



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 200/2016 – São Paulo, quarta-feira, 26 de outubro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6729

PROCEDIMENTO COMUM

0009297-20.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X THAISA NICOLE JULIAO CARERA(SP282451 - JULIANA RIBEIRO UGOLINI DE BRITTO E SP305330 - JOÃO LUIS ZARATIN LOTUFO)

Fl.1245: A parte ré requereu que os autos fossem remetidos à perita para que prestasse esclarecimentos sobre o referido laudo. Ocorre que a perícia realizada, cujo laudo foi apresentado às fls. 1203/1212, foi determinada de ofício pelo Juízo e já esclareceu o que era necessário. Por tal motivo, indefiro a impugnação em conformidade com o artigo 370 do CPC. Determino às partes que apresentem alegações finais no prazo de 5 dias, primeiramente a parte autora, depois a parte ré e, por último, o MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055527-53.1997.403.6100 (97.0055527-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046489-17.1997.403.6100 (97.0046489-0)) SAMPAPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP(Proc. JORGE MAURICIO RODRIGUES DA SILVA) X SAMPAPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Fls. 759/762. SAMPAPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., qualificada na inicial, requer a concessão de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL com o fim de que seja determinada a manutenção do valor depositado judicialmente até o julgamento de ação rescisória, que será proposta.Manifestou-se a Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis - ANP às fls. 766/772.A exequente se manifestou às fls. 774/789.É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Observo às fls. 791/796 que os embargos de declaração opostos pela ora exequente, em sede de Recurso Especial, foram rejeitados, tendo transitado em julgado o acórdão que não conheceu do recurso de apelação interposto, por considerá-lo intempestivo (fls. 457/461), por meio do qual já havia sido pleiteado o levantamento dos valores depositados judicialmente (fls. 263/280). Ao pleitear a tutela de urgência, pretende a exequente a desconstituição da coisa julgada, o que somente poderá eventualmente ocorrer em sede de ação rescisória. Por conseguinte, tendo havido o trânsito em julgado do acórdão (fl. 797), não há previsão legal a ensejar a atribuição de efeito suspensivo para que os valores depositados judicialmente não sejam convertidos em renda e aguardem eventual propositura de ação rescisória. Ausente, portanto, a probabilidade do direito alegado. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Int.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000008-41.2016.4.03.6100

AUTOR: ALEX BARROSO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO AZEVEDO VILELA - SP250807

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial nos termos do art.5º, inciso, LXXIV da Constituição Federal de 1988 e art.4º da Lei Federal 1060/1950. Anote-se.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência a ser realizada no dia 30 de novembro de 2016 às 14:30 horas, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art.334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável do ocorrido.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s)réu(s), por petição, com antecedência de 10(dez)dias da data da realização da audiência ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15(quinze)dias para apresentação da contestação(art.334, par.5º, c/c o art.335, inc II do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-39.2016.4.03.6100

AUTOR: ADEMIR CARLOS PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR ORQUISA - SP316245

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

São PAULO, 24 de outubro de 2016.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5007

MONITORIA

0012379-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO ARAUJO GONZAGA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0020770-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEUSON DA COSTA BARBOSA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0010677-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ACILON SANTANA SOARES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020259-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA ATANAZIO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003279-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIA VIEIRA DE CAMPOS X MARIA ALZIRA FRANCO BASTOS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007680-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBIA MARIANA VELASCO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0016222-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAZIANO RAMOS ROTA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0010189-89.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X CLOUD COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS - EIRELI - EPP(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Deixo de receber os Embargos Monitórios da parte ré, visto que intempestivos. Converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701,2 do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título I, da Parte Especial, do CPC. Intime-se o devedor para o pagamento da dívida devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), bem como o pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Sem manifestação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a autora para providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024811-23.2009.403.6100 (2009.61.00.024811-7) - MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO X OCTAVIO DURSO X EDUARDO DURSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Antes de apreciar os embargos de declaração de fls.367/368, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da petição inicial dos embargos à execução de nº 0029962-04.2008.403.6100, interpostos na ação de execução extrajudicial nº 0019574-42.2008.403.6100, uma vez que os autos dos embargos a execução encontram-se no Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Com a juntada, tornem-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031844-98.2008.403.6100 (2008.61.00.031844-9) - PARIS PALLA SOBRINHO X MARA LUCIA ELIA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E Proc. PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANT E Proc. PEDRO LUIS BALDONI)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 1.387,62 (um mil, trezentos e oitenta e sete reais sessenta e dois centavos) com data de 21/03/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias. Int.

0018023-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018251-65.2009.403.6100 (2009.61.00.018251-9)) LUCIA LOURENCO DA SILVA ME X LUCIA LOURENCO DA SILVA(SP297889 - THAIS PAMELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Especificuem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0005133-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-93.2015.403.6100) BRAINWORKS SOLUTIONS INFORMATICA LTDA X SHIRLEY BERNARDO FAUSTINO BARDUCCO X ALDO BARDUCCO JUNIOR(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especificuem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0012837-42.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021887-29.2015.403.6100) FORTICAR MOVIMENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X JULIANA MARQUES FERRAIOL(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0042753-59.1995.403.6100 (95.0042753-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E Proc. PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANT E Proc. PEDRO LUIS BALDONI) X PARIS PALLA SOBRINHO X MARA LUCIA ELIA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA)

Recebo o recurso de apelação do executado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

0035571-07.2004.403.6100 (2004.61.00.035571-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X HELIO PALOMARO - ME X HELIO PALOMARO

Fls. 158/167: Por tudo que dos autos consta, intime-se o BNDES para que, em 15 (quinze) dias, promova diligências administrativas, com o intuito de localizar e informar o paradeiro atual do executado, tendo em vista que nos endereços dos autos recentemente diligenciados pelo Oficial de Justiça resultaram negativos, e requeira o que entender de direito. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, tornem ao Arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0019574-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019574-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO X OCTAVIO DURSO X EDUARDO DURSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta alegando conexão e continência entre a ação declaratória em tramite na 13ª Vara Cível Federal, bem como falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título. Narrou que ante a propositura da ação declaratória e da presente ação executória, em tramite, respectivamente, na 13ª Vara e este Juízo pode haver decisões conflitantes, devendo ser reunidas as mencionadas ações. Por fim, requereu o reconhecimento de conexão entre elas, bem como o seu envio para 13ª Vara Cível Federal, subsidiariamente, requereu a determinação da suspensão da presente execução. Devidamente citado, não se manifestou a executado, conforme certidão de fls. 258/265. É o breve relatório. Decido. Cumpre-nos apreciar a exceção de pré-executividade oposta no bojo desta ação de execução. A exceção de pré-executividade, embora não prevista no Código de Processo Civil, é admitida pela doutrina e jurisprudência, nos casos em que houver a existência de vícios no título executivo que possam ser declarados ex officio, desde que não necessite de dilação probatória. Reconhecida, nos casos elencados no artigo 803 do CPC, senão vejamos: Art. 803. É nula a execução: I - o título executivo extrajudicial não corresponder à obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou ocorrer o termo. Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independente de embargos à execução. Nos termos acima mencionados, constata-se que a exceção de pré-executividade destina-se a hipóteses em que ocorrem situações excepcionais, tais como, inexistência, flagrante nulidade do título executivo ou falta de pressupostos processuais e condições da ação. Contudo, no caso em tela não se configuraram tais hipóteses acima elencadas, portanto, as alegações veiculadas na presente exceção somente são passíveis em sede de embargos à execução, assim, uma vez que não dispensam a dilação probatória e se assim não fosse, já houve reconhecimento de conexão entre as ações, bem como reunidas neste Juízo. Consoante a lição de Araken de Assis, a exceção de pré-executividade só é aceita em caráter excepcional: havendo prova inequívoca de que a obrigação inexistente, foi paga, está prescrita, ou outros casos de extinção absoluta. Portanto, não se constata tal situação no presente caso. A jurisprudência diz o seguinte: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA A SER DEDUZIDA EM IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS DO DEVEDOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. A exceção de pré-executividade destina-se a hipóteses excepcionais de inexistência ou flagrante nulidade do título executivo ou falta de pressupostos processuais ou condições da ação. In casu, a alegação de excesso de execução não se insere dentre as matérias que podem ser arguidas em objeção de pré-executividade. AGRADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70061862827, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 30/09/2014). (TJ-RS - AI: 70061862827 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 30/09/2014, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2014) AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO NO CASO CONCRETO. REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. MATÉRIA A SER DEDUZIDA EM EMBARGOS DO DEVEDOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. A exceção de pré-executividade destina-se a hipóteses excepcionais de inexistência ou flagrante nulidade do título executivo ou falta de pressupostos processuais ou condições da ação. No caso concreto, inviável a defesa do devedor por tal meio, diante do objetivo de revisão de cláusulas contratuais, somente possível em sede de embargos de devedor, com o que estou em manter a decisão agravada. AGRADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70056773229, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 03/10/2013) (TJ-RS - AI: 70056773229 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 03/10/2013, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/10/2013) Em relação às alegações da excipiente, a primeira encontra-se prejudicada, uma vez que já estão reunidas as ações neste Juízo e a segunda, demanda dilação probatória incompatível com este instrumento processual. Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, conforme aresto exemplificativo abaixo: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO ENSEJE DILAÇÃO PROBATÓRIA - QUESTÕES QUE DEVEM SER ANALISADAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. 1. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual se entende que ela há de ser mantida na íntegra. 2. A exceção de pré-executividade destina-se a argüir a nulidade do título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 618, I, do Código de Processo Civil, desde que, para isso, o vício apontado reste evidenciado de forma a prescindir de contraditório ou de dilação probatória; 3. As Instâncias ordinárias, após sopesarem o acervo probatório coligido aos autos, consignaram que as teses suscitadas pelos agravantes, tendo por desiderato o reconhecimento da ausência de liquidez, certeza e inexigibilidade do título executivo extrajudicial que lastreia a presente execução, demandariam dilação probatória própria do procedimento a ser observado em sede de embargos à execução; 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 669.123/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 06/10/2008). Por tais motivos, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se e Publique-se.

0002595-68.2009.403.6100 (2009.61.00.002595-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FILIP ASZALOS(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA CHEDID E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018251-65.2009.403.6100 (2009.61.00.018251-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA LOURENCO DA SILVA ME X LUCIA LOURENCO DA SILVA(SP297889 - THAIS PAMELA DA SILVA E SP108819 - MILTON MARCELINO DA GAMA)

Ante a certidão de fls. 360 e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0022273-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADREMOR IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ISABEL BERNARDELI NEIFE X BENEDITO DANIEL NEIFE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018976-78.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X E.M. SARAIVA EDICAO DE REVISTAS - ME

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0001364-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRAINWORKS SOLUTIONS INFORMATICA LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X SHIRLEY BERNARDO FAUSTINO BARDUCO(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X ALDO BARDUCO JUNIOR(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011845-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X O P DE JESUS COMERCIO DE VEICULOS - EPP X ORLANDO PEREIRA DE JESUS

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0012980-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F. PEDRO DOS SANTOS - LANCHONETE - ME X FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005517-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA FERRATA - ARTIGOS DO VESTUARIO E CONFECÇÃO LTDA. - EPP X EDILSON NUNES DE SOUZA X SONIA DO ROSARIO DA SILVA SOUZA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009068-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBELIA RODRIGUES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBELIA RODRIGUES VIEIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001500-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEBER ANTONIO TSUBAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER ANTONIO TSUBAKI

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 5008

MONITORIA

0013259-66.2006.403.6100 (2006.61.00.013259-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHIRLEY ZAMBONI DE SALES(SP154096 - PAULO ROGERIO DOS SANTOS BAZZEI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0012349-68.2008.403.6100 (2008.61.00.012349-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEQUENO INFANTE IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA EPP X JOAO HID HABER AHMAD X NATHER AHMAD MASARRAT

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0023367-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBEILTON LAURENTINO DE SOUZA

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, ao Web Service da Receita Federal.Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0005665-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANDERSON SILVA FAGUNDES(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no artigo 1º, 4º da resolução CJF nº 232/2016, de 13 de julho de 2016, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 740,00 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela 1.2 da referida resolução.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Oportunamente venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009332-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMIR OLIVEIRA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA)

Regularize as partes suas representações processuais. Sem prejuízo solicite-se a devolução dos mandados expedidos. Após, com o cumprimento, tronem os autos coclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010786-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021210-67.2013.403.6100) JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP035245 - ARNALDO D'AMELIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0006096-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-27.2015.403.6100) GIRA GIRASSOL - RESTAURANTE LTDA - ME X CHARLES DE SOUZA NABARRETE X APARECIDA DE SOUZA NABARRETE(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0005985-02.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021402-29.2015.403.6100) DANIELA APARECIDA VILELA TAVARES(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0012105-61.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024718-50.2015.403.6100) CAPRICHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA CABELEIREIROS LTDA - EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela embargante.Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova (fls. 10).Nomeio o perito judicial, Sr. FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para a apresentação de estimativa dos seus honorários.Intimem-se.

0016253-18.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013916-27.2014.403.6100) CAIO MERCIER RODRIGUES DE AGUIAR(SP374357 - VITOR CAMPANA MERCIER RODRIGUES DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Anote-se a distribuição destes e apensem-se aos autos da ação principal.Indefiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil .Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0017369-59.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024434-42.2015.403.6100) MARIO DE JESUS FERREIRA DA SILVA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Anote-se a distribuição destes e apensem-se aos autos da ação principal.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, tendo em vista que a executada é defendida pela defensoria Pública da União.Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0017850-22.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003064-80.2010.403.6100 (2010.61.00.003064-3)) SERGIO CUNHA(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Anote-se a distribuição destes e apensem-se aos autos da ação principal.Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil .Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0017851-07.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008984-25.2016.403.6100) E. P. PLACENCIA AUTOMOVEIS - ME X ELZA PAULINO PLACENCIA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Anote-se a distribuição destes e apensem-se aos autos da ação principal.Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil .Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0021302-40.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007636-69.2016.403.6100) NELICE FERREIRA MOURA(SP176243 - JULIANA LEMOS XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Anote-se a distribuição destes e apensem-se aos autos da ação principal.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência.Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008336-90.1989.403.6100 (89.0008336-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARCO ANTONIO MACIEL X FRANCISCO ANTONIO MACIEL JUNIOR - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO MACIEL(SP215343 - JOAQUIM RODRIGUES ROSA JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016000-11.2008.403.6100 (2008.61.00.016000-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X IZABEL DE FATIMA SILVA DA ROCHA

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada seno requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021210-67.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP035245 - ARNALDO D'AMELIO JUNIOR)

Ante a manifestação da União, proceda-se o desbloqueio da conta do Banco Santander bem como efetue-se a penhora dos demais valores, colocando-os à disposição deste juízo. Após a ciência da exequente, e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002995-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MANIA DE COMER COMERCIO DE ALIMENTOS E RESTAURANTES LTDA - EPP X ADRIANA RODRIGUES UCHOA DE CAMARGO X IVAN SAES ROBERTO

Indefiro a juntada das pesquisas realizadas, visto que sua análise cabe exclusivamente ao exequente. Assim, providencie a retirada dos documentos, e dê regular andamento ao feito no prazo de dez dias, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento. Int.

0004442-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H.M. COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME X MARCOS ANTONIO LERCO AGUIAR X HERBERT HAUPT JUNIOR

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0024718-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAPRICHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA CABELEIREIROS LTDA - EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CECILIA GUERRA DE ALMEIDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X JOSE HENRIQUE COMISSOLI DE ALMEIDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Ante a juntada das procurações às fls. 41/51, bem como a interposição dos Embargos à Execução, dou por citados os executados e deixo de juntar as pesquisas realizadas pela exequente. Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se pela decisão dos Embargos. Int.

0007636-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELICE FERREIRA MOURA

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010865-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MULTPLAN COMERCIO E MONTAGEM DE MAQUINAS INDUSTRIAL E SERVICOS DE PINTURA PO EM GERAL LTDA - ME X FERNANDA LIMA DA SILVA

Intime-se a parte autora, para que em 5 (cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

0011748-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EVANGELISTA CORDEIRO PINHEIRO - ME X JOSE EVANGELISTA CORDEIRO PINHEIRO

Intime-se a parte autora, para que em 5 (cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

0012037-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NIELA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME X HELENA SAMPAIO NIELA RIBEIRO

Intime-se a parte autora, para que em 5 (cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

0012238-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LCT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME X CLAUDIO PINHEIRO TABOADA

Intime-se a parte autora, para que em 5 (cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

0012952-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTRUTORA DORNELIOS LTDA - ME X ROSANGELA DOS SANTOS DORNELIO X CARLOS ANTONIO ALVES DORNELIO

Intime-se a parte autora, para que em 5 (cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

0014097-57.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO CARLOS FONSECA

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

0014113-11.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO ANTONIO PINELLI

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

0016195-15.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROSANA GUEDES CESAR

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

0016516-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X INCORPORADORA TATSUMI LTDA - ME X CLAUDIO SHOTARO TATSUMI X SHIRO TATSUMI

Fl. 33: Defiro o desentranhamento da guia de custas juntada à fl. 26, por referir-se à Execução de Título Extrajudicial nº 0016513-95.2016.403.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Cível, devendo a exequente juntar o original das custas referentes ao presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0016535-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VARLEY POLO TECNOLOGIA DA INFORMACAO - ME X VARLEY POLO

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

0017107-12.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATO DE SOUZA ARAUJO

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

0017705-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA E.C.V. NOTARI - ME X BRUNA ELIZANDRA CHAGAS VALERIO NOTARI

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011529-39.2014.403.6100 - DOMINGOS SCARPELINI X MARIA DE LOURDES ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033469-07.2007.403.6100 (2007.61.00.033469-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP130873 - SOLANGE PEREIRA MARSIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores penhorados via sistema Bacenjud conforme requerido pela exequente às fls. 255. Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente, restando infrutífera. A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006347-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE DE JESUS SILVA

Fls.124 : Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente, restando infrutífera. A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo. Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0012426-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIS FERNANDES FERRARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS FERNANDES FERRARO(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Por ora, regularize a autora sua representação processual tendo em vista que o substabelecimento de fls. 55 não dá poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação. Após, sem o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 64. Se regularizada, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5129

PROCEDIMENTO COMUM

0014816-10.2014.403.6100 - JOAO LUIZ COSTA DO REGO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante da informação supra, republique-se a decisão de fls. 417/418. Antes de remeter os autos ao Senhor Perito para esclarecimentos, aprecie o pedido de fls. 381/383, a reconsideração da decisão de fls. 102/103, em que autor pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinada às corrés a obrigação de recuperar o imóvel, a condenação ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento imobiliário, desde a data da determinação da Prefeitura de desocupação do imóvel e, enquanto durar a desocupação e a condenação em indenização por danos morais. Em seu requerimento, o autor ressalta a evidente verossimilhança trazida no laudo pericial pelo Perito Judicial, ante a constatação do perigo da demora do julgamento definitivo do feito, para que sejam tomadas as providências necessárias de recuperação do imóvel, em face de impedir o desmoronamento, nos termos apontado no laudo às fls. 366/373. É o breve relatório. Decido: Assiste razão ao autor. De fato, o laudo de fls. 366/373 demonstra que a risco de desmoronamento parcial, de parede e parte da laje, caso não sejam tomadas as medidas corretivas, a de se destacar também que o Auto de Interdição de fls. 26/27, apresenta semelhança com parecer emitido pelo Perito do Juízo, assim, comprovada a situação de iminente risco e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante disso e ao contrário do entendimento adotado em decisão anterior, entendo presente neste caso o periculum in mora, assim, reconsidero a decisão de fls. 102/103, para conceder parcialmente a tutela antecipada e determinar às corrés que iniciem de imediato a recuperação do imóvel, adotando todas as providências necessárias para impedir o desmoronamento de parede e de parte da laje, nos termos indicados no laudo, no prazo de 60 (sessenta dias), sob pena de ser arbitrada multa diária pelo seu descumprimento. Mantenho o restante teor da decisão de fls. 102/103, em relação aos itens b e c indicados às fls. 382. Cabe ressaltar que em caso de ser comprovado que os danos causados ao imóvel são decorrentes de falha de manutenção, bem como seja atribuída à responsabilidade ao Autor, o valor gasto na recuperação do imóvel deverá ser ressarcido às rés, devidamente atualizado, uma vez que a concessão tutela antecipada é de natureza precária, podendo ser revogada a qualquer tempo. Após, intime-se o Senhor Perito Judicial das manifestações de fls. 410/416, bem como que preste os seguintes esclarecimentos ao Juízo: a) a conclusão do laudo em relação ao imóvel periciado, tendo em vista os esclarecimentos prestados às fls. 405/408 e se tal parecer conclusivo poderá ser obtido somente com os (ensaios destrutivos); b) informe o Sr. Perito se é possível determinar que os danos causados ao imóvel sejam decorrentes de vício de construção, levando-se em conta, há quanto tempo o imóvel foi construído. Intimem-se e Registre-se.

CARTA PRECATORIA

0017345-70.2012.403.6100 - JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MADENOR S/A IND/ DE MADEIRA SINTETICA E ESTABILIZADA X JUIZO DA 2 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Atendendo o requerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social-BNDES às fls.1531/1533, tendo em vista que este juízo não possui um depositário oficial, nomeio como depositário dos bens penhorados o Sr Dr Amaro de Oliveira Filho, OAB/RJ 95156, procurador do exequente. Reitere-se o ofício ao 5º Cartório de Registro de Imóveis em São Paulo (prenotação 262-932) para que, se em termos, registre as penhoras constituída, devendo este ofício ser acompanhado das cópias dos documentos enumerados pelo exequente BNDES às fls.1532 dos autos.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9678

ACAO CIVIL PUBLICA

0007791-44.2008.403.6103 (2008.61.03.007791-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X INSTITUTO ALANA(SP234468 - JULIA AZEVEDO MORETTI E SP277808 - RACHEL DE MIRANDA TAVEIRA) X IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X COMUNICACAO E CULTURA X INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE TELECOMUNICACAO SOCIAL(SP253024 - SABRINA DURIGON MARQUES E SP221355 - DANIELA DE MELO CUSTODIO) X AMBEV - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP261221B - CARLENE BORGES NOGUEIRA E SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO) X BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S/A(SP317350 - LILIAN LUCENA BRANDAO E SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA E SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP294166A - RENATA FARIAS ARAUJO)

DECISÃO DE FLS. 1510:Recebo a conclusão nesta data.Verifico que a sentença foi prolatada às fls. 1428/1452. A ré AMBEV S.A opôs embargos de declaração que foram julgados às fls. 1486.Em 01/07/2016 os autos tornaram à conclusão para apreciação dos embargos de declaração opostos pela ré BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A, que foram igualmente julgados às 1499.Assim, tenho por equivocada a conclusão para sentença havida em 05/07/2016, motivo pela qual baixo os autos para o processamento dos recursos interpostos, bem como para posterior remessa ao E. TRF 3ª Região.Int.

Expediente N° 9680

PROCEDIMENTO COMUM

0004907-41.2014.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista a comunicação eletrônica recebida do Juízo Deprecante informando que não foi possível intimar a testemunha Dacio Canedo Neto, cancelo a audiência marcada para 26/10/2016, às 14h, que seria realizada por videoconferência.Expeça-se mandado de intimação a ser cumprido em regime de plantão.À Secretaria para as providências necessárias.Após, dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl.531.. PA 1,10 Int.

0021006-18.2016.403.6100 - AILTON DE BRITO NOGUEIRA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual se postula o fornecimento pelo SUS de medicamento até decisão final, consistente este em ALEMTUZUMABE (LEMTRADA), mediante somente à apresentação de receituário médico.É o relatório. Passo a decidir.Desde já firmo a legitimidade passiva da União Federal, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos três Entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE.DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave.3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legitima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles.Precedentes: REsp 878080 / SC;

Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005.5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) Quanto ao exame da pretensão antecipatória, não há nos autos elementos suficientes a que se considere verossímeis as alegações, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde do autor, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias. Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável. Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique risco de vida caso não realizado o tratamento adequado, depende a análise do pleito liminar de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida. Assim, de forma a adequar o periculum in mora, sempre presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica, determino à ré que, por meio dos Gestores do SUS, esclareça, em cinco dias: 1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece o autor e qual sua condição física? 2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento, conforme declaração de fls. 22/23 dos autos, ALEMTUZUMABE (LEMTRADA), é indispensável à manutenção da vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são úteis à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? 3. Por quanto tempo se estima que a autora necessitará do medicamento em tela? 4. O medicamento requerido pela autora é fornecido pelo SUS? 4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido? 5. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado? 6. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento da autora, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? Decorrido o prazo fixado, tomem conclusos para exame do pedido de tutela antecipada de urgência. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Qual? 4. O medicamento requerido pela autora é indispensável à manutenção de sua vida? De que forma e quais as consequências se não ministrados? 4.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não ministrados? 4.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não ministrados? 5. O medicamento requerido pela autora é fornecido pelo SUS? 5.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido? 6. Se negativa a resposta ao quesito anterior, os medicamentos requeridos pela autora: 6.1. É registrado pela ANVISA e autorizado no mercado farmacêutico nacional? Sendo importado, é substituível por outros de fabricação nacional e menor custo, com a mesma eficiência? Havendo outros nacionais com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos? 6.2. Têm eficácia comprovada ou são experimentais/alternativos? 6.3. É substituível por outro de menor custo ou genéricos com a mesma eficiência? Havendo outros não fornecidos pelo SUS, mas de menor custo ou genéricos com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso dos medicamentos intercambiáveis, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos? 7. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento da autora, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia, preço e fabricação nacional, examinados nos quesitos anteriores? Se negativa a resposta, quais medicamentos seria indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? 8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso da ré, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça (Art. 98 do NCPC), tendo em vista a declaração de fl. 72. Anote-se. Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do NCPC, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do mesmo Código. Expeça-se correio eletrônico aos Gestores do SUS, para resposta aos quesitos apresentados, em cinco dias, com cópia dos documentos que instruem a inicial. Serve esta decisão de ofício e mandado. Sem prejuízo das deliberações acima, providencie a parte autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 425, IV do NCPC. Por fim, indefiro a tramitação do feito em segredo de justiça, haja vista a não ocorrência das hipóteses previstas no artigo 189 do NCPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0022265-48.2016.403.6100 - LATINEX INTERNATIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP355929A - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca da redistribuição. Outrossim, regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:1) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado e recolhendo as custas processuais;2) juntando procuração original;3) apresentando uma via da contrafé com todos os documentos que acompanharam a inicial, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5635

ACAO CIVIL PUBLICA

0026301-70.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ABRIL RADIOFUSAO S/A(SP163326 - RENATO STEPHAN GRION E SP332041A - DOUGLAS ALEXANDER CORDEIRO E SP331828 - GUILHERME PICCARDI DE ANDRADE SILVA) X SPRING TELEVISAO S.A.(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP194583 - TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da ABRIL RADIOFUSAO S/A, SPRING TELEVISÃO S/A e UNIÃO FEDERAL em que o autor sustentou não ser possível a transferência da concessão da ABRIL RADIOFUSÃO S/A para SPRING TELEVISÃO S/A dada a necessidade de procedimento licitatório estabelecido pela Constituição Federal de 1988 que não recepcionou a permissão de transferência sem licitação. Objetivou o MPF, em tutela antecipada, a suspensão dos efeitos do negócio jurídico realizado entre ABRIL RADIOFUSÃO S/A e SPRING TELEVISÃO S/A, inclusive com a suspensão da exploração do serviço público de radiofusão e alternativamente que os réus comprovem, documentalmente, que o negócio atendeu aos requisitos do artigo 175 da Constituição Federal de 1988. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às folhas 109/111. Citada a União Federal, às folhas 119/530, apresentou a sua contestação e requereu pela improcedência dos pedidos do MPF, destacando-se que o Ministério das Comunicações posicionou-se pela regularidade da transferência indireta por entender que o ato encontra amparo no ordenamento jurídico. Devidamente, também citada a ABRIL RADIOFUSÃO S/A, às folhas 569/820, apresentou a sua contestação e como preliminares alegou pela ausência de legitimidade ativa do MPF, falta de interesse de agir do MPF e pela impossibilidade jurídica dos pedidos formulados pelo MPF e, no mérito, defendeu pela improcedência da ação. Citada a SPRING TELEVISÃO S/A defendeu pela improcedência da ação e destacou como preliminares (folhas 823/1042):a) que já precluíram os pleitos do MPF como antecipação de tutela pelo fato de já terem sido apreciados na medida cautelar nº 0006235-69.2015.403.6100, que se encontra no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região;b) a inicial deve ser indeferida levando-se em conta que a cassação seria de competência exclusiva do Presidente da República ou do Minicom (antigo CONTEL);c) o pedido do MPF de declaração de caducidade formulado pelo MPF, baseado nos artigos 27, 35, inciso III, 38, parágrafo 1º e inciso II da Lei nº 8.987/95 é juridicamente impossível.A SPRING TELEVISÃO S/A requereu, ainda, que preliminarmente fosse dado por precluso o pedido de concessão de liminar de antecipação de tutela, a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido do MPF de declaração judicial de invalidação, caducidade e nulidade da concessão do serviço de radiofusão, pela incompatibilidade entre os institutos requeridos. E, no mérito pede pela improcedência total da demanda. O MPF, às folhas 1062/1169, apresentou a sua réplica. Na r. decisão de folhas 1174/1176 foram rechaçadas as preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, a impossibilidade jurídica do pedido, em face da inafastabilidade do Poder Judiciário para apreciar as violações ao ordenamento jurídico (nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988) e se destacou que é evidente o interesse público na defesa da correta utilização do serviço público federal da radiofusão. Não foram apreciadas as preliminares de falta de interesse de agir alegada pela ABRIL RADIOFUSÃO S/A, bem como a impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela SPRING TELEVISÃO S/A por se entender que se confundem com o mérito. Foram estabelecidas, ainda, às folhas 1176, que a questão controversa diz respeito à legalidade da transferência direta da concessão outorgada à ABRIL RADIOFUSÃO S/A para SPRING TELEVISÃO S/A, conforme processo administrativo nº 53900.009299/2014-94; e que as partes deveriam especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.O Ministério Público Federal, às folhas 1182/1185, interpôs embargos de declaração, em face da r. decisão de folhas 1174/1176, alegando existência

de contradição, obscuridade e omissão, na determinação de especificação de provas, sendo que entende que não há necessidade de instrução probatória, já que a questão tratada é somente de direito. Entende o MPF que caso existissem outras questões controvertidas o Juízo deveria delimitar quais seriam as questões de fato e definir a distribuição dos ônus probatórios entre as partes. Pondera, também, o MPF que somente foi consignado o aspecto da legalidade da transferência direta da concessão outorgada à ABRIL RADIOFUSÃO S/A para a SPRING TELEVISÃO S/A e que não foram delimitadas todas as questões de direito relevantes para a decisão de mérito como: A) necessidade da prévia anuência do poder concedente para que se efetive a transferência do direito de exploração do serviço público de radiofusão; B) a transferência é inconstitucional, independentemente da suposta legalidade; C) a transferência com a obtenção da vantagem econômica de R\$ 290.000.000,00 não está em conformidade com os princípios da moralidade, da finalidade e da indisponibilidade do interesse público; D) reconhecer que a postura das rés ABRIL RADIOFUSÃO S/A e SPRING TELEVISÃO S/A são causadoras de danos morais coletivos ou extrapatrimoniais. Entende, portanto, o MPF que a r. decisão de folhas 1174/1176 não foi totalmente motivada por deixar de examinar todos os argumentos deduzidos no processo destacando que: 1. se deve especificar as questões de fato sobre as quais se outorga a oportunidade para as partes especificar provas; 2. não foi definida a distribuição do ônus da prova, ou seja, em sendo a controvérsia unicamente de direito, não dispensou a especificação de provas; 3. caso existissem questões controvertidas o Juízo deveria delimitar quais seriam as questões de fato e definir a distribuição dos ônus probatórios entre as partes; 4. deixou de considerar aspectos de direito relevantes expressamente trazidos pelo autor: 4.1. necessidade de delimitação, definição e alcance jurídico da determinação de observância da prévia anuência do poder público concedente para a transferência da concessão de serviço público; 4.2. a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizam a transferência da concessão da outorga; 4.3. a necessidade de deliberação sobre o caráter intuitu personae e extra commercium com a consequente obtenção de vantagem indevida através da negociação comercial do direito de exploração do serviço público e, em decorrência, a violação dos princípios da moralidade, da finalidade e da indisponibilidade do interesse público; 4.4. a necessidade de deliberação sobre a caracterização ou não do dano moral ou extrapatrimonial, em razão da conduta imputada como ilegítima às corrés ABRIL RADIOFUSÃO S/A e SPRING TELEVISÃO S/A; 4.5. a necessidade da União licitar novamente a concessão da ABRIL, após conhecimento de sua caducidade. A União Federal requereu nova vista após a decisão dos embargos de declaração interposto pelo MPF. A SPRING TELEVISÃO S/A, às folhas 1188/1201, teceu as suas considerações em face da réplica do MPF, defendendo, em síntese, pela improcedência da presente ação e requer pelo julgamento antecipado do mérito aduzindo que toda a documentação comprobatória já foi juntada aos autos e que o litígio está baseado em questões de direito. A ABRIL RADIOFUSÃO S/A, às folhas 1202/1204, destaca que as questões discutidas são essencialmente de direito e entende não ser necessária a produção de quaisquer outras provas e pede pelo julgamento imediato da lide, reiterando pela improcedência dos pedidos formulados pelo MPF. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, há que se ponderar que o objeto da presente ação consiste, em apertada síntese, em declarar ou não a invalidade, a caducidade e a nulidade da concessão do serviço de radiofusão outorgado à ré ABRIL RADIOFUSÃO S/A em razão da transferência, alegadamente inconstitucional pelo MPF, perpetrada à empresa SPRING TELEVISÃO S/A, bem como que seja determinado à União que proceda nova licitação do serviço de radiofusão outorgado, além da aplicação das penalidades previstas nos artigos 6º e 19 da Lei nº 12.846/2013 e 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993; bem como o pagamento de indenização por danos morais a ser destinado ao fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/1985. Então, verifica-se que nos presentes autos são discutidas apenas questões de direito, não havendo, realmente, necessidade de produção e especificações de mais provas, além daquelas que já foram apresentadas pelas partes envolvidas nos autos, ressaltando-se, ainda, que todas as partes se manifestaram neste sentido. Registra-se, ainda, que todas as ponderações do MPF constantes em seu recurso (folhas 1182/1185), mencionados de forma sintética acima nos itens A a D e 1 a 4, dizem respeito às questões de mérito, que serão analisadas quando da prolação da r. sentença. Conheço dos embargos, na forma do artigo 1022, inciso II, do Código de Processo Civil, visto que tempestivos, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através de recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. No que tange a análise das preliminares apresentadas pelas partes mantenho, por ora, o teor do que consta na r. decisão de folhas 1174/1176. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal (AGU). Por fim, publique-se a presente determinação. Oportunamente, voltem conclusos para prolatar sentença nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0017292-50.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X RAFAEL FABRIZZI LUCAS(SP289760 - HENRIQUE JOSE BOTTINO PEREIRA E SP249973 - ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO E SP196081 - MAURICIO JORGE DE FREITAS COUTINHO) X ROGERIO FABRIZZI LUCAS(SP289760 - HENRIQUE JOSE BOTTINO PEREIRA E SP298086 - RODRIGO FABRIZZI LUCAS)

Vistos. O Ministério Público Federal já informou, às folhas 467, que não pretende produzir provas, entendendo que a presente ação pode ser imediatamente julgada. Especifique a parte ré quais as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência. Após a manifestação da parte ré, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019396-15.2016.403.6100 - MARCELO PAGLIUCA FAULIN - ME(SP337055 - APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA E SP353253 - CARINA MIYAMOTO DE JESUS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO PAGLIUCA FAULIN - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a imediata restituição dos valores pagos de forma indevida, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2016 16/393

devidamente atualizados. Narra que, embora tenha sido excluída do regime do Simples, teria realizado o pagamento do imposto Cumulado com imposto de lucro presumido, gerando a duplicidade de recolhimento. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 66/68 como aditamento à inicial. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Compulsando os autos, verifico que o impetrante protocolou pedido de restituição em 31/08/2010, que ainda se encontra pendente de análise (fls. 15/17). Em que pese a demora na análise administrativa do pedido de restituição, tratando-se de pleito para restituição imediata de valores indevidamente recolhidos, tenho que a medida liminarmente pretendida tem caráter satisfativo e implicar dano irreversível aos impetrados caso revogada. Ademais, não se mostra possível a concessão de medida liminar para restituição de valores constantes de pedido que sequer foi analisado ainda pela autoridade impetrada. Logo, sopesando-se o eventual dano ao impetrante pela demora na concessão da aposentadoria e o efetivo e irreversível dano ao impetrado, tenho que cumpre ao Judiciário evitar o dano maior (nesse sentido, confira-se o artigo 300, 3º, do CPC). Entretanto, em relação ao prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para

embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010) E no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012). Desta forma, reconheço o requisito da urgência, já que a demora no ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, cuja permanência impede-os de se programar financeiramente, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído a análise de tal pedido, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da impetrante. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a Ré se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Tendo em vista o decurso de tempo desde o protocolo do pedido de restituição, ainda pendente de análise, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente sobre o pedido de restituição nº 13811.003859/2010-58, dentro do prazo de 30 dias contados da data da sua intimação. Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI, para que proceda à retificação do polo passivo do feito, substituindo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, consoante petição de fls. 59/62. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I. C.

0022303-60.2016.403.6100 - PAMELLA DA CRUZ CONSALES - EPP(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI E SP370858 - ANDERSON PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAMELLA DA CRUZ CONSALES - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a determinação para liberação das Declarações de Importação - DI listadas na inicial. Afirma que, mesmo após a prestação de informações e apresentação de documentos exigidos pela impetrada, não houve movimentação no procedimento de liberação das mercadorias. Retifico de ofício o polo passivo do feito, para que passe a constar INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO no lugar do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em parte sobre matéria de fato, relacionada aos motivos pelos quais não houve a liberação dos produtos importados pela impetrante, apesar de prestadas todas as informações necessárias, bem como o fato de constar o status do canal como verde, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora. Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI, para que proceda à retificação do polo passivo. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da manifestação da impetrada, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar. I. C.

0003189-17.2016.403.6107 - SILVIO KAZUO HIRAGA(SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVIO KAZUO HIRAGA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRVM/SP, objetivando, em liminar, que seja tornada sem validade e eficácia a autuação, bem como a sustação da multa imposta. O impetrante afirma prestar serviços de asseio e embelezamento animal. Afirma que também consta do contrato social o comércio de animais de pequeno porte e de artigos e alimentos para animais de estimação, mas que tais atividades não são exercidas. Sustenta não estar sujeito ao registro no CRMV e nem obrigado a manter médico veterinário como responsável técnico. Notícia que, nada obstante, foi lavrado contra si o auto de infração nº 261/2014, contra os quais foi interposto recurso administrativo. Ao julgar o recurso, o CRMV decidiu pela isenção do registro da empresa, todavia manteve o auto de infração e consequente multa. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 33/34 como aditamento à inicial. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado. No caso da atividade de empresas ou prestadores de serviços que cuidem diretamente ou tangencialmente a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. O caso dos autos trata de pessoa jurídica que exerce atividade de comércio de animais de pequeno porte e de artigos e alimentos para animais de estimação. Nesta qualidade foi autuada pelo CRMV (fl. 14), por não possuir inscrição junto ao CRMV/SP, responsável técnico no estabelecimento e certificado de regularidade. A atividade desenvolvida pela parte-impetrante (fls. 13) não se encontra entre aquelas sujeitas à competência do CRMV, consoante os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostrando-se inexigível tanto o registro da Impetrante como a contratação de médico veterinário. Nesse sentido, os precedentes: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 70 que a atividade da empresa é: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF-3. AMS 00160161820154036100. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. Data de publicação: 10/10/2016). PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. BANHO E TOSA. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PROFISSIONAL NO ESTABELECIMENTO. 1 - É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é a higiene e embelezamento de animais, ou seja, banho e tosa. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a manutenção de um profissional no estabelecimento. 3. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-3. AMS 00023562520144036121. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. Data de Publicação: 07/07/2016). Ante ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida, para suspender a exigibilidade do débito objeto do Auto de Infração nº 261/2014. Notifique-se a autoridade coatora para que cumpra a liminar e preste as informações, no prazo legal. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. I. C.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002506-35.2015.403.6100 - OSWALDA VIARO SANCHES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado do Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Expediente N° 5650

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022547-86.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024309-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024309-0)) NEUZA ARAUJO(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafês para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7821

MONITORIA

0013460-58.2006.403.6100 (2006.61.00.013460-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINE DO CARMO(SP190405 - DANILO DE SA RIBEIRO) X TELMA R SEBANICO(SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0015648-24.2006.403.6100 (2006.61.00.015648-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167229 - MAURICIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO TADEU MARTINS FARAH X HELDA HELEN MACHADO FARAH(SP188412 - ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0023032-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVALDO BARBOSA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0012514-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA GOMES DE SOUSA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0017271-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MAURO CASSIANO(Proc. 2913 - VINICIUS COBUCCI SAMPAIO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0001696-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANA ESTEFANI PEREIRA SOUSA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0017843-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JOSINO FILHO

Fls. 192 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil. Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise, a fls. 192. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do NCPC. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 524 do NCPC. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003374-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO PIO DA SILVA

Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 127/128 - Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido. Fls. 129 - Anote-se. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018434-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE DA SILVA CRUZ

Recebo os Embargos Monitórios e suspendo a eficácia da ordem de pagamento, processando-se o feito pelo procedimento comum, o qual impõe a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. No entanto, no presente caso, o réu foi citado por edital, razão pela qual deixo de designar a referida audiência de conciliação. Assim sendo, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitorios opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º, do mesmo diploma processual. Intime-se.

0006309-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA LUCIANE BUENO TELLES(SP262114 - MARILIA D AMORE BORBA)

Fls. 86/87 - Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, 1º do NCPC. Intime-se.

0008533-34.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HIDALGO ENCADERNACOES FOTOGRAFICAS LTDA - EPP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0015527-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMIAO SEVERO CARVALHO DE LIMA

Fls. 68 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0016059-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA SILVA VILELA DE CARVALHO

Recebo os Embargos Monitórios e suspendo a eficácia da ordem de pagamento, processando-se o feito pelo procedimento comum, o qual impõe a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. No entanto, no presente caso, a ré foi citada por hora certa, razão pela qual deixo de designar a referida audiência de conciliação. Assim sendo, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitórios opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º, do mesmo diploma processual. Fls. 84 - Anote-se. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0016095-94.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICTORINO COELHO CARVALHO NETTO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Itaquaquecetuba/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão do Juízo.

0017437-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUNICE TERRIM PEDRO CANDIDO(SP303232 - MILENA LESSA SILVA E SP197129 - MARIA DE LOURDES LESSA SILVA)

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 57/59. Após, intime-se a petionária de fl. 63 para que regularize sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração ou substabelecimento outorgando-lhe poderes para atuar no presente feito. No mesmo prazo, deverá a parte autora requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Silente, proceda-se à retirada da anotação da advogada no sistema processual, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se ao final.

0002919-14.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDREY RODOLPHO DE LIMA - ME

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0003524-57.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X 7 CRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0004489-35.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X GENESIS IN & OUT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0004997-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO ALMEIDA CARNEIRO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0006066-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO BARRETO CONCEICAO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0006185-09.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUDAR INCORPORACOES IMOBILIARIAS S.A

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0006680-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALICIO CHAVES DA SILVA JUNIOR X FANI GUERRERO BOSCO

Recebo o requerimento de fls. 116 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0007241-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA DE MORAES SUZUKI

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPC. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0008553-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAN FREITAS DE SOUZA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPC. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0009377-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLSTON CURCOVEZKI

Fls. 53/56 - Primeiramente, aguarde-se o retorno do mandado de citação expedido a fls. 51. Intime-se.

0009598-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON RAFAEL DE LARA(SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES E SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA)

Dê-se ciência às partes, quanto à designação de data de audiência pela Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP para o dia 06/03/2017, às 16:00 (dezesesseis horas), devendo comparecer no seguinte endereço: Praça da República nº 299, 1º andar, Centro - São Paulo/SP. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 105. DESPACHO DE FLS. 105: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, considerando o disposto no artigo 99, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo Procedimento Comum, impõe-se a realização de audiência de tentativa de conciliação, na forma prevista no artigo 334, do NCPC. Assim sendo, solicite-se à CECON data para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Fls. 103 - Anote-se. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0009741-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HAROLDO SOUSA DA SILVA(SP280720 - ELTON JOHN DE CASTRO PASSOS)

Dê-se ciência às partes, quanto à designação de data de audiência pela Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP para o dia 06/03/2017, às 16:00 (dezesesseis horas), devendo comparecer no seguinte endereço: Praça da República nº 299, 1º andar, Centro - São Paulo/SP. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 52. DESPACHO DE FLS. 52: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, considerando o disposto no artigo 99, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo Procedimento Comum, impõe-se a realização de audiência de tentativa de conciliação, na forma prevista no artigo 334, do NCPC. Assim sendo, solicite-se à CECON data para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0009830-42.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOFERTA COMERCIAL LTDA. - EPP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0010719-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANO DE FREITAS SILVA - ME X SILVANO DE FREITAS SILVA

Fls. 67: regularize a peticionária sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração ou substabelecimento outorgando-lhe poderes para atuar no presente feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 68. Intime-se.

0012638-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOYCE DE MESQUITA ROCATELLI

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0013802-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO POLA BRITO OLIVEIRA(SP351343 - VALTER BARBOSA SILVA)

Fls. 49/59 - Primeiramente, promova o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, devendo apresentar a via original do instrumento de procuração, sob pena de não conhecimento dos Embargos Monitórios opostos. Intime-se.

0018383-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON JOSE DE OLIVEIRA

Afasto a possibilidade de prevenção aventada no termo de fl. 20 por se tratarem de objetos diversos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de NELSON JOSE DE OLIVEIRA. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo. Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido codex. Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios. Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0020088-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SELMA SIMILAMORI 13626839818 X SELMA SIMILAMORI

Primeiramente, retornem os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, devendo constar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao invés do nome da corrê SELMA SIMILAMORI 13626839818. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SELMA SIMILAMORI 13626839818 e SELMA SIMILAMORI. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (conforme documentos constantes a fls. 11/70), sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. É o que se extrai da leitura do artigo 700, caput, do Novo do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo. Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido codex. Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitorios. Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701, do mesmo estatuto processual. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020338-47.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO LTDA

Primeiramente, providencie a Secretaria o desentranhamento do CD-ROM de fls. 20, a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Trata-se de ação monitoria proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de BRASIMET PROCESSAMENTO TÉRMICO LTDA. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (conforme documentos constantes na mídia de fls. 20), sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. É o que se extrai da leitura do artigo 700, caput, do Novo do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo. Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido codex. Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitorios. Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701, do mesmo estatuto processual. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020339-32.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MICHEL SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA

Primeiramente, providencie a Secretaria o desentranhamento do CD-ROM de fls. 19, a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Trata-se de ação monitoria proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de MICHEL SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (conforme documentos constantes na mídia de fls. 19), sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. É o que se extrai da leitura do artigo 700, caput, do Novo do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo. Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido codex. Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitorios. Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701, do mesmo estatuto processual. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001560-10.2008.403.6100 (2008.61.00.001560-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RUMO CERTO LTDA X RENATO CORRAL INACIO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MAURILIO INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RUMO CERTO LTDA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 1.102 c do Código de Processo Civil/1973, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 354 pela Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 485, VIII, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

0008451-13.2009.403.6100 (2009.61.00.008451-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE ROBERTO DA SILVA X CRISTINA ROBERTO DA SILVA(SP088637 - MARISA LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA ROBERTO DA SILVA

Fls. 376/380: Tendo em vista que já houve o registro da sentença do acordo homologado na CECON, não há nenhuma providência a ser tomada por este Juízo a esse respeito. Fls. 382/409: Diante do acordo homologado, expeça-se nova Carta Precatória para levantamento da penhora e, após, aguarde-se sobrestado (em secretaria) pelo prazo fixado às fls. 376/380, devendo a exequente noticiar o integral cumprimento do acordo ou eventual inadimplemento, ocasião em que se prosseguirá com a execução. Intime-se, dê-se vista à D.P.U. e ao final, cumpra-se.

0020150-98.2009.403.6100 (2009.61.00.020150-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DERNIER-CRI IND/ DE ARTIGOS METALURGICOS LTDA - EPP X CLEIDE GOMES CANANSIA DE SOUZA X DERNIER-CRI IND/ DE ARTIGOS METALURGICOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 818/820 - Diante do efetivo pagamento dos honorários advocatícios, pela Caixa Econômica Federal, proceda-se ao desbloqueio do montante de R\$ 1.250,75 (um mil duzentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos). Após, expeça-se o ofício para transferência do valor pago a fls. 819, em favor da Defensoria Pública da União, valendo-se, para tanto, dos dados indicados a fls. 801. Sobrevinda a notícia de transferência de valores, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001257-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAIDE SONIA DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE SONIA DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil/1973 (fls. 47), e ante a composição amigável noticiada pela autora (fls. 135), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 487, III, b, do CPC, que ora aplico subsidiariamente. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005502-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO LUIS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIS DIAS

Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 183/184 - Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido. Fls. 185 - Anote-se. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 7822

ACAO CIVIL PUBLICA

0004330-29.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS X CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS X SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP148130 - MARIA ALICE RIBEIRO MAGALHAES) X DANILO HENRIQUE SANTOS

Reconsidero o despacho retro. Melhor analisando os autos, verifico ter havido o exaurimento das medidas judiciais no intuito de obtenção do endereço do réu, a saber, Sistema de Informações Eleitorais - SIEL (fls. 150), WEB SERVICE (fls. 165), BACEN JUD (fls. 228/229) e RENA JUD (fls. 230). Assim sendo, não subsistem óbices ao deferimento do pedido de citação por edital, conforme requerido pelo autor, a fls. 158. Diante do exposto, expeça-se o edital de intimação e citação, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que o réu responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Em seguida, promova a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257, do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único, do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0000255-10.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP351447A - RAFAELLE TEIXEIRA MARTINS)

Fls. 257/269 - Vista à parte autora, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

DESAPROPRIACAO

0057239-16.1976.403.6100 (00.0057239-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X CARLOS ANTONIO ROGE FERREIRA JUNIOR - ESPOLIO X LUIZ FRANCISCO ROGE FERREIRA X NIZIA LOURDES ROGE FERREIRA DE ANDRADE LIMA - ESPOLIO(SP213412 - FREDERICO FRANCESCHINI E SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCHINI)

Fls. 697 - Defiro o pedido de permanência dos autos, em Secretaria, até que se ultime o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 693. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0640207-65.1984.403.6100 (00.0640207-0) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP065179 - MARCIA MARIA FERNANDES DIAS E SP145330 - CARLOS BASTAZINI NETO E Proc. WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E Proc. ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO) X ENNO BERT HENRY SABATINI GAU(SP008967 - GYLSON BARBOSA FIGUEIREDO E SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Diante da informação supra, promovam os sucessores do Perito GASPAS DEBELIAN (representados pelo advogado HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO - OAB/SP 344.231) a imediata retirada dos alvarás de levantamento números 319/2016, 320/2016 e 321/2016. No silêncio, proceda-se ao cancelamento dos referidos alvarás, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0906105-70.1986.403.6100 (00.0906105-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP289574 - RENATA COUTINHO DA SILVA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X HOMERO MIRANDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP014609 - HOMERO AUGUSTO DE MIRANDA) X SALIM ELIAS HARMUCH(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

Promova a expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, mediante recibo, nos autos. Após, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção, nos termos do disposto no artigo 526, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

USUCAPIAO

0764911-82.1986.403.6100 (00.0764911-8) - MARIO ALVES LOPES X JOAO MANOEL HENRIQUES ALVES X FATIMA APARECIDA DOMINGUES ALVES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X FERNANDO HENRIQUE ALVES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA ALVES(SP200931 - SUANY LIMA DO NASCIMENTO E SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X MARIA DA CONCEICAO(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X BEATRIZ DOMINGUES ALVES X SUELI ALMEIDA ALVES TUCCI X RICARDO ALMEIDA ALVES X SOLANGE ALMEIDA ALVES X MARIA HELOISA MACIEL MORAES PINTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

A presente ação foi proposta por MARIO ALVES LOPES e MARIA DA CONCEICAO, casados em regime de comunhão universal de bens. A fls. 363 foi determinada a habilitação dos herdeiros de MARIA DA CONCEICAO em razão de seu falecimento, fazendo constar no polo ativo seus filhos JOAO MANUEL HENRIQUES ALVES, casado em comunhão universal de bens com FATIMA APARECIDA DOMINGUES ALVES, e FERNANDO HENRIQUE ALVES, casado em comunhão universal de bens com MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA ALVES. A ação foi julgada procedente a fls. 460/472, o que foi mantido pelo E. TRF-3ª Região, transitando em julgado a fls. 516. A fls. 534 foi determinada a expedição de mandado de registro de imóvel, expedido a fls. 536/538, que não foi integralmente cumprido em razão das dificuldades alegadas pela parte autora quanto à certificação do imóvel junto ao INCRA (fls. 544/545). Os autos foram remetidos ao arquivo em 17/05/2013. A fls. 556 os autores solicitaram o desarquivamento informando que não houve o registro do imóvel em razão do falecimento de JOAO MANUEL HENRIQUES ALVES e FERNANDO HENRIQUE ALVES, o que ensejou a nota de devolução do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha/SP juntada a fls. 559, requerendo a habilitação de seus herdeiros e nova expedição de mandado de registro com as alterações necessárias. Defiro a expedição de mandado para registro do imóvel objeto do presente feito, devendo constar as frações ideais de FATIMA APARECIDA DOMINGUES ALVES (1/4), viúva-meeira de JOAO MANUEL HENRIQUES ALVES, e sua filha BEATRIZ DOMINGUES ALVES (1/4); MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA ALVES (1/4), viúva-meeira de FERNANDO HENRIQUE ALVES, e seus filhos SOLANGE ALMEIDA ALVES (1/12), SUELI ALMEIDA ALVES TUCCI (1/12) e RICARDO ALMEIDA ALVES (1/12). Saliento que, com relação aos cônjuges MARCELO LOPES SANTOS e SUSIE GONÇALVES, casados em regime de comunhão parcial de bens, não se comunicam os bens que sobrevierem em razão de sucessão, nos termos do art. 1659, CC. O mandado deverá ser retirado pela parte interessada, que deverá comprovar nos autos o seu cumprimento. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeça-se. Cumpridas as providências supra, retomem os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se ao final.

0017959-41.2013.403.6100 - CELIA MARIA DE JESUS(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CELSO RICARDO DA SILVA X EUGENIO CARLOS PEDRO CASTANHEIRO X ESTADO DE SAO PAULO(SP063916 - MARCIA DUSCHITZ SEGATO) X WAGNER MARTINS VIEIRA X CLAUDIA CRISTINA SILVA VIEIRA

Fls. 383/401 - Vista à parte ré, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para cumprimento do despacho de fls. 362/362-verso. Em seguida, traslade-se cópia da sentença proferida a fls. 368/370 para os autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0008002-79.2014.4.03.6100, juntamente com cópia deste despacho. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, por fim, subam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

MONITORIA

0019093-35.2015.403.6100 - COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO(SP303128 - THAIS CRISTINA ALVES DA COSTA E DF005454 - LUIZ EDUARDO SA RORIZ E DF022063 - RICARDO SUSSUMU OGATA) X ROYAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual, devendo apresentar a via original do instrumento de procuração e dos substabelecimentos carreados a fls. 551/553, sob pena de não conhecimento dos Embargos de Declaração opostos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048425-44.1978.403.6100 (00.0048425-3) - EBI APPARECIDA BARBOSA X WANDERLEY ANTONIO BARBOSA X WANDERNEY JOSE BARBOSA X WANDERLY GORETTI BARBOSA NUNES(SP044140 - RAQUEL DAMASCENO BENINI E SP005364 - JOAO NERY GUIMARAES E SP215893 - PAULO JOMAR CRUZ) X JOSE VIEIRA FILHO(SP026112 - MARIA MARGARIDA TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP074110 - LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EMBARGOS A EXECUCAO

0017008-76.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023254-25.2014.403.6100) CARLOS DE CAMARGO(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 134/157 - Vista à Caixa Econômica Federal, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida a fls. 114/117, da decisão de fls. 132/132-verso e de cópia deste despacho, para os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0023254-25.2014.4.03.6100. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006745-82.2015.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X COMPACTO PARTICIPACOES S/A X HEBER PARTICIPACOES S/A(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA E SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI) X SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA

Diante da inércia certificada a fls. 184, concedo aos executados o prazo de 48(quarenta e oito) horas, para apresentarem as vias originais dos instrumentos de procuração (fls. 178 e 181), sob pena de não conhecimento do requerimento formulado a fls. 169/173. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0017870-13.2016.403.6100 - LAURA MOURA SARRAUTE(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ) X NAO CONSTA

Promova a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento das exigências firmadas pelo Ministério Público Federal e pela UNIÃO FEDERAL, a fls. 27/29-verso e 33/41, respectivamente. Após, retornem os autos aos Órgãos supramencionados e, não havendo objeção, tomem os autos conclusos, para prolação de sentença. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 25. DESPACHO DE FLS. 25: Conforme disposição expressa da Lei n 818/1949, deve o Juiz previamente ouvir o representante do Ministério Público Federal antes de deliberar acerca da lavratura do termo de opção de nacionalidade no Registro Civil de nascimento. Assim, antes de deliberar acerca do pedido formulado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 721 do Novo Código de Processo Civil. Considerando-se o interesse demonstrado pela União, em se manifestar nas ações de Opção de Nacionalidade, conforme ofício nº 82/2014 encaminhado à Justiça Federal, vista à Advocacia Geral da União (A.G.U.) Com as manifestações, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741010-22.1985.403.6100 (00.0741010-7) - ACACIO ROMANO X ARGEO ARIAS RODRIGUES X CLARISTON PEREIRA DE JESUS X DMYTRO PERICH X DOVENIR CRISTOVAO MONTEIRO X ELPIDIO CAETANO DE LIMA X GILSON CARDOSO SARAIVA X JOAO BEZERRA LIMA X JOAQUIM PEDRO CURVELO X JONAS TRINDADE X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE HENRIQUE VIANA X JUAREZ MOTTA VINHEIRAO X LAINOR VENANCIO RODRIGUES X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MANOEL DIAS VELOSO X MANOEL NASCIMENTO X NELSON GOMES X ODAIR BRUNO DA SILVA X ORLANDO DE FREITAS X CANDIDA MARINA PERICH X ALICE FERNANDES ROMANO X SONIA FERNANDES ROMANO DE PONTE X SUELI FERNANDES ROMANO X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X SANDRA REGINA CARDOSO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ACACIO ROMANO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de habilitação dos sucessores de ACACIO ROMANO, GILSON CARDOSO SARAIVA, NELSON GOMES, JONAS TRINDADE, MANOEL DIAS VELOSO e DOVENIR CRISTOVAO MONTEIRO, autores da presente ação, a qual foi a União Federal (Fazenda Nacional) intimada a se manifestar, para fins de sucessão processual e levantamento de valores para os quais, em alguns casos, já foi expedido Requisitório de Pequeno Valor. Compulsando-se os autos, verifica-se que não houve a intimação da União Federal para pagamento, nos termos do art. 534, NCPC, com relação à ACACIO ROMANO, GILSON CARDOSO SARAIVA e NELSON GOMES, uma vez que restava pendente sua regularização processual em virtude do falecimento dos referidos autores. Com relação a JONAS TRINDADE, MANOEL DIAS VELOSO e DOVENIR CRISTOVAO MONTEIRO, verifica-se que houve a expedição de Ofício Requisitório à ordem dos beneficiários às fls. 534, 536 e 533, respectivamente, o que importaria, a rigor, a conversão em depósito judicial em razão de sucessão processual até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito, nos termos do art. 16 da Resolução CJF nº. 438 de 30 de maio de 2005. Saliente-se que não foi dada oportunidade à manifestação da União Federal acerca do pedido de fls. 686/699, uma vez que a petição fora juntada após a abertura de vista dos autos. De modo que postergo a análise do pedido de habilitação de MANOEL DIAS VELOSO, abrindo-se vista à PGFN, primeiramente. Dos documentos trazidos às fls. 554/683, verifica-se que ALICE FERNANDES ROMANO, casada em comunhão de bens com o de cujus ACÁCIO ROMANO, e suas filhas SÔNIA FERNANDES ROMANO DE PONTE e SUELI FERNANDES, bem como MARINA DONNARUMMA CARDOSO, casada em comunhão de bens com o de cujus GILSON CARDOSO SARAIVA, e sua filha SADRA REGINA CARDOSO são herdeiras legítimas para figurar no pólo ativo da presente ação, concorde a União Federal. No tocante à titularidade do crédito, no entanto, a União Federal requer seja apresentada sobrepartilha dos valores executados nestes autos homologada pelo Juízo da ação de inventário, o qual indefiro pelas razões que exponho a seguir. Na qualidade de sucessores legítimos os requerentes se tornaram sucessores processuais, nos termos do art. 688, II, NCPC, passando a ser titulares do direito de percepção quantia aqui executada. A imposição da sobrepartilha nos autos da ação de inventário tornaria excessivamente onerosa a liquidação do débito, cuja titularidade é certa, e prolongaria sobremaneira o deslinde do feito. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO JÁ DEPOSITADO EM FAVOR DOS AGRAVANTES. FALECIMENTO DO AUTOR. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES NA FORMA DO ARTIGO 1.060, INCISO I, DO CPC. ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Descabe o arquivamento do processo, uma vez que inexistente justa causa que impeça a habilitação na forma do art. 1.060 do CPC. II - Em se tratando de processo de execução, no qual o título judicial já foi liquidado e o valor do precatório complementar atinente à correção monetária já foi depositado e se encontra à disposição das partes, seria uma solução desarrazoada penalizar os familiares do autor - que ficou, por tanto tempo, à espera de uma solução para a lide, e nem mesmo sobreviveu para ver a integral execução da sentença -, com o arquivamento dos autos, sem que eles tenham o seu crédito satisfeito. Isto atenta contra a instrumentalidade do processo (que não é um fim em si mesmo) e ofende os princípios fundamentais da prestação jurisdicional, que tem por escopo a satisfação do bem da vida perseguido pelo demandante e, numa esfera mais ampla, a própria pacificação social. III - Agravo de instrumento provido. AG nº 36.985/RJ, TRF-2, Segunda Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO CRUZ NETTO, DJU de 24/02/200, p. 139. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, após, intemem-se os requerentes para que se manifestem nos termos do art. 534, NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto aos pedidos de habilitação de NELSON GOMES e DOVENIR CRISTOVAO MONTEIRO, assiste razão à União Federal, devendo os requerentes apresentar cópia da certidão de inventariante, se em curso a ação de inventário, ou cópia do formal de partilha, se finda a ação de inventário, para correta habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto ao pedido de habilitação de JONAS TRINDADE, a parte requerente não comprova documentalmente suas alegações, devendo providenciar certidão negativa de ação de inventário, no mesmo prazo acima consignado. Tendo em vista as certidões de óbito trazidas aos autos às fls. 659, 666 e 689, oficie-se, com urgência, à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste Juízo o numerário depositado às fls. 533, 534 e 536. Primeiramente, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca da petição de fls. 686/699 e, decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra a presente decisão, cumpram-se as determinações supra, publicando-se ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002036-67.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELETROSHOPPING.COM COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. (MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES E SP371077 - FABIANO SOARES ALMADA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELETROSHOPPING.COM COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.

Fls. 70/71 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, tal como requerido, devendo a executada, no mesmo prazo, apresentar a página 6 do instrumento societário carreado a fls. 62/67. Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0008877-15.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO (SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA) X ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA (SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA)

Vistos, etc. A EMGEA noticia a fls. 232 que o contrato habitacional CHB 1.0244.404531-3 da titularidade dos interessados Messyas Lopes da Silva e Ester de Souza foi liquidado em 22/04/2016. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da requerente em dar continuidade ao presente feito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, em razão da inexistência de litígio ensejador da sucumbência. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000027-47.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: JJZ ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

D E C I S Ã O

A impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar pedido de restituição tributária, com a efetiva restituição dos valores referentes ao indébito.

Decido.

A redação da lei 11.457/2007, em especial seu art. 24, é clara e não deixa dúvidas.

O prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias.

Considerando que o Processo Administrativo de Restituição foi iniciado há mais de um ano, e até a data da impetração nenhuma decisão foi proferida pela autoridade impetrada, caracterizada está a plausibilidade do pedido da impetrante a justificar a concessão da medida postulada.

Por outro lado, a procedência ou não do pedido de restituição depende de amplo contraditório, e eventual dilação probatória, providências incompatíveis com o rito célere do mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar solicitada, e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos administrativos de restituição, indicados na exordial, e iniciados há mais de um ano, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária.

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, e para que preste informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Após, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de outubro de 2016

HONG KOU HEN

Juiz Federal - 8ª Vara Cível de São Paulo

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8754

PROCEDIMENTO COMUM

0028676-88.2008.403.6100 (2008.61.00.028676-0) - DELFINA MARIA FERREIRA OLIVEIRA X ABIGAIL CERQUEIRA LEITE CANOSSA X AGREPINA DE CAIRES DUARTE X AMELIA MARINO FRANCO X ANA ROSA MONTES X ANGELA HERNANDES DA SILVA X ANNA SIMOES DE CARVALHO GAGLIARDI X APARECIDA CRANCHI MOTTA X AUGUSTA RIBEIRO NATALINO X BENEDITA DE JESUS CLEMENTE GONCALVES X DARCY RIBEIRO GARCIA X CONCEICAO PARACATU FRANCISCATO X DEOLINDA QUEDA PINOLA X IRACI PINOTI PAVINI X IRENE CARLOS GONCALVES ANDRADE X JOAQUINA GOMES DA CUNHA X LAIS MARTINS GARCIA X LAZARETH BIZARI GARCIA X LUCINDA MORGADO DE SOUSA X LUIZA DIAS OLIVEIRA X LUIZA FREITAS DE SOUZA X MARIA ALVES JOAZEIRO X MARIA ANTONIA GROSSO LUCCHIARI X MARIA DALESSI CANTELLI X MARIA FRANCO DOS SANTOS X MARIA JOSE TORIANI X MARIA NAZARIO LONGHI X MARIA PASCHOALINO LUCI X MARINA RODRIGUES CAMARGO X OLIVIA FRANCISCA RIBEIRO X PETRONILIA DE SOUZA FRANCISCO X ROSA AGOSTINHO DA SILVA X ROSALINA BERSI MAXIMO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ESTADO DE SAO PAULO(SP079205 - JOAO LUIZ DA ROCHA VIDAL E SP305342 - LAURA BARACAT BEDICKS)

Tendo em vista a expressa oposição manifestada pela União quanto ao pedido de habilitação do(s) herdeiro(s) de Delfina Maria Ferreira Oliveira, dê-se vista à AGU acerca dos documentos juntados pelo interessado (fls. 2255/2281). Publique-se. Intime-se.

0017250-40.2012.403.6100 - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Tendo em vista a comprovada regularização do pagamento das custas e honorários advocatícios aos quais foi condenada a parte autora (fls. 1282, 1314/1315 e 1346/1353), julgo extinta a execução, ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0021665-95.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019091-02.2014.403.6100) SERVICENTER AUTO POSTO GRAN PARA LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito judicial realizado na Cautelar Inominada nº 0019091-02.2014.403.6100, no valor de sua integralidade (R\$ 14.578,57), considerando-se que já houve a redução relativa à condenação em honorários advocatícios à parte autora (fls. 135/136). Deverá o alvará, em benefício da ré SERVICENTER AUTO POSTO GRAN PARA LTDA., ser expedido em nome de IVE CRISTIANE SILVEIRA (OAB/SP 183.110), indicada na petição de fl. 117, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 10). 2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762078-91.1986.403.6100 (00.0762078-0) - MORUMBI ADMINISTRACAO, DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E CONSTRUCAO LTDA.(SP060484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MORUMBI ADMINISTRACAO, DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E CONSTRUCAO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 584/585: ante a expiração do prazo de validade do Alvará de Levantamento nº 214/2016 (Controle 2119694), proceda a Secretaria seu cancelamento e realize a expedição de novo alvará nos mesmos moldes daquele vencido. Intime-se o exequente para ciência de sua disponibilidade e retirada.

0002142-45.1987.403.6100 (87.0002142-3) - CETEMI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(SP085668 - ANTONIO GARBELINI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CETEMI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Ante a certidão acima, intime-se a parte exequente para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, nova memória de cálculo atualizada, especificando o valor do principal e juros, além das verbas honorárias e custas processuais, separadamente. Após, retifique a Secretaria o ofício requisitório expedido à fl. 285, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, expedindo-se, ainda, o ofício relativo às verbas honorárias e custas processuais em favor do advogado constituído. 2. Fls. 288/289: a União comprovou haver requerido ao juízo da Vara Cível do Foro Distrital de Arujá/SP a penhora no rosto destes autos. Aguarde-se decisão desse juízo sobre a questão da penhora de crédito da exequente nestes autos, expedindo-se o ofício referente ao valor principal condicionado ao levantamento à ordem do juízo, conforme já determinado (fl. 283). Publique-se.

0072760-73.1991.403.6100 (91.0072760-1) - CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

1. Fls. 598/599: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento. Houve penhora no rosto destes autos à fl. 557. Oportunamente, comprovada a efetivação da transferência do valor penhorado ao juízo da execução fiscal, será decidida por este juízo a expedição de alvará de levantamento de eventual saldo remanescente em benefício da parte exequente. Além disso, o fato de o depósito judicial do valor integral do precatório estar à disposição do juízo, e ainda não ter sido levantado, não constitui motivo impeditivo de reconhecimento, pelo juízo, da satisfação da obrigação ante a liquidação do precatório, com a consequente extinção da execução. O ofício precatório expedido em favor da exequente CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA foi integralmente pago, conforme certidão de fl. 585/586 e extrato de fl. 584. Satisfeita a obrigação pelo devedor, foi julgada extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, atual artigo 924, inciso I, do CPC/2015. 2. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual dos autos de agravo de instrumento nº 0012200-34.2011.403.0000, em que demonstra ter ocorrido o trânsito em julgado naqueles autos. 3. Solicite a Secretaria ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP os dados bancários necessários para transferência, à ordem dele, do valor solicitado nos autos de execução fiscal nº 0004480-55.2012.403.6100, referente ao ofício requisitório liquidado em benefício da exequente CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA (fl. 584). Publique-se. Intime-se.

0078693-90.1992.403.6100 (92.0078693-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072574-16.1992.403.6100 (92.0072574-0)) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(Proc. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

Fl. 355: Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento requerido pela exequente. Compulsando os autos, verifico que a liquidação do Ofício nº 20160000141, relativo aos honorários advocatícios, se trata de requisitório de pequeno valor. Dessa forma, o beneficiário deverá levantar o seu crédito diretamente no Banco do Brasil. O saque dessa quantia independe de alvará, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto, ainda, que mesmo se aplica à requisição de pagamento do precatório de fl. 341, não obstante a pendência de sua liquidação, conforme pesquisa à fl. 360. Publique-se.

0009070-94.1996.403.6100 (96.0009070-0) - EXPRESSO MERCURIO S/A(SP075400 - AIRTON SISTER E SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X EXPRESSO MERCURIO S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO)

Fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução apresentada pela União às fls. 215/227.

0024945-65.2000.403.6100 (2000.61.00.024945-3) - ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 475/476: defiro. Conforme extrato acostado à fl. 477, o valor referente ao Ofício Requisitório nº 20160000096 (fl. 472) já foi pago e permanece à disposição do juízo. Dessa forma, aguarde-se sobrestado no arquivo notícia de decisão do juízo da execução fiscal, nos Autos nº 0007099-16.2016.403.6119, sobre penhora no rosto destes autos. Publique-se. Intime-se.

0039430-67.2001.403.0399 (2001.03.99.039430-1) - MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP183440 - MARIA CRISTINA MICHELAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a baixa do CNPJ da exequente e os documentos que comprovam a incorporação desta (fls.322/436), remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de excluir a empresa LAMINAÇÃO BAUKUS LTDA. e incluir MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERACAO JUDICIAL., CNPJ 61.065.298/0001-02.2. Fica a exequente intimada para manifestação, no prazo e 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução apresentada pela União às fls. 441/456. Publique-se. Intime-se.

0011314-20.2001.403.6100 (2001.61.00.011314-6) - MAGEBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MAGEBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 596/600: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 12.389,94, atualizado para o mês de junho de 2016, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0002565-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002565-9) - MARCOS ROSA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X MARCOS ROSA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 205/208: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de converter em renda da União, sob código DARF 2864 (honorários advocatícios), o valor de R\$ 3.971,52, para junho de 2016. 2. Sem prejuízo, fica o exequente intimado para, no prazo de 5 dias, para fins de expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente, indicar o nome de profissional da advocacia com poderes especiais para tanto, bem como os números de CPF, OAB e RG deste. Publique-se. Intime-se.

0011799-97.2013.403.6100 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fica o exequente intimado para apresentar memórias de cálculo, de forma individualizada, dos valores de cada verba pretendida, bem como eventual incidência de juros, nos moldes do artigo 8º, VII, Resolução 405/2016, do CJF. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047527-40.1992.403.6100 (92.0047527-2) - IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP022179 - DELMO NICCOLI E SP133831 - RUTE FATURE FERREIRA DE SOUZA) X VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A X UNIAO FEDERAL X VOTORANTIM SIDERURGIA S.A. X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.(SP155326 - LUCIANA MENDES E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0017790-35.2005.403.6100 (2005.61.00.017790-7) - TICKET SERVICOS S/A X INCENTIVE HOUSE S/A X WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X TICKET SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL X INCENTIVE HOUSE S/A X UNIAO FEDERAL X WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para manifestação, no prazo de dez (dez) dias, sobre os depósitos realizados pelos autores a título de honorários advocatícios (fls. 622/625). O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação, decretando-se extinta a execução nesta parte. s advocatícios, no valor de R\$ 3.470,51, conforme cálculo d2. Fica a União, parte executada quanto aos honorários advocatícios arbitrados em favor das requerentes, intimada para, havendo interesse, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, na forma do artigo 535 do Código e Processo Civil (fls. 619/621). 3. Proceda-se a inclusão no sistema processual dos advogados relacionados na petição de fl. 627. Publique-se. Intime-se.

0021916-45.2016.403.6100 - BANCO NOSSA CAIXA S.A.(DF002594 - ROSA MARIA M BROCHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

1. Ficam as partes cientificadas da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo. 2. Fica a União intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, em 5 dias, para prosseguimento da execução. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027622-54.1989.403.6100 (89.0027622-0) - DUFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO X COLGATE PALMOLIVE LTDA X CIA/ COSTEIRA DE DESPACHOS MARITIMOS X TECELAGEM SATURNIA S/A X BURNDY DO BRASIL CONETORES LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DUFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as exequentes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações expandidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 465. Na mesma oportunidade, deverão as requerentes mencionar expressamente a decisão nos autos que deferiu, ainda na fase de conhecimento, a inclusão da pessoa jurídica denominada CAPUAVA CARBONOS INDUSTRIAIS no polo ativo da presente ação. Publique-se. Com a resposta, intime-se a União.

9ª VARA CÍVEL

TAPETES SÃO CARLOS LTDA E FILIAIS (02, 03 e 4), qualificados na inicial, objetivam a concessão de medida liminar em **Mandado de Segurança** impetrado contra **iminente ato** do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO** a fim de que seja declarado o direito líquido e certo das Impetrantes de não recolher a contribuição de 10% instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 em face dos argumentos declinados, reconhecendo incidentalmente e para as partes a inconstitucionalidade da contribuição aqui tratada, além de pleitear seja declarado o reconhecimento de que foram indevidos os recolhimentos da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, relativos aos 5 anos que antecederam a propositura do presente ação, para que sua restituição possa ser reclamada administrativamente ou pela via judicial própria, em respeito à súmula 271 do STF, sem que para este desiderato necessite a parte autora rediscutir os aspectos de mérito tratados nos autos.

Relatam as impetrantes, em síntese, que são matriz e filiais de uma sociedade empresária, cujo objeto social se resume na industrialização, comércio, importação e exportação de fios, tapetes, carpetes, passadeiras, forrações e mantas de fibras têxteis em geral, naturais e/ou artificiais, assim como toda espécie de negócio que direta ou indiretamente se relacionem com esse ramo, conforme demonstram seus atos constitutivos.

Que, em razão das atividades que desenvolvem se revestem da condição de empregadoras e conforme a conveniência e oportunidade se obrigam a demitir empregados sem justa causa.

Nesta hipótese, ficam obrigadas a recolher a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregados sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço durante a vigência do contrato de trabalho, prevista o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Argumentam que com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que alterou o artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições sociais passaram a ter sua materialidade delimitada ao faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, de molde que a contribuição ao FGTS passou a ser indevida já que seu aspecto material desborda daqueles especificados pela Constituição Federal. Sustenta, ainda, que houve o esgotamento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

Discorrem sobre a inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como em razão do atingimento e desvio de finalidade. Defendem o afastamento da necessidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 em razão da inconstitucionalidade superveniente.

A inicial foi instruída com documentos.

O MM Juízo da Subseção Judiciária de Araraquara determinou que as impetrantes informassem se a ação era dirigida ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, caso em que a competência seria da Subseção Judiciária de São Paulo, ou se em face da Autoridade responsável pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara, tendo as impetrantes, em aditamento à inicial, feito a 1ª opção, com o que o MM Juízo da Subseção Judiciária de Araraquara-SP declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Subseção da Capital.

Autos redistribuídos a esta 9ª Vara Cível Federal em 19/10/2016.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora impetrou a presente segurança, em **caráter preventivo**, ante o potencial e iminente risco de a Autoridade Impetrada praticar atos manifestamente ilegais, que firam seu direito líquido e certo, consistente na exigibilidade da contribuição criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Inicialmente, observo a ação mandamental constitui-se em ação civil, de rito sumário especial, visando tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato do impetrado (autoridade coatora) eivado de ilegalidade ou de abuso de poder.

Tem-se, assim, que o Mandado de Segurança se erige como direito fundamental do indivíduo e cláusula pétrea, podendo ser **preventivo** ou **repressivo**.

O repressivo visa remediar um abuso de poder ou uma ilegalidade já cometida pela autoridade coatora. Já o **preventivo**, como no caso, visa a tutelar **ameaça ou risco de lesão** ao direito líquido e certo do impetrante.

Quanto ao tema, é assente na doutrina e jurisprudência o entendimento de que **o ato ilegal ou abusivo cuja prevenção se busca deve representar ameaça concreta de que será realizado**.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA NATUREZA PREVENTIVA. ICMS. PRESTAÇÃO ANUAL DE PRECATÓRIO VENCIDA E NÃO PAGA. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 78, § 2º, DA ADCT. DECRETO ESTADUAL 5.154/2001. 1. *A natureza preventiva do mandado de segurança decorre da constatação da incidência da norma jurídica, uma vez ocorrente seu suporte fático, sendo o direito ameaçado por ato coator iminente.* 2. *O mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano.* 3. *É cediço em abalizada sede doutrinária que: (i) "Para ensejar a impetração preventiva, portanto, não é necessário esteja consumada a situação de fato sobre a qual incide a lei questionada. Basta que tal situação esteja acontecendo, vale dizer, tenha tido iniciada a sua efetiva formação. Ou pelo menos que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorre o fato gerador do direito cuja lesão é temida. Especificamente em matéria tributária, para que se torne cabível a impetração de mandado de segurança preventivo, não é necessário esteja consumado o fato imponível. Basta que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorra o fato imponível. Em síntese e em geral, o mandado de segurança é preventivo quando, já existente ou em vias de surgimento a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo apenas o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada. É preventivo porque destinado a evitar a lesão ao direito, já existente ou em vias de surgimento, mas pressupõe a existência da situação concreta na qual o impetrante afirma residir ou dela decorrer o seu direito cuja proteção, contra a ameaça de lesão, está a reclamar do Judiciário." (Hugo de Brito Machado, in "Mandado de Segurança em Matéria Tributária", Ed. Dialética, 6ª Ed., São Paulo, 2006, págs. 255/257); e (ii) "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (Hely Lopes Meirelles, in "Mandado de Segurança ...", Malheiros Editores, 26ª Edição atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, págs. 36/37).* 4. *In casu, cuida-se de tutela mandamental "preventiva" consistente na pretensão inibitória de presumível negativa, pela Administração Pública, do pedido de compensação prevista no § 2º, do artigo 78, do ADCT, no que pertine aos precatórios e outros créditos tributários lançados pela Fazenda Pública Estadual, fundada em restrição contida no caput dos artigos 1º e 2º, do Decreto Estadual 5.154/2001.* 5. *Deveras, é certo que não se admite a impetração de mandado de segurança com pedido genérico, de índole normativa, visando atingir futuros créditos tributários, máxime por força do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a coisa julgada tributária adstringe-se ao exercício no qual restou deferida (Súmula 239/STF).* 6. *Entretentes, o decurso do tempo e o inadimplemento dos precatórios até então, coadjuvados pela norma local que proíbe compensação em contravenção à Carta Magna, torna legítima a tutela preventiva, e a fortiori inibitória de atuações, posto regular o direito de compensação do impetrante dos débitos fiscais referentes ao IPVA com os créditos representados pelas parcelas de precatórios expedidos e não pagos pelo Estado do Paraná, até dezembro de 2007 (Precedente da Primeira Turma: RMS 19.020/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006).* 7. *Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 19.217/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 26/03/2009).*

No caso em tela, tratando-se de tributo cuja previsão decorre de exigência legal estampada na Lei Complementar 110/01, afigura-se existente ou em vias de surgimento o receio das impetrantes com a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, ainda que não tenha sido praticado, motivo pelo qual, vislumbro o interesse de agir das impetrantes, e conhecimento da presente ação mandamental preventiva, passando à sua análise.

Preliminarmente, observo que o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a aludida contribuição social objeto do presente "Mandamus" prevê o seguinte:

Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa.

Entretanto, diversamente do que sustentam os impetrantes, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão e Plano Collor.

Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, como defendem os impetrantes, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 1º do mesmo diploma legal:

“Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)

(...)

Registro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADIn nº 2556**, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Na referida ação declaratória foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que for publicada a lei, de onde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Igualmente, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma, por não ter prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição.

A Lei Complementar 110/01 não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1º, que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar n.º 110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2º do dispositivo.

Justamente por essa razão, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada. Contudo, o referido projeto de Lei Complementar foi vetado pela Presidência da República.

Ainda que esse não fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema.

Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejam utilizados para atender objetivos diversos.

Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. **Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade.** 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. **A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.** 5. **Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.** 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. **Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.** 3. **A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.** 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. **Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.** 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015)

Afasto, ainda, o argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito.

Isso porque reputa-se também analisado e rejeitado tal argumento pela Suprema Corte (STF) quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição na ADIn nº 2.556/DF, julgada em 26/06/2012, considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, sendo que a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidez das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional e a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior

A corroborar o entendimento supra os seguintes precedentes jurisprudenciais dos e. **Tribunais Regionais Federais**:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- **Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.** 2- **Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito.** Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidez das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União provida. (AMS 00152211220154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO CONTRIBUINTE. VALIDADE INDETERMINADA DA EXAÇÃO. QUESTÃO OBJETO DAS ADIs 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF. 1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 2. O sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade e interesse para discutir, por meio de mandado de segurança, as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Não se trata de controle do destino do produto da arrecadação da exação, mas, na verdade, apenas alegação de esgotamento da suposta finalidade para a qual a contribuição foi criada como um dos fundamentos do pedido. 3. O artigo 1.013, §3º, I do Código de Processo Civil permite que o tribunal, no julgamento contra uma sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação. 4. **A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado.** 5. **Ausência de perda superveniente da finalidade específica.** 6. **Questão submetida ao STF através das ADINs 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento.** Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho pelo STF. (AMS 00080485920144036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)

E:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. V. **As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7o, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.** VI. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00020206820024036112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 14/06/2016) (negritei)

Ante o exposto, não vislumbrando eventual ilegalidade, ameaça ou risco de lesão a direito líquido e certo dos impetrantes, **INDEFIRO a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessado, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

10ª VARA CÍVEL

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9577

PROCEDIMENTO COMUM

0015643-22.1994.403.6100 (94.0015643-0) - ACHILLES AMBROZIO CAMPIELLO X MARINA RODRIGUES CAMPIELLO X AUDENIR SANCHES X EVA ANTUNES FARIA SANCHES X ARY JOSE CRUZ X TEREZA MENDES CRUZ X ARISTIDES AMANCIO X MARIA FERREIRA AMANCIO X CARLOS ALVES FELICIANO X TEREZINHA DE JESUS FELICIANO X CLOVIS DE ARAUJO CRUZ X NILMA ALMEIDA DE ARAUJO CRUZ X CARLOS ALBERTO RAUTER DE MATTOS X MARIA CRISTINA BARBOSA DE MATTOS X DANIEL MACANO X CARMEN CINIRA SALOMAO MACANO X DEUTON JOSE PROTO DE SOUSA JUNIOR X DENISE FABREGA DE SOUSA X GILBERTO GOMES X MARCIA REGINA GOMES X JOSE PAULO LEMKE X JOAO ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO X SONIA CARVALHO RIBEIRO DE CASTRO X JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO RODRIGUES GARRIDO X JOSE PETRUCIO FEITOSA X MARIA TEREZINHA FERNANDEZ FEITOZA X JOAO MARQUES X CARMEN FERNANDES MARQUES X NILSON MACHADO VETRENKA X SOLANGE FERNANDES VETRENKA X NELSON GOMES X SANDRA REGINA MUNHOZ GOMES X PAULO KOKI SHASHIKI X EVELIN OLIVEIRA ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X ABN AMRO S/A(RS001405SA - DAL BOSCO ADVOGADOS E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP192279 - MARCUS VINICIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 959: Anote-se o nome dos advogados constituídos, bem como expeça-se correio eletrônico ao SEDI para cadastramento de Dal Bosco Advogados, OAB/RS 1.405, como defensor do corréu ABN Amro S/A. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que seja dado integral cumprimento ao determinado pelos itens 1, 2 e 3 do despacho de fl. 951. Int.

0018753-38.2008.403.6100 (2008.61.00.018753-7) - MARIA ELIZABETH PEREIRA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUIZ ALVES SANDOVAL

Fl. 426: Manifestem-se as partes, informando a parte autora, ainda, se a pessoa indicada à fl. 385 permanece na qualidade de proprietário do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003202-50.2014.403.6183 - LUZIA DE GODOY DE AMORIM(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Diante do teor do despacho de fl. 214, designo audiência para a oitava da testemunha deprecada, por videoconferência, para o dia 24 de janeiro de 2017, às 14:00 horas. Comunique-se ao E. Juízo deprecado, por meio eletrônico. Intimem-se.

0020708-60.2015.403.6100 - VIVIANE VALERO DA SILVA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 163/164: Defiro, por 5 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0023949-42.2015.403.6100 - MIGUEL LUIZ DE ALMEIDA PINTO X VIVIENE SCARACATI(MT011166 - ANA CAROLINA SCARACATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 284/318: Mantenho a decisão de fls. 261 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012581-02.2016.403.6100 - DR. OETKER BRASIL LTDA.(SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO E SP107635 - PATRICIA FUKUMA JANNINI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 256: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de decisão saneadora. Int.

0015748-27.2016.403.6100 - FERNANDO HENRIQUE DA CONCEICAO SOBRINHO(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.Intimem-se.

0017779-20.2016.403.6100 - HENRIQUE ALVES FREITAS X NOELIA ALVES SOUZA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 230/270: Mantenho a decisão de fls. 192/194 por seus próprios fundamentos. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0018705-98.2016.403.6100 - LUCIANA CRISTINA VILCHE(SP293953 - CLAUDIA CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante dos valores apresentados pela CEF (fls. 177/178), cumpra a parte autora o determinado pela decisão de fls. 98/100, para que seja convalidada a tutela antecipada concedida. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 176. Int.

0019001-23.2016.403.6100 - FABIO FRANCISCO DUARTE(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 204/208: Encaminhem-se os quesitos ofertados pela União Federal ao Perito do Juízo, por meio eletrônico, para que sejam devidamente respondidos, nos termos da decisão de fls. 154/156. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como sobre eventuais provas que deseja produzir além da perícia médica, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0019782-45.2016.403.6100 - VALPAMED SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DE C I S ã O Relatório Trata-se de ação rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a Autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do processo administrativo n. 25789.003283/2008-18. A Autora alega, em síntese, que teve contra si ajuizado o processo administrativo n. 25789.003283/2008-18, no bojo do qual lhe foi imputada multa no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), em razão de infringência à regra contida no artigo 8º da Lei federal n. 9.656, 1998, consistente na comercialização de planos de assistência à saúde sem registro junto à Agência Nacional de Saúde. Juntou documentos (fls. 24/387). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 391), sobrevivendo a petição de fls. 392/404. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 392/404 como aditamento à inicial. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). Constatado ser caso de prescrição intercorrente. Tratando-se de aplicação de penalidade em decorrência do poder de polícia federal, aplica-se a Lei n. 9.873/99, que rege de forma minuciosa os prazos prescricionais para tanto: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se à pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Como se extrai da interpretação sistemática dos dispositivos citados, há três espécies de prescrição da pretensão punitiva administrativa federal: a prescrição para a formalização da penalidade, no prazo de cinco anos, que se interrompe pela notificação do acusado ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, art. 1º, caput, c/c art. 2º, I e II; a prescrição intercorrente para julgamento de recurso administrativo, de cinco anos, que se interrompe pela decisão condenatória recorrível, art. 1º, caput, c/c art. 2º, III; a prescrição intercorrente na instrução, de três anos, em caso de paralisação do processo, art. 1º, 1º; todas as espécies se interrompem por tentativa de conciliação, art. 2º, IV. Embora seja incomum a fixação de duas espécies de prescrição intercorrente, esta é a única interpretação possível de forma a não se esvaziar o referido inciso III do art. 2º, já que a decisão condenatória recorrível é, evidentemente, ato apto a impulsionar o processo e, assim, obstar a prescrição do art. 1º, 1º, sem necessidade de norma específica, levando à conclusão de que a prescrição que se interrompe com tal decisão, a que se refere o inciso III do art. 2º, é a do caput do art. 1º. No caso presente não prospera a alegação da autora, pois, como se extrai do auto de infração, fl. 264, a infração apurada é de caráter permanente, exercer atividade de operadora de plano privado de assistência à saúde sem registro prévio nesta agência, pelo menos desde 22/01/2008, até a presente data. Nesta hipótese, o prazo prescricional é contado do dia em que tiver cessado. Mantido o ato infracional de caráter permanente até da data da lavratura do auto de infração, quando se tem a formalização da penalidade, não há que se falar em prescrição quanto à fase meramente investigatória. Nesta hipótese, apenas após a notificação do auto de infração, quando se tem por constituído o crédito infracional, tem início a prescrição intercorrente, quer para instrução (3 anos), quer para julgamento (5 anos), cujo transcurso neste caso não se cogita. Isso posto, INDEFIRO a tutela de urgência antecipada. Cite-se a Ré. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019958-24.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP377651 - IGOR MATEUS MEDEIROS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Ressalto, uma vez mais, que o Autor enquanto suspenso perante a OAB não tem capacidade postulatória. Assim, intime-se o advogado constituído para que ratifique suas petições, sob pena de desentranhamento, bem como advertido de que novas petições por ele subscritas não serão sequer juntadas, mantidas em Secretaria por 30 dias para retirada, sob pena de eliminação por reciclagem. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por não atendimento ao determinado na decisão de fl. 705. Intime-se.

0020444-09.2016.403.6100 - MIGUEL CARLOS DA SILVA(SP180300 - ADRIANA BRUCHA NOGUEIRA DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0022345-12.2016.403.6100 - ANNA MARIA NARCELLI NUNES(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O
Relatório
Trata-se de ação rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a Autora obter provimento jurisdicional que determine a substituição da taxa TR pelo INPC ou IPCA para correção do saldo existente e dos depósitos realizados em sua conta vinculada ao FGTS, ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias havidas. Sustenta que a TR não reflete a recomposição do valor monetário, mormente considerando que, em alguns períodos, o índice apurado foi igual a zero. A própria Lei do FGTS diz em seu artigo 2º que é garantida a atualização monetária e juros. Quando a TR é igual a zero este artigo é descumprido. Quando a TR é mínima e totalmente desproporcional em relação à inflação, este artigo também é descumprido e o patrimônio do trabalhador é subtraído por quem tem o dever legal de administrá-lo. Assim, afirma que a aplicação de outros índices atingirá o propósito da correção monetária, qual seja: a recomposição do valor da moeda, do poder aquisitivo e, principalmente, a mitigação das perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 30/67). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). A despeito da suspensão das ações acerca desta questão pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, nos termos do art. 982, 2º, do CPC, durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso, ou seja, referida suspensão não obsta a apreciação das tutelas de urgência. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a substituição da TR pelo INPC ou IPCA para correção do saldo existente e dos depósitos realizados em sua conta vinculada ao FGTS, ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias havidas. No caso dos autos entendo que não restou configurado o periculum in mora, uma vez que a Autora alega que desde janeiro de 1999 a TR não mais garante a correção monetária dos depósitos de FGTS que reflita os reais índices de inflação, mas apenas agora vem em juízo postular tal pretensão, a evidenciar a ausência de risco de dano caso o provimento somente seja concedido ao final. Com efeito, trata-se de pretensão eminentemente patrimonial, que não justifica antecipação, mormente tendo em conta o perigo de dano inverso, caso os valores sejam levantados e haja necessidade de sua restituição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória de urgência requerida. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a Autora e após, em atenção à decisão proferida pelo rito do art. 543-C do CPC/73, proferida no Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/14, pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 26/02/14, que, a rigor, aplicou o art. 982, I, do NCPC, de lege ferenda, determinando a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022659-55.2016.403.6100 - ANDRE LUIZ DE PIERRE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Providencie a parte autor a regularização do pedido de gratuidade de justiça, nos termos do Art. 105 do NCPC, haja vista a ausência da declaração de hipossuficiência subscrito pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

CARTA PRECATORIA

0013835-10.2016.403.6100 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X FERNANDO LUIZ FERREIRA PINTO - EPP(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X JUIZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Diante do teor da comunicação eletrônica de fls. 55/56, do E. Juízo deprecante, redesigno a videoconferência para o dia 13 de dezembro de 2016, às 14:30h, restando cancelado o evento anteriormente designado para o dia 07/12/2016. Comunique-se o Juízo deprecante, por meio eletrônico, e o depoente pela Imprensa Oficial, haja vista a manifestação de fl. 38, com urgência. Providencie a Secretaria as alterações necessárias em relação à reserva de sala e ao callcenter. Int.

ALVARA JUDICIAL

0022474-17.2016.403.6100 - ORLANDO BATISTA SOARES(SP088591 - MAURO BATISTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6731

CARTA PRECATORIA

0006482-16.2016.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Ante a negativa para intimação do corréu Raimundo Pires Silva, CANCELO a audiência designada para o dia 09/11/2016, às 14:30 horas.Devolva-se ao Juízo depreendente, com baixa na distribuição.

12ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000097-64.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA LOPES BARIONI BEMBOM
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

REGISTRO N.º _____/2016

Vistos em sentença.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por **MARIA CRISTINA LOPES BARIONI BEMBOM, na qualidade de herdeira de Vasco Barioni** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307.

Coma inicial vieram procuração e documentos (fls. 38-54).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente execução não tem como prosseguir, face a ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse de agir.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, verifica-se, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta de tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, ou pela inutilidade do provimento, ou pela imprestabilidade finalística da via eleita. Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento pleiteado) e adequação (da via processual). Vejamos.

No caso presente, o **Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão, em sede de recurso, de todas as ações que versam sobre os expurgos inflacionários dos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser e Verão, até julgamento final da controvérsia pelo STF** (Recurso Extraordinário nº 626.307, relatoria do ministro Dias Toffoli).

Vale dizer, o sobrestamento não alcança as demandas que estejam em fase de execução (após o trânsito em julgado da sentença) e nas que houver transação, além de não impedir a propositura de novas ações ou aquelas que se encontram em fase de instrução. Ademais, é incabível a instauração de execução provisória com a edição da Lei nº 11.232/05, eis que a execução (cumprimento de sentença) deve ser instaurada no mesmo processo de conhecimento, restando, assim, desnecessária a instauração de um NOVO processo para dar efetividade à decisão judicial transitada em julgado (sincretismo processual).

Assim, diferentemente do que afirma a parte exequente, não se trata de cumprimento provisório de sentença impugnado por recurso desprovido de efeito suspensivo, conforme mencionado no artigo 520 do CPC.

Sobre a matéria, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1- O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2- Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. **No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.** 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em Taquaritinga/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida.

(TRF3, AC 00131645520144036100, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 24/06/2016 Fonte_Publicacao:.)

Além disso, não há prejuízos ao eventual exequente, eis que requereu o sobrestamento do andamento processual até o julgamento final dos referidos recursos extraordinários.

Dessa forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **EXTINGO a execução sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer foi intimada para cumprimento de sentença.

Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, de outubro de 2016.

MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Juíza Federal

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2016.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3372

PROCEDIMENTO COMUM

0012262-05.2014.403.6100 - TUAN PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos em despacho. Diante das manifestações das partes quanto ao laudo pericial, e não havendo esclarecimentos a serem prestados, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 347. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0016690-30.2014.403.6100 - MERCEDES MARIA DA SILVA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Baixo os autos em diligência. Considerando o pedido formulado pela Defensoria Pública da União à fl. 147, bem como diante da divergência entre as partes acerca do valor depositado em razão do determinado pelo v. acórdão em sede de Agravo de Instrumento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apreciação das parcelas amortizadas pela parte Autora no período de agosto de 2013 a fevereiro de 2014, bem como do saldo em conta existente para os débitos mensais. Analise a Contadoria, outrossim, qual o valor correto a ser depositado em Juízo por força do v. acórdão de fls. 148/151, considerando os documentos acostados aos autos e os valores apontados às fls. 154/172 e 193/203. Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte Autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0017361-53.2014.403.6100 - ROGERIO SILVA DE FREITAS(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X KALIL MOHAMED KADURA X AHMED MOHAMED KADURA X JEHAD MOHAMED KADURA

Vistos em despacho.Fl.246/251: Manifeste-se o autor sobre os mandados SEM CUMPRIMENTO, anexados ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.Ressalto o pedido de Tutela Antecipada formulado na exordial, ainda sem apreciação, em razão de não citação dos corréus. Após manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0021224-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FELIPE EDUARDO PRADO

Vistos em despacho.Fl.143: Dê-se vista à autora CEF sobre a pesquisa efetuada pela Secretaria através do sistema BACENJUD, a fim de localização de endereço do réu para citação aos termos da ação proposta. Após, uma vez que não foram encontrados endereços diversos dos anteriormente diligenciados sem o efetivo cumprimento, expeça a Secretaria o Edital de Citação, conforme requerido pela CEF. Publique-se o despacho de fl.139.Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.139:Vistos em despacho. Determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação do exequente. Caso a busca resulte em endereço não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça e em razão das diversas tentativas frustradas de citação do réu, expeça-se Edital de Citação, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do Código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Cumpra-se.

0016210-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.S.FERREIRA LAVA RAPIDO - ME

Vistos em despacho. Fl. 101: Defiro o pedido de busca de endereço da ré pelo sistema bacenjud. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação.Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int. DESPACHO DE FL. 104:Vistos em despacho. Fl. 103: Ciência à autora da consulta de endereço da ré, que restou infrutífera, uma vez que ela já foi citada no endereço informado pelo BACENJUD (fls. 60/61).Outrossim, verifico que já houve pelo menos 5 (cinco) tentativas de citação da ré, sem nenhum resultado positivo, conforme certidões de fls. 61, 72, 76, 86 e 97.Assim sendo, tendo em vista que a ré não foi citada até o presente momento, uma vez que não foi encontrada em nenhum dos endereços constantes dos diversos mandados de citação que vêm sendo expedidos há mais de um ano, manifeste-se o autor se tem interesse na sua citação por edital, nos termos do art. 256 e seguintes do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 102. Int.

0016942-96.2015.403.6100 - MIGUEL ALVES DA SILVA(SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Baixo os autos em diligência.Considerando a alegação da parte Ré às fls. 87/92 acerca da perda do objeto da demanda no que pertine à suposta inscrição indevida do nome do Autor em cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA), manifeste-se a parte Autora expressamente, no prazo de 10(dez) dias, acerca de referida preliminar suscitada pela União Federal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, indique e comprove a pertinência das provas que pretende produzir para fins de comprovação do dano moral sofrido, a fim de corroborar os fatos narrados na petição inicial.Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo a parte justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da parte na produção de provas.Cumprida a determinação, dê-se vista à Ré, para que se manifeste no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0023646-28.2015.403.6100 - BEATRIZ FERREIRA DA CONCEICAO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP300936 - ANA CAROLINA VARANDAS MARTOS E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Diante dos esclarecimentos prestados à fl.397 e, em obediência ao Princípio da Boa-Fé e Cooperação, expressos nos artigos 5º e 6º do CPC/2015, reconsidero o despacho de fl.217 no tocante à REVELIA do corréu USP. Manifeste-se a autora sobre a CONTESTAÇÃO da USP de fls.219/390, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351). Decorrido o prazo, dê-se vista à AGU. Oportunamente, venham conclusos para saneamento do feito. I.C.

0004150-76.2016.403.6100 - MAK-FRIGO REFRIGERACAO LTDA(SP187540 - GABRIELLE HAYDEE TSOULFAS ALEXANDRIDIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 111/113: Providencie a autora o recolhimento das custas iniciais corretamente, através da Guia de Recolhimento da União (GRU), obrigatoriamente na CEF, no código da 1ª Instância da Justiça Federal (RESOLUÇÃO PRES Nº 5, de 26/02/2016). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0010286-89.2016.403.6100 - ANTONIO FERNANDES JANUARIO JUNIOR X MICHELLE MARION CARMIGNANI FERNANDES JANUARIO(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos em despacho. Cumpra-se o Contraditório e dê-se vista à CEF acerca do pedido de extinção do processo solicitado pelos autores à fl.157. Após, venham conclusos para sentença. I.C.

0011653-51.2016.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO) X MONSA AGROPECUARIA E URBANIZACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos em despacho. Ciência ao autor acerca da manifestação do INCRA (PRF) de fls.261/264, bem como acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de fl.266, que certifica a diligência infrutífera realizada no intuito de citar a MONSA AGROPECUARIA E URBANIZAÇÃO LTDA. Após, venham conclusos para análise do pedido de exclusão do feito realizado pelo INCRA às fls.261/264.I.C.

0018720-67.2016.403.6100 - LUIS CARLOS AUGUSTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 25, procedendo a emenda a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do NCPC. I.C.

0018803-83.2016.403.6100 - DECIO MOSCON FONTANA(SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 40, procedendo a emenda a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do NCPC. I.C.

0019404-89.2016.403.6100 - MOACIR ZANRE(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 84, procedendo a emenda a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do NCPC. I.C.

0020021-49.2016.403.6100 - MILTON BRANCO OLIVIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Fls.23/32: Defiro a Gratuidade, nos termos requeridos pela parte autora. Anote-se. Ademais, em razão do novo valor atribuído à causa (R\$17.093,68), observo que não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAR AS CAUSAS DE ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 2. No caso dos autos, numa seara preliminar, verifica-se que a pretensão contida na ação originária objetiva a correta atualização das contas vinculadas dos agravantes, com recomposição plena desde 1999. 3. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor. Força convir que, sendo o montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei n.10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da ação originária. 4. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 5. Agravo regimental desprovido. (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº515151/Processo nº 0023884-82.2013.403.0000/SP Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, data do julgamento 18/02/2014, e-DJF3, Judicial 1 de 24/03/2014). Remetam-se os autos para retificação do valor da causa. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0020310-79.2016.403.6100 - SEGASP CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS, REPRESENTACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP207426 - MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência movida por SEGASP Corretora e Administradora de Seguros, Representações, Comércio e Serviços Ltda em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional para que possa promover a compensação tributária dos créditos decorrentes dos valores pagos a maior a título de recolhimento de COFINS. O autor alega, em síntese, que exerce exclusivamente serviços de intermediação dos contratos de seguro através da administração da relação entre segurado e seguradora, mas que possui justo receio de ser equiparada às sociedades corretoras de valores, enquadradas no art. 22, 1º, da Lei 8.212/91, tendo as alíquotas da COFINS majoradas de 3% para 4%. Sustenta que não merece prosperar a equiparação acima mencionada, tendo em vista que o ramo de sua atividade é completamente dissociado da corretagem prevista no diploma mencionado. O autor foi intimado a emendar a inicial e regular a sua representação processual (fl. 116), cumprindo as determinações às fls. 117/118. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido antecipatório. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. In casu, observo, que o pedido formulado pelo autor encontra óbice legal. Nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Há, portanto, fundamento que impede a determinação postulada na petição inicial em sede de tutela de urgência, conforme pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. (...) iii) o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios; e iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. (...) (STJ, AgRg no REsp nº 1573297, Primeira Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, publicado em 13.05.2016). Dessa maneira, o pedido será analisado no momento da prolação da sentença, respeitando-se a necessidade de trânsito em julgado para a efetivação da compensação dos créditos eventualmente reconhecidos. Ante o exposto, indefiro a tutela provisória pleiteada. Cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0027436-62.2016.403.6301 - SIMONE APARECIDA NUNES(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência a parte autora acerca da redistribuição do feito, a esta 12ª Vara Cível Federal. Não há prevenção entre o presente feito e os autos indicados no termo de prevenção on-line às fls. 83/84, uma vez que possuem objetos distintos. Emenda a autora a inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do NCPC. Em face do valor fixado na decisão de fls. 61/62, recolha a autora as custas iniciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e em GRU, em face da Resolução nº 411 do Egrégio TRF da 3ª Região. Junte a autora cópia para a instrução de contrafé, necessária à citação do réu. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia. Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012846-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO VICENTINI GASPARINI(SP143369 - LAERCIO VICENTINI GASPARINI) X JESSICA BONFIM QUINTAS X ROBERTA VENICIA COTA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES ARTIGIO X SILVIA HELENA COMPANHONI ARTIGIO X DIEGO FRANCISCO RODRIGUES ARTIGIO X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA X OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a embargante possa analisar o feito. Após, aguarde-se o retorno das demais Cartas Precatórias expedidas. Int.

HABEAS DATA

0022198-83.2016.403.6100 - REDE DOR SAO LUIZ S.A.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em liminar. Trata-se de Habeas Data impetrado por REDE DOR SÃO LUIZ S/A, em face do DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando impelir a autoridade a apresentar em Juízo informações pertinentes a contas ativas e originadas por depósitos de natureza judicial e administrativa, realizados pela Impetrante, suas filiais e incorporadas e vinculados aos sistemas da Caixa Econômica Federal. Afirma ter protocolizado requerimento junto à Caixa Econômica Federal em 28.06.2016, somente lhe tendo sido fornecidas as informações inerentes aos depósitos recursais de natureza trabalhista, restando a Impetrada silente quanto aos depósitos judiciais e administrativos realizados pela Impetrante, suas filiais e incorporadas. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/88. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. É o relatório. DECIDO. A questão debatida se cinge ao fornecimento de informações pertinentes a contas ativas que eventualmente o Impetrante e suas filiais e incorporadas possam em virtude de depósitos de natureza judicial e administrativa por elas realizados junto à Caixa Econômica Federal. O habeas data tem finalidade específica: assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do Impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ou para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo, consoante dispõem as alíneas a e b do inciso LXXII do artigo 5º, da Constituição Federal. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97 especifica como sendo de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou possam ser transmitidas a terceiros, ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade respectiva. A Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1.997, por sua vez, ao disciplinar o habeas data, acrescentou mais uma hipótese de cabimento da medida, além daquelas já previstas constitucionalmente, dispondo, em seu art. 7º, inciso III, a situação de necessidade de anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. Sob esse enfoque, a ratio essendi do habeas data é assegurar, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica que se distingue nos seguintes aspectos: a) direito ao acesso de registro; b) direito de retificação de registro e c) direito de complementação de registros. Portanto, o referido instrumento presta-se a impulsionar a jurisdição constitucional das liberdades, representando no plano institucional a mais eloquente reação jurídica do Estado às situações que lesem, de forma efetiva ou potencial, os direitos fundamentais do cidadão. Cabe ressaltar que, inobstante o art. 5º, XXXIII, da Carta Magna de 1988 tutele o direito à informação, de interesse particular ou coletivo, não se pode afirmar que o habeas data o resguarde. Isso porque o direito à informação abrange os mais variados temas, como o direito de petição junto a Administração Pública; enquanto que o habeas data visa assegurar o acesso às informações pertinentes à própria pessoa do impetrante e por ela desconhecidas. Ademais, não se pode dizer que o habeas data constitua garantia do direito à informação previsto no artigo 52, inciso XXXIII da Constituição, pois muito embora o dispositivo assegure o direito à informação de interesse particular ou de interesse coletivo, ele não se confunde com a informação protegida pelo habeas data, que é sempre relativa à pessoa do impetrante, com a particularidade de constar de banco ou registro de dados. O direito à informação, que se exerce na via administrativa, é mais amplo e pode referir-se a assuntos dos mais variados como o conteúdo de um parecer jurídico, de um laudo técnico, de uma informação constante do processo, de uma prova apresentada em concurso público, do depoimento de uma testemunha, de dados bancários, entre outros; não se refere a dados sobre a própria pessoa do requerente; e pode ter por finalidade a defesa de um interesse particular como, por exemplo, o exercício do direito de petição perante a própria Administração Pública, ou a defesa de um direito individual perante o Judiciário, ou de um interesse coletivo, como a defesa do patrimônio público. Ressalto que o habeas data assegura o conhecimento de informações relativas à própria pessoa do impetrante; e o objetivo é sempre o de conhecer e retificar essas informações, quando errôneas, para evitar o seu uso indevido. Desta distinção decorrem importantes consequências: o direito à informação de interesse particular ou coletivo (art. 52, XXXIII), se negado pela Administração, deve ser protegido pela via judicial ordinária ou pelo mandado de segurança e não pelo habeas data; o mesmo direito pode ser exercido de forma ampla, com ressalva para as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; essa restrição não se aplica no caso do habeas data, que protege a própria intimidade da pessoa. Essa conclusão decorre do fato de que o inciso LXXII do artigo 52 não contém a mesma restrição inserida na parte final do inciso XXXIII. Da análise em Juízo de cognição sumária, não vislumbro que a hipótese aventada nos autos se enquadra nas disposições do inciso I, do art. 7º, da Lei 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data, uma vez que o impetrante não busca simplesmente assegurar o conhecimento de informações relativas à sua pessoa. Na verdade, pretende o impetrante a obtenção de cópia de dados administrativos de seu interesse, o que ensejaria, em tese, a utilização de meio processual mais adequado para resguardar seus interesses. Por seu turno, a Impetrante não demonstrou efetiva recusa imotivada por parte da Autoridade Impetrada em fornecer os documentos, bem como qualquer prejuízo iminente decorrente da não apresentação destes, de modo que sequer é possível aferir o periculum in mora, a autorizar a concessão da medida antecipatória, razão pela qual INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações, no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0022258-56.2016.403.6100 - HOSPITAL ESPERANCA SA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em liminar. Trata-se de Habeas Data impetrado por HOSPITAL ESPERANÇA S/A, em face do DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando impelir a autoridade a apresentar, em Juízo, informações pertinentes a contas ativas e originadas por depósitos de natureza judicial e administrativa, realizados pela Impetrante, suas filiais e incorporadas e vinculados aos sistemas da Caixa Econômica Federal. Afirma ter protocolizado requerimento junto à Caixa Econômica Federal em 28.06.2016, somente lhe tendo sido fornecidas as informações inerentes aos depósitos recursais de natureza trabalhista, restando a Impetrada silente quanto aos depósitos judiciais e administrativos realizados pela Impetrante, suas filiais e incorporadas. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/59. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. É o relatório. DECIDO. A questão debatida se cinge ao fornecimento de informações pertinentes a contas ativas que eventualmente o Impetrante e suas filiais e incorporadas possuam em virtude de depósitos de natureza judicial e administrativa por elas realizados junto à Caixa Econômica Federal. O habeas data tem finalidade específica: assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do Impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ou para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo, consoante dispõem as alíneas a e b do inciso LXXII do artigo 5º, da Constituição Federal. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97 especifica como sendo de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou possam ser transmitidas a terceiros, ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade respectiva. A Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1.997, por sua vez, ao disciplinar o habeas data, acrescentou mais uma hipótese de cabimento da medida, além daquelas já previstas constitucionalmente, dispondo, em seu art. 7º, inciso III, a situação de necessidade de anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. Sob esse enfoque, a ratio essendi do habeas data é assegurar, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica que se distingue nos seguintes aspectos: a) direito ao acesso de registro; b) direito de retificação de registro e c) direito de complementação de registros. Portanto, o referido instrumento presta-se a impulsionar a jurisdição constitucional das liberdades, representando no plano institucional a mais eloquente reação jurídica do Estado às situações que lesem, de forma efetiva ou potencial, os direitos fundamentais do cidadão. Cabe ressaltar que, inobstante o art. 5º, XXXIII, da Carta Magna de 1988 tutele o direito à informação, de interesse particular ou coletivo, não se pode afirmar que o habeas data o resguarde. Isso porque o direito à informação abrange os mais variados temas, como o direito de petição junto a Administração Pública; enquanto que o habeas data visa assegurar o acesso às informações pertinentes à própria pessoa do impetrante e por ela desconhecidas. Ademais, não se pode dizer que o habeas data constitua garantia do direito à informação, previsto no artigo 52, inciso XXXIII da Constituição, pois muito embora o dispositivo assegure o direito à informação de interesse particular ou de interesse coletivo, ele não se confunde com a informação protegida pelo habeas data, que é sempre relativa à pessoa do impetrante, com a particularidade de constar de banco ou registro de dados. O direito à informação, que se exerce na via administrativa, é mais amplo e pode referir-se a assuntos dos mais variados como o conteúdo de um parecer jurídico, de um laudo técnico, de uma informação constante do processo, de uma prova apresentada em concurso público, do depoimento de uma testemunha, de dados bancários, entre outros; não se refere a dados sobre a própria pessoa do requerente; e pode ter por finalidade a defesa de um interesse particular como, por exemplo, o exercício do direito de petição perante a própria Administração Pública, ou a defesa de um direito individual perante o Judiciário, ou de um interesse coletivo, como a defesa do patrimônio público. Ressalto que o habeas data assegura o conhecimento de informações relativas à própria pessoa do impetrante; e o objetivo é sempre o de conhecer e retificar essas informações, quando errôneas, para evitar o seu uso indevido. Desta distinção decorrem importantes consequências: o direito à informação de interesse particular ou coletivo (art. 52, XXXIII), se negado pela Administração, deve ser protegido pela via judicial ordinária ou pelo mandado de segurança e não pelo habeas data; o mesmo direito pode ser exercido de forma ampla, com ressalva para as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; essa restrição não se aplica no caso do habeas data, que protege a própria intimidade da pessoa. Essa conclusão decorre do fato de que o inciso LXXII do artigo 52 não contém a mesma restrição inserida na parte final do inciso XXXIII. Da análise em Juízo de cognição sumária, não vislumbro que a hipótese aventada nos autos se enquadra nas disposições do inciso I, do art. 7º, da Lei 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data, uma vez que o impetrante não busca simplesmente assegurar o conhecimento de informações relativas à sua pessoa. Na verdade, pretende o impetrante a obtenção de cópia de dados administrativos de seu interesse, o que ensejaria, em tese, a utilização de meio processual mais adequado para resguardar seus interesses. Por seu turno, a Impetrante não demonstrou efetiva recusa imotivada por parte da Autoridade Impetrada em fornecer os documentos, bem como qualquer prejuízo iminente decorrente da não apresentação destes, de modo que sequer é possível aferir o periculum in mora, a autorizar a concessão da medida antecipatória, razão pela qual INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações, no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0035724-74.2003.403.6100 (2003.61.00.035724-0) - DONNELEY COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Considerando a manifestação das partes (fls. 497/498 e 499), defiro a conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal, dos valores depositados neste processo conforme comprovante à fl. 325, devendo ser oficiada a CEF para que adote as providências cabíveis. Com o retorno do ofício de transformação em pagamento definitivo cumprido, dê-se nova vista à União Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0010245-45.2004.403.6100 (2004.61.00.010245-9) - SOCIEDADE ALFA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0008312-66.2006.403.6100 (2006.61.00.008312-7) - DOW BRASIL S/A(SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0002782-47.2007.403.6100 (2007.61.00.002782-7) - LUBRITECH DO BRASIL SERVICOS DE LUBRIFICACAO LTDA(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0018400-56.2012.403.6100 - SAMAB CIA/ IND/ E COM/ DE PAPEL(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO E SP305135 - DEBORA PEREIRA BERNARDO E SP154178 - FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA E SP154611 - ISABEL DE ALMEIDA PRADO STORY) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0006019-79.2013.403.6100 - IRANI BEZERRA DA SILVA(SP255895 - DORISMAR BARROS DA SILVA) X REITOR DO INST EDUCACIONAL DO ESTADO DE S PAULO-IESP(SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA E SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN E SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0022335-02.2015.403.6100 - IVANI REIZ ROSA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Ciência ao Impetrante do quanto noticiado pela Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, diante do encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0026379-64.2015.403.6100 - LUCAS GIANNELLA X MARIA CAMILA GIANNELLA BRANT DE CARVALHO X GABRIELA GIANNELLA HORTA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos às fls. 179/182, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006599-07.2016.403.6100 - DUARTE - COMERCIO DE AVES E RACOES LTDA - ME(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO)

Vistos em despacho. Vista à parte contrária (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020347-09.2016.403.6100 - HENRIQUE CARUSO GARBUGLIO(SP130677 - RENATO DE ASSIS TRIPIANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Henrique Caruso Garbuglio em face do i. Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo com vistas a obter provimento jurisdicional que determine seja liberado o seu pagamento de seguro desemprego independentemente de ser sócio de duas empresas. O impetrante sustenta que foi demitido sem justa causa em 20.04.2016 e, ao requerer o pagamento do seu benefício de seguro desemprego, foi indeferido sob a alegação de que é sócio em duas empresas, possuindo renda própria, incompatível com o benefício. Sustenta que as empresas das quais faz parte estão inativas há anos, impossibilitando a percepção de renda pelo impetrante. Alega inexistir previsão legal que obste o pagamento de seguro desemprego exclusivamente por ser sócio de empresa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/34). Foi proferido despacho determinando a regularização da inicial pelo impetrante (fl. 37), o que foi cumprido à fl. 38 dos autos. É o relatório do necessário. Decido. O objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego. III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C. Orgão Especial esta E. Corte. V - Agravo do impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AMS n.º 3303624, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, publicado em 15/04/2013). Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações. Intime-se.

0020619-03.2016.403.6100 - BRUNO SERGIO HEILBERG(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Bruno Sergio Heilberg contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie imediatamente requerimento administrativo de restituição PER nº 26964.13359.250412.2.2.04-3338, formalizado em 25.04.2012. A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca do requerimento administrativo de restituição de imposto de renda sobre ganho de capital formulado pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007. Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/28). Em decisão exarada em 23.09.2016 (fl. 33), foi determinada a emenda da inicial para correção do valor dado à causa, bem como apresentação de cópias simples a fim de formar contrafé, o que foi atendido pela impetrante em 04.10.2016 (fls. 34/35). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. Decido. Antes de tudo, acolho o valor da causa atribuído pela autora em sua petição de fls. 163/164. Ao SEDI, para retificação da autuação. No que concerne ao pedido antecipatório formulado, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida pleiteada. Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, recibo de transmissão do pedido administrativo de restituição de valor pago a maior no total de R\$ 513.901,59 (quinhentos e treze mil, novecentos e um reais e cinquenta e nove centavos), protocolado em 25.04.2012. Portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias até a propositura desta demanda (20.09.2016). A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA.** No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as conseqüências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4, REOAC 200972010014352, 2ª Turma, Rel: Des. Luciane Amaral Corrêa Münch, Data do Julg.: 17.11.2009) - Destaquei. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial (PER nº 26964.13359.250412.2.2.04-3338). Intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar a autora acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares. Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0022494-08.2016.403.6100 - YASMIN RANIELLI DE JESUS CHAVES - MENOR IMPUBERE (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X RYAN CHRISTIAN CHAVES X ANITA MARIA ALVES DE JESUS X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS DE SANTANA DO PARNAIBA

Vistos. Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada proposta por Yasmin Ranielli de Jesus Chaves - menor impúbere e outro em face do Gerente Regional da Agência do INSS de Santana do Parnaíba em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Juntou procuração e documentos (fls. 11/31). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. De plano, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para a presente demanda. Nos termos do art. 109, 2º, da Constituição, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discute a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DE FILIAL. EXTENSÃO À MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A eficácia das decisões proferidas em sede de mandado de segurança atinge a pessoa jurídica de direito público, sendo a autoridade apontada coatora apenas o agente que delimita a competência territorial para fins de conhecimento do mandamus. 2. Para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, não sendo plausível dilatar os efeitos de decisão proferido em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada. (TRF 1, AMS 00068341420014013300, 5ª Turma, Rel: Juiz Wilson Alves de Souza, Data do Julg.: 12.03.2013, Data da Publ.: 22.03.2013) - Destaquei TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Os sindicatos têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, b e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal. 2. O fato de a entidade de classe ter ampla base territorial não significa que a prerrogativa se sobrepõe aos limites estabelecidos no codex processual, tampouco infirma as premissas estampadas na Lei de regência do mandado de segurança, que devem ser observados no juízo de admissibilidade do mandamus. 3. Se o mandado de segurança visa corrigir ato de autoridade pública praticada com excesso de poder ou abuso de autoridade, a decisão que nele se profere está limitada à atribuição da autoridade coatora. 4. É a sede da autoridade indigitada coatora que determina a competência do Juízo e que limita o comando mandamental da liminar e/ou da sentença proferida na ação do mandado de segurança. 5. A autoridade impetrada (Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal) é manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não se inclui dentre as suas atribuições promover lançamento de tributos ou fiscalizar os recolhimentos efetuados pelos contribuintes. 6. Não se aplica ao caso concreto a suscitada teoria da encampação porque, além de não ter competência para corrigir possível ilegalidade no recolhimento do tributo em debate, a jurisprudência não aceita o referido instituto jurídico quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, se limita a alegar sua ilegitimidade. 7. Apelação desprovida. (TRF 1, AMS 00038543920074013800, 8ª Turma, Rel: Juiz Clodomir Sebastião Reis, Data do Julg.: 19.10.2012, Data da Publ.: 07.12.2012) - Destaquei AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA E LIQUIDAÇÃO I - Ora, estando a autoridade coatora sediada na cidade Rio de Janeiro, e sendo ela a única competente para a prática do ato, o foro da Seção Judiciária do Rio Janeiro torna-se o único competente para processar e julgar o mandado de segurança coletivo. Daí, não há falar em limitação da eficácia da sentença apenas para os associados domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, como pretende a Agravante. II - Nas ações que tenham por objeto direitos ou interesses coletivos lato sensu, como são hipóteses a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Mandado de Segurança Coletivo, o comando da sentença, por vezes, não exaure a cognição dos fatos e sujeitos envolvidos, restando à execução, nesses casos, a demonstração da extensão subjetiva e objetiva da condenação, onde se mostrará, por exemplo, a titularidade dos beneficiários do julgado. Precedente do STJ. III - Existindo parâmetros suficientes para se estabelecer o quantum devido, inclusive em decisão já preclusa, não há falar em inadequação do método utilizado pelo magistrado para dar efetividade ao cumprimento do julgado, por conseguinte, não assiste razão à Agravante quando alega que a liquidação deve ser por artigos. IV - Recurso improvido. (TRF 2, AG 201002010070449, 7ª Turma, Rel: Des. Reis Friede, Data do Julg.: 25.08.2010, Data da Publ.: 14.09.2010) - Destaquei Observa-se nos presentes autos que o impetrante indicou como autoridade coatora o Gerente Regional da Agência do INSS de Santana de Parnaíba, com sede funcional na cidade de Barueri, São Paulo. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, 2º, da Constituição, c/c artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, determinando a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais de Barueri - SP, com as homenagens de praxe. A despeito desta Vara não possuir competência para apreciar pedido de concessão de benefício previdenciário, reconheço, de antemão, a incompetência de uma das Varas Previdenciárias da Capital para o processamento do mandamus, considerando os termos da presente decisão, razão pela qual determino o envio dos autos à Justiça Federal de Barueri - SP, em observância do princípio da celeridade e economia processual. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0022585-98.2016.403.6100 - S & T COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, DESCARTAVEIS E INFORMATICA LTDA(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI E SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI) X PREGOEIRO DA COMISSAO DE LICITACOES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2 REGIAO

Vistos. Em análise primeira, não reconheço a prevenção do presente feito às demandas apontadas no termo de prevenção (fls. 67), pois são distintos os pedidos e causas de pedir, descaracterizando a identidade de ações. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, DECLARANDO a AUTENTICIDADE dos documentos acostados à inicial em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC, ou, junte referidos documentos autenticados por cartório. Outrossim, pelo que consta dos autos, o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, no prazo já assinalado, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, bem como RECOLHA ÀS CUSTAS JUDICIAIS devidas. No mesmo prazo, providencie, ainda, o impetrante CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL COM TODOS OS DOCUMENTOS QUE A INSTRUÍRAM, a fim de possibilitar a NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, nos termos do que disciplina o art. 6º da Lei nº 12.016/2009, bem como 2 (duas) cópias simples da petição de emenda à inicial, para contrafe. O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0009212-91.2016.403.6102 - ELY CALHAU NERY (SP341890 - MISAQUE MOURA DE BARROS) X DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE TEC EM RADIOLOGIA DA 5ª REG - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ELY CALHAU NERY contra ato do Senhor DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA - CRTR 5ª REGIÃO - SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que seja expedida Certificação Profissional no Curso Técnico Profissionalizante em Radiologia Médica. Informa o Impetrante ter concluído o curso em 2006, tendo sido a ele negada a Certificação Profissional em virtude de a instituição de ensino onde o Impetrante concluiu o ensino médio estar cadastrada perante a Secretaria da Educação do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual fez todo o ensino médio em instituição vinculada à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, concluindo o curso em outubro de 2015. Narra, ainda, que em data posterior a 20.06.2016, procedeu a novo pedido de expedição da Certificação Profissional, sendo-lhe novamente indeferido o pleito. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Vieram os autos conclusos para liminar. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à impetrante. Anote-se. Tratando-se de pedido liminar com caráter satisfativo consistente na expedição de Certificação Profissional, entendo necessária a manifestação da Autoridade Impetrada acerca dos fatos narrados. Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da Autoridade Impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011876-14.2010.403.6100 - ILSON DE OLIVEIRA VIOTO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ILSON DE OLIVEIRA VIOTO X UNIAO FEDERAL X PERISSON LOPES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 235/236: Em que pese o autor ILSON DE OLIVEIRA VIOTO tenha recolhido as custas necessárias para expedição da Certidão que conste o nome do advogado PÉRISSON LOPES DE ANDRADE como representante nos autos, verifico que na procuração de fl. 18, o autor não lhe concede poderes específicos para receber e dar quitação. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor regularize sua representação com a delegação específica acima indicada. Regularizados, venham conclusos para expedição da certidão nos termos requeridos. I.C.

0015233-26.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024304-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024304-1)) LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição da ordem de pagamento, INFORMAR, para o caso concreto, os dados determinados no artigo 8º, incisos VI a IX e XVII da Resolução n.º 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, imprescindíveis à expedição do requisitório. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ª R e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053138-66.1995.403.6100 (95.0053138-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049472-57.1995.403.6100 (95.0049472-8)) ZAGOMAR RENZE PADUA X JOVINO GONCALVES PADUA X ALICE RENZE PADUA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP229971 - JOSE LUIZ GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZAGOMAR RENZE PADUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVINO GONCALVES PADUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE RENZE PADUA

Vistos em despacho. Diante do silêncio dos executados, venham os autos conclusos para a transferência dos valores bloqueados para uma nova conta judicial, conforme extratos Bacen-jud juntados às fls. 196/197, da seguinte forma:- Das contas de titularidade do executado ZEGOMAR RENZE PADUA o valor de R\$ 135,00(cento e trinta e cinco reais) bloqueado na CEF e R\$ 93,63(noventa e três reais e sessenta e três centavos) bloqueados no Banco Santander, desbloqueando-se os demais valores e,- Da conta de titularidade do executado JOVINO GONÇALVES PÁDUA o valor de R\$ 228,63(duzentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos) bloqueados no Banco Bradesco.Fl. 201 - Regularize a advogada Dra. Lílian Carla Félix Thonhom sua representação processual, eis que não possui poderes no feito. Prazo : 5(cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição.Regularizado sua representação processual, voltem conclusos para a análise de seu pedido.I.C.

0016903-22.2003.403.6100 (2003.61.00.016903-3) - JOSE MARIA FERREIRA(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO E SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fl.s. 136/138: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (JOSÉ MARIA FERREIRA), na forma do art.523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9532

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741219-88.1985.403.6100 (00.0741219-3) - ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA X MINERACAO MORRO VELHO LTDA X BRASIMET COM/ E IND/ S/A X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X MINERACAO MORRO VELHO LTDA X UNIAO FEDERAL X BRASIMET COM/ E IND/ S/A X UNIAO FEDERAL X CODEMIN S/A X UNIAO FEDERAL X ANGLO AMERICAN OF SOUTH AMERICA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 757: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de dez dias, iniciando-se pela parte beneficiária. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0060404-36.1997.403.6100 (97.0060404-7) - ALZIRA MARQUES DE ABREU X ANTONIETA MACEDO DO PARA X APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DENICE DE OLIVEIRA SILVA X MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Tendo em vista a impugnação da União de fls. 321/322, bem como a decisão de fls. 363/364 e de fls.384, dê-se vistas à União para que se manifeste acerca do Ofício Requisitório n. 20160000016, expedido às fls. 389. Com o retorno dos autos da União, publique-se o despacho de fls. 384. Int.-----FLS. 384Primeiramente, proceda a Secretaria a correção dos Ofícios Requisitórios n. 20160000012 (fls. 315), 20160000013 (fls. 316), 20160000016 (fls. 317), nos termos da Resolução 405/2016 do CJF.Fls. 367/378 e fls. 379/383: O pedido de compensação de verba sucumbencial resta prejudicado, à vista da determinação de fls.363/364 que determinou aos sucumbentes o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.Dê-se vistas dos autos a União.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070493-81.1999.403.0399 (1999.03.99.070493-7) - ARNOLDO ARAUJO DA SILVA X ANA MARIA GUIMARAES DA SILVA X TALITA GUIMARAES DA SILVA X VINICIUS GUIMARAES DA SILVA X JOSE MARIA COELHO X MARIA DE FATIMA BARBOSA SUSIGAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE FATIMA NATAL X ROSELY RONZELLA TANUS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X ARNOLDO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BARBOSA SUSIGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA NATAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY RONZELLA TANUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fls. 450, 671, 723, 724 e 725: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, pelo prazo sucessivo de 48 horas, iniciando-se pela União e, após, pela parte beneficiária.Nada sendo requerido pelas partes, proceda a Secretaria a transmissão dos referidos Ofícios.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000021-40.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: FELIPE MARQUES CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Felipe Marques Correia, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região e Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região**, objetivando provimento jurisdicional para que o impetrado se abstenha de autuar o impetrante pelo exercício da atividade de técnico de tênis, sem exigência de inscrição nos quadros do referido Conselho.

Narra o impetrante que é jogador e técnico de tênis.

Esclarece, todavia, que apesar da vasta experiência, foi impedido de realizar de forma ampla o seu trabalho. Desta forma, pretende que o Conselho se abstenha de efetivar qualquer autuação, por entender que não há comando normativo que impeça tal atividade.

É a síntese do necessário.

Decido.

Em juízo de cognição liminar, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.

O impetrante alega que é jogador e técnico de tênis, mas que está sendo impedido de realizar amplamente sua profissão pelo Conselho impetrado. Alega, ainda, que não há comando normativo que impeça o exercício livre de sua atividade ou que estabeleça critérios para o exercício.

A Lei 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, criando os respectivos Conselhos Regionais e prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, nos seguintes termos:

"Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – portadores de diploma de obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação física, expedido por instituição de ensino estrangeira revalidado na forma da legislação em vigor; III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

O artigo 3º do referido dispositivo estabelece que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Desta forma, entendo que não obstante os argumentos do impetrante, existe clara diferença entre a prática pessoal de uma modalidade esportiva, ou seja, o exercício por um indivíduo que admira determinada atividade esportiva e escolheu praticá-la, daquele que transmite os conhecimentos da atividade esportiva a outros, a exemplo dos técnicos.

Nesse sentido, muito embora o impetrante alegue não existir na norma a exigência de exclusividade do desempenho da função de treinador ou técnico de tênis por profissional de educação física, é certo que a atividade de técnico exige conhecimentos não só táticos, mas também específicos para evitar a ocorrência de lesões àqueles que praticam o esporte, o que visa, à toda evidência, a proteção da saúde.

Ademais, o impetrante não apresentou qualquer documento que comprove o exercício de sua atividade , como contrato de trabalho, carteira profissional , declarações de alunos, dentre outros.

Defiro o pedido de assistência jurídica gratuita.

Isto posto, **indefiro a liminar**.

Oficie-se ao impetrado, dando-lhe ciência da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.

I.

São Paulo, 20 de outubro de 2016.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 19 de outubro de 2016.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10501

PROCEDIMENTO COMUM

0006751-95.1992.403.6100 (92.0006751-4) - IBF DA AMAZONIA IMPRESSOS DE SEGURANCA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 738/741: Formalize a secretaria a penhora no rosto dos autos, anotando-se. Dê-se ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos em face da autora IBF DA AMAZÔNIA IMPRESSOS DE SEGURANÇA LTDA., devendo a Secretaria informar os valores constantes nos autos, bem como solicitar informações acerca do interesse na transferência dos valores. Intime-se e comunique-se.

0004245-73.1997.403.6100 (97.0004245-6) - EDMAR HENRIQUE BARRICHELLO COMITRE X DIRCEU JOAO RUBIM X JOAO PEDRO PROCOPIO X JOAQUIM DE CASTRO OLIVEIRA X JOSE GOMES DA CUNHA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação do crédito, com relação aos autores JOAQUIM DE CASTRO OLIVEIRA e DIRCEU JOÃO RUBIM, conforme noticiado às fls. 413 e 453/454, respectivamente, julgo extinta a obrigação, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo, ainda, o pedido de desistência da obrigação realizado às fls. 453/454, quanto aos autores EDMAR HENRIQUE BARRICHELLO COMITRE e JOÃO PEDRO PROCÓPIO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por fim, tendo em vista que não houve manifestação da parte ré no que se refere ao item 1 da decisão de fls. 455, intime-se o coautor José Gomes da Cunha para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. P.R.I.

0014543-41.2008.403.6100 (2008.61.00.014543-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA

Trata-se ação ordinária oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO WASIL JAWAD MUSTAFA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 14.212,97 (catorze mil e duzentos e doze reais e noventa e sete centavos) referente ao Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa - Pessoa Física firmado entre as partes. A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 06/37). O réu não foi localizado para fins de citação (fls. 44, 58, 102, 133, 135, 144, 164, 169, 174 e 177). Foi determinada a intimação da autora para que fornecesse endereço atualizado do réu para citação (fls. 180). A parte autora peticionou e requereu o prazo de 60 (sessenta) dias para diligências administrativas a fim de localizar endereços da parte ré. Assim, foi concedido o prazo requerido para que, posteriormente, fosse dado cumprimento a decisão de fls. 180 (fls. 182). Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 183). É o relatório. Decido. No caso presente, verifico que a autora não se manifestou para emendar a inicial. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial presente no art. 319, II, do Código de Processo Civil. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019447-94.2014.403.6100 - JOSE DORGIVAL DE LIMA X CLEONICE DE SOUZA OLIVEIRA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os honorários periciais estimados as fls. 227/228. Int.

0007236-89.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-50.2015.403.6100) SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 133/138, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Suplantado o prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0028422-50.2015.403.6301 - ANA PAULA FREIRE ARTAXO NETTO(SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 99/117, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0014272-51.2016.403.6100 - A.G.S. CARGO LTDA(SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO E SP355202 - NATALIA DE TULIO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 117/129, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Suplantado o prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0014932-45.2016.403.6100 - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 79/89, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Suplantado o prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017102-87.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEIVSON ALVES MUNIZ

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de DEIVSON ALVES MUNIZ, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 330, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 485, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0021487-78.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B-MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RANDAL SILVA FERREIRA

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de RANDAL SILVA FERREIRA, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 330, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 485, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005415-50.2015.403.6100 - SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026284-15.2007.403.6100 (2007.61.00.026284-1) - EONEW REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FAZENDA NACIONAL X EONEW REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária.Fls. 215/216: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, nova conclusão.Intime-se.

0001559-49.2013.403.6100 - PINUS FLORA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL X PINUS FLORA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

Fls. 137/140: Dê-se ciência a União Federal do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010502-55.2013.403.6100 - ITIBAN S/A IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSE RICARDO ROSSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITIBAN S/A IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO

Dê-se ciência à parte exequente do resultado negativo da mandado de penhora, avaliação e intimação de fls. 636/637, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016223-56.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS CHINI(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANTONIO CARLOS CHINI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a impugnação à execução apresentada pela União Federal às fls. 127/130.Intime-se.

0017682-93.2011.403.6100 - NADJA RIBEIRO QUINTANA(SP175868 - MARINISIA TUROLI FERNANDES DA SILVA E SP167959 - MOISES TUROLI FERNANDES DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP312474 - BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA(PR014027 - SIMONE KOHLER) X NADJA RIBEIRO QUINTANA X UNIAO FEDERAL X NADJA RIBEIRO QUINTANA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X NADJA RIBEIRO QUINTANA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUA X NADJA RIBEIRO QUINTANA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA X NADJA RIBEIRO QUINTANA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Manifeste-se o autor sobre a impugnação à execução apresentada pela Municipalidade de São Paulo às fls. 450/454.Após, não havendo concordância à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.Intime-se.

Expediente N° 10502

MONITORIA

0000285-89.2009.403.6100 (2009.61.00.000285-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANE APARECIDA LOPES ESTEVAO(SP152505 - EDNA DOS SANTOS) X FERNANDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X GILBERTO MARCOS DOS SANTOS(SP152505 - EDNA DOS SANTOS)

Fls. 310/314: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002860-94.2014.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 324/335, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0004964-88.2016.403.6100 - CCI CONCESSOES LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 104/106: Mantenho a decisão exarada às fls. 90/92, por seus próprios e jurídicos fundamentos, haja vista a recusa expressa da União Federal à fl. 100, quanto ao bem oferecido em garantia pela parte autora. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 107/113. Int.

0013086-90.2016.403.6100 - PRACA ASSIS CONDOMINIO(SP274483 - EDUARDO INGRACIA DEVIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP295699 - LEONARDO SARMENTO BARRA)

1. Providencie a corrê, CONX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, a regularização da sua representação processual, juntando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, o respectivo instrumento de procuração. 2. Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima assinalado, sobre as contestações apresentadas pelas rés às fls. 338/397. Int.

0018120-46.2016.403.6100 - FABIO QUEDA LACERDA FRANCO(SP201842 - ROGERIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 34/62. Int.

0018727-59.2016.403.6100 - TRANSNET LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 400/435. Int.

0020608-71.2016.403.6100 - ELEM MARA DE SOUZA SAMPAIO X ELENA NAGACO NISHIMOTO WASHIO X IRENE APARECIDA VALLEJO SOUZA DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO JARDIM DE MACEDO X MARLENE DE MELO TRINDADE X RACHEL SANTOS DE AQUINO X ROBERTO EUGENIO DOS REIS X ROSILENE FAUSTINO DE MACEDO X TASSIA XAVIER TOLENTINO CASTRO X VINICIUS JOSE DO NASCIMENTO(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fl. 290: Cumpra a parte autora integralmente a decisão exarada à fl. 289, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059173-43.1975.403.6100 (00.0059173-4) - SOCIEDADE MEDICO CIRURGICA BARRETOS S/A(Proc. MARIA SANDRA BRUNI F. CHOHI E SP014066 - HELENA FRASCINO DE MINGO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SOCIEDADE MEDICO CIRURGICA BARRETOS S/A X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela partes às fls. 1875/1876, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 1874. Int.

0057700-50.1997.403.6100 (97.0057700-7) - REIPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REIPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA

Fls. 1000/1001: Defiro a vista dos autos pela União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0021753-17.2006.403.6100 (2006.61.00.021753-3) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comprovante de depósito constante às fls. 1864/1867, bem como se a execução do julgado encontra-se liquidada. 2. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014946-69.1992.403.6100 (92.0014946-4) - TEREZA TAKANO(SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP051485 - ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Trata-se de execução do julgado constante às fls. 231/232, 306, 375/376 e 384, destes autos, no qual houve levantamento do valor devido a título de condenação e honorários advocatícios, a favor da parte autora, conforme constam dos alvarás liquidados às fls. 503/504. Dada a inércia da Caixa Econômica Federal na retirada do alvará sob nº 1730182, expedido para levantamento do saldo remanescente existente na conta nº 265.005.0243688-7, equivalente à R\$ 23.657,03, em 08/12/2006 (fl. 448), este foi cancelado, por expiração de seu prazo de validade, conforme consta da fl. 500. 2. Nesse diapasão, ante o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 519, em consonância com as decisões exaradas às fls. 478 e 488, defiro a expedição de ofício à agência nº 0265, da Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova as providências necessárias para apropriação direta do saldo remanescente equivalente à R\$ 23.657,03, em 08/12/2006, depositado na conta nº 265.005.0243688-7, a favor da Caixa Econômica Federal, nos termos da guia de depósito à fl. 448. 3. Após o cumprimento do item 2, desta decisão e havendo manifestação conclusiva acerca da satisfação integral do julgado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0091076-03.1992.403.6100 (92.0091076-9) - RUBENS APARECIDO LOPES FILHO X YOSHIKO SAITO LOPES(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. MARGARETH LEISTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, na qual se objetiva a diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de titularidade dos autores. Julgada a ação deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Houve depósito às fls. 809. A parte autora concordou com os valores apurados pela CEF (fls. 817, 828). A autora levantou a parte do depósito a que faz jus, conforme Alvará liquidado de fls. 822. Às fls. 851 requer a CEF o levantamento do valor remanescente na conta depósito aberta quando da impugnação de sentença. Intimada para manifestar-se sobre o pedido da CEF, a autora deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 852 verso). Assim intime-se a Caixa Econômica Federal para que adote as providências necessárias à apropriação direta dos valores remanescentes (conta 0265.005.264991-0), comprovando-se posteriormente. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0023611-98.1997.403.6100 (97.0023611-0) - ADILSON TEPEDINO X MARIA HELENA FLAVIO DOS SANTOS X MARIA LUIZA DE MORAES DAVID X EBE MARIA DEL CONSUELO ROMAO DA SILVA X KATIA ADRIANA DA SILVA FERREIRA X REGINA HELENA MICOLAESKI X MARLI APARECIDA PERIM X NICODEMOS NEVES SENA X DEVANIR BENEVENTO X ELIZABETH TALANCKAS(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR (OAB/SC) E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 442/448: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008036-88.2013.403.6100 - VILSO CERONI - ME(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Cumpra-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão exarada à fl. 136, sob pena de extinção. 2. Com o integral cumprimento do item 1 desta decisão, tornem os autos conclusos, inclusive, para apreciação do pedido deduzido às fls. 95/96. Int.

0004874-51.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PROATIVA SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS(SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO E SP210738 - ANDREA TATTINI ROSA)

1. Ante o fato da corrê, Proativa Serviços de Limpeza e Conservação Ltda, embora devidamente citada à fl. 449, na pessoa de seu representante legal, Sr. Marcelo Queiroga Motta Lima, não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme certidão constante à fl. 450, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. 2. Assim, em observância aos ditames expostos no artigo 346 do Código de Processo Civil, esclareça a referida corrê, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018807-91.2014.403.6100 - EDMILSON BARROSO DE OLIVEIRA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a parte autora integralmente a decisão exarada à fl. 182, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Com o integral cumprimento do item 1 desta decisão, cumpra-se a parte final da decisão exarada à fl. 182, remetendo-se os autos à SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Int.

0005617-27.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X RENATO TAKASHI KOUCHI(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

Aguarde-se o decurso do prazo previsto na decisão exarada às fls. 103/105. Após, cumpra-se a parte final da daquela decisão. Int.

0010806-83.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X VERA LUCIA FRANCO DE ALMEIDA

1. Anoto que houve tentativa de citação e intimação da parte ré no endereço declinado na Avenida Guarapiranga, nº 1265, Santo Amaro, CEP 4901-000, São Paulo-SP, conforme constam das fls. 80/81.2. Nessa esteira, expeça-se mandado para citação e intimação da parte ré, no(s) outro(s) endereço(s) declinado(s) pela parte autora às fls. 72/73, sito à Rua Carneiro Vilela, nº 187, Parque Novo Santo Amaro, CEP 05874-050, São Paulo-SP. Int.

0012724-25.2015.403.6100 - SERVSUL TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0012197-39.2016.403.6100 - DAVID BRUNO CAVALCANTE FERREIRA(SP302414 - DAVID BRUNO CAVALCANTE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Fls. 174/178: Ciência à parte autora. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0013529-41.2016.403.6100 - KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 148/152. Int.

0021973-63.2016.403.6100 - VERA LUCIA HENRIQUES VIOTTO(SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos das fls. 25/33, 47/49 e 58. 2. Em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020809-78.2007.403.6100 (2007.61.00.020809-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009846-07.1990.403.6100 (90.0009846-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ORACILDES TESOLIN(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP062412 - LUIS ANTONIO TESSARI E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI)

Tendo em vista que a planilha apresentada é de 2013 (fls. 70), intime-se a exequente (União Federal) para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após apreciarei o pedido de fls. 79.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015087-97.2006.403.6100 (2006.61.00.015087-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIOLA SPENCER VIEIRA CANO X JOYCE LIANA VASILIAUSKAS

Fl. 180 - Ciência à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Tendo em vista a notícia do falecimento da coexecutada Joyce Liana Vasiliauskas (fl. 180), reconsidero o parágrafo terceiro do despacho de fl. 175. No silêncio, ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012732-02.2015.403.6100 - COMERCIAL JAHU BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2016 67/393

Fls. 208/231: anote-se a interposição pela UNIÃO FEDERAL do agravo de instrumento n.º 0017743-42.2016.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Remetam-se Ministério Público Federal e após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0015925-25.2015.403.6100 - ACESSO DIGITAL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL

Considerando o contido à fls. 262, recebo o recurso de apelação da impetrada (fls. 307/312) em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e se em termos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0011492-41.2016.403.6100 - CENTURIAO SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 117: dê-se vista à União Federal, conforme requerido. Fls. 118/136: anote-se a interposição pela UNIÃO FEDERAL do agravo de instrumento n.º 0017582-32.2016.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Fls. 138/140: ciência às partes da decisão proferida no agravo n.º 014582-32.2016.4.03.0000. Se em termos, remetam-se Ministério Público Federal e após, venham-me conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013757-41.2001.403.6100 (2001.61.00.013757-6) - CROMOS S/A TINTAS GRAFICAS(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP167915 - FEDERICO COBREROS RODRIGUEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CROMOS S/A TINTAS GRAFICAS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Fl. 475: Cumpra-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente o segundo parágrafo da decisão exarada à fl. 474.2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0004239-02.2016.403.6100 - CLAUDIA DE AMORIM LUPO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Melhor observando, tratando-se de execução de título judicial, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 119. Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000007-56.2016.4.03.6100

AUTOR: ALEX CAVALCANTE DE OLIVEIRA, RENATA RAMOS BRUNO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIKLER - SP188189 Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIKLER - SP188189

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela de urgência, objetivando a consignação das parcelas vencidas para a suspensão a exigibilidade da dívida com a manutenção o contrato de financiamento, o depósito judicial das prestações vincendas para que a parte autora não corra o risco de incidir em mora e a declaração de nulidade do §3º da Cláusula 16ª e, também, do §8º da Cláusula 31 - com os consequentes efeitos, expurgando, inclusive, os juros de mora.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza, quando:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.”

É incontroverso o fato de que a matéria que já foi objeto da ação 0036749-47.2016.403.6301, extinta sem julgamento do mérito pelo Juizado Especial Cível Federal de São Paulo, está sendo novamente suscitada pela autora nesta ação ordinária, ainda que em forma de pedido mais amplo.

A despeito de os pedidos (ou causa de pedir) serem em parte diferentes, a pretensão da autora é a mesma, hipótese que revela a coincidência entre as ações.

A reiteração de pretensão anteriormente formulada por meio de ação extinta sem julgamento do mérito, amolda-se à hipótese prevista no inciso II do artigo 286 do Código de Processo Civil, que orienta a distribuição por dependência sempre que causas de qualquer natureza acabem levando ao mesmo resultado.

Nesse sentido, atente-se para o entendimento do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Extinta a ação sem julgamento do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico.

II - O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, "quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores", norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis.

III - Conflito de competência provido. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC n. 200103000159258/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU15/04/2005, pág. 543).

No presente caso, verifico que, após a extinção do processo, sem julgamento do mérito, o pedido está sendo reiterado por meio desta ação ordinária.

Posto isso, declino da competência para o processamento e julgamento do presente feito e determino as seguintes providências para a redistribuição dos autos por dependência aos autos do processo **0036749-47.2016.403.6301**, em trâmite na 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Cível Federal de São Paulo, por força do disposto no inciso II, do artigo 286 do Código de Processo Civil e orientação do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ:

- i) Geração de Download do processo eletrônico em arquivo formato “PDF”;
- ii) Baixa do processo 5000007-56.2016.403.6100 no Sistema PJe;

iii) Remessa do documento gerado ao SEDI, por correio eletrônico, para posterior cadastramento no SISJEF.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000007-56.2016.4.03.6100

AUTOR: ALEX CAVALCANTE DE OLIVEIRA, RENATA RAMOS BRUNO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIKLER - SP188189 Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIKLER - SP188189

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela de urgência, objetivando a consignação das parcelas vencidas para a suspensão a exigibilidade da dívida com a manutenção o contrato de financiamento, o depósito judicial das prestações vincendas para que a parte autora não corra o risco de incidir em mora e a declaração de nulidade do §3º da Cláusula 16ª e, também, do §8º da Cláusula 31 - com os consequentes efeitos, expurgando, inclusive, os juros de mora.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza, quando:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.”

É incontroverso o fato de que a matéria que já foi objeto da ação 0036749-47.2016.403.6301, extinta sem julgamento do mérito pelo Juizado Especial Cível Federal de São Paulo, está sendo novamente suscitada pela autora nesta ação ordinária, ainda que em forma de pedido mais amplo.

A despeito de os pedidos (ou causa de pedir) serem em parte diferentes, a pretensão da autora é a mesma, hipótese que revela a coincidência entre as ações.

A reiteração de pretensão anteriormente formulada por meio de ação extinta sem julgamento do mérito, amolda-se à hipótese prevista no inciso II do artigo 286 do Código de Processo Civil, que orienta a distribuição por dependência sempre que causas de qualquer natureza acabem levando ao mesmo resultado.

Nesse sentido, atente-se para o entendimento do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Extinta a ação sem julgamento do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico.

II - O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, "quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores", norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis.

III - Conflito de competência provido. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC n. 200103000159258/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU15/04/2005, pág. 543).

No presente caso, verifico que, após a extinção do processo, sem julgamento do mérito, o pedido está sendo reiterado por meio desta ação ordinária.

Posto isso, declino da competência para o processamento e julgamento do presente feito e determino as seguintes providências para a redistribuição dos autos por dependência aos autos do processo **0036749-47.2016.403.6301**, em trâmite na 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Cível Federal de São Paulo, por força do disposto no inciso II, do artigo 286 do Código de Processo Civil e orientação do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ:

- i) Geração de Download do processo eletrônico em arquivo formato "PDF";
- ii) Baixa do processo 5000007-56.2016.403.6100 no Sistema PJe;
- iii) Remessa do documento gerado ao SEDI, por correio eletrônico, para posterior cadastramento no SISJEF.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2016.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela provisória, objetivando a autora obter provimento jurisdicional destinado a excluir os apontamentos de seu nome dos órgãos de proteção crédito.

Alega ter firmado contrato de empréstimo com a CEF sob o nº 01211003110000620000, em 19/02/2015, no valor de R\$ 16.149,87, a ser pago em 60 parcelas.

Sustenta que, a despeito estar pagando as prestações, tendo em vista que são descontadas diretamente em folha de pagamento, a CEF incluiu o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob o fundamento de que paga em dia as prestações do financiamento, que são descontadas diretamente em folha de pagamento.

Os documentos 10, 11/12 e 09/15 revelam que as inscrições do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito se referem às prestações vencidas em abril, maio e junho de 2015.

Por outro lado, os demonstrativos de pagamento juntados ao feito revelam que eles foram realizados por meio de descontos em folha de pagamento nos meses de abril, maio e junho de 2015, hipótese que aponta para o regular pagamento das prestações do empréstimo.

Assim, ao menos nesta fase processual, diviso a ilegalidade da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito referente às parcelas de abril, maio e junho de 2015.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela provisória requerida para determinar a exclusão do nome da Autora dos órgãos de proteção ao crédito, desde que os referidos débitos sejam os únicos que ensejaram a inscrição ora combatida.

Cite-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-55.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: MERIDIONAL MEAT-IMPORTACAO E EXP DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO - PR11849
IMPETRADO: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, retifique-se o polo passivo.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Em seguida, venham conclusos para decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2016.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7558

PROCEDIMENTO COMUM

0020052-69.2016.403.6100 - SOLANGE RAMAJO FERNANDES(SP211907 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Regularmente citado o réu (CEF) manifesta seu desinteresse na autocomposição, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual cancelo a audiência anteriormente designada para ocorrer na CECON (03/02/2017 - 14:00hs). Publique-se a presente decisão, com urgência, para intimação da parte autora do cancelamento da audiência. Comunique-se, por correio eletrônico, a CECON para as providências necessárias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e fundamentar a sua necessidade e pertinência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026145-63.2007.403.6100 (2007.61.00.026145-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ECOMARINA COML/ NAUTICA LTDA(SP258576 - RODOLFO VIETRI ALVES DE GODOI) X MARCIA UEMURA TSUNG X PAULO HSU CHI TSUNG

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 345: Defiro a vista dos autos para fora da secretaria à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0026599-43.2007.403.6100 (2007.61.00.026599-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEUROSE CONFECÇÕES LTDA EPP(SP155422 - JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR) X ELIANA MARTA RIBEIRO MEDICI(SP155422 - JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR) X BEATRIZ MEDICI SILVEIRA(SP155422 - JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte exequente, Caixa Econômica Federal (CEF), não cumpriu a r. decisão de fls. 555, indicando bens dos executados, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0017859-62.2008.403.6100 (2008.61.00.017859-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEOPOLDINO PEREIRA NETO(SP063023 - LEOPOLDINO PEREIRA NETO) X BETA COM/ DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA X MARGARETH MOCERI PEREIRA

Fls. 227: Intimem-se os executados na pessoa de seu advogado para que se apresente diretamente na Agência do contrato para a formalização de acordo/renegociação da dívida. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

0006173-39.2009.403.6100 (2009.61.00.006173-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA INES NOGUEIRA DA SILVA - ME X MARIA INES NOGUEIRA DA SILVA

Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização do (s) executado (s), nestes autos, manifeste-se a parte exequente Caixa Econômica Federal se possui interesse na citação do (s) executados por edital. Int.

0000387-77.2010.403.6100 (2010.61.00.000387-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGAZINE VEM COMIGO LTDA X LEILA FERREIRA PACHECO X FRANCISCO DOS SANTOS(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 227: Defiro a vista dos autos para fora da secretaria à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010236-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CASA DO RESTAURADOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X TALUHAMA MARIA DEL CARMEN LOPEZ ARENAS ROCHA X PAJ COMERCIO E PAPELARIA, ARTES E ARTESANATOS LTDA X PAJ COMERCIO E PAPELARIA, ARTES E ARTESANATOS LTDA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 349: Defiro a vista dos autos para fora da secretaria à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009742-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL JOSE BARBOSA

Fls. 263-267 e 269-273. Não assiste razão à CEF. O advogado JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR, inscrito na OAB/SP sob nº 168.287 foi substabelecido às fls. 35, tendo recebido do advogado RENATO VIDAL DE LIMA, inscrito na OAB/SP nº 235.460, os poderes que lhes foram conferidos pela Caixa Econômica Federal no 2º Ofício de Notas e Protesto de Brasília/DF, ficando vedados aos substabelecidos os poderes para receber e dar quitação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar quitação e firmar compromisso (fls. 34). De outra sorte, no instrumento de procuração de fls. 06-07, consta expressamente a outorga de poderes para DESISTIR. Assim, conclui-se que o advogado subscritor da petição de fls. 257, possui poderes para requerer a DESISTÊNCIA do feito, razão pela qual não há que se falar em nulidade processual. Outrossim, registro que causa estranheza a alegação de que o advogado JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR não mais integra o escritório de advocacia, haja vista que consta expressamente no substabelecimento apresentado às fls. 268 e 274. Isto posto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 260, que homologou a desistência da ação. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001444-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JUST IN TIME MADEIRAS LTDA X CARLOS ARAUJO MOREIRA X ANDRE CARLOS DINIZ

Vistos. A presente ação foi ajuizada em 30/01/2013 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 240 do Código de Processo Civil(2015), o executado ainda não foi localizado para citação. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil. De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) executado (s) é da própria exequente (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Posto isso, determino à exequente que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do executado para citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização do (s) executado (s), nestes autos, manifeste-se a parte exequente Caixa Econômica Federal se possui interesse na citação do (s) executado (s) por edital, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009487-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X M B COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADO LTDA EPP X ALEXANDRE BELO DA SILVA X DANIEL MOREIRA(SP052674 - HERIBERTO AVALOS FRANCO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 152-154), no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do executado (M B COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA EPP) para o regular prosseguimento do feito, bem como indiquem bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados ALEXANDRE BELO DA SILVA e DANIEL MOREIRA, prazo 30 (trinta) dias. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0013576-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JHONATAN BRASILEIRO DE ALMEIDA

Fls. 66: Defiro o prazo requerido pela exequente de 15 (quinze) dias, para a localização de bens do executado livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0016284-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X GERSON JOSE GARCIA

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no exercício da Curadoria Especial de GERSON JOSÉ GARCIA (executado), nos autos da execução de título extrajudicial consubstanciada no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 212106191000057703, celebrado em 17/09/2013. Sustenta, em síntese, a utilização da comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo sem que seja necessária a segurança do juízo, em situações onde reste evidenciado, ab initio, a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução. Nessa linha, tem-se admitido que o executado venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes os requisitos de admissibilidade para a demanda executiva, existência de nulidade, bem como a ocorrência de hipóteses que levem à extinção da própria execução ou da pretensão executória. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente se faz possível de forma restritiva, sob pena de se desvirtuar o procedimento de execução de título extrajudicial. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se referiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas. No caso, a Caixa Econômica Federal apresentou planilha de cálculos (fls. 15-19) onde demonstra a aplicação da comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade, comprovando o alegado pela Defensoria Pública da União. Assinalo, ainda, que a cláusula décima primeira do contrato de fls. 09/13 prevê a incidência de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sendo indevida a cumulação. De outro lado, não demonstrou qualquer vício no título executivo extrajudicial apresentado pela exequente. O contrato foi corretamente firmado entre as partes, encontrando-se revestido de certeza. Os valores podem ser apurados mediante simples cálculo aritmético, o que o torna líquido. Por fim, é exigível, pois não foi adimplido no vencimento, fatos estes não contestados pelo devedor. A Jurisprudência entende ser cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade. Contudo, no presente caso, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública no exercício da curadoria especial, visto que essa função faz parte de suas atribuições institucionais, conforme disposto no artigo 4º, XVI da LC nº 80/94. Posto isso, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade, para declarar nula a cláusula décima primeira do Contrato de Empréstimo, quanto à aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês e aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, devendo a Caixa Econômica Federal - CEF apresentar novos cálculos sem acrescer outros encargos, tais como: a taxa de rentabilidade e os juros moratórios. Intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para que apresente nova planilha atualizada de cálculos e indique bens do executado, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Dê-se nova vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU. Int.

0022647-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARIANA FERNANDES CARVALHO VIEIRA(SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO E SP149747 - PAULO SERGIO RAMOS)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que não foi realizado o cadastro dos advogados Francineide Ferreira Araújo, OAB/SP 232.624 e Paulo Sergio Ramos, OAB/SP 149.747, da parte executada no Sistema de Acompanhamento Processual, proceda a Secretaria sua regularização, devolvo o prazo conforme requerido para manifestação da executada da r. decisão de fls. 53-54 e 55. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024384-50.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JURANDI JOSE MARTINS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0024760-36.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DE FREITAS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0000277-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO BATISTA GASPAR - ME X BRUNO BATISTA GASPAR

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do veículo penhorado através do Sistema RENAJUD, bem como indique outros bens livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado de constatação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002008-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X BAMA SERVICOS COMERCIAIS LTDA - ME X LUZINETE DE SANTANA DE SOUZA X WANKIS DE SANTANA DE SOUZA X WILLIAM DE SANTANA DE SOUZA

Fls. 127: Providencie a parte exequente o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para citação do executado WILLIAM DE SANTANA DE SOUZA, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens dos executados (BAMA SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA - ME, LUZINETE DE SANTANA DE SOUZA e WANKIS DE SANTANA DE SOUZA), defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0007490-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ROSA MARIA PIZZARIA E EVENTOS LIMITADA X JULIO CESAR BONFIM DE OLIVEIRA X RODRIGO ALCANTARA DE SOUZA

Fls. 82-86: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que o representante legal da CEF indique(m) o atual endereço do executado para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré junto aos respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0014029-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAES LEME COSMETICOS LTDA - ME X SERGIO FERREIRA MORTARI FILHO

Fls. 277: Indefiro o pedido, visto que cabe a parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III do NCPC 2015. Int.

0015466-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KXA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X KARINA LIMA GOMES

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0016764-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA SOUZA DANTAS CONSTRUCOES EIRELI - ME X CARLOS ANTONIO DANTAS DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0024431-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PORTO NOVO COMERCIAL E TRANSPORTADORA LTDA ME X ERISVALDO SILVA PEREIRA X ERYVAN SILVA PEREIRA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0001740-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANE CAMPOS AMADEU

Intimem-se a exequente (CEF) no prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente da r. decisão de fls. 37-38 para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC.Int.

0002494-84.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X CARTA EDITORIAL LTDA(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA)

Manifêste-se a exequente (ECT) no prazo de 10 (dez) dias, sobre a penhora realizada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 48-51), bem como da petição apresentada pelo executado de fls. 53-57 e 58-60. Int.

0007238-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRANTE COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X ALEXANDRE ALBERTO WAGNER X VICENTINA ALVES PEREIRA

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0009602-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PISA - PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA - ME X ALEXANDRE PESEGHINI(SP246780 - PATRICK FILIPPOZZI SCHWARTZ) X PATRICIA DE SANTANA PESEGHINI

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição apresentada pelo executado (fls. 53-54), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009883-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JERRY ADRIANO CHAVES CARVALHO - ME X JERRY ADRIANO CHAVES CARVALHO

Intimem-se a exequente (CEF) no prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente da r. decisão de fls. 31-32 para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC.Int.

0010645-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAMOIOS TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - ME X RAFAEL NORA TANNUS X ELIANE SEIKO MAFFI YAMADA

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0010882-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELA REGINA DOS SANTOS SILVA - COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS - EIRELI - EPP(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X MARCELA REGINA DOS SANTOS SILVA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X FERNANDO CAMPOS COSTA

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição apresentada pelo executado (fls. 47-62), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011389-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANA MARIA MONTEIRO DA SILVA - CONFECÇÃO - ME X ANA MARIA MONTEIRO DA SILVA

Intimem-se a exequente (CEF) no prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente da r. decisão de fls. 31-32 para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC.Int.

0011551-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OCRAM MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO BENEDITO X ANDREIA CRISTOVAO DA SILVA

Tendo em vista que o mandado de citação restou negativa a diligência para citação dos executados, intimem-se o exequente (CEF) para que cumpra a r. decisão de fls. 129-130, para que providencie o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, expeça-se Carta Precatória para citação dos executados.Int.

0014613-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICTORI TEXTIL EIRELI - EPP X SOON CHAN BAE

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0016105-07.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CRISTINA MARIA XAVIER DA CUNHA PANIZ

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022316-59.2016.403.6100 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022028-10.1999.403.6100 (1999.61.00.022028-8) - HAARMANN & REIMER LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X INSS/FAZENDA X HAARMANN & REIMER LTDA

Fls. 850-851 e 853-854: Oficie-se à Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal determinando a conversão dos valores depositados na conta 0265.005.716402-8 (R\$ 280.159,58 em nov/2015), em renda da União Federal (DARF - código 2864 - honorários). Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0021700-94.2010.403.6100 - JURACI PIRES PAVAN(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X JURACI PIRES PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI PIRES PAVAN X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP330075 - VICTOR KEN INOUE)

Petição de fls. 413; 415-416; 418-419 e 420-421: De modo cumprir definitivamente o presente julgado e promover a liberação da caução do imóvel objeto do presente feito, bem como, considerando, que o documento original da Cédula Hipotecária Integral - C.H.I. encontra-se arquivada em pasta própria desta Secretaria, determino: 1) Intime-se o representante judicial da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça na Secretaria desta 19ª Vara promovendo a retirada do documento supramencionado (mediante aposição de recibo nos autos), providenciando a assinatura do campo 6.2 (liberação da caução da Cédula Hipotecária Integral) devidamente anotado pelo agente competente da CEF. Em seguida, promova o representante judicial da CEF à devolução da C.H.I., para posterior juntada nos autos, acompanhadas de cópias dos documentos hábeis que conferem poder ao signatário assinante da anotação da baixa requerida, ou seja, da pessoa com poderes para representar a CEF neste ato constitutivo específico. 2) Uma vez colacionada a C.H.I., tornem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Intime(m)-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0013482-72.2013.403.6100 - JOSE ANGELO MONTANHEIRO(SP127681 - HENRIQUE ROSOLEM E SP228593 - FABIO CABIANCA RIGAT E SP272591 - ANDERSON BONELLI DE SOUZA) X PAULINO JOSE MOREIRA X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO OLARIA LTDA

Tendo em conta a alegação da Defensoria Pública da União no sentido de que não foram esgotadas as tentativas de citação dos réus Paulino José Moreira e Centro Automotivo Olaria, com indicação de endereço e pedido de que seja promovida nova tentativa de citação (fl. 776/777), expeça-se precatória para citação dos indicados réus. Restando negativa a citação, voltem conclusos para saneamento do feito. Intimem-se.

0019309-64.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X REDPRINT EDITORA LTDA(SP020469 - GENTIL RAMOS DE CAMARGO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário em que a autora requer a condenação do réu no pagamento da importância de R\$ 87.782,30, referente a faturas correspondentes à cobrança de Cota Mínima conforme previsão contida em Contrato de Prestação do Serviço Correios - Entrega Direta - Operação B nº 9912208068, firmado entre as partes neste processo. O contrato firmado entre as partes, tinha por objeto a prestação do serviço denominado Correios Entrega Direta, para a distribuição de periódicos, para exemplares editados pela Contratante, ora ré, no domicílio dos assinantes. Verifico no presente feito, através dos documentos juntados, que não houve o pagamento das faturas apontadas na inicial. O réu, em termos gerais, não nega que deixou de pagar, apenas argumenta que tal se deu por culpa da ECT quando descumpriu o pactuado, questiona cláusulas do contrato, alega que a autora não lançou mão da possibilidade de rescisão contratual em caso de inadimplemento nem se manifestou sobre as repetidas solicitações de cancelamento. Tece ainda considerações sobre ter assinado novo contrato diante dos ardores inflamados do agenciador do contrato sendo que não houve prestação do serviço. É o relatório. Converto o julgamento em diligência para que determine à autora ECT que comprove a execução do serviço uma vez que alega em réplica que o serviço foi prestado mas não constam os alegados comprovantes do cliente que diz estarem anexados na inicial, também nos relatórios de origem de postagem (fls. 46 e 48) consta como Total das Postagens: O. Esclareça, ainda, a existência de dois contratos concomitantes, bem como as tentativas de cancelamento, conforme alegado pelo autor. Prazo: 15 dias. Após, tomem conclusos.

0004243-10.2014.403.6100 - GILBERTO DIAS RAFAEL X CENIRA DIAS RAFAEL X CLAUDETE DIAS RAFAEL DE ALMEIDA X CLENIRA DIAS RAFAEL DOS SANTOS X CLEONICE DIAS RAFAEL BENTO(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA E SP324227 - THAIS SAYURI KURITA MURAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA PONTE RASA(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XVII, alínea h, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a parte ré intimada para vista da juntada de documentos, nos termos do 1º, art.437, CPC, por 15(quinze) dias.

0020963-52.2014.403.6100 - URIEL ALVES DE MOURA(SP281944 - SONIA REGINA CELESTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XVII, alínea h, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a parte autora intimada para vista da juntada de documentos, nos termos do 1º, art.437, CPC, por 15(quinze) dias.

0001459-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRIMUS INDUSTRIAL LTDA EPP(SP231829 - VANESSA BATANSHEV PERNA E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV)

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre o pedido da CEF, de bloqueio de bem, via sistema RENAJUD. Intimem-se.

0005784-44.2015.403.6100 - MARIZETE RIBEIRO BATISTA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XVII, alínea h, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a parte autora intimada para vista da juntada de documentos, nos termos do 1º, art.437, CPC, por 15(quinze) dias.

0007055-88.2015.403.6100 - DECIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 130: Converto o julgamento em diligência. Quanto ao pedido de tutela antecipada, mantenho a decisão de fls. 73 por seus próprios fundamentos. Oficie-se a Polícia Federal para que informe a situação da comunicação de fl. 49, bem como se em seu desdobramento houve alguma decisão quanto aos recursos discutidos na esfera penal, em 15 dias, após, vista às partes e tornem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Considerando o ofício do Departamento da Polícia Federal de fl. 136/137, oficie-se à Polícia Civil de São Paulo para que informe sobre a situação de comunicação da notícia crime feita pela Caixa Econômica Federal (fl. 49), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista ao autor para manifestação.

0015710-49.2015.403.6100 - LUZENY SOARES DO NASCIMENTO VANUQUI(SP273274 - ADRIANA MOREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a CEF especificamente sobre o pedido do autor, de expedição de outro cartão de crédito, requerido na inicial e reiterado à fl. 86. Intimem-se.

0021080-09.2015.403.6100 - HIDEO SATO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência para que determinar à ré CEF que comprove a adesão da autora à LC 110 e o creditamento dos valores dos expurgos inflacionários postulados no presente processo. Deverá a CEF, ainda, informar se quando do cumprimento da decisão proferida nos autos da ação ° 0016225-56.1993.403.6100, que teve trâmite perante a 13ª Vara Federal de São Paulo, sobre a diferença de juros progressivos, houve a inclusão dos índices pleiteados nesta ação. Prazo: 15 dias. Após, tornem conclusos.

0003689-07.2016.403.6100 - NEUSA MARIA BRAVO FEITOZA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

fl. 269: INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVIII do art. 2º da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre o laudo pericial, bem como apresentar parecer elaborado pelos assistentes técnicos (1º, do artigo 477, CPC). fl. 277: INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso VII, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a autor intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, responder sobre alegações da parte contrária.

0020323-78.2016.403.6100 - CLISPIM VALLADARES DO NASCIMENTO X DENIZE COELHO DE ANDRADE X ERICH MARQUES X MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA X MARIA DO CARMO BARBOSA DAMASIO X MARTA SONHA GOMES TEIXEIRA VALLADARES X NANCY SPEKLA GRANDE X NATALICIA APARECIDA DA SILVA LACERDA X REGINA CELIA DOS SANTOS X RENATA SANTOS SANTANA(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Processo nº 0020323-78.2016.403.6100 Ação de Procedimento Comum Autores: CLISPIM VALLADARES DO NASCIMENTO DENIZE COELHO DE ANDRADE ERICH MARQUES MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA MARIA DO CARMO BARBOSA DAMASIO MARTA SONHA GOMES TEIXEIRA VALLADARES NANCY SPEKLA GRANDE DE FREITAS NATALICIA APARECIDA DA SILVA LACERDA REGINA CÉLIA DOS SANTOS RENATA SANTOS SANTANA RÉUS: UNIÃO FEDERAL UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO DE C I S À O Relatório. Recebo a petição de fls. 292/314 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de evidência, objetivando provimento jurisdicional que determine às rés que se abstenham de promover descontos de contribuição previdenciária (PSS) e imposto de renda sobre a verba denominada Adicional Por Plantão Hospitalar - APH, instituída pela lei nº 11.907/2009. Sustentam, em síntese, a existência de vedação legal para o desconto do PSS sobre o valor pago a título da verba aqui discutida, com base no artigo 304, da lei nº 11.907/2009, que dispõe que o APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem. Apontam, assim, que a incidência da contribuição não é devida, uma vez estariam os autores contribuindo para um sistema que não os remunerará futuramente. Quanto ao Imposto de Renda, sustenta não ser devido em face do caráter indenizatório da verba indicada. Juntaram documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida requerida. O artigo 40, da Constituição Federal que trata do regime de previdência dos servidores públicos federais assim dispõe em seu 3º: 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) Por sua vez, no caso do Adicional Por Plantão Hospitalar - APH, a própria lei que o instituiu estabelece em seu artigo 304 que o APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem. Desta forma, da conjunção dos dispositivos acima citados temos que por não se incorporar aos vencimentos, remuneração etc, o adicional aqui tratado não serve de base para as contribuições do servidor. Somente as parcelas que se incorporam ao salário poderão sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Quanto ao Imposto de Renda, também não é caso de incidência sobre o Adicional por Plantão Hospitalar, tendo em vista seu nítido caráter indenizatório, uma vez que tem por fim indenizar o

trabalhador pelo trabalho extraordinário em regime de plantão. Mais uma vez, a lei que o instituiu proibiu sua cumulação com o pagamento das horas extraordinárias, que tem a mesma natureza e constituiria, desta forma, o pagamento dobrado pela mesma ocorrência. No mesmo sentido da fundamentação supra: 0508494-19.2015.4.05.8300 EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto contra a sentença proferida em sede de ação especial cível, com a qual se objetivou ser declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as quantias recebidas a título de adicional por plantão hospitalar, bem assim proceder-se à devolução dos valores recolhidos indevidamente. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Não é requisito para a propositura desta demanda a apresentação do prévio requerimento administrativo, em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IRRF. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS NÃO CARACTERIZADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. NULIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. VERBA HONORÁRIA. 1. O prévio exaurimento da via administrativa não tem sede em nosso ordenamento constitucional e tampouco legal, pois a garantia esculpida no inciso XXXV do art. 5º da Lei Fundamental, substancia o princípio da universalidade da jurisdição ou da inafastabilidade do controle jurisdicional, em face do qual, não mais se reclama aquela anterior resistência da parte adversa, titulando assim, na angulação clássica do processo, o interessado à busca da tutela jurisdicional, para a composição da lide então estabelecida. 2. Indispensável é apenas o documento que evidencie o interesse de agir, em relação ao objeto da ação proposta, e isso foi cumprido nesta ação com a juntada das guias DARF e Informes de Rendimentos de Retenção de Imposto de Renda na Fonte em relação ao qual se pede a devolução do indébito. (...) (APELREEX 00141553719914036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:25/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Nos termos do 3º. do art. 40, da Constituição Federal, a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias, de custeio do regime próprio dos servidores públicos, abrange tão somente as vantagens pecuniárias incorporáveis aos seus vencimentos, já que, em vista do caráter essencialmente contributivo atribuído ao regime previdenciário vigente, deverá existir uma correlação entre os valores sobre os quais incide o tributo e o cálculo dos correspondentes benefícios previdenciários. A questão já foi amplamente debatida no Poder Judiciário, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido que a contribuição previdenciária do servidor público não incide sobre parcelas não computadas para o cálculo dos benefícios de aposentadoria. Com efeito, segundo o juízo firmado no Pretório Excelso, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (v. STF, AI 603537 AgR - DJ 30.03.2007). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento - Grifei (v. STF - RE-AgR 389903, DJ 05.05.2006). Por tal razão, qual seja, por não serem incorporáveis ao salário do servidor, é que se excluem os valores percebidos a título de terço constitucional de férias do computo da base de incidência do PSS. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, da mesma forma, tem albergado o entendimento idêntico de que, não sofre incidência de contribuição previdenciária a parcela denominada adicional de férias ou terço constitucional de férias recebida por servidor público (precedente do STF). - Grifei (v. TNU - Processo: nº 200783005189981 - DJ 28.12.09). Nesse sentido, transcrevo ainda o seguinte trecho da sentença recorrida. A contribuição previdenciária do servidor público (PSS) foi instituída pela Lei nº 10.887/2004, que assim disciplinou sobre sua hipótese de incidência: Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; IX - o abono de permanência de que tratam o 19 do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; X - o adicional de férias; XI - o adicional noturno; XII - o adicional por serviço extraordinário; XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; XVI - o auxílio-moradia; XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006; XIX - a Gratificação de Raio X. (...) (grifos e destaques nossos). Do texto legal, extrai-se que não é base da contribuição previdenciária o adicional por serviço extraordinário. O Adicional por Plantão Hospitalar foi instituído pela Lei nº 11.907/09, a ser pago aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão para estimular o funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários. Vejamos: Art. 298. Fica instituído o Adicional por Plantão Hospitalar - APH devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, do Instituto Nacional de Traumatologia-Ortopedia - INTO, do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL, do Hospital dos Servidores do Estado - HSE, do Hospital Geral de

Jacarepaguá - HGJ, do Hospital do Andaraí - HGA, do Hospital de Ipanema - HGI, do Hospital da Lagoa - HGL e do Instituto Nacional de Câncer - INCA, vinculados ao Ministério da Saúde. (...) Art. 300. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se: (Regulamento) I - Plantão Hospitalar aquele em que o servidor estiver no exercício das atividades hospitalares, além da carga horária semanal de trabalho do seu cargo efetivo, durante 12 (doze) horas ininterruptas ou mais; e II - Plantão de Sobreaviso aquele em que o servidor titular de cargo de nível superior estiver, além da carga horária semanal de trabalho do seu cargo efetivo, fora da instituição hospitalar e disponível ao pronto atendimento das necessidades essenciais de serviço, de acordo com a escala previamente aprovada pela direção do hospital ou unidade hospitalar. Art. 301. Para os efeitos deste Capítulo, cada plantão terá duração mínima de 12 (doze) horas ininterruptas. (Regulamento) 1º O servidor deverá cumprir a jornada diária de trabalho a que estiver sujeito em razão do cargo de provimento efetivo que ocupa, independentemente da prestação de serviços de plantão. 2º As atividades de plantão não poderão superar 24 (vinte e quatro) horas por semana. 3º O servidor escalado para cumprir plantão de sobreaviso deverá atender prontamente ao chamado do hospital e, durante o período de espera, não deverá praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço ou retardem o seu comparecimento, quando convocado. 4º O servidor ocupante de cargo de direção e função gratificada em exercício nos hospitais universitários e unidades hospitalares referidas neste Capítulo poderá trabalhar em regime de plantão, de acordo com escala previamente aprovada, fazendo jus ao APH, de acordo com o nível de escolaridade de seu cargo efetivo. (..) Art. 304. O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem (Regulamento) Art. 305. O APH não será devido no caso de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho. Veja-se que a lei não só esclareceu que o APH não se incorpora aos vencimentos como também que ele não será devido no caso de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário (art. 305). O intuito do legislador foi evitar o bis in idem, porque o adicional já é uma indenização por um trabalho extraordinário. Ora, se o art. 4º, 1º, XII da Lei nº 10.887/04 excluiu da base de cálculo da contribuição o adicional por serviço extraordinário, e sendo o APH dessa espécie, desnecessárias maiores digressões para se concluir que sobre ele não incide contribuição previdenciária. Acresça-se que a própria lei que o instituiu deixou claro que o APH não se incorpora aos vencimentos (art. 304 da Lei nº 11.907/2009). Por isso, não pode ser base de cálculo de contribuição social. Nessa linha de entendimento, colaciono o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 9.783/99. AUXÍLIO FARDAMENTO, AUXÍLIO-NATALIDADE, AUXÍLIO-FUNERAL, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, ADICIONAL DE FÉRIAS E DE SOBREAviso, GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA (ART. 18 DA LEI 8.273/91) E CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. DIÁRIAS. ABONO PECUNIÁRIO, ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, ADICIONAL POR TRABALHO INSALUBRE, PERIGOSO OU PRESTADO EM CONDIÇÕES PENOSAS E POR HORA DE REPOUSO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. Nos termos da jurisprudência já pacificada nesta Corte Regional, não há incidência de contribuição previdenciária sobre os estípedios recebidos por servidores públicos a título de auxílio fardamento, adicional ou auxílio-natalidade, adicional ou auxílio-funeral, adicional de férias e de sobreaviso, auxílio-alimentação, gratificação de compensação orgânica (art. 18 da Lei 8.273/91) e conversão de licença prêmio em pecúnia, haja vista o caráter indenizatório de tais parcelas, que não são incorporadas aos proventos de aposentadoria. Precedentes do TRF1: AMS 0046842-52.2009.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.269 de 09/03/2012; AC 2009.31.00.001544-0/AP, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juíza Federal Monica Neves Aguiar Da Silva, Sétima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012. 2. Segundo entendimento sedimentado pela Sétima Turma deste Tribunal, a contribuição previdenciária sobre as diárias de viagem do servidor público deve observar o disposto no art. 1º, parágrafo único, I, da Lei n.º 9.783/99, que só admitirá a isenção se as diárias pagas forem em valor não excedente a 50% da remuneração do servidor. (AC 2000.34.00.045830-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.246 de 16/01/2009). 3. Os estípedios percebidos a título de gratificação natalina/décimo terceiro salário compõem a base de cálculo da contribuição devida pelo servidor público, para a manutenção de seu regime de previdência social. Aplicação, na hipótese, dos Enunciados das Súmulas 207 e 688, do STF. Precedentes desta Corte Regional: AC 0002649-14.2003.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.521 de 18/11/2011; AC 1999.38.00.040919-3/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.281 de 10/10/2008. 4. Em relação aos valores percebidos a título de abono pecuniário, adicional pela prestação de serviço extraordinário, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional por trabalho insalubre, perigoso ou prestado em condições penosas e por hora de repouso, a cobrança de contribuição previdenciária é legítima. Precedente do TRF1: AC 2009.34.00.008322-6/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.311 de 02/12/2011. 5. Conforme o entendimento deste Tribunal, nos casos de restituição de indébito, a incidência dos juros de mora e de correção monetária deve obedecer ao critério de cálculo constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 242, de 03/07/01: a) INPC (de março/91 até dezembro/1991); b) após janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.383/91; e c) a partir de janeiro de 1996, a correção monetária deve ser calculada exclusivamente pela taxa SELIC, que já engloba a correção monetária e os juros de mora, nos termos do 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95. Precedente: (AC 0001812-51.2006.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.242 de 09/03/2012) 6. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região, 6ª Turma Suplementar, AC 00174348520014013400, Rel. Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga, e-DJF de 15/8/2012, p. 1085). Quanto à alegação de que a contribuição previdenciária serve para o custeio não só dos benefícios do autor, mas também para todas as ações da seguridade social, entendo que ainda que seja essa a finalidade da contribuição, não há impedimento algum à exclusão de parcelas da sua hipótese de incidência por meio de lei, como é o caso dos adicionais por serviço extraordinário. Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao

conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos. Recurso inominado improvido. Condenação da União em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º. da Lei nº 10.259/01. ACÓRDÃO Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL, nos termos da ementa supra. Recife, data do julgamento. JOAQUIM LUSTOSA FILHO Juiz Federal Relator(TRF3 - Terceira Turma Recursal, Recursos 05084941920154058300, Relator, Desembargador Joaquim Lustosa Filho, Creta - Data:19/08/2015 - Página N/I)Em face da probabilidade do direito invocado, a concessão do pedido inicial é a medida que se impõe. DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE EVIDÊNCIA, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária (PSS) e do Imposto de Renda sobre a verba denominada Adicional por Plantão Hospitalar paga aos autores, até final decisão. Providencie a secretaria, junto ao SEDI, a alteração do valor da causa, conforme informado à fl. 293. Forneçam os autores, no prazo de quinze (15) dias, duas (2) cópias do aditamento para instruir os mandados de citação das rés. Após, cite-se. P.R.I.

0020703-04.2016.403.6100 - OBRA SOCIAL DA PAROQUIA SAO MATEUS APOSTOLO(SP257833 - ANDRE FEITOSA ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0020703-04.2016.403.6100 Classe: Ação de Procedimento Comum Autora: OBRA SOCIAL DA PARÓQUIA SÃO MATEUS APÓSTOLORÉ.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S À O Relatório Recebo a petição de fls. 23/24 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de liminar da tutela de evidência, objetivando provimento jurisdicional que declare provisoriamente a imunidade da cota patronal, sob a alegação de estar legalmente amparada para tanto. Sustenta ser entidade social com mais de cinquenta e um anos de história, sem fins lucrativos, tendo como objetivo oferecer atendimento social às crianças, adolescentes, jovens e adultos, através da formação humana, profissional, cultural e política. Por ser instituição de assistência social diz estar amparada pela imunidade constitucional à incidência de impostos e contribuições da seguridade social, nos termos dos artigos 150, VI, c e 195, 7º, da Constituição Federal. Informa possuir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, expedida pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e Certidão Nacional de Assistência Social com registro atestado desde 07/03/1995, além de Declaração de Utilidade Pública Federal desde julho de 1997, Estadual e Municipal. Entretanto, em 01/03/2013 houve pedido de renovação em departamento da do INSS, que se declarou incompetente. Em 31/12/2014 formalizou novo pedido de concessão do certificado no órgão competente, ainda pendente de deferimento. Desce então, afirma que a Receita Federal realiza cobranças referentes à parte contributiva da cota patronal, o que pode gerar a inclusão de seu nome no CADIN e que isso ocasionaria a interrupção dos convênios firmados. Assim, aponta que a renovação não se deu até o momento por exclusiva inércia da administração. Requer os benefícios da justiça gratuita. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não verifico os requisitos necessários à concessão de tutela de evidência. Assim estabelece o artigo 311 do novo Código de Processo Civil: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Da análise do artigo acima, em que o autor fundamenta seu pedido, temos que o magistrado poderá decidir liminarmente nas situações descritas nos incisos II e III, que, da leitura da inicial, não se aplicam ao caso concreto. Quanto aos incisos I e IV, portanto, o juiz somente poderá formar sua convicção (ainda que fundada em cognição superficial) após a apresentação de defesa pelo réu. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, sem prejuízo de reapreciação do pedido após a vinda da contestação. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se. Providencie a secretaria, junto ao SEDI, a adequação do valor da causa, conforme fl. 23. Cite-se a ré. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003203-18.1999.403.6100 (1999.61.00.003203-4) - M L DECORACOES E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X M L DECORACOES E REPRESENTACOES LTDA - EPP X INSS/FAZENDA(SP058686 - ALOISIO MOREIRA)

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 10516

PROCEDIMENTO COMUM

0655859-25.1984.403.6100 (00.0655859-3) - FRANE S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME E SP015518 - MARIA GERTRUDES DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestados. Int.

0901196-82.1986.403.6100 (00.0901196-0) - CENESP ALIMENTACAO LTDA X CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELEFONIA E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO(SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO E SP198990 - FERNANDA HENGLER DINHI E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP153007 - EDUARDO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E Proc. 2105 - PAULA CINTRA DE AZEVEDO ARAGAO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestados. Int.

0033132-04.1996.403.6100 (96.0033132-4) - JB - IND/ E COM/ DE REVESTIMENTOS PARA AUTOS LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP069306E - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestados. Int.

0006677-31.1998.403.6100 (98.0006677-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050733-86.1997.403.6100 (97.0050733-5)) ABC FM STEREO LTDA(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP329010 - THALES MAZZI YAMAGUCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP083679 - CIRINEU ROBERTO PEDROSO E Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3. Considerando-se a ausência de condenação em honorários da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa- findos. Int.

0025955-81.1999.403.6100 (1999.61.00.025955-7) - TEXTIL TOCANTINS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestados. Int.

0011850-65.2000.403.6100 (2000.61.00.011850-4) - CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP221774 - RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestados. Int.

0050228-90.2000.403.6100 (2000.61.00.050228-6) - HENKEL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestados. Int.

0021346-84.2001.403.6100 (2001.61.00.021346-3) - CARLOS ALBERTO FERNANDES PEREIRA X MARLENE GODOI MARINHEIRO(Proc. GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestados. Int.

0031543-30.2003.403.6100 (2003.61.00.031543-8) - ALESSANDRA APARECIDA COUTO MORELLI(SP186094 - ROBERTA SPINA MATOS NASCIMENTO E SP232297 - TARSILA MACHADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestados. Int.

0026651-73.2006.403.6100 (2006.61.00.026651-9) - LEVINO DIAS DA SILVA(SP131610 - JAIR BISPO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestados. Int.

0007967-66.2007.403.6100 (2007.61.00.007967-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA DI FIORI(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP252527 - DIEGO GOMES BASSE E SP252555 - MARINA GATTI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestados. Int.

0005995-90.2009.403.6100 (2009.61.00.005995-3) - ALZIRA FERREIRA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestados. Int.

0007322-36.2010.403.6100 - LARANJEIRAS SHOPPING DA CARNE LTDA X CARLOS JOSE ORTEGA FERREIRA(SP091549 - JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestados. Int.

0009209-55.2010.403.6100 - RAETTO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA(SP170177 - LINO PECCIOLLI GUELF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestados. Int.

0015541-38.2010.403.6100 - JORGE JOSE DA COSTA(SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestados. Int.

0020717-95.2010.403.6100 - JAN GA KI - IND/ METALURGICA LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestados. Int.

0000860-29.2011.403.6100 - MARCELINO JOSE DA SILVA X EDNA CAMPOS DA SILVA(SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestados. Int.

0017299-18.2011.403.6100 - DORIVAL DOMINGOS SCALLI X SONIA ODOR SCALLI(SP253710 - OLIVIA GORETTI NACHBAR LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestados. Int.

0021828-80.2011.403.6100 - JULIO MARCONDES SALGADO(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3. Considerando-se a manutenção da sentença de primeiro grau em segunda instância, remetam-se os autos ao arquivo- sobrestados, só podendo se falar em execução do julgado caso a parte requerida consiga comprovar, no prazo previsto no art. 206 do Código Civil, que a situação econômica da autora mudou, o que ensejaria a reconsideração dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos a fl. 60. Int.

0003162-60.2013.403.6100 - CECILIA KEIKO KAKAZU(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestados. Int.

0013600-48.2013.403.6100 - OLIVIO ZUCON(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestados. Int.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500080-28.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar, em Mandado de Segurança, impetrado por RENATO JOSÉ DE CARVALHO, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento judicial que determine à autoridade impetrada “que garanta a esse advogado atendimento nas agências da Previdência Social (INSS) no Estado de São Paulo sem a exigência de prévio agendamento, e sem a exigência de obtenção de nova senha a cada atendimento, possibilitando-lhe o direito de protocolar mais de um pedido de benefício por vez de seus clientes, bem como a protocolização de documentos e outras petições inerentes ao processo administrativo no dia e hora que melhor lhe convier, dentro do expediente do serviço público, evidentemente, sem qualquer restrição, que não as contidas no ordenamento jurídico brasileiro”.

Narra o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada vem impedindo-o de protocolizar mais de um pedido de benefício ou exigências por atendimento, bem como vem exigindo que referidos pedidos sejam efetuados com agendamento prévio.

Sustenta que com essa atitude o órgão previdenciário viola o direito ao exercício da profissão contido nos artigos 5º, incisos XII e XXXIV, 37, 133 e as garantias previstas no art. 6º, parágrafo único e 7º, inciso VI, VIII da Lei n.º 8.906/94 que determinam ser o advogado indispensável à administração da justiça, devendo este ter o tratamento compatível com a função que exerce.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Nesta fase de cognição sumária, tenho por presente em parte os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

Pretende o impetrante obter provimento judicial que o autorize a protocolar os requerimentos administrativos sem o sistema de agendamento e sem restrição de quantidade de atendimentos.

Pois bem.

Considerando o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que “sujeitar o advogado ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana” conforme decisão de fls. 85/87, curvo-me a esse novo posicionamento jurisprudencial.

Com efeito, o condicionamento do atendimento nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social ao prévio agendamento eletrônico não constitui ofensa ao princípio constitucional do livre exercício da atividade profissional e aos direitos do advogado assegurados pelo Estatuto da Advocacia.

A exigência ao prévio agendamento eletrônico de atendimento, ao contrário, visa a assegurar a isonomia de tratamento entre aqueles que postulam administrativamente no INSS por intermédio de procurador constituído e aqueles que buscam pessoalmente o benefício previdenciário ou assistencial. Assim, todos os segurados que se dirigem às agências de atendimento terão o mesmo tratamento a eles dispensado, independentemente de estar assistido por procurador constituído.

A concessão da ordem, no caso em testilha, ao invés de assegurar a igualdade entre todos os segurados, implicaria conferir tratamento diferenciado àqueles segurados que constituíram procurador, obtendo o pronto atendimento de suas solicitações, em detrimento dos demais, que legitimamente optaram por apresentar o requerimento administrativo pessoalmente.

Malgrado seja a advocacia considerada, pela Constituição da República, como função essencial à administração da Justiça, a assistência do advogado não pode ensejar tratamento privilegiado pela Administração Pública.

Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS

- Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia. - A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais.(grifo nosso). - Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal.” (AMS 200471030008448/RS, Rel. Desembargador Federal Valdemar Capeletti, Quarta Turma, decisão 2.5.2005, DJU 29.06.2005, p. 703).

Ademais, verifica-se que o agendamento eletrônico não acarreta prejuízo aos segurados, porquanto a data do requerimento administrativo, de fundamental importância para se aferir a data de início do benefício, retroage à data do agendamento.

Todavia, no tocante à restrição de quantidade de atendimentos, a Administração pública não pode limitar a defesa dos interesses de segurados devidamente representados por procurador, sob pena de violar o livre exercício profissional e as próprias prerrogativas do advogado, bem como por reconhecer o direito desse profissional de ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas.

Saliento, todavia, que a não restrição de quantidade de atendimentos e a desnecessidade de agendamento prévio em nada impede ou frustra a Previdência Social de proceder ao atendimento preferencial e de observar a ordem da fila e das senhas, de acordo com as prioridades legais, devendo, para tanto, organizar-se.

Isso posto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR apenas para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de restringir a quantidade de atendimentos para o impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2016.

AHU

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3359

MONITORIA

0008276-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL PANICO GORAYEB

À vista do decurso de prazo para manifestação do réu, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005111-08.2002.403.6100 (2002.61.00.005111-0) - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 847,93 , nos termos da memória de cálculo de fl. 320, atualizada para 09/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0003783-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LAURENCE MARIE JULLIEN

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0010128-44.2010.403.6100 - JAIME MUNIZ DE ALMEIDA FILHO(SP250361 - ANDRE DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 675 : Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial, para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias) (art. 535 CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação dos autos para a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.No silêncio, arquivem-se os autos (findos).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014061-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-53.2010.403.6100) CLAUDIA DA SILVA JOAQUIM(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo comum de 15 (quinze), podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC. Nada sendo requerido, solicite a secretaria por meio do Sistema AJG o pagamento dos honorários periciais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034049-37.2007.403.6100 (2007.61.00.034049-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0005298-06.2008.403.6100 (2008.61.00.005298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MD & MD COM/ DE FERRAGENS X PRISCILA ABREU DE OLIVEIRA X ANDREA DOS ANJOS OLIVEIRA X PAULO GOMES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0015272-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MALHARIA HELSINKE LTDA - EPP X DOBA TREIGER

Fls. 197: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria, uma vez que cumpre à exequente, nos termos do art. 798, I, b, do CPC, instruir a ação com demonstrativo do débito atualizado.Requeira a exequente o que entender de direito, a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0017335-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MCVC COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - ME X MARCO ANTONIO RODRIGUES BRAZ CANCADO(SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X VILSO CERONI

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0017884-65.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X EVORA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0024106-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAREZ JOSE DA SILVA

Fls. 68 : Indefiro a remessa dos autos à Contadoria, uma vez que cumpre à exequente, nos termos do art. 798, I, b, do CPC, instruir a ação com demonstrativo do débito atualizado. Requeira a exequente o que entender de direito, a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0024321-25.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATO BORTMAN

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0000049-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO MOREIRA - ME X MARCO ANTONIO MOREIRA

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0009649-75.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DELTA SERVICE LOGISTIC LINE LTDA(SP131739 - ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA E SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO E SP318291 - FELIPE SILVA DE SOUZA E SP361490 - URSULA LOBATO BARREIROS)

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0013089-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MULT FUNCIONAL - MAO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA. - ME(RJ072050 - NELSON LUIZ DA SILVA NETO) X GENI BERGAMINI TIZATTO(RJ072050 - NELSON LUIZ DA SILVA NETO) X THAIS BERGAMINI TIZATTO(RJ072050 - NELSON LUIZ DA SILVA NETO)

1. Recebo a petição de fls. 73-100 como mera manifestação e dou a executada como citada. 2. Antes de apreciar os pedidos de fls. 73-100, 102-103 e 119-121, esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o alegado às fls. 120 de que há nesses autos a penhora de um bem imóvel, dado em garantia do débito pleiteado na presente ação, uma vez que da análise dos autos não se verifica nenhuma penhora. 3. Sem prejuízo, manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os argumentos da CEF de que o processo 272.01.2003.003056-0/000001-00, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itapira, SP, corre em segredo de justiça e, dessa forma, não possui acesso aos autos para verificar em que estado se encontra. Int.

0016391-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X O P DE JESUS COMERCIO DE VEICULOS - EPP X ORLANDO PEREIRA DE JESUS

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029748-23.2002.403.6100 (2002.61.00.029748-1) - SOLOTICA IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X UNIAO FEDERAL X SOLOTICA IND/ E COM/ LTDA

Dê-se ciência às partes acerca do resultado negativo da Hasta Pública realizada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito. Int.

0007928-40.2005.403.6100 (2005.61.00.007928-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SERVICE MAIL SERVICOS LTDA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA X DARIO GONSALES SILVINO(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERVICE MAIL SERVICOS LTDA

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0034622-75.2007.403.6100 (2007.61.00.034622-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULA CRISTINA CARDOSO SILVA(SP184919 - ANA PAULA BORTOLOZO) X JOACI FERNANDES PEREIRA(SP184919 - ANA PAULA BORTOLOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA CRISTINA CARDOSO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOACI FERNANDES PEREIRA

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0017799-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSTANTINO SATURNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSTANTINO SATURNO

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

Expediente N° 3383

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005207-66.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X MARCOS SZLOMOVICZ(SP096157 - LIA FELBERG) X JOSE CARLOS HOROWICZ(SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X KANG RONG YE(SP059430 - LADISAEAL BERNARDO) X KANG MIAO YE(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI) X LUIZ FERNANDO NICOLELIS(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS)

Vistos etc. Inicialmente, no que concerne ao pedido formulado por alguns corréus de reconsideração da decisão liminar proferida, com o consequente levantamento da indisponibilidade que recai sobre bens de suas propriedades, impende anotar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que é possível o deferimento da medida acautelatória de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa sem audiência da parte adversa (AgRg no AREsp 460279/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 07/10/2014, DJE 27/11/2014), a qual pode recair sobre aqueles adquiridos anteriormente ao suposto ato, além de levar em consideração o valor de possível multa civil como sanção autônoma (REsp 1461892/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 17/03/2015, DJE 06/04/2015). Ademais, conforme orientação jurisprudencial, é possível a decretação da indisponibilidade de bens quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro. (AgRg no AREsp 460279/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 07/10/2014, DJE 27/11/2014). Com efeito, independentemente da demonstração do periculum in mora, a indisponibilidade decretada tem por desiderato garantir a satisfação de eventual condenação na presente ação, razão pela qual deve ser mantida. Todavia, não se pode olvidar que referida indisponibilidade deverá alcançar tantos bens quantos necessários a garantir as consequências financeiras em caso de eventual condenação, liberando-se, por conseguinte, os que a excederem. Assim, considerando a manifestação do Parquet Federal à fl. 940, em relação ao corréu LUIZ FERNANDO NICOLELIS deve ser mantida a indisponibilidade que recai sobre os imóveis de matrículas n.º 119.058, 119.060, 119.062, 119.068 e 119.072, todos registrados perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, liberando-se os demais (fl. 770). Já no que concerne ao pleito formulado pelo corréu MARCOS SZLOMOVICZ, de fato a primeira resposta encaminhada pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens foi negativa em relação à constrição de seus bens, conforme manifestação do autor da ação. Entretanto, consoante extrato atualizado que ora anexo, é possível constatar que foi decretada a indisponibilidade do bem registrado sob a matrícula n.º 222035 perante do 15º Oficial de Registro de Imóveis da Capital-SP. Assim, antes de apreciar o pedido de liberação, providencie o corréu MARCOS SZLOMOVICZ a juntada de certidão atualizada do referido imóvel, assim como avaliação estimativa de seu valor. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011127-70.2005.403.6100 (2005.61.00.011127-1) - PREMIER BRASIL SERVICOS DE SUPORTE PARA INDUSTRIAS LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO o julgamento em diligência. Manifeste-se a UNIÃO acerca do pedido formulado pela parte autora às fls. 622/625, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0002754-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002754-6) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONCALVES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Fls. 407-408: Assiste razão à parte autora. Reconsidero os termos do despacho de fl. 390 que determinou a expedição do ofício de conversão em renda em favor da União, uma vez que o depósito efetuado nos autos, a título de honorários, às fls. 387-388, foi recolhido diretamente em GRU, nos termos em que requerido pela União, às fls. 383-384. Oficie-se a CEF, PAB JF (0265), com urgência, para que devolva o Ofício nº 485/2016-SEC-NBD, datado de 18/08/2016, recebido na agência em 24/08/2016, SEM CUMPRIMENTO. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome da parte beneficiária necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado. Cumprido, expeça-se ofício. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à ANP (PRF) para ciência do depósito de fls. 387-388. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0019668-77.2014.403.6100 - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Nomeio como perito o engenheiro químico Antônio Carlos Fonseca Vendrame (CREA/SP n. 0601834622), cadastrado no sistema AJG do TRF3, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se vista dos autos ao perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de seus honorários, currículo e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do artigo 465, parágrafo 2º do CPC. Int.

0024824-46.2014.403.6100 - PATRICIA FREITAS DE OLIVEIRA(SP165969 - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

CONVERTO o julgamento em diligência. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por PATRICIA FREITAS DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o levantamento do valor existente na conta vinculada do PIS. Alega que preencheu os requisitos legais para efetuar o levantamento do valor do Programa de Integração Social - PIS. Assevera, contudo, que o seu pedido fora negado, sob o fundamento de que o número do registro do PIS estava cadastrado em nome de outra pessoa (José Nilton Gonçalves Bispo). Em contestação (fls. 23/28), a ré sustenta a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, aduzindo que cabe ao MTE a liberação do pagamento do abono salarial ano-base 2013 (exercício financeiro 2014/2015) à autora, sendo a CEF meramente órgão pagador. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fl. 35). Vieram os autos conclusos. É um breve relato. DECIDO. Inicialmente, AFASTO a preliminar de ilegitimidade alegada pela ré, pois, em conformidade com as decisões proferidas pelos E. Tribunais Regionais Federais da 2ª e 5ª Regiões, sem prejuízo de eventual litisconsórcio, a CEF é legitimada a figurar no polo passivo da demanda que verse sobre pagamento do abono do PIS: ALVARÁ JUDICIAL.

LEVANTAMENTO DE VALORES REFERENTES AO PIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE ACTIO. LIBERAÇÃO DA QUANTIA. POSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. PRECEDENTES DO COL. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. Trata-se de apelação interposta contra julgado proferido pelo MM. Juízo da 10ª Vara Federal/CE, que nos autos de pedido de Alvará Judicial formulado por ALEXANDRA COSMA DA SILVA em face da CEF, julgou procedente o pleito autoral, determinando a liberação, pela instituição financeira ora apelante, dos valores referentes aos abonos salariais devidos à demandante, relativos ao PIS, concernentes aos exercícios financeiros de 2008 e 2009. 2. Irresignada, a CEF apresentou seu apelo às fls. 70/76 dos presentes autos, pugnando, inicialmente, pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva na presente demanda, requerendo, quanto ao mérito, a reforma do julgado ora vergastado, sob o argumento de que a promovente não faz jus ao levantamento dos valores reconhecidos como devidos pela sentença do juízo monocrático. 3. Já se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de ser a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar em demandas relativas à liberação de valores constantes de conta vinculada do PIS. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. (STJ, 2ª T., RESP nº 760593/RS, Rel. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, P. 231). 4. In casu, como restou explicitado na sentença, a autora teve o vínculo empregatício no período de 12.10.2008 a 23/03/2009, reconhecido por sentença trabalhista, na qual foi imposta a devida anotação na CTPS da trabalhadora, pelo que se verifica que esteve empregada por período mínimo de 30 dias nos anos base de 2008 e 2009, percebendo quantia inferior a dois salários mínimos (fls. 11). Outrossim, a requerente está vinculada ao PIS desde 12.04.2001, portanto, há mais de 5 (cinco) anos (fls. 25). 5. Apelo improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 519849-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do TRF da 5ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. (TRF5, AC 00044077120104058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE Data 19/01/2012, Página 52.) RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE ABONO PIS. CADASTRO ERRÔNEO NA RAIS. LEGITIMIDADE DA CEF EM FIGURAR NO POLO PASSIVO. CDC. CARACTERIZADA FALHA DE SERVIÇO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Lei 7.859/89, ao disciplinar a concessão e o pagamento do abono do PIS (Programa de Integração Social), insculpido no art. 239, 3º, da CRFB/1988, consignou, em seu art. 2º, que este será previsto no Orçamento da União Federal e suas verbas repassadas ao Banco do Brasil S.A. e à Caixa Econômica Federal. Como esta exerce o papel de centralizadora das operações do PIS, deve figurar no polo passivo desta lide. 2. No que tange à aplicação do CDC, é incontroversa a afirmação de que as atividades bancárias são abrangidas pelo Código em tela. Inteligência do art. 3º, 3º da Lei 8.078/90 e da Súmula 297 do STJ. 3. Mesmo embora seja da competência da empresa empregadora a feitura da RAIS e o erro possa ter sido da Secretaria de Estado de Educação, não pode esta ser responsabilizada pelos abonos que não foram pagos, visto que foram recolhidos pela empresa junto à CEF. Destarte, não há como afastar a competência da Ré em pagar, corrigir e efetuar qualquer operação relacionada aos depósitos já efetuados pela Empregadora. Como bem pontuou o Parecer do Parquet Federal: (...) Desta forma, sendo atribuição da Apelante realizar as devidas transferências, deve ela se certificar de que todos os dados foram corretos. Inclusive, o referido erro não poderia passar despercebido, afinal, o Autor, originalmente inscrito no PIS nº. 122.92107.74,2, chamado Adailson da Silva Fernandes, teve sua conta migrada para o Banco do Brasil, como PASEP, sob o nome de Vânia Márcia Rodrigues do Nascimento (...), razão pela qual deve ser mantida a respeitável sentença vergastada. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (TRF2 AC 200851170011170 Desembargador Federal Guilherme Diefenthaler, Quinta Turma Especializada, Julgamento 25/06/2013, Publicação 10/07/2013). Por esses fundamentos, que ADOTO como razão de decidir, deve a CEF permanecer no polo passivo da presente ação. No mais, tendo em vista a alegação da CEF de que não efetuou o pagamento porque o dinheiro não lhe foi repassado pelo MTE (órgão da União), diga a autora se pretende prosseguir com a ação somente em face da CEF ou se deseja também a integração da União no polo passivo, ou ainda se diante do esclarecimento trazido prefere fazer questões junto ao órgão competente para regularização da situação, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003677-06.2015.403.6301 - EVANGELINA NAIDE DOS SANTOS(SP333646 - KAREN FERREIRA SALVADOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. No caso em apreço, considerando que a demandante objetiva a condenação da requerida ao pagamento do adicional de insalubridade no período de 1997 a 2009, tendo a ação sido proposta em 27/01/2015 (fl. 47), intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a ocorrência (ou não) de prescrição. No mesmo lapso susomencionado deverá a UNIFESP esclarecer em que data ocorreu a publicação da Portaria n.º 01675, de 07/07/2009 (fl. 83), assim como providenciar a juntada aos autos das folhas de pagamento relativas ao período de 2009 até a data de aposentadoria da autora. Int.

0004936-23.2016.403.6100 - JOAO VICTOR TARDIN RAMIRO - INCAPAZ X REGIANE RAMIRO TARDIN(SP319129 - DANIELLE DA SILVA CAVALCANTI E SP293970 - LIGIA DE CAMARGO MOLINA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281360 - GUILHERME RIGUETI RAFFA)

Vistos etc. Determinado à União que fizesse o depósito da importância de R\$ 60.000,00 em conta na CEF à disposição do juízo, ela pediu, inicialmente, a prorrogação do prazo concedido para até 19.10.2016 (Fls. 361/363), tendo, nesta data comprovado a realização do depósito. Assim, e diante da notícia trazida pela douta patrona do autor de que ele viajara para o exterior, com cirurgia marcada (cujo procedimento fora realizado, conforme soube informalmente este magistrado) e diante do fornecimento do número da conta bancária (fl. 355), determino a adoção de providências junto à CEF para transferência do valor depositado à conta do autor. Por oportuno, advirto à douta subscritora da petição de fls. 354/356, Dra. DANIELLE DA SILVA CAVALCANTI, e à representante legal do autor, REGIANE RAMIRO TARDIN, sobre o dever de prestação de contas, sob pena de responsabilidade criminal (apropriação indébita). Para esse fim, assino o prazo de 30 (trinta dias) contados do regresso do paciente ao Brasil para apresentação de comprovantes das despesas realizadas e devolução de recursos eventualmente excedentes. Intimem-se com urgência.

0005849-05.2016.403.6100 - MARIA DE LOURDES LORENCATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se.

0007604-64.2016.403.6100 - JOSE INOCENCIO DA SILVA FILHO(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se.

0022201-38.2016.403.6100 - DIREG - YMAGEM CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cite-se, devendo a ré exibir os documentos discriminados pela autora na petição inicial, nos termos do art. 396 do CPC. Intime-se.

0022289-76.2016.403.6100 - EXXPON GESTAO DE RECURSOS LTDA(SP162062 - MARLI OLIVEIRA DOMINGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Vistos etc. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária proposta por MEXXPON GESTÃO DE RECURSOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - CORECON, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que o Conselho-réu proceda à exclusão da inscrição do débito junto à dívida ativa, bem como o cancelamento do débito relativo à multa indevida e que se abstenha de promover quaisquer medidas que objetivam compelir a autora a proceder ao seu registro ou a pagar contribuições, multas ou anuidades. É o breve relato. Decido. Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio réu. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, bem como de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se nos termos do art. 183 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0654877-11.1984.403.6100 (00.0654877-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S/A(SP085133 - CIDNEI CARLOS CANDIDO) X PEDRO PASCHOAL X MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER X IGNEZ RAMALHO PASCHOAL X PEDRO SERGIO RAMALHO PASCHOAL X SERGIO LUIZ ALVES CORREA X ENEIDA PASCHOAL ALVES CORREA X SIDNEI LUIS BONAFIM X AVAIR TERESA RISSI BONAFIM(SP219393 - MILDREN LACATIVA BONAFIM) X OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO X ZELIA BARBOSA DE TOLEDO X JOSE APARECIDO TOLLER X CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL(SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITELLI E SP292335 - SERGIO DE GOES PITELLI E Proc. PELOS TERCEIROS INTERESSADOS: E SP026402 - LAZARA IONE POMPEO REIFF E SP059021 - PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS E Proc. HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO (PFN) E SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO)

Vistos. À vista do princípio do contraditório, ciência à CEF das alegações da parte autora (fls. 1058-1076), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0029249-63.2007.403.6100 (2007.61.00.029249-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRHAFFITTE SERVICOS DE DESENHOS TECNICOS S/C LTDA X SONIA BETTY AUGUSTIN VALENTE X ROBERTO CARLOS PEREIRA

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0003940-59.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROBERTO FERREIRA

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art. 835, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, não basta para pagar sequer as custas de execução. Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nessa esteira, observando o disposto no artigo 836 do CPC, determino o desbloqueio dos ativos financeiros das contas do executado. Defiro RENAJUD. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020683-13.2016.403.6100 - EVA MAMANI MAMANI(SP287294 - ADRIANE MERCIA TRINDADE RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por EVA MAMANI MAMANI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade deferimento da sua inscrição como Técnico em Contabilidade nos quadros profissionais do impetrado. Argumenta, em suma, haver concluído o Curso de Técnico em Contabilidade em instituição de ensino regular devidamente autorizada, tendo recebido o competente diploma de Técnico em Contabilidade. Afirma que vem sendo tolhida de se inscrever junto ao CRC, situação que a impede de exercer a profissão de técnico contábil, uma vez que o impetrado de forma injusta suspendeu a aplicação dos exames de suficiência e sequer receberá e analisará a documentação da impetrante, por afirmar ter ultrapassado a data final para inscrição prevista na Lei n.º 12.249/10 que em seu artigo 76, alterou o artigo 12 do Decreto-Lei 9.245/46. Conforme estabelece a referida legislação, deveria ter feito inscrição perante o Conselho Regional de Contabilidade até o dia 1º de junho de 2015 e que após esta data não consegue realizar sequer seu pré-cadastro no site e se inscrever nos quadros do Conselho, porém sustenta que tal impedimento imposto pela impetrada ultrapassa os limites da legalidade e da constitucionalidade formalmente e materialmente, pois além de ter sido criado de forma irregular e ilegal, fere diretamente o direito ao livre exercício da profissão. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 25). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 33/35). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decidido. Ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, a liminar não comporta deferimento. No caso em apreço, dessume-se que a impetrante teve indeferido o seu pedido de registro na categoria técnico em contabilidade perante o CRC/SP sob o fundamento de que o prazo final para os formados no curso técnico em contabilidade requererem o registro profissional nos Conselhos Regionais de Contabilidade teria sido o dia 01/06/2015. A autoridade coatora noticia em suas informações que em virtude da lei, a partir de 1º de junho de 2015 os Conselhos Regionais de Contabilidade estão impedidos de conceder novos registros profissionais na categoria técnico em contabilidade (fl. 35). Pois bem. A Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, alterou disposição contida no artigo 12, do Decreto-Lei n.º 9.295/46 definindo que: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Com a publicação da Lei n.º 12.249/10 o exercício da profissão de que cuida o Decreto-Lei n.º 9.295/46 pressupõe a observância de três requisitos: i) conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis; ii) aprovação em exame de suficiência e iii) registro no respectivo Conselho Regional de Contabilidade. Dessarte, além da submissão ao exame de suficiência (cuja exigência era anteriormente prevista por meio de resolução e, portanto, não foi acolhida pelos Tribunais), a norma estabeleceu que o exercício da profissão de contador passaria a ser privativo do Bacharel em Ciências Contábeis, o que exige formação universitária, graduação esta não conferida pelos cursos técnicos. Atento a essa situação, o legislador assegurou aos técnicos em contabilidade já registrados perante os conselhos ou os que viessem a fazê-lo até 01/06/2015, o exercício da profissão (art. 12, 2º, Decreto-Lei n.º 9.295/46). Com efeito, nos termos do Decreto n.º 9.295/46, tem-se que os técnicos em contabilidade tinham até 01/06/2015 para requerer o registro nos respectivos conselhos a que estavam sujeitos, findo o qual, o exercício da profissão de contador passou a ser exclusivo do Bacharel em Ciências Contábeis, resguardado o direito adquirido dos técnicos em contabilidade que se inscreveram até àquela data. É o que se extrai do aresto que ora colaciono: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 557 - DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - EXAME DE SUFICIÊNCIA - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do antigo Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - Os impetrantes concluíram o curso de Técnico em Contabilidade (fls. 92/219). Contudo, em 2010, foi publicada a Lei nº 12.249/2010, que alterou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, passando a exigir o exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. III - O marco temporal em 1º.06.2015, não delimita a exigência ou não de aprovação no exame de suficiência, como entendem os impetrantes, mas diversamente, o direito ao exercício profissional dos Técnicos em Contabilidade devidamente registrados, vez que a partir de tal data somente os concluintes de curso de bacharelado poderão exercer a profissão, preenchidos os demais requisitos legais. IV - Tutela antecipada indeferida. agravo legal não provido. (AMS 00104768620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, nesse momento processual norteados pela cognição sumária das alegações, tenho que não merece acolhida a tese da impetrante no sentido de que o Decreto n.º 8.191/45 (que veicula disposições relativas ao curso comercial básico) e a Lei n.º 9.394/96 (que estabelece as diretrizes da educação nacional) escorariam sua pretensão. Isso porque, a Lei n.º 12.249/10, além de ser posterior (lex posterior derogat priori), promoveu alterações em norma que trata especificamente da carreira de contador, qual seja, o Decreto n.º 9.295/46, alterando o nível de graduação exigido. Registro, por oportuno, que alteração promovida no art. 2º do decreto-lei acima referido (A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º), faz menção aos técnicos em contabilidade no intuito de resguardar as situações jurídicas consolidadas até 01/06/2015, cujos profissionais poderão exercer a profissão mesmo sem a obtenção do grau universitário de formação, isto em respeito ao direito adquirido. Não tendo a demandante direito ao registro perante o CRC/SP, despendendo a análise quanto à necessidade de sujeição (ou não) ao exame de suficiência. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I.

0021095-41.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Manifeste-se a impetrante acerca das preliminares suscitadas pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 87/115, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0022292-31.2016.403.6100 - ZENILDA SOUZA DA SILVA(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar formulado no Mandado de Segurança impetrado por ZENILDA SOUSA DA SILVA em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Narra a impetrante, em suma, que, em decorrência do advento da Lei Municipal n. 16.122/15, a qual alterou o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, a que está vinculada, passou da condição de celetista para estatutária. Sustenta que, em razão da alteração do regime jurídico, houve extinção do contrato de trabalho no regime celetista, motivo pelo qual faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Todavia, afirma que a autoridade impetrada não autoriza o levantamento, sob a alegação de ausência de previsão legal. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos.É o relatório, decido. Assiste razão à impetrante. Dispõe a Lei Municipal do Estado de São Paulo n. 16.122/2015, que altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM:Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) para o estatutário, em decorrência da lei, como no presente caso, assiste ao servidor o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Isso porque a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90.Esse é o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1203300/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 02/02/2011). Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.P.R.I. Oficie-se.

PETICAO

0019920-12.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP203585A - JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054212-53.1998.403.6100 (98.0054212-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X DISTRIBUIDORA DE CIMENTO MINAS BRASIL LTDA(Proc. PAULO RENATO PENA DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DISTRIBUIDORA DE CIMENTO MINAS BRASIL LTDA(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Fl. 254: defiro o pedido de suspensão da execução/cumprimento de sentença, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, até o presente momento, não foram localizados bens passíveis de penhora.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0034204-40.2007.403.6100 (2007.61.00.034204-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLEN DIAS DA SILVA X EDNA FRANCISCA LIMA(GO032998 - JO QUIXABEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLEN DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA FRANCISCA LIMA

Intime-se a CEF para efetuar o recolhimento das custas referentes à carta precatória expedida, nos termos em que solicitado pelo Juízo Deprecado às fls. 325/326. Esclareço que a comprovação de recolhimento deverá ser feita diretamente nos autos da carta precatória de nº 312283-74.2016.8.09.0040. Int.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000004-04.2016.4.03.6100

AUTOR: GERALDO JOAO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GASPARINHO LOTERIAS LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venhamos os autos conclusos para a designação der audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2016.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8549

EXECUCAO DA PENA

0013735-74.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALTER SINKA MAMANI(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Em face do noticiado às fls. 52, designo audiência de justificativa para o dia 23/11/2016, às 17h30m. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça perante este Juízo munido(a) de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser intimado(a), inclusive, de que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 8550

EXECUCAO DA PENA

0003681-15.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP032892 - VICTORIO VIEIRA)

Em face do noticiado às fls. 62/71, designo audiência de adequação de pena para o dia 23/11/2016, às 18 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça perante este Juízo munido(a) de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser intimado(a), inclusive, de que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 8552

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004514-09.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO MALUCELLI NETO(SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS)

Abra-se vista à defesa do acusado para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005157-95.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA E SP361548 - BRUNA PISSOCHIO)

Fls. 264/269 - Indefiro o pedido formulado pela defesa de RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, tendo em vista que a ré foi intimada em 28/07/2016 da audiência designada para o dia 27/10/2016 (fls. 255), bem como que desde 24/08/2016 já estava ciente das condições impostas pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo, especialmente, da restrição de se ausentar daquela comarca sem autorização judicial (fls. 266), e que somente em 19/10/2016 requereu a redesignação da referida audiência sem demonstrar que já diligenciou junto ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo para que fosse autorizada sua vinda a São Paulo para ser interrogada neste feito. Aguarde-se o ato designado. Intime-se.

0012726-43.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CASSIO SORIANO DA SILVA(SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA) X JHONATA DA SILVA BARBOSA

Abra-se vista à defesa do acusado CASSIO SURIANO DA SILVA para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá apresentar, também, instrumento de mandato para a devida regularização da representação processual. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

Expediente Nº 8555

EXECUCAO DA PENA

0010691-13.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILVAN BATISTA DO NASCIMENTO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP333406 - FERNANDA COLOMBA JARDIM E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES)

Defiro o requerido pela defesa às fls. 37/42. Intime-se a defesa para que se manifeste sobre a unificação das penas ou cumprimento simultâneo de penas restritivas, em cinco dias.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca

Expediente Nº 5595

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011791-66.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR VALENCIO NEVES(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO E SP166190 - VANESSA PETARNELLA ARAUJO) X AGNALDO CERQUEIRA ALVES(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO E SP166190 - VANESSA PETARNELLA ARAUJO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, às fls. 38/40, em face de CLAUDEMIR VALENCIO NEVES e AGNALDO CERQUEIRA ALVES, dando-os como incurso no artigo 168-A, 1º, I e no artigo 337-A, II e III, ambos do Código Penal, em razão de deixarem de repassar à Previdência Social, na qualidade de administradores da empresa Flor de Maio S.A., as contribuições sociais de seus funcionários, relativas ao 13º salário do ano de 2009, no prazo legal. Além disso, ainda na qualidade de administradores daquela empresa, suprimiram contribuições previdenciárias por esta devidas, relativas ao 13º salário daquele ano, mediante omissão das remunerações pagas aos segurados empregados, uma vez que não entregaram as Guias de Informações à Previdência - GFIP. Segundo consta da inicial, no curso do Procedimento Administrativo Fiscal foi constatado que os denunciados efetuaram os descontos das contribuições devidas à Previdência Social por seus empregados, mas deixaram de recolher os respectivos valores aos cofres da autarquia previdenciária, o que resultou na lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito no valor de R\$ 126.550,92. Ainda de acordo com a denúncia, os acusados não declararam em GFIP as contribuições sociais correspondentes à parcela da empresa, incidente sobre o 13º salário pago aos seus empregados constantes da folha de pagamento, o que ensejou a lavratura de Notificação de Lançamento de Débito, no valor de R\$ 363.833,87. Por fim, narra a denúncia, ainda, que também foi lavrada Notificação de Lançamento de Débito no valor de R\$ 91.749,40, relativa às contribuições devidas à Seguridade Social a título de FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE sobre a folha de pagamento, as quais não foram declaradas em GFIP. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO A DENÚNCIA. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço do ora denunciado, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Quanto a estas, caberá à defesa apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, fornecendo impreterivelmente o endereço completo e o referido CEP. 3. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requiram-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do réu aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requirer-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 8. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se. São Paulo, 20 de outubro de 2016.

Expediente Nº 5597

CARTA PRECATORIA

0006927-19.2015.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MONTES CLAROS - MG X JUSTICA PUBLICA X DANIEL EUGENIO DOS SANTOS(SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DANIEL EUGÊNIO DOS SANTOS requer autorização para ausentar-se desta cidade, entre os dias 13 de novembro a 02 de dezembro de 2016, a fim de realizar viagem para participar de congresso (fls. 97/98). O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fl. 101 verso). Considerando que o investigado já requerera anteriormente autorizações para viagem, conforme decisões exaradas às fls. 38, 79 e 89, considerando, ainda, a concordância do Ministério Público Federal (fl. 101, verso), DEFIRO o pedido de fls. 97/98 e AUTORIZO a saída de DANIEL EUGÊNIO DOS SANTOS, pelo período de 13 de novembro a 02 de dezembro de 2016, para Berlim. Deverá o autor do fato apresentar-se em Juízo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno ao Brasil, sem prejuízo da necessidade de continuar com os comparecimentos determinados anteriormente. Disponibilize-se, para retirada, o passaporte do réu 48 horas antes da supracitada data, devendo o mesmo devolvê-la à Secretaria deste Juízo no prazo fixado para sua apresentação. Comunique-se à DELEMIG/SR/DPF/SP (servindo esta decisão como Ofício), o teor desta determinação, para os fins de direito. Encaminhe-se por CORREIO ELETRÔNICO aos endereços: delemig.srsp@dpf.gov.br / delemig.exp.srsp@dpf.gov.br e nucart.delemig.srsp@dpf.gov.br. Intimem-se. São Paulo, 21 de outubro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente N° 5598

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012206-20.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ALVES JUNIOR(SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO)

Fls. 234/236: Requer a redesignação do interrogatório, porquanto na data outrora designada pra tanto, qual seja, 09/08/2016, o acusado não compareceu por motivo de doença, conforme atestado médico acostado à fl. 235 (CID H 10 - conjuntivite). Informa o patrono do acusado, às fls. 237/240, também não ter comparecido à audiência por motivos de saúde, salientando que sua ausência não acarretou qualquer prejuízo ao acusado. Decido. No tocante à justificativa apresentada às fls. 237/238, apesar da ausência de prova da alegada doença acometida ao defensor, inexistente nos autos qualquer outro elemento que denote desídia ou abandono da causa por parte deste. Conquanto o atestado em tela não tenha vindo aos autos na data da audiência, não existem elementos a desvalorar seu conteúdo e sua veracidade. Com efeito, há de se presumir a boa-fé do médico, inerente às suas funções profissionais. Não há como, à míngua de qualquer prova em contrário, desqualificar-se a doença do Recorrente, atribuindo-lhe condições para o comparecimento a Juízo, sob pena de se levar ao cometimento de injusta aplicação do direito. Nessas circunstâncias, a doença do recorrente, por se tratar de evento imprevisto, alheio à sua vontade, constituiu-se em JUSTA CAUSA que o impediu de estar presente à audiência. Com essas considerações, dou por justificada sua ausência na audiência designada, revogo a revelia decretada à fl. 228 e designo o dia 30 de 03 de 2017, às 15:00 horas, para realização de audiência de interrogatório do acusado LUCIANO ALVES JUNIOR, o qual deverá ser intimado para que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada. Em face do tempo decorrido, solicitem-se informações, via correio eletrônico, COM URGÊNCIA, à 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba/SP acerca do cumprimento da carta precatória de fls. 227, expedida para inquirição da testemunha da acusação JOSE BARBOSA DA SILVA. Por fim, em face da ausência de assinatura na procuração acostada à fl. 197, providencie o patrono do acusado a regularização de sua representação processual no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. São Paulo, 17 de outubro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente N° 5599

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002749-95.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AMARILDO VAGO DE FREITAS(ES018075 - WEDERSON ALMEIDA CARDOSO E SP075881 - SANDRA APARECIDA RUZZA)

Fls. 150/152 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra AMARILDO VAGO DE FREITAS, dando-o como incurso no art. 334, do Código Penal, com a redação anterior à Lei n.º 13.008/2014. Segundo a denúncia, o acusado, no dia 12 de março de 2013, no aeroporto de Congonhas, nesta capital, foi preso em flagrante por ter importado mercadorias de procedência estrangeira, para fins comerciais, deixando de pagar, em sua totalidade, os tributos devidos pela entrada dos produtos no país. Fls. 154/155 - A denúncia foi recebida em 21 de março de 2014. Fls. 213/225 - A defesa constituída apresentou resposta à acusação sustentando, por primeiro, ter o acusado o direito subjetivo à suspensão condicional do processo, nos moldes previstos no artigo 89, da Lei n.º 9.099/95. Pleiteou, outrossim, pela absolvição sumária do acusado, salientando a ausência de lesividade da conduta imputada, em face do princípio da insignificância. Não arrolou testemunhas, apresentando os documentos acostados às fls. 226/239. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334, caput, do Código Penal, com a redação anterior à Lei n.º 13.008/2014, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência dos documentos acostados às fls. 226/239, bem como para que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Sem prejuízo, designo o dia 04 de 04 de 2017, às 15:45 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Intime-se o patrono do acusado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em balcão desta secretaria, ocasião em que deverá apor sua assinatura na petição acostada à fl. 206. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5600

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005949-08.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-83.2015.403.6181) MARCELO SORIANO DA COSTA X CINTIA PEREIRA (SP215160 - ANA CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES DE JESUS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido formulado por Marcelo Soriano da Costa e Cíntia Pereira para restituição de valores e bens apreendidos nos autos do processo nº 0006774-83.2015.403.6181. Asseveram que foi bloqueado, no CPF de Marcelo, o valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) na conta corrente nº 29.303-5, agência 0018, do Banco Itaú, além de valores em contas-poupança 0000573-8 e 1000219-2, agência 1220, do Banco Bradesco. Já em nome de Cíntia, foram bloqueados um jet-ski e um reboque placa FYJ-5799, renavam 01016673873, ano 2014, cor prata. Afirmam a origem ilícita dos valores e dos bens bloqueados e destacam, ainda, que as contas-poupança acima mencionadas possuem como beneficiários, em verdade, seus filhos, ambos menores de idades. O Ministério Público Federal se manifestou opinando pelo indeferimento do pedido (fl. 38). É o relatório. Decido. Na hipótese, consta dos autos, após operação policial batizada de Control C, que restou apurada a ação de vários grupos criminosos com atuação concentrada na prática de furto qualificado, mediante emprego de fraude, consistente na falsificação de cartões de crédito. Imputou-se a MARCELO o desenvolvimento de atividade criminosa consistente na instalação de máquinas chupa cabras e na utilização de cartões falsificados para a realização de gastos e compras ilícitas. Quanto a CÍNTIA, companheira de MARCELO, verificou-se a prestação de auxílio a este nas atividades criminosas, utilizando os cartões bancários clonados. Ambos os requerentes foram condenados em primeira instância à pena de dois anos de reclusão para o crime de associação criminosa e dois anos de reclusão e multa de vinte dias-multa para crime de receptação. Os autos, em razão da interposição de recurso de apelação, foram remetidos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em 26 de julho de 2016. No que diz respeito ao incidente de restituição de coisas apreendidas, na forma dos arts. 118 a 124 do Código de Processo Penal e do art. 91, inciso II, do Código Penal, tem-se que o mesmo é cabível apenas quando realizada prova de propriedade, da licitude de sua origem, da boa-fé do requerente e da sua total desvinculação com os fatos em apuração na ação penal. Na presente hipótese, considerando a condenação dos requerentes e considerando, ainda, que pende de julgamento o recurso de apelação, entendo que os bens em questão podem constituir garantia de ressarcimento aos danos causados com a prática da conduta criminosa. Ademais, registre-se que a origem lícita é pressuposto indispensável à concessão de qualquer pedido de restituição. E, na presente hipótese, verifico que não houve a comprovação de que os valores e bens apreendidos não tenham sido produto ou proveito da prática criminosa, limitando-se os requerentes a afirmar que os documentos que comprovariam tal licitude teriam sido anexados nas alegações finais apresentadas no processo principal, que já foram encaminhados ao órgão ad quem. Em que pese os valores depositados nas contas-poupança nº 1000219-2 e nº 0000573-8, ambas da agência 1220, Banco Bradesco, serem de titularidade dos filhos dos requerentes, conforme se verifica às fls. 08/29, por serem menores de idade, certo é que referidas contas são movimentadas pelos pais. Assim, ao menos por enquanto, indefiro o pedido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição dos bens formulado. Publique-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, archive-se. São Paulo, 18 de outubro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011573-19.2008.403.6181 (2008.61.81.011573-6) - JUSTICA PUBLICA X JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA E SP246457 - GUNNARS SILVERIO) X ROBSON LUIZ SOARES DA SILVA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Após, intime-se a defesa para que apresente memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

0015204-58.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON NUNES(AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ E SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ)

...Em seguida, intime-se a defesa constituída com a mesma finalidade.(INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA REQUERER DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES, NO PRAZO DE 03 DIAS)

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7127

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011372-46.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILMARA LIMA LASCLOTA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SAMIA GASPAR METRAN(SP162310 - LUIZ AUGUSTO NOGUEIRA)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de GILMARA LIMA LASCLOTA e SAMIA GASPAR METRAN, qualificadas nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal.Em 20 de setembro de 2016, foi realizada audiência de custódia, nos termos do artigo 7º, item 5, do Decreto nº 678/92 - Pacto de San Jose da Costa Rica, tendo sido mantido a prisão preventiva das rés (fls. 85/90 - mídia audiovisual de fl. 91).A defesa reiterou o pedido de liberdade provisória, porém, em 21 de setembro de 2016 este Juízo indeferiu o pedido e manteve a decretação da prisão preventiva (fls. 115/117). A defesa novamente ingressou com pedido de liberdade provisória, contudo, em 23 de setembro de 2016, foi mantida a prisão preventiva (fls. 118/119).Em 27 de setembro de 2016, a defesa da ré GILMARA reiterou o pedido de liberdade provisória.A denúncia foi recebida em 03 de outubro de 2016. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de liberdade de GILMARA (fls. 103/104).A defesa de SAMIA apresentou resposta à acusação, pugnando por sua inocência (fls. 133/134). A seguir, apresentou pedido de concessão de liberdade provisória, sustentando possuir renda lícita, residência fixa e que possui hipertensão arterial, existente risco de morte ou incapacidade física na hipótese da manutenção de sua prisão, eis que pode sofrer um eventual AVC ou infarto (fls. 141/144).Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 147vº).É o relatório. DECIDO.Indefiro o novo pedido de liberdade provisória apresentado pela defesa de SAMIA, eis que resta nítido que os fundamentos que ensejaram o decreto da prisão cautelar permanecem inalterados.Iso porque, conforme bem ponderado pelo representante do Ministério Público Federal, a mera de documentos médicos datados do ano de 2013 (fls. 141/144) não possui o condão de alterar a situação da acusada, que, inclusive, não trouxe qualquer nova prova documental capaz de demonstrar a sua ocupação lícita e residência fixa.Assim, nenhuma das outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seria capaz de assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, de sorte que a prisão é a única medida possível.Diante do exposto, e considerando que os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar permanecem inalterados, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de SAMIA GASPAR METRAN, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11.Outrossim, diante da juntada de instrumentos de procuração (fls. 130/131 e 132), providencie a Secretaria as anotações devidas.Finalmente, aguarde-se a juntada da resposta à acusação da corré GILMARA e dos mandados de citação, e tornem os autos conclusos para análise das defesas das acusadas.Intimem-se.São Paulo, 21 de outubro de 2016.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

Expediente Nº 7128

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Dê-se visita à defesa sobre o ofício de fls. 410, a fim de informar o requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 7129

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004584-84.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALVES DE LIMA(SP045816 - HELENA NEME E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X JORGE WASHINGTON DE SOUZA ALVES

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARCELO ALVES DE LIMA e JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 171, caput, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que, no período de fevereiro de 2011 a maio de 2013, os réus MARCELO e JORGE teriam obtido vantagem ilícita em favor de Aparecida Marajó Parucce consistente no recebimento irregular do benefício previdenciário de Amparo Social ao Idoso (NB nº 88/544.203.287-1) em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, induzindo e mantendo em erro a autarquia previdenciária através de meio fraudulento, consistente na inserção de declarações falsas sobre o local de residência da beneficiária, composição familiar e renda. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2015 (fls. 184/185). O acusado MARCELO foi citado (fl. 203), tendo apresentado resposta à acusação, aduzindo ausência de justa causa, por falta de provas da autoria delitiva, e a aplicação do princípio da insignificância. Sustentou, ainda, que o arquivamento do feito em relação à beneficiária impediria a instauração de ação penal contra o réu (fls. 207/209). O réu JORGE foi citado (fl. 222). A Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar em sua defesa (fl. 230), tendo apresentado resposta à acusação, alegando a inépcia da inicial e ausência de justa causa. Requereu, outrossim, a expedição de ofício ao INSS, solicitando informações acerca do valor do benefício recebido por Oswaldo Parucce (fls. 232/236). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar haver indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A alegação de inépcia da denúncia não merece acolhida, pois a peça atende ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecido todas as suas circunstâncias, qualificado os acusados e descrito os crimes imputados, permitindo o exercício da ampla defesa. Não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vige o princípio do in dubio pro societate. Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação dos réus, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional in dubio pro reo. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Não prosperam, ainda, os argumentos da defesa de MARCELO quanto à necessidade de absolvição sumária, em virtude da incidência do princípio de insignificância. É correto que a jurisprudência vem admitindo a aplicabilidade do referido princípio quando a ofensa ao bem jurídico tutelado não chega a ser tamanha a ponto de justificar a intervenção do Direito Penal. Todavia, não é hipótese dos autos, vez que ao praticar o delito em tela, o agente está causando, além do prejuízo financeiro, prejuízo à incolumidade da Previdência Social, atingindo a sociedade como um todo. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afastando a aplicação do princípio da insignificância nos delitos de estelionato qualificado (5ª Turma, ACR 00064714020144036105 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 65496, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, data da decisão 12/09/2016, data da publicação 19/09/2016; 11ª Turma, ACR 00035677820094036119 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 46745, Relator Desembargador Federal NINO TOLDO, data da decisão 06/09/2016, data da publicação 12/09/2016). Rejeito, ainda, a alegação da defesa de MARCELO no sentido de que o arquivamento do feito em relação à beneficiária Aparecida Marajó Parucce implicaria em verdadeiro óbice à instauração de ação penal contra o réu. Isso porque tal arquivamento não é indicativo da inoccorrência dos delitos pelos quais o acusado MARCELO está sendo processado, principalmente quando embasada, a promoção pelo arquivamento, em norma que viabiliza nova investigação da ocorrência do crime, como o é a norma prevista no artigo 18, do Código de Processo Penal e a Súmula nº 524, do Supremo Tribunal Federal. Assevero, outrossim, que os argumentos relativos à ausência de justa causa e à falta de provas de autoria não são aptos a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Desse modo, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 02 de fevereiro de 2017, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva das cinco testemunhas comuns, bem como para o interrogatório dos acusados MARCELO e JORGE. Outrossim, defiro o pedido da Defensoria Pública da União e determino a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando informações sobre o valor do benefício recebido por Oswaldo Parucce. Intimem-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 07 de outubro de 2016. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 4197

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007130-83.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WUXIN ZHENG(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Com a juntada das Folhas de Antecedentes, já solicitadas conforme documento de fls. 169 e, ouvido o Ministério Público Federal, inclusive acerca do pedido de fls. 170, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4201

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010880-93.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DIAS DE SOUZA X GILHIARD DA SILVA(SP119880 - OSVALDINO DA SILVA CAMILO E SP302607 - CRISTINA OLIVEIRA DAMIANI CAMILO)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenados. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria o traslado das decisões para os autos de Roteiro de Pena de Gilhiard da Silva, com posterior encaminhamento à Primeira Vara Federal Criminal do Júri e das Execuções Penais. Oficie-se à 2ª Vara de Execuções Criminais de Presidente Prudente/SP, encaminhando cópias das decisões proferidas nestes autos, com a finalidade de instruir o Processo nº 1061943 em nome de RAFAEL DIAS DE SOUZA. Intimem-se os acusados para que procedam o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem o nome dos condenados no rol dos culpados. Ciência às partes.

Expediente N° 4202

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007289-21.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-08.2015.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAN CARLOS MENDES MESQUITA(SP253874 - FILIPE MATZEMBACHER STOCKER E SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X TENORIO FERREIRA RODRIGUES(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP328286 - RAPHAEL MEDINA MATTAR E SP211820E - THAINARA SANTOS DE PAULA) X MARIANO AREVALO CACERES JUNIOR(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X AYRTON AZAMBUJA FILHO(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X RAFAEL ANTONIO LOPES CARVALHO(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO E SP222638 - ROBERTO COSTA DOS PASSOS E PR074169 - PAULO HENRIQUE MARTINS E PR074169 - PAULO HENRIQUE MARTINS) X MARIA DAS GRACAS GONCALVES BISPO(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X GERSON GONCALVES FREIRE(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO) X JOSE ERIVALDO DE LIMA JUNIOR(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X REINALDO CARVALHO DE OLIVEIRA X JULIO CEZAR DE MENEZES GONCALVES X JOAO PAULO BARBOSA(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO) X JOAO AIRES DA CRUZ X JOSE GERALDO RODRIGUES DA SILVA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA) X JOSE JONAS CABRAL DA SILVA(SP123315 - JOAO DE OLIVEIRA FILHO) X THIAGO DE BRITO LOBAO X DOUGLAS DE BARROS DOS SANTOS(RJ070783 - NILTON DE LACERDA FILHO E SP286204 - KELYSOON ESTEFANIO VILELA E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E MG117441 - ELAINE DE PAIVA ALONSO)

Fls. 3270/3273: Trata-se de pedido de transferência prisional formulado pela defesa do réu TENORIO FERREIRA RODRIGUES. Considerando o acórdão do E. TRF3 no HC nº 0013657-28.2016.403.0000/SP, que apreciou pedido análogo, AUTORIZO a transferência do réu para estabelecimento prisional do Estado do Mato Grosso do Sul, preferencialmente na Subseção de Ponta Porã, para manutenção de sua prisão preventiva, tendo em vista o encerramento das oitivas e interrogatórios, não sendo mais necessário que permaneça em estabelecimento próximo a este Juízo. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO Nº 1534/2016 a(o) Exmo(a) Juiz(a) de Direito Corregedor(a) dos Presídios, competente pelo CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA III de Pinheiros/SP, para ciência e adoção das eventuais providências da competência jurisdicional/administrativa da respectiva esfera. Instrua-se com cópia do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3033

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002402-85.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMED MUSTAFA ZOGBI JUNIOR(SP010768 - ANTONIO DUENHAS MONREAL E SP067264 - OSVALDO ANDRADE JUNQUEIRA)

Recebo a apelação de fls. 294/295. Intime-se a defesa de MOHAMED MUSTAFA ZOGBI JUNIOR a apresentar razões no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, permaneçam os autos em Secretaria até a juntada aos autos do mandado de intimação cumprido, com a respectiva certidão de intimação pessoal do apelante. Com a juntada destas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens deste Juízo.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10096

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004855-40.2007.403.6181 (2007.61.81.004855-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD AHMAD AYOUB(SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X CLEYTON TEIXEIRA MACHADO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X MARCO ANTONIO KIREMITZIAN(SP164022 - GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X SIDNEI DO AMARAL(SP118148 - MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA) X PAULO CESAR PEDROSO DE CAMARGO(SP136219 - PAULO SERGIO DE SOUZA) X SERGIO ADRIANO SIMIONI(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA) X VALDIR DOS PASSOS MARCELINO(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO) X MOUNIR GEORGES EL KADAMANI(SP211265 - MICHEL HANNA RIACHI) X EDMIR PAULO BORRELI(SP040112 - NILTON JUSTO E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES E SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X DIRCEU PACHECO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO E SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL)

Fls. 5915/5916: Anote-se no sistema processual a defensora constituída, Dra. EDNA ALVES DA COSTA, OAB/SP 252.806, representando o acusado SERGIO ADRIANO SIMIONI. Outrossim, defiro a cópia integral dos autos em forma digital, devendo-se encaminhar os presentes autos ao setor de digitalização. Com a vinda dos autos com a cópia integral digitalizada, intime-se. AUTOS DIGITALIZADOS E DISPONIVEIS PARA CÓPIA EM SECRETARIA.

Expediente N° 10097

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014420-18.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OLIVIER JACQUES CROUZET(SP177840 - ROSELLE ADRIANE SOGLIO E SP352600 - LUIZ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada sobre a expedição da carta precatória 186/2016 para a Subseção Judiciária de Brasília/DF para oitiva da testemunha Wilson dos Santos Serpa Junior, nos termos do art. 222, do CPP.

Expediente N° 10098

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002456-57.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DELOA DE MOURA CARVALHO(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO)

Fls. 156/159: Tendo em vista que a transação penal homologada à fl. 151 foi efetivamente cumprida pela autora do fato, dê-se vista ao Ministério Público Federal para a devida ciência e manifestação. Int.

Expediente N° 10099

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008280-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WENDEL SEZINIO BORAZO(PR067294 - FABIO AUGUSTO SFENDRYCH)

Fica a defesa intimada sobre a devolução dos autos pelo MPF estando em Secrearia à disposição para a defesa apresentar seus memoriais, no prazo legal.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1944

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006334-53.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012465-78.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JONAS DOS SANTOS SOARES(SP328430 - OTONIEL DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 272: Diante da impossibilidade da realização de escolta na audiência designada para o dia 28 de outubro p.f., conforme informado pela Polícia Federal, dê-se baixa na audiência designada, regularizando-se a pauta. Redesigno a audiência de instrução para o dia 03 de novembro de 2016, às 15:00 horas. Comunique-se à Polícia Federal e à Penitenciária III de Franco da Rocha/SP. Fls. 266 e 268: Aditem-se as cartas precatórias distribuídas à Vara Criminal Única de Franco da Rocha/SP e à 2ª Vara de Francisco Morato/SP, por correio eletrônico e instruindo-se com cópia da presente, informando a referida baixa e deprecando-se a intimação das testemunhas para comparecerem neste Juízo na data redesignada. Comuniquem-se aos superiores hierárquicos (CORREIOS e Polícia Militar). Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5823

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009640-35.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ANTONIO DO NASCIMENTO X DEBORA CAMILO PEREIRA(SP344239 - HYNGRID BASILIO GOMES E SP176707 - EMERSON CALLEJON LINCKA)

ATENÇÃO DEFESA: CIÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA EM 11/10/16: Vistos.A defesa da acusada DÉBORA CAMILO PEREIRA, em memoriais escritos de fls.231/239, requereu a expedição de ofício ao Banco Itaú, a fim de que informe se houve procedimento administrativo, tanto para desbloqueio da conta corrente como do cartão de débito da acusada.Decisão.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, própria para requerimentos como o formulado pela defesa, a acusada requereu a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe se a conta em nome da Acusada foi bloqueada na data dos fatos narrados na denúncia (maio/2012) e, em caso positivo, por qual período, que foi deferido pelo Juízo, tendo sido expedido o ofício n.º 8109.2016.01060 (fls.33 do apenso) nos exatos termos ditados pela defesa.A resposta oriunda do Banco Itaú encontra-se acostada às fls.224, com a informação de que não foi localizada nenhuma ordem de bloqueio da conta, em consonância com o que já havia sido informado pela testemunha de acusação Patricia Rocha Rodrigues Freitas, gerente da conta corrente de titularidade da acusada.Diante do acima exposto, o pedido de expedição de novo ofício ao Banco Itaú mostra-se procrastinatório, não cabendo seu deferimento ainda mais se se considerar a atual fase processual.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.São Paulo, 11 de outubro de 2016.

Expediente N° 5824

CARTA PRECATORIA

0012708-85.2016.403.6181 - JUIZO DA 36 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SANCHEZ RODRIGUES X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Videoconferência designada para o DIA 06/03/2017, ÀS 13:30 HORAS, na sala de audiências da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, localizado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 - 9º Andar- Cerqueira César, São Paulo/SP, visando o interrogatório por videoconferência do acusado ANTÔNIO SANCHEZ ROSRIGUES, nos autos da Ação Penal nº 0003992-07.2009.405.8300, em trâmite perante o Juízo da 36ª Vara Federal de Recife/PE.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4232

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008865-15.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO LIMA PEREIRA(SP180975 - PRISCILLA ALMADA NASCIMENTO MONTE)

R. DESPACHO DE FLS. 477/478: Ação penal - autos nº 0008865-15.2016.403.6181 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de REINALDO LIMA PEREIRA, dando-o como incurso no artigo 16 c/c artigo 1º, da Lei 7.492/86, por ter, em tese, exercido atividade típica de seguro sem autorização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Em síntese, narra a inicial acusatória que o réu, na qualidade de Presidente da Associação de Proteção ao Caminhoneiro - APROCAM - desde sua fundação em 2009, opera a associação como instituição financeira, porquanto exerce atividade típica de seguro sem autorização da SUSEP, oferecendo programa de rateio de perdas e danos mediante a captação de recursos de seus associados, que são depositados em um fundo de mútuo (fls. 220/224). Não arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida em 28 de julho de 2016 (fls. 225/227). Citado (fls. 466/468), o acusado apresentou resposta escrita à acusação, por meio de defensor constituído (fl. 274/297), em que alega a atipicidade da conduta, sustentando não haver impedimentos legais para formação de grupos restritos de ajuda mútua. Para fundamentar a licitude das operações realizadas pela associação aponta características que a diferenciariam das instituições financeiras que prestam serviços de seguros. Ademais, nega a existência de fundo mútuo, porquanto não existiria captação de recursos prévia ao dano, mas sim repartição posterior dos prejuízos causados. Alega, ainda, a ausência de dolo do acusado. Arrolou 8 testemunhas (fls. 297). As fls. 469 o Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, por entender que o acusado ostenta maus antecedentes (fls. 267). É o relatório. Fundamento e decido. Há nos autos elementos de informação relativos à materialidade e à autoria delitiva, conforme fundamentado na decisão de recebimento da denúncia (fls. 225/226v) e não há preliminares a serem apreciadas. As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, in verbis (destacado): Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Apesar de razoável o argumento ventilado pela defesa, no sentido de que a associação de ajuda mútua por autogestão difere da natureza típica das instituições financeiras prestadoras de serviços de seguros, a tese merece maior aprofundamento e depende de regular instrução para apurar a natureza das atividades efetivamente exercidas pela pessoa jurídica, a relação mantida com os associados, a remuneração dos gestores, bem como dolo do acusado. Assim, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal, CONFIRMO o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de REINALDO LIMA PEREIRA. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, pode-se dar início à colheita dos depoimentos das testemunhas de defesa. 1. EXPEÇA-SE carta precatória às Subseções Judiciárias de Santos/SP e São Bernardo do Campo/SP para intimação das testemunhas Fernando Moreira e Renato de Novaes Filho, ambos residentes em Santos/SP, bem como Carlos Ferreira da Silva, residente em São Bernardo do Campo, que serão ouvidas por videoconferência. Diligencie-se para agendamento e realização do ato. 2. Intime-se a defesa para que informe, no prazo de 5 dias, se: a) as testemunhas Ivanildo Xavier dos Santos Júnior (Itanhaém), Roberto Malheiros Junior (Guarujá) e Wander Gomes Alves (Guarujá) possuem condições de se deslocarem para serem ouvidas por meio de videoconferência na Subseção Judiciária de Santos/SP; b) a testemunha João de Moraes Filho possui condição de se deslocar para ser ouvida em São Paulo, já que seu endereço comercial fica em cidade contígua (Embu-Guaçu); c) a testemunha Marcelo da Silva (Descalvado) possui condições de se deslocar para ser ouvida por meio de videoconferência na Subseção Judiciária de São Carlos/SP; d) o acusado deseja ser ouvido presencialmente neste Juízo ou por videoconferência na Subseção Judiciária de Santos/SP. 3. Caso haja possibilidade de deslocamento das testemunhas, providencie-se o agendamento de videoconferência(s) e expedição de cartas precatórias para intimação das testemunhas. Em caso negativo, expeçam-se cartas precatórias para colheita dos depoimentos, com prazo de 60 dias. 4. Com a confirmação do agendamento de todas as audiências, venham os autos conclusos para designação do interrogatório. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ciência ao MPF e à defesa constituída. São Paulo, 18 de outubro de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES, Juíza Federal Substituta.

***** PRAZO
ABERTO PARA A DEFESA - ITEM 2.

Expediente Nº 4235

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004348-11.2009.403.6181 (2009.61.81.004348-1) - JUSTICA PUBLICA X CAMILA MAYUMI UEOKA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES) X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO)

Considerada a certidão de fls. 1241, designo para o dia 25 de novembro de 2016, às 17h30, a oitiva da testemunha de defesa Patricia Tessari, ocasião em que será ouvida pelo sistema de videoconferência perante a Subseção Judiciária de Petrópolis/RJ. Caso a deprecata seja distribuída à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Petrópolis/RJ, e considerado que não realiza audiência por videoconferência, solicito que a oitiva da testemunha acima seja realizada presencialmente por aquele Juízo, preferencialmente após o dia 23/11/2016. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Providencie a Secretaria o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.//Ciência às partes acerca da expedição da carta precatória n. 203/2016 À Subseção Judiciária de Petrópolis/RJ.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4015

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034392-44.2008.403.6182 (2008.61.82.034392-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037937-64.2004.403.6182 (2004.61.82.037937-8)) VERA LUCIA DE AGUIAR BATZLI X PASCAL BATZLI(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0036076-67.2009.403.6182 (2009.61.82.036076-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040203-24.2004.403.6182 (2004.61.82.040203-0)) AIRLUX AR CONDICIONADO LTDA(SP179999 - MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0030092-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519652-10.1997.403.6182 (97.0519652-4)) FRANCISCO PLUTARCO RODRIGUES LIMA(SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO FISCAL

0505965-39.1992.403.6182 (92.0505965-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DUROL COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP033591 - NELSON GARCIA PACHECO)

Ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 217.Publicue-se.

0550048-67.1997.403.6182 (97.0550048-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X HR IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X RINALDO GUTIERREZ CAPEL X HONG KEUN LEE(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA)

Diante da manifestação de fl. 338 e da penhora efetivada pelo BACENJUD, autorizo o levantamento do depósito de fl. 317, em favor de RINALDO GUTIERREZ CAPEL.A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome deste.Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores da conta 2527.635.00012243-4, sejam transferidos para uma das contas de titularidade de RINALDO GUTIERREZ CAPEL, CPF 050.491.668-88.Proceda-se, também, ao levantamento das restrições de fls. 253/256, efetivadas pelo RENAJUD. Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

0539137-59.1998.403.6182 (98.0539137-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNITED AIR LINES INC(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO)

Por ora, manifeste-se a Exequente sobre a imputação do valor convertido à fl. 108 e eventual satisfação do débito.Int.

0001399-60.1999.403.6182 (1999.61.82.001399-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH)

Ciência à parte executada do retorno dos autos à 1ª Instância e para efetuar o recolhimento das custas processuais, nos moldes estabelecidos na decisão superior. Cumprida a determinação supra, remeta-se o feito ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se.

0030624-28.1999.403.6182 (1999.61.82.030624-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARPANEZ & CARPANEZ S/C LTDA X ANTONIO FRANCISCO CARPANEZ X GLAUCIA REIS CARPANEZ(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento, bem como dos embargos opostos à execução, converta-se em renda da exequente os valores transferidos à CEF (fl. 124/126), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 23/08/2012 totalizava R\$ 125.408,25 (fl. 116). Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

0041302-05.1999.403.6182 (1999.61.82.041302-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTEFATOS DE METAIS IPE LTDA X RUBENS BAPTISTA TORRES X JOAO ESTEVES DA FONSECA(SP076513 - JOSE BENEDITO VIANA E SP290977 - RODRIGO PERRONI EL SAMAN)

Fls. 350: Prejudicado o pedido, em face da decisão de fl. 342, que determinou o levantamento das restrições efetivadas pelo RENAJUD e Central de indisponibilidade, inclusive a que recaiu sobre a matrícula n. 9.573, de Itanhandu - MG. Publique-se esta decisão e a de fl. 342. Fl. 342 Diante da manifestação da exequente, determino a exclusão dos sócios (RUBENS BAPTISTA TORRES e JOÃO ESTEVES DA FONSECA) do polo passivo desta ação, bem como o levantamento das restrições efetivadas pelo RENAJUD (fls. 293/294) e Central de Indisponibilidade (fls. 299/300). Ao SEDI para as devidas anotações, restando prejudicado o pedido de fls. 329/330. Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0043304-45.1999.403.6182 (1999.61.82.043304-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORMEC FAB DE PARAFUSOS E PECAS TORN DE PRECISAO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Dê-se vista à Exequente, conforme requerido. Int.

0042016-28.2000.403.6182 (2000.61.82.042016-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IND/ E COM/ MIRENDA LTDA X OLGA MARQUES MIRENDA X GIOVANNINO MIRENDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Oficie-se à 37ª Vara do Trabalho, nos autos do processo nº 02746008120015020, solicitando informações acerca de eventual saldo que exceda o valor da adjudicação e sua transferência para conta judicial vinculada a este feito. Após, cumpra-se a decisão de fl. 161, expedindo-se o necessário para cancelamento da penhora. Int.

0056448-52.2000.403.6182 (2000.61.82.056448-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X HERMANN HENRIQUE MAHNKE X MAHNKE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE S E SILVA FERNANDES E SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO)

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, remeta-se o feito ao SEDI para exclusão de HERMANN HENRIQUE MAHNKE do polo passivo desta ação. Após, em vista do mandado negativo, dê-se vista à Exequente. Int.

0074022-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INGRID CRISTEL SACKNUS X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X LEWISTON ESTACIONAMENTOS S A X LEWISTON ESTACIONAMENTOS S/A

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0000044-11.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA APARECIDA PEREIRA BOM LOPES HIPOLITO ME(SP237182 - STELLA MONTANARO CAPUTO)

É direito do credor recusar o bem oferecido em substituição à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 77/78. Defiro, a título de SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, o pedido da Exequeute e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD. 1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo. 3- No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo dê-se vista à Exequeute. 7- Intime-se.

0030519-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANAMAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequeute. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0043591-17.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0052033-69.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO PENTAGONO LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0010107-74.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO VITOR SILVA BERNARDES(SP358684 - CHARLES DOS SANTOS VARELO)

O documento de fls. 49/50 comprova que o bloqueio efetivado pelo BACENJUD, na conta que o Executado mantém no Banco Santander, recaiu sobre proventos de salário, considerados impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC. Assim, considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro a liberação dos valores bloqueados. Prepare-se minuta de desbloqueio pelo Bacenjud. Com relação aos demais valores bloqueados (R\$ 132,88), transfira-se para depósito judicial na CEF e, após, intime-se a Exequeute para manifestação, conforme determinado no item 4 da decisão de fl. 24. Int.

0038989-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTD(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fls. 99/100, dê-se vista à Exequeute para que se manifeste conclusivamente ao alegado às fls. 94, requerendo o que de direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058763-77.2005.403.6182 (2005.61.82.058763-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015857-72.2005.403.6182 (2005.61.82.015857-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0000457-47.2007.403.6182 (2007.61.82.000457-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053618-74.2004.403.6182 (2004.61.82.053618-6)) ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0000346-29.2008.403.6182 (2008.61.82.000346-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040572-13.2007.403.6182 (2007.61.82.040572-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO FISCAL

0504682-30.1982.403.6182 (00.0504682-3) - IAPAS/CEF(Proc. 494 - MARDEN MATTOS BRAGA) X SEIMES IND/ GRAFICA LTDA X JORGINA NAGY X LUIZ ROBERTO HEYN X URBANO DO CARMO CURADO X MARIO OLAVO GUZZO(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X MARIA CHRISTINA GUZZO X MARIA CECILIA GUZZO X MARIA REGINA GUZZO

Cite-se a coexecutada Jorgina Nagy por meio de oficial de justiça, no endereço indicado às fls. 383.Expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação da coexecutada Maria Regina, a ser cumprido no endereço de fls. 422.Expeça-se carta precatória para fins de penhora, avaliação e intimação das coexecutadas Maria Cristina e Maria Cecília, observando os endereços de fls. 407 e 416.Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação na autuação deste feito, passando a constar Espólio de Luiz Roberto Heyn e Espólio de Urbano do Carmo Curado no polo passivo, conforme requerido.No tocante à conversão requerida, Esclareço que ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0511834-75.1995.403.6182 (95.0511834-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CROMEACAO AUREMAR LTDA X ADHEMAR BARRICELLI X ERLENE FRAZAO BARRICELLI(SP231833 - VANESSA SOUZA FREI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Publique-se.

0523177-68.1995.403.6182 (95.0523177-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X METALLINE COML/ LTDA X JESUS ORTIZ CARRILLO X ELIANE MARIA BUCCIERI(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP246780 - PATRICK FILIPPOZZI SCHWARTZ)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Publique-se.

0531431-93.1996.403.6182 (96.0531431-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP257008 - LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Publique-se.

0551867-39.1997.403.6182 (97.0551867-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE CASTRO M CORREA) X L ETICHETTA CONFECÇOES LTDA(SP087057 - MARINA DAMINI) X FABIO BRUNO X EDUARDO DE TOLEDO PIZA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0518970-21.1998.403.6182 (98.0518970-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDAN CRIACAO PRODUCAO E GRAVACAO LTDA X VICENTE DE PAULA SALVIA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Ao arquivo, nos termos da decisão retro. Publique-se.

0009458-37.1999.403.6182 (1999.61.82.009458-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DISTRIBUIDORA PROHOTEL DE UTENSILIOS LTDA X ANTONIO SERGIO DA SILVA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP233506 - ANA CAROLINA ANDREWS) X SERGIO ANTONIO DA SILVA X MARIA CAMILA RIBEIRO DA SILVA X MIYEKO HIGA DA SILVA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X FABIANO DO CARMO COSTA X IVALDO DO CARMO COSTA

Dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 166, para tanto, para fins de expedição de alvará e levantamento do depósito de fls. 162, intime-se a coexecutada Miyeko Hida da Silva, na pessoa da advogada constituída, para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do decidido às fls. 166, no tocante às exclusões determinadas. Na sequência, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0027514-84.2000.403.6182 (2000.61.82.027514-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MOINHO PRIMOR S/A(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

Defiro o requerido. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, da penhora efetivada (fl. 454), para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis, bem como para que compareça na Secretaria deste Juízo para assinatura do termo de depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à Exequite para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0058428-34.2000.403.6182 (2000.61.82.058428-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONFECÇOES SABRE LTDA X MYRIAN ROIZEN ZULAR(SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON) X JAIME ZULAR(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Defiro a expedição de mandado para penhora do veículo indicado às fls. 120, avaliação e intimação da coexecutada Myrian Roizen, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 131. Resultando negativa a diligência, vista ao Exequite. Int.

0013150-34.2005.403.6182 (2005.61.82.013150-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.D.G. CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA ME(SP120088 - MARCIO ALBERTO) X MARCIO DIOGO GONCALVES

Tendo em vista que a executada foi intimada da penhora realizada, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da exequite dos valores transferidos (fl. 170). Efetivada a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 179. Int.

0015907-98.2005.403.6182 (2005.61.82.015907-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)

Manifeste-se a Executada aos termos da decisão de fls. 40. Havendo concordância, cumpra-se o determinado na referida decisão, expedindo-se o Ofício Requisatório (RPV).Int.

0024234-95.2006.403.6182 (2006.61.82.024234-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MODAS LIA MAC LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA) X MANUEL ANTONIO CORREIA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Publique-se.

0012681-17.2007.403.6182 (2007.61.82.012681-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DMSNET INFORMATICA LTDA X MARISA MURIAS MACHADO(SP308686 - ANDREA JERONIMO DA COSTA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0044107-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JACOB TENORIO DA SILVA(SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Publique-se.

0004568-93.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL LECRISTO(SP154319 - PAULO SILES DE MOURA CAMPOS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0004629-51.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REGINA ENDRES - ME(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de fl. 42. As providências em relação ao cumprimento do parcelamento perante a Exequite são de caráter meramente administrativo, não cabendo a este juízo fiscalizar o cumprimento do parcelamento do débito em cobro. Requeira a Exequite o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no silêncio cumpra-se a decisão de fl. 40 remetendo os autos ao arquivo.Int.

0015827-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA(SP112859 - SAMIR CHOAI B)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

ACOES DIVERSAS

0518047-34.1994.403.6182 (94.0518047-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034425-64.1990.403.6182 (90.0034425-5)) BAMBA COM/ DE TECIDOS E CONFECOES LTDA(SP063960 - JOZIAS GRANADO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2856

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013539-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014441-35.2006.403.6182 (2006.61.82.014441-4)) WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Este Juízo deferiu pedido da embargante para produção de prova pericial e a União, aqui embargada, com petição posta como folhas 1111/1113, pediu reconsideração da aludida decisão, argumentando que seria desnecessária a prova técnica, bastando apenas que fossem solicitadas informações adicionais à Receita Federal do Brasil.A parte embargante, intimada para manifestação, reiterou o pedido de produção de prova pericial.A reconsideração de uma decisão judicial, na mesma instância, somente deve ocorrer em caso de previsão legal, se o julgador houver tomado inadequadamente alguma premissa ou se, posteriormente à decisão, tiver ocorrido modificação fática.Uma vez que, neste caso, não se afigura nenhuma das tais hipóteses, deixo de conhecer o pedido, o que não impede a parte embargada de apresentar, a qualquer momento, até o julgamento da causa, elementos produzidos no âmbito administrativo.Assim, prossiga-se, oportunizando-se ao perito judicial estimar honorários.Intime-se.

0045985-02.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513274-38.1997.403.6182 (97.0513274-7)) STAREXPORT TRADING S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 496 - CARLOS RODRIGUES COSTA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação e do processo administrativo (apenso) apresentados pela Fazenda Nacional, bem como quanto aos documentos juntados como folhas 214/253, 257/261 e 264/266.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tomem conclusos os autos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028352-47.1988.403.6182 (88.0028352-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CALCADOS COBRICC LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Aqueles que foram partes no feito devem permanecer apontados no registro da autuação, ainda que a execução tenha sido extinta.É assim porque ali se tem um apontamento histórico e, vale observar, estando anotada a extinção, não se tem nenhuma consequência danosa.Sendo assim, indefiro o pedido apresentado pela parte executada e colocado nas folhas 33/34.Intime-se e, posteriormente, devolvam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0505444-89.1995.403.6182 (95.0505444-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X SE S/A COM/ E IMP/(SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO)

F. 56/69 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos, tendo em vista a sentença contida na folha 43. Pelo que se tem nos documentos contidos nas folhas 57/66, houve alteração na denominação da empresa executada, sendo então de rigor que a parte executada apresente os documentos que demonstrem tal alteração. Na mesma esteira a regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta o instrumento de mandato que outorga poderes como representante da empresa executada a procuradora ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se apresente os documentos que demonstrem a alteração da denominação e se regularize a representação processual. F. 56 - Anote-se para viabilizar adequado acompanhamento. Após, tomem os autos conclusos, oportunidade em que será deliberado acerca da expedição de alvará de levantamento em favor da empresa executada. Intime-se.

0515444-51.1995.403.6182 (95.0515444-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X METALURGICA DO BOSQUE LTDA(SP303398 - ANDREIA FERNANDES DA SILVA)

F. 58/70- A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, vê-se que a alteração de contrato social das folhas 64/70 indica os nomes de dois sócios gerentes e, na folha 67, há cláusula que exige expressamente a assinatura em conjunto dos sócios gerentes no instrumento para constituição de procuradores. Todavia, as procurações acostadas como folhas 23 e 48 estão assinadas por apenas um sócio gerente. Assim, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para regularizar. Intime-se.

0501537-38.1997.403.6182 (97.0501537-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO X PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA. X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA X LL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X RESIN REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X MAX SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

F. 650/651 - Anote-se no sistema de acompanhamento processual. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme foi pleiteado pela parte coexecutada Urano Serviços e Investimentos Ltda. Após, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a Fazenda Nacional requeira o que entender conveniente para o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0024198-97.1999.403.6182 (1999.61.82.024198-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

F. 76 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração que sustente o substabelecimento apresentado na folha 33. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Intime-se.

0063619-60.2000.403.6182 (2000.61.82.063619-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X P P T CONSTRUCOES E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP214486E - MAYARA FERNANDA CHALITA MACHADO) X DOMINGOS ALBERTO DE MEDEIROS PELLEGRINI X MARCELO TESSLER

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0041144-71.2004.403.6182 (2004.61.82.041144-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

F. 138 - Na presente Execução Fiscal não há ocorrência de prescrição, tendo em vista a adesão da parte executada ao parcelamento da Lei 11.941/2009 (folha 134/135). Retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão da folha 136. Intime-se.

0054852-91.2004.403.6182 (2004.61.82.054852-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WIREST DO BRASIL LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X LODIA OLEJUKI DE SOUZA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

F. 149/155 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 147). F. 159 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração contida na folha 70. Na mesma oportunidade, esclareça o seu pedido de que todas as publicações devem ser feitas em seu nome e em nome de RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES, tendo em vista que este último não possui poderes para representar a empresa executada. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Intime-se.

0038182-70.2007.403.6182 (2007.61.82.038182-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DELMAR LTDA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Caso regularizada a representação processual, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação quanto ao oferecimento de garantia à execução pela parte executada. Nesse mesmo prazo, caber-lhe-á dizer, conforme o caso, se remanesce interesse na apreciação do pedido apresentado na folha 32. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000929-59.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIMEIRA S A INDUSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES)

Declaro esta Execução Fiscal garantida, tendo em conta a carta de fiança oferecida pela parte executada, com a concordância da parte exequente (folha 272), desencadeando o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Intime-se.

0037349-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DE LA COSTA & MOSCARDINI LTDA(SP173123 - FABIOLA HERETH) X ANGELO DE LA COSTA JUNIOR(SP173123 - FABIOLA HERETH) X LIGIA CARNEIRO MOSCARDINI(SP173123 - FABIOLA HERETH)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, faltam as procurações necessárias à viabilização do patrocínio das pessoas físicas coexecutadas (artigo 104 do Código de Processo Civil) e não foram demonstrados os supostos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração posta como folha 109. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0057786-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERTO NOBUO KUBOTA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

A parte executada ofereceu, para garantir a presente execução, crédito judicial referente título da dívida pública externa brasileira. A parte exequente não aceitou a nomeação alegando que sequer o documento veio aos autos, bem como colacionou jurisprudência dos tribunais superiores no sentido quanto ao entendimento de não aceitação do título em virtude da sua falta de liquidez. Sustentou ainda que a nomeação está em desacordo com a ordem de preferência legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Copiosamente, a jurisprudência oriunda do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por vezes fundada em precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, aponta para imprestabilidade de título da dívida pública ao propósito de garantir execução fiscal, se houver recusa da parte exequente, tendo em conta a ausência de cotação em bolsa e a dificuldade de alienação. À guisa de exemplo, apresenta-se: 0006450-46.2014.4.03.0000, 0007227-94.2015.4.03.0000, 0004827-44.2014.4.03.0000, 0024791-23.2014.4.03.0000, 0018716-02.2013.4.03.0000. Assim, rejeito a garantia ofertada. Considerando a informação das folhas 29/30, deixo de apreciar o pedido de bloqueio de valores (folhas 23/28) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a possibilidade de que o crédito em execução esteja submetido a parcelamento (Lei n. 11.941/2009). Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Visando a manutenção de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intime-se.

0032224-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUDERE CONSULTORIA LTDA(SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO E SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, em nome do(s) patrono(s) constituído(s) pela procuração constante na folha 47, dos autos dos Embargos à Execução em apenso. Saliento que não há necessidade de oposição de novos embargos, bastando que eventuais manifestações sejam direcionadas àqueles já existentes e pensados a esta Execução Fiscal. Intime-se.

0026457-74.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ALVORECER ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS(SP179009 - MARCOS ROGERIO TAVARES LEAL)

F. 116/117 - O pedido de parcelamento formulado pela parte executada deve ser realizado pelas vias administrativas, restando clara a inadequação da via judicial, eleita pela parte para sua obtenção. Cumpra-se com urgência a determinação contida na decisão das folhas 112/114. Intime-se.

0034496-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.M. CORREA & CIA. LTDA. - EPP(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

F. 41 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 42. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Após, tornem os autos conclusos, oportunidade em que serão apreciadas as manifestações das folhas 41 e 51/52. Intime-se.

0035049-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REGINALDO DE ALMEIDA ALVES - ME(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI E SP211622 - LUIS FERNANDO AMARAL DE ABREU)

F. 55 - A busca por parcelamento deve ser feita pelo caminho administrativo, perante repartição fazendária. Não é questão submetida ao Poder Judiciário. F. 60/61 - Indefiro o pedido apresentado no sentido de que se mantenha a parte executada enquadrada no Simples Nacional, considerando que tal medida não pode ser tratada no âmbito desta Execução Fiscal. Se for necessária uma medida judicial, o pedido deverá ser deduzido perante juízo competente. Retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão contida na folha 52. Intime-se.

0048208-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HERCULES SA FABRICA DE TALHERES(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO E SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispõe, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido, comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição. E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 612 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do credor, é preciso considerar que o artigo 620 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, abrindo portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo). Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra. Considerando tudo isso, rejeito a nomeação constante das folhas 104/155, tendo em vista a evidência de que haveria significativa dificuldade em conseguir-se a venda judicial das máquinas industriais (folha 120). Considerando a informação/consulta das folhas 161/162, deixo de apreciar o pedido de bloqueio de valores (folhas 159/160) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a possibilidade de que o crédito em execução esteja submetido a parcelamento (Lei n. 11.941/2009). Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Visando a manutenção de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intime-se.

0050620-21.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X CLAUSUEL COMERCIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

F. 42/54 - Anote-se no sistema de acompanhamento processual.É necessário que a decisão constante da folha 32/32-verso seja publicada em diário, para efeito de intimação. Dela consta: Visto em Inspeção. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, tendo CLAUSUEL COMERCIAL LTDA. como parte executada. Depois de ser citada pela via postal (folha 6), a parte executada apresentou exceção de pré-executividade que consta como folhas 7 e seguintes. Em sua peça de defesa, afirmou que a petição inicial seria inepta, faltando-lhe a narração dos fatos e a apresentação dos fundamentos jurídicos do pedido, restando assim desatendido o inciso III do artigo 282 do Código de Processo Civil. Conferida oportunidade para manifestação da parte exequente (folha 22), esta impugnou (folhas 24 e seguintes) dizendo que o crédito exequendo seria relativo a multa aplicada em razão do poder de polícia, em conformidade com processo administrativo que indicou. Em seguida, sustentou impropriedade da exceção de pré-executividade para veiculação da defesa trazida, destacando as presunções de liquidez e certeza que militam em favor de uma dívida ativa regularmente inscrita, observando que cabe à parte executada produzir provas que possam afastar tais presunções. Depois, ainda afirmou que o título exequendo contém todos os elementos que lhe são essenciais, sendo dispensável a juntada dos autos do processo administrativo originário. Ao final, o Instituto exequente pugnou pela rejeição da exceção apresentada, com o prosseguimento do feito e a imposição, à parte executada, das consequências que são próprias da litigância de má-fé, considerando a apresentação de defesa em contrariedade a literalidade da lei. Decido. Primeiramente deve ser observado que a certidão de dívida ativa, por força de lei (artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), faz parte da petição inicial, como se estivesse transcrita. Considerando isso, os fatos e os fundamentos do pedido constam na peça vestibular. O fato é que existe um título executivo extrajudicial, consistente em uma certidão de dívida ativa, e os fundamentos jurídicos correspondem à sua suficiência para ensejar uma execução fiscal, em consonância com a Lei n. 6.830/80, que foi reiteradamente mencionada na petição inicial. O artigo 3º da aludida Lei n. 6.830/80 diz que A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza e seu parágrafo único estabelece que tal presunção pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Vale dizer: à míngua de prova inequívoca, mantém-se a presunção. A parte executada não provou nada. Nem mesmo juntou documento além daqueles necessários à sua representação por advogado. Neste contexto, impõe-se concluir que a defesa apresentada, de fato, configura litigância de má-fé. Não exatamente por conta de parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei (inciso I do artigo 17 do Código de Processo Civil), mas por provocar incidente manifestamente infundado (inciso VI do mesmo artigo 17). A distinção não tem efeito prático, sendo inafastável a configuração do ilícito processual. Quanto ao mais, a despeito de a parte exequente não ter apresentado, em sua mais recente intervenção, pleito alusivo ao seguimento do feito, deve ser considerado que na petição inicial há pedido posto no sentido de que se utilize o sistema Bacen Jud (folha 2 destes autos). Considerando tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada e defiro a utilização do sistema Bacen Jud, para rastrear e bloquear ativos correspondentes ao valor atualizado do crédito exequendo, acrescido de multa igual a 1% do valor atualizado da causa, de acordo com o artigo 18 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria deste Juízo efetive as medidas preparatórias para transmissão eletrônica da ordem de bloqueio, ao Banco Central do Brasil, apresentando para que se efetive protocolização. Se for alcançado valor que seja integralmente consumido pelas custas devidas em razão deste feito (artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil), adotem-se as medidas necessárias para o desbloqueio. Mas, superando tal limite, a Serventia deverá providenciar a transferência para conta judicial vinculada a esta Execução Fiscal e mantida sob ordens deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527 - caso em que a parte executada deverá ser intimada, por publicação dirigida ao seu advogado, para ter ciência do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se. Para depois, expeça-se o necessário para penhora e atos consequentes, conforme foi requerido pela parte exequente, observando-se o endereço indicado na folha 37. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Cumpra-se com urgência.

0014142-77.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X AUTO POSTO CIDADE DOIS LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Indefiro o pedido apresentado no sentido de que se expeça ofício ao Serasa, para ordenar exclusão de registro em cadastro, considerando que a correspondente inserção ocorreu sem nenhuma intervenção deste Juízo, de modo que não pode ser tratada no âmbito desta Execução Fiscal. Se for necessária uma medida judicial, o pedido deverá ser deduzido perante juízo competente, o que será definido até mesmo a partir da condição do Serasa como pessoa jurídica de direito privado. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao parcelamento noticiado nas folhas 15/19. Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes. Intimem-se.

0031716-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO TERTULIA(SP209764 - MARCELO PPALEXIOU MARCHESI)

F. 32 - Considerando o tempo já decorrido desde que a parte executada pediu prazo, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste. Após, com ou sem resposta, dê-se vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender conveniente ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0062036-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO(SP228485 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO)

Primeiramente, uma vez que o AR contido na folha 35 não é correlato a estes autos, promova-lhe o desentranhamento e posterior destinação adequada, certificando-se e efetivando-se os registros pertinentes. F. 46/47 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste. Intime-se.

0034546-18.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA(SP249418 - RENATA MARTINS GOMES)

F. 39/41 - Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada comprove que realizou o pagamento à vista do débito em cobro, conforme sustentou em sua manifestação das folhas 30/31, sob o risco de prosseguimento do feito. Após, com ou sem resposta, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste. Intime-se.

0068459-88.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S A(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Caso regularizada a representação processual, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação quanto ao oferecimento de garantia à execução pela parte executada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000316-13.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S A(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Caso regularizada a representação processual, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação quanto ao oferecimento de garantia à execução pela parte executada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003490-30.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SO COURU S COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP306341 - RENATO CHIERIGHINI BICUDO)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não foram demonstrados os supostos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração posta como folha 25. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Após, tornem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050282-91.2006.403.6182 (2006.61.82.050282-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056645-31.2005.403.6182 (2005.61.82.056645-6)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 109/110, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, será dado vista à parte exequente e ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Expediente Nº 1410

EXECUCAO FISCAL

0504640-24.1995.403.6182 (95.0504640-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IND/ DE CARROCERIAS ESTEVES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0522985-38.1995.403.6182 (95.0522985-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X KS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X SALADINO CARDOSO FRANCO NETO X ANAHYD KAFEJIAN CARDOSO FRANCO(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0500134-68.1996.403.6182 (96.0500134-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SINALIZACAO E COMANDO PILOTOSICE LTDA X INES DE OLIVEIRA X AMELIA REGINA DE OLIVEIRA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X AMELIA POLIDO DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0539038-60.1996.403.6182 (96.0539038-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X ELEMEEK IND/ MECANICA LTDA X YAHATSU KURONUMA X KENZO NISHITANI(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Trata-se de Execução Fiscal na qual o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visa à satisfação dos créditos fiscais insculpidos nas CDAs nºs 31.617.527-7, 31.617.528-5 e 31.617.529-3. No dia 12/02/2007, este Juízo deferiu requerimento da exequente e determinou a indisponibilidade dos bens e direitos da executada e dos corresponsáveis (fls. 75/76). Em 17/07/2015 a empresa RRB Comércio e Editora Limitada veio aos autos requerer o cancelamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 17398, do 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, averbação nº 10/17.398 (fls. 141/146). Aduz que o Banco Santander (Brasil) S/A cedeu a ela os direitos pleiteados em face da executada ELEMEEK IND/ MECANICA LTDA e dos corresponsáveis Yahatsu Kuronuma e Kenzo Nishitani nos autos da ação cível nº 0222029-91.1998.8.26.0003. Segundo narra, em 04/11/1997 os executados deram o imóvel supramencionado em hipoteca ao Banco América do Sul, que posteriormente foi incorporado pelo Banco Santander (Brasil) S/A. Afirma que ao deferir sua inclusão no processo 0222029-91.1998.8.26.0003, por meio de substituição processual, o juízo da 2ª Vara Cível do Fórum Regional III, também deferiu a adjudicação dos bens dos executados, dentre eles o imóvel matriculado no 14º Registro de Imóveis sob o número 17398. Instado a se manifestar, o exequente pugnou pela manutenção da indisponibilidade. É o relatório. Passo a decidir. Conforme se depreendo do art. 186 do CTN, o crédito tributário tem preferência sobre qualquer outro, independentemente do tempo de sua constituição: Art 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho (redação dada pela LCP nº 118, de 2005). Compulsando autos, verifico que a decretação de indisponibilidade ocorreu em 12/02/2007, ao passo que a decisão deferindo a adjudicação em favor da referida empresa foi proferida apenas em 04/02/2014 (fl. 177). Destarte, em que pese os argumentos apresentados pela empresa RRB Comércio e Editora Limitada, entendo que a pretensão não pode ser acolhida, haja vista a anterioridade da indisponibilidade. Segue jurisprudência neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL ADJUDICADO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROMOVIDA NO JUÍZO ESTADUAL. DECISÃO DE ADJUDICAÇÃO PROFERIDA POSTERIORMENTE À DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE EM CAUTELAR FISCAL. PRETENSÃO DE BAIXA NO RGI PARA REGISTRO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1 - Sentença julgou improcedentes os embargos de terceiro porque a anotação da restrição realizada na cautelar fiscal nº 2008.5001.001475-0 data de 07 de março de 2008, sendo, portanto, anterior à expedição da carta de adjudicação em favor do embargante, em 11 de fevereiro de 2009. Em outras palavras, quando foi feita a restrição, ainda não existia carta de adjudicação em favor do embargante, mas tão-somente penhora. Por conseguinte, quando expedida a carta de adjudicação, o bem imóvel, na realidade, estava indisponível. 2 - O artigo 186 do Código Tributário Nacional, lei especial em relação ao CPC, afasta a preferência do crédito de natureza alimentar, uma vez que o crédito fiscal prevalece em relação às cobranças de todos os demais créditos, à exceção dos acidentários e trabalhistas. 3 - Penhora em favor do apelante registrada em 31/10/2003, em razão de mandado extraído dos autos nº 024.030.018.367 em que figuraram como exequentes Nelson João Schaikoski e outro (R-6-2.446). Averbações dos registros AV-10-2.446 referente à cautelar fiscal nº 2008.5001.001475-0 feita em 07/03/2008 e AV -11.2446 (fls. 716 e verso) datada de 05/06/2008. 4 - Decisão do Juízo da 2ª Vara Cível de Vitória deferindo a adjudicação do bem ao embargante em 13/02/2008 (fls. 600/603) e 17/11/2008 (fls. 659), que foi substituída (art. 512 do CPC) pela decisão no julgamento de agravo de instrumento proferida em 01/04/2008 (fls. 664/667). 5 - Carta de adjudicação extraída em 11/02/2009 (fls. 696/697) em favor do embargante, na mesma data em que lavrado o auto de adjudicação (fls. 698). 6 - Deferida a adjudicação ao embargante em momento posterior ao registro da constrição levada a efeito na ação cautelar fiscal, não foi oportunizada à Fazenda Nacional o exercício do seu direito de preferência. É de se considerar a ineficácia da adjudicação em relação ao Fisco e, desta forma, não há respaldo ao acolhimento da pretensão da parte autora. 7 - Apelação conhecida e improvida. Sentença confirmada. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de levantamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 17398, registrado no 14º Cartório de Registro de Imóveis. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511634-97.1997.403.6182 (97.0511634-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X DEINOX EQUIPAMENTOS PARA COZINHAS INDUST LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X EDUARDO COIN MARTIN X GILBERTO MARCOS

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0507202-98.1998.403.6182 (98.0507202-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

Vistos em decisão. Não há dúvidas de que, com o advento da Lei nº 13.043/2014, a qual alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o Seguro Garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais já em curso. (STJ, 2ª Turma, Resp 1508171, Rel Min Herman Benjamin, DJE 06/04/2015). Assim, consoante o art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, o executado pode, em qualquer fase do processo e sem vinculação à anuência do credor (STJ, 1ª Turma, REsp nº 474.748, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07/12/2004, DJ 14/03/2005, p. 198), substituir a penhora por dinheiro, fiança bancária e seguro garantia. Isso não significa dizer, entretanto, que a parte Exequente estará obrigada a suportar a substituição da garantia por qualquer apólice de seguro garantia oferecida pelo devedor, indistintamente. De fato, o princípio da menor onerosidade não pode ser aplicado em prejuízo do interesse do credor, sob pena de violação do artigo 612 do Código de Processo Civil. O que não se admite, pois, é a recusa do seguro por mera arbitrariedade do Credor, sem a mínima demonstração de prejuízo ou do desatendimento dos critérios objetivos para sua aceitação. No que tange aos parâmetros de admissibilidade, é oportuno observar que o TRF da 3ª Região já decidiu que os critérios a serem observados para aceitação do Seguro Garantia em créditos da União são aqueles previstos na Portaria PGFN 164/2014, não sendo aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011. Nesse sentido, veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEF. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Superada a intempestividade da nomeação de garantia, pois, ao ser intimada para impugnação, a exequente apenas alegou que não cumpriu o seguro garantia as exigências da Portaria PGF 437/2011 e a ordem de preferência do artigo 11 da LEF. 2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014. 3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à míngua de regulamentação específica. 4. Cabível, porém, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurado, não o Juízo que processa a execução fiscal, mas o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento AI - 571996, Rel Des. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Assim, uma vez demonstrado que o seguro atende aos requisitos formais e materiais para sua aceitação, não havendo prova de prejuízo para o Credor, este deve ser aceito, independentemente de expressa anuência. Pois bem. No caso em tela, a parte Exequente rejeitou a garantia, mas não justificou a sua recusa com base nos termos da PORTARIA PGFN 164/2014, apenas apresentou alegações genéricas, tais como: A execução já se encontra garantida por carta de fiança de instituição financeira sólida no mercado, por prazo indeterminado. As alegações do Exequente não procedem. Em primeiro lugar, consoante entendimento do TRF3 da 3ª Região já mencionado acima, para aceitação do seguro garantia em débitos da União, devem ser observadas as condições objetivas previstas na portaria PGFN 164/2014, não sendo admitidas novas exigências. Além disso, cumpre destacar que, o prazo de vigência do seguro foi fixado em conformidade com o que estabelece o art. 3º, VI, alínea a da referida Portaria PGFN 164/2014. Assim, em que pese às alegações da Exequente, não há nos autos elemento algum que comprove que a apólice apresentada não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade, e tampouco foi demonstrado prejuízo no caso concreto, sendo que, até o presente momento, o feito não foi formalmente garantido. Ante o exposto, considerando-se que a Apólice de fls. 296/311 preenche os requisitos da Portaria PGFN número 164/2014 e levando-se em conta que este Juízo costumeiramente tem aceitado essa garantia à execução dou por boa a garantia oferecida, representada pelo Seguro Garantia Apólice Nº 03.0775-0187243. Int. Intime-se a Exequente para que anote a garantia do débito em seus sistemas. Defiro o pedido da executada para desentranhamento da Carta de Fiança de fl. 179, substituindo-se por cópia. Quanto à alegação de parcelamento da dívida, a exequente confirmou a existência do pedido. O parcelamento suspende a exigibilidade da dívida. Assim tem decidido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.- Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015). Suspendo o andamento da execução nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional e artigo 313, II, do Código de Processo Civil. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como, a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0514590-52.1998.403.6182 (98.0514590-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IAC DO BRASIL REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP141568 - MARCIA HELENA PRADO)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0553059-70.1998.403.6182 (98.0553059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA)

Tendo em vista os termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002, torno sem efeito a cobrança de custas arbitradas na sentença de fls. 48, haja vista que seu valor não ultrapassa o limite previsto na lei para a cobrança de custas. Int..

0561437-15.1998.403.6182 (98.0561437-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEROCIL COM/ E IMP/ LTDA(SP239833 - ANDREZA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0004456-86.1999.403.6182 (1999.61.82.004456-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DOLAR COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES)

Tendo em vista os termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002, torno sem efeito a cobrança de custas arbitradas na sentença de fls. 50, haja vista que seu valor não ultrapassa o limite previsto na lei para a cobrança de custas. Int..

0011266-77.1999.403.6182 (1999.61.82.011266-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TELAMINER LTDA(SP267256 - RAFAEL BERNARDI JORDAN)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0011843-55.1999.403.6182 (1999.61.82.011843-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FERGON MASTER S/A IND/ E COM/(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP168261 - JOANA ANGELICA DA SILVA TEIXEIRA) X CRISTIANO DE LIMA TERRA

Considerando os termos do Ofício 02/2016/RFN 3A REGIÃO/DIAF/ERC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, manifeste-se a Exequente sobre a incidência, no caso, do artigo 40 da Lei 6830/1980, cumulado com a Portaria PGFN nº 396/16. Nada sendo requerido em termos do prosseguimento do feito, arquivem-se os autos, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/1980, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0014731-94.1999.403.6182 (1999.61.82.014731-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA X ANGELO STANCATTO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 354/355: Questões referentes a honorários em Ação Ordinária deverão ser dirigidas ao Juízo competente. Diante disso, não conheço das alegações. Oficie-se ao Juízo da 12ª Vara Cível solicitando informações quanto ao cumprimento do Ofício de fl. 351. Int.

0027615-58.1999.403.6182 (1999.61.82.027615-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X R J DISTRIBUIDORA LTDA X JORGE ANTONIO BRUM CALACA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CLAUDIO MARQUES GOMES(SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0030018-97.1999.403.6182 (1999.61.82.030018-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NEW COLOR PRODUCOES GRAFICAS LTDA ME X LUPERCIO GOMES GALEAZZO X ALDA GOMES GALEAZZO(SP152838 - PAULO ROBERTO GOMES)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de desbloqueio de conta bancária, sob alegação de que os valores indisponibilizados nos autos se referem ao Benefício previdenciário da coexecutada, sendo impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV do Código de Processo Civil. Analisando os autos, verifico que a parte executada ALDA GOME GALEAZZO logrou êxito em comprovar que o valor de R\$ 2489,13 (dois mil quatrocentos e oitenta reais e treze centavos) depositados em sua conta no banco do Brasil se refere ao pagamento de benefício previdenciário, conforme Demonstrativo de Pagamento de fls. 99 e extrato de movimentação bancária de fls. 98. Tais verbas, de fato, possuem caráter alimentar e são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV do Código de Processo Civil. Em relação à diferença de R\$ 582,80 (quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e oitenta centavos), não há qualquer comprovação de origem, de modo que não restou caracterizada a alegada impenhorabilidade. Sem prejuízo, verifico que o valor dessa diferença, somado aos valores bloqueados no nome do coexecutado Lupércio Gomes Galeazzo (fls. 93) não perfaz o percentual de 1% do valor do débito. Tratando-se de valores irrisórios para garantia da execução, não havendo utilidade na manutenção da indisponibilidade. Assim sendo e ponderando os efeitos nocivos de eventual manutenção de bloqueio sobre verba de natureza alimentar, bem com considerando que o saldo remanescente é irrisório para garantia do débito, determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados nos autos. Por fim, considerando os termos do Ofício 02/2016/RFN 3A REGIÃO/DIAF/ERC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, manifeste-se a Exequente sobre a incidência, no caso, do artigo 40 da Lei 6830/1980, cumulado com a Portaria PGFN nº 396/16. Nada sendo requerido em termos do prosseguimento do feito, arquivem-se os autos, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/1980, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0055854-72.1999.403.6182 (1999.61.82.055854-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMITRON EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA. - EPP(SP011504 - WALTER CAMPAZ E SP062753 - PAULO ROBERTO DE MATOS) X PEDRO FRANCISCO PASSOS X PAULO ROBERTO DE MATOS

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0056623-80.1999.403.6182 (1999.61.82.056623-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAF BRINDES LTDA(SP081284 - GERSON RODRIGUES) X SEOK HA HWANG X JUN SOOK HWANG

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0057289-81.1999.403.6182 (1999.61.82.057289-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GOLDSERVICE S/C LTDA X JOSELI CRISTINA VALENTE SHAMILIAM X MARCOS SHAMILIAM(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0059654-11.1999.403.6182 (1999.61.82.059654-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRIOLEO COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA X ANTONIOS SEMAAN ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0031026-75.2000.403.6182 (2000.61.82.031026-9) - INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA H DERZI) X DIS DIGITACAO INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X TEREZINHA ALMEIDA BARRETO

Vistos, em decisão.Fls. 84/85 verso: Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução, formulado pela União Federal, objetivando declaração de ineficácia do ato, referente à alienação do imóvel matrícula nº 151.384, conforme registro nº 7, do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém-SP, em 10/01/2014 (fl. 87 verso).Sustenta a ilegalidade da alienação, realizada pela executada, TEREZINHA ALMEIDA BARRETO, após a inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 185 do CTN.Alega que a alienação foi realizada sem que houvesse garantia à execução fiscal, após citação válida, em 19/03/2013 (fl. 73/74).DECIDO:Dispõe o Código Tributário Nacional, norma especial relativa especificamente ao crédito fiscal:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (redação dada pela LC 118/2005).Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LC 118/2005).Da análise dos autos, constato que a Certidão de Dívida Ativa foi inscrita em 10/11/1997 (fls. 02/08). Entretanto, após a constatação da dissolução irregular da empresa executada, em 23/09/2008 (fl. 54), a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, em 29/06/2010. A citação de Terezinha Almeida Barreto ocorreu em 19/03/2013.Assim, considerando que as alienações ocorreram após 09/06/2005, data da entrada em vigor da LC 118/05, tenho por caracterizada, na espécie, a aventada fraude à execução pela indevida alienação dos bens sem a correspondente prestação de garantia neste executivo fiscal.No mais, a matéria já se encontra pacificada, sedimentada a jurisprudência do C. STJ, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:EMEN: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido.EMEN:(AGARESP 201200036747, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:.).Diante do exposto, ACOLHO o pedido formulado pela exequente para, reconhecer a existência de fraude à execução na alienação do imóvel matrícula nº 151.384, do Registro de Imóveis de Itanhaém-SP e declarar a sua ineficácia.Expeça-se Carta Precatória para as devidas anotações. No mesmo ato, proceda-se à penhora, avaliação e registro. Após a devolução da Carta Precatória, devidamente cumprida, intime-se a executada, no endereço de fl. 73.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0062230-40.2000.403.6182 (2000.61.82.062230-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAGNUM ARRENDAMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA X PAULINO GARCIA DOMINGUEZ FILHO X ADELAIDE MENDONCA CASTRO ALMEIDA(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0017182-87.2002.403.6182 (2002.61.82.017182-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONFECOES PREN TAN LTDA(SP211536 - PAULA CRISTINA FUCHIDA BARRETO) X SAM CHE CHUNG

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0011154-81.2004.403.6102 (2004.61.02.011154-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CETERP CELULAR S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Chamo o feito à ordem.Fls. 259/262: oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2014 - PAB Justiça Federal de Ribeirão Preto, solicitando a transferência do valor depositado na conta 00021903-0 para agência 2527 do mesmo banco, em conta vinculada a este feito e à disposição deste Juízo.Com a resposta, retornem-me conclusos. Int.

0042158-90.2004.403.6182 (2004.61.82.042158-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POMAR S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL(DF013322 - CLAUDIA IZOLDINA GONÇALVES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0052311-85.2004.403.6182 (2004.61.82.052311-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS E SP090389 - HELCIO HONDA)

Vistos em decisão. Fls. 625/627, 647/649, 651/652 e 659/660: Trata-se de oferecimento de SEGURO GARANTIA, referente à Apólice de Seguro nº 54-0775-23.0121333.DECIDO: Com o advento da Lei nº 13.043/2014, a qual alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o Seguro Garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais já em curso. (STJ, 2ª Turma, Resp 1508171, Rel Min Herman Benjamin, DJE 06/04/2015). Assim, consoante o art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, o executado pode, em qualquer fase do processo e sem vinculação à anuência do credor (STJ, 1ª Turma, REsp nº 474.748, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07/12/2004, DJ 14/03/2005, p. 198), substituir a penhora por dinheiro, fiança bancária e seguro garantia. Isso não significa dizer, entretanto, que a parte Exequente estará obrigada a suportar a substituição da garantia por qualquer apólice de seguro garantia oferecida pelo devedor, indistintamente. De fato, o princípio da menor onerosidade não pode ser aplicado em prejuízo do interesse do credor, sob pena de violação do artigo 797 do Código de Processo Civil. O que não se admite, pois, é a recusa do seguro por mera arbitrariedade do Credor, sem a mínima demonstração de prejuízo ou do desatendimento dos critérios objetivos para sua aceitação. No que tange aos parâmetros de admissibilidade, é oportuno observar que o TRF da 3ª Região já decidiu que os critérios a serem observados para aceitação do Seguro Garantia em créditos da União são aqueles previstos na Portaria PGFN 164/2014, não sendo aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011. Nesse sentido, veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEF. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Superada a intempestividade da nomeação de garantia, pois, ao ser intimada para impugnação, a exequente apenas alegou que não cumpriu o seguro garantia as exigências da Portaria PGF 437/2011 e a ordem de preferência do artigo 11 da LEF. 2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014. 3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à míngua de regulamentação específica. 4. Cabível, porém, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurado, não o Juízo que processa a execução fiscal, mas o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento AI - 571996, Rel Des. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Assim, uma vez demonstrado que o seguro atende aos requisitos formais e materiais para sua aceitação, não havendo prova de prejuízo para o Credor, este deve ser aceito, independentemente de expressa anuência. Pois bem. No caso em tela, a parte Exequente rejeitou a garantia apresentada sob o argumento de que o seguro ofertado não atenderia aos requisitos mínimos de admissibilidade, pois: 1) não foi corrigido o erro de identificação do segurado, sendo que os dados da tomadora da garantia, COATS CORRENTE S/A CNPJ nº 61.148.052/0001-02, não correspondem aos dados da devedora constantes das inscrições da dívida ativa, eis que a devedora é CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, CNPJ 55.292.833/0001-65. 2) a cláusula 9 e 15, referentes as condições particulares, que prevê hipóteses de extinção de garantia, ou seja, desobrigação da Seguradora decorrente de atos exclusivos do tomador, especificamente, o parcelamento administrativo dos débitos, e ainda, mediante iniciativa do segurado ou da seguradora. 3) Não consta a atualização do débito pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em DAU(Selic) (fls. 659/660). Intimada, a executada não se manifestou, conforme certidão de fl. 666 verso. Ressalto que aos débitos da União, devem ser observadas as condições objetivas previstas na Portaria PGFN 164/2014, não sendo admitidas novas exigências. Diante do exposto, REJEITO o pedido da executada, para aceitação da Apólice nº 54-0775-23.01213333, para garantia dessa execução. Defiro o pedido da executada, para desentranhamento da Carta de Fiança de fl.347, substituindo-se por cópia. Considerando que os Embargos à Execução nº 0019616-68.2010.403.6182 foram recebidos, sem suspensão da execução fiscal, defiro o pedido da exequente para conversão em renda dos valores bloqueados, devidamente corrigidos (fls. 599/600). Oficie-se. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Int.

0011970-80.2005.403.6182 (2005.61.82.011970-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUEDES TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME(SP145399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO) X MILTON GUEDES PEREIRA

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0021177-06.2005.403.6182 (2005.61.82.021177-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULIBRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES) X ANTONIO VERISSIMO DA SILVA

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0032067-04.2005.403.6182 (2005.61.82.032067-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADO TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP097698 - LUIZ ALBERTO TADAO OKUMURA) X JUCARA NETTO X LIGIERT CAMPREGHER MOTIZUKI

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0040842-08.2005.403.6182 (2005.61.82.040842-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por FÁBIO MONTALTO e ALBERTO JOSÉ MONTALTO (Fls. 259/273), nos autos da execução fiscal movida pelo INSS/FAZENDA. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo da execução. Alega que estão ausentes os requisitos do artigo 135, III, do CTN. Entende que a dívida está prescrita. É o Relatório. Passo ao exame das alegações arguidas pelos Excipientes. Ilegitimidade Passiva A questão referente à ilegitimidade do excipiente e impossibilidade de sua inclusão no polo passivo da execução foi discutida nestes autos através da decisão proferida, em 09/04/2012, às fls. 209/209 verso, pela qual ficou reconhecida a ilegitimidade passiva de Fabio Montalto, Alberto José Montalto, Eduardo Montalto e Marita Montalto. Contudo, contra a decisão foram opostos o Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.022804-7 (fl. 233) e Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.030883-3, em que ficou decidido: Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, para manter no polo passivo da execução os corresponsáveis indicados na certidão de dívida ativa. (fls. 252/253 verso). Diante disso, não é possível rediscutir a matéria nestes autos. Prescrição Trata-se de dívida referente a contribuição previdenciária dos empregados, do período de 12/2001 a 04/2002, constituída através de lançamento em 18/09/2002. A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5(cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Neste caso, considerando que o despacho inicial da execução ocorreu em 30/09/2005 e o protocolo da execução fiscal, em 21/09/2005, não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos desde o momento em que a dívida tornou-se exigível. Prescrição Intercorrente em relação aos sócios A aceitação da existência da prescrição intercorrente nas execuções fiscais encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Destaco que a CDA (fls. 4/10) traz em seu bojo o nome dos corresponsáveis, e mais, os mesmos figuravam no polo passivo desde a distribuição da execução, em 21/07/2005. Diante disso, não há que se falar em prescrição intercorrente em relação aos sócios, visto que não ficou caracterizada inércia da exequente. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Remetam-se os autos ao SEDI, para reinclusão dos corresponsáveis no polo passivo da execução (fls. 05/06). Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido da exequente à fl. 518. Intimem-se.

0052843-25.2005.403.6182 (2005.61.82.052843-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VRN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS TUBULARES LTDA - EPP(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0004991-68.2006.403.6182 (2006.61.82.004991-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REQUINTE VEICULOS LTDA X ODAIR CASTILHO X DORIVAL AMADO CUESTAS(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X QUALITIS COM/ DE PECAS E CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0014016-71.2007.403.6182 (2007.61.82.014016-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDIC SERVICO INT DIAGNOSTICO IMAGEM COMPUT SC LTDA(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0043967-13.2007.403.6182 (2007.61.82.043967-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GGM ARTS DECORACAO EM PEDRAS LTDA.(SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO) X GEMAL GHORIS EL ASSAFE X JORGE PEREIRA

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0034461-42.2009.403.6182 (2009.61.82.034461-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Tendo em vista que o parcelamento se deu após o bloqueio dos valores, por meio do sistema bacenjud, oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a transformação em pagamento definitivo, dos valores depositados na conta 13798-9, imputando à inscrição 80609017765-70. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre a regularidade do parcelamento. Int.

0015342-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos em decisão. Não há dúvidas de que, com o advento da Lei nº 13.043/2014, a qual alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o Seguro Garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais já em curso. (STJ, 2ª Turma, Resp 1508171, Rel Min Herman Benjamin, DJE 06/04/2015). Assim, consoante o art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, o executado pode, em qualquer fase do processo e sem vinculação à anuência do credor (STJ, 1ª Turma, REsp nº 474.748, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07/12/2004, DJ 14/03/2005, p. 198), substituir a penhora por dinheiro, fiança bancária e seguro garantia. No que tange aos parâmetros de admissibilidade, é oportuno observar que o TRF da 3ª Região já decidiu que os critérios a serem observados para aceitação do Seguro Garantia em créditos da União são aqueles previstos na Portaria PGFN 164/2014, não sendo aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011. Nesse sentido, veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEF. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Superada a intempestividade da nomeação de garantia, pois, ao ser intimada para impugnação, a exequente apenas alegou que não cumpriu o seguro garantia as exigências da Portaria PGF 437/2011 e a ordem de preferência do artigo 11 da LEF. 2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014. 3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à míngua de regulamentação específica. 4. Cabível, porém, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurado, não o Juízo que processa a execução fiscal, mas o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento AI - 571996, Rel Des. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Assim, uma vez demonstrado que o seguro atende aos requisitos formais e materiais para sua aceitação, não havendo prova de prejuízo para o Credor, este deve ser aceito, independentemente de expressa anuência. Pois bem. No caso em tela, a parte Exequente aceitou a garantia (fls. 87/88). Ante o exposto, considerando-se que a Apólice de fl. 115 preenche os requisitos da Portaria PGFN número 164/2014 e levando-se em conta que este Juízo costumeiramente tem aceitado essa garantia à execução dou por boa a garantia oferecida, representada pelo Seguro Garantia Apólice Nº 02-0775-023784. Intime-se a Exequente para que anote a garantia do débito em seus sistemas. Quanto às alegações da executada (fls. 94/98) a respeito dos índices aplicáveis ao crédito tributário, referente à multa de mora cobrada na autuação fiscal, nos termos da Lei 8.212/91 ou Lei 9.876/99, nos termos do artigo 106, II, c, do CTN, entendo tratar-se de matéria a ser discutida em sede de embargos. Considerando a existência dos embargos nº 0034979-61.2011.403.6182 e a garantia aceita, apensem-se os autos, dando-se prosseguimento à discussão nos autos dos embargos. Suspendo o andamento da execução nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional e artigo 313, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0060465-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ ANTONIO LAMOSA(SP095796 - ELIZABETH SBANO LAMOSA)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0063308-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP206727 - FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA)

Vistos em decisão. O Executado apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à decisão de fls. 566/571, que rejeitou as alegações expostas na exceção de pré-executividade, alegando a existência de contradição entre a fundamentação e a conclusão, no que tange à necessidade de dilação probatória para verificação de imunidade, bem como omissão em face do requerimento de insubsistência da CDA nº 80.2.10.030758-06, referente ao IRPJ, com a consequente extinção parcial da execução fiscal e abertura de prazo para oferecimento de garantia apenas em relação à cobrança de CSLL e COFINS. A execução fiscal está embasada nas CDAs nºs 80.2.10.030758-06, 80.06.10.062586-09 e 08.6.10.062587-81, referentes à débitos de IRPJ, COFINS e CSLL. A embargante informa que impetrou Mandado de Segurança nº 0022123-69.2001.4.03.6100, distribuído à 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, a fim de que fosse reconhecida sua imunidade tributária, com exclusão da incidência de IRPJ e CSLL. Conforme documentos anexados aos autos e certidão de objeto e pé (fls. 601/602), verifico que foi proferido Acórdão nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.022123-0 que deu provimento à apelação interposta pela embargada para afastar a incidência de tributos sobre as atividades da empresa em decorrência de imunidade constitucional. A Fazenda opôs embargos de declaração da referida decisão, acolhidos com efeitos infringentes determinando que a imunidade fosse interpretada restritivamente, abarcando apenas os impostos. A União interpôs, também, Recurso Extraordinário na qual requer o não conhecimento da imunidade tributária para a cobrança de IRPJ, conforme explicitado pelo próprio embargante à fl. 36, ao que o embargado interpôs recurso adesivo, a fim de que seja reconhecida a imunidade tributária também para as contribuições. Apenas o recurso extraordinário interposto pela União foi admitido. A embargante interpôs agravo de instrumento, sendo que os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal. O Ministro Relator determinou a devolução dos autos ao Tribunal para adequação ao disposto no art. 543 - B do CPC. Posteriormente, o Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal determinou a baixa imediata dos autos para aplicação da sistemática da repercussão geral quanto ao recurso extraordinário da União. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise: No que tange à alegação de imunidade, em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a decisão não padece de nenhum vício. A decisão embargada foi clara ao determinar que é possível a arguição de imunidade por meio da exceção de pré-executividade, desde que não demande dilação probatória, situação na qual referida decisão entendeu não se enquadrar a parte embargante. Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. No que tange ao pedido de declaração de insubsistência da CDA referente ao imposto de renda pessoa jurídica, referido pedido merece parcial acolhimento. De fato, pela certidão de inteiro teor acostada aos autos a fls. 601/602, verifica-se que nos autos do mandado de segurança nº 0022123-69.2001.4.03.6100 foi dado provimento à apelação interposta para declarar a parte executada imune a impostos. Ora como os recursos extraordinários interpostos não possuem efeito suspensivo, de rigor a aplicação ao disposto no artigo 313, inc. V, alínea a do NCPC, já que a presente execução fiscal está parcialmente fundada na relação tributária que foi reputada inexistente naquele processo (referente a imunidade do IRPJ). Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para suspender a presente execução no que tange aos valores cobrados à título de IRPJ até o julgamento do recurso extraordinário e adesivo interpostos, nos termos do artigo 313, V, inc. a do NCPC, no aguardo do acerto de referida questão jurídica no processo n. 0022123-69.2001.4.03.6100. Deverá a parte executada informar o deslinde de referido processo nestes autos. A presente execução deverá prosseguir quantos aos valores referentes aos demais tributos. Concedo o prazo de 05 dias para que a parte executada garanta a execução. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado de livre penhora. Intimem-se.

0029423-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NU SKIN BRAZIL LIMITADA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0014309-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILSON ROBERTO LUPETTI(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0015687-22.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0028692-14.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAN ZIMERMAN(SP222144 - FABIO COSTA OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0013999-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EFICAZ EXPRESS - LOGISTICA E TRANSPORTE - EIRELI(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP366586 - MICHELLE DE JESUS DA GUIA E SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA E SP073353B - JOSE ROBERTO MOTTA TIBAU E SP278999 - RENATA BES JUNQUEIRA GIUSTI E SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA)

Vistos em decisão. Fls. 217/220. Trata-se de pedido de nulidade das praças ocorridas, com a consequente devolução dos bens ao executado. Sustenta que o leilão realizado no dia 13/06/2016, no qual foram alienados três automóveis de sua propriedade, deve ser anulado, haja vista que não foi devidamente intimado. DECIDO. De fato, o art. 889 do NCPC determina que o executado deve ser cientificado da alienação judicial: Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência: I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo; (...) Em que pese a necessidade de intimação, prevista inclusive na Súmula 121/STJ, o parágrafo único do artigo supramencionado apresenta hipóteses nas quais a intimação será considerada feita no próprio edital de leilão: Parágrafo único. Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. No caso concreto, verifico que o executado foi citado no endereço sito à Rua do Manifesto, nº 2950, Ipiranga, CEP 04209003 (fl. 174). De fato, consta dos autos certidão lavrada por oficial de justiça, na qual informa que não procedeu à intimação da executada (fl. 211). Porém, da descrição dos fatos depreende-se que o imóvel referente ao endereço cadastrado nos autos, qual seja, Rua do Manifesto, nº 2950, estava desocupado e disponível para locação. Destarte, considerando que o executado não questionou a regularidade do edital de leilão, entendo que a intimação restou eficaz, por força do disposto no parágrafo único do art. 889 do NCPC. Segue jurisprudência assente neste sentido: AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. INTIMAÇÃO DO LEILÃO REALIZADA POR EDITAL. CABIMENTO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. OFENSA À REGRA DO ART. 687, PARÁGRAFO 5º, DO CPC INEXISTENTE. 1. Apelação de sentença que, em sede de Ação Anulatória de Arrematação Judicial, julgou improcedente o pedido de desfazimento da alienação judicial de automóvel de propriedade do executado levada a efeito no bojo de execução fiscal que lhe moveu a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que a Súmula 121 do Superior Tribunal de Justiça permanece válida ao determinar que a cientificação do devedor deva ser feita pessoalmente. Caso não seja possível a intimação pessoal e após esgotados os meios de localização do devedor, admite-se a cientificação da realização do leilão por edital. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. (STJ. Segunda Turma. REsp 1077634/SC. Rel. Min. ELIANA CALMON. Julg. 09/12/2008. Publ. DJe 27/02/2009) 3. Depreende-se dos autos que intimação pessoal do executado não logrou êxito, uma vez que nunca chegou a ser encontrado em sua residência pelo oficial de justiça. O executado, portanto, foi excepcionalmente cientificado da alienação judicial do seu automóvel por meio de edital, por absoluta impossibilidade de ser intimado pessoalmente. 4. Não identificada qualquer contrariedade à dicção do art. 687, parágrafo 5º, do CPC, segundo o qual o executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. 5. Apelação improvida. (AC 00051124420114058000 AC - Apelação Cível - 567122, TRF5, Quarta Turma, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE - Data: 15/05/2014) Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado pelo executado. Fls. 208 e 214 verso. Oficie-se ao Detran para que seja providenciado o levantamento das penhoras, relacionadas ao presente feito, registradas nos veículos arrematados. Providencie-se a conversão em renda do valor referente ao depósito judicial de fl. 197. Após diga a exequente em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0032920-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0049400-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J N R SERVICOS EM CONSTRUCOES LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0066336-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X CESAR PINCHETTI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)

Vistos, em decisão. Preliminarmente, dou o executado por citado, através do protocolo da petição de fls. 05/10, em 29/01/2015. Fls. 66/67: Preclusa a alegação de incompetência relativa, já que cabia ao executado arguí-la na primeira oportunidade que falou nos autos. Fls. 05/10, 12/13 verso, 15/17: Trata-se de oferecimento de bem para garantia da execução: Imóvel matrícula nº 15.266 e matrícula nº 15.267, da Comarca de Rancharia, Estado de São Paulo (fls. 08/10). A executada apresentou Laudo Técnico de Avaliação dos imóveis (fls. 21/35). Intimada, a exequente afasta a possibilidade de penhora sobre o imóvel, justificando tal posicionamento: 1- pela ausência de Certidão Negativa, expedida pelo Município, quanto aos tributos incidentes sobre o imóvel. 2- Não foi obedecida a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6.830/80. 3- Destaca não há informações sobre penhoras e ações judiciais pendentes em face da executada. O executado apresentou documentos (fls. 18/55). DECIDO: A exequente recusou o bem oferecido à penhora, referente aos imóveis, matrícula nº 15.266 e 15.267, da Comarca de Rancharia. Justifica a sua recusa, porque entende que não foi obedecida a ordem legal estabelecida na Lei de Execução Fiscal, bem como, trata-se de bem que não contém certeza e liquidez em sua essência. A Lei nº 6.830/80, no artigo 11 enumera a ordem de preferência para penhora. Sendo assim, a exequente não é obrigada a aceitar bens que não obedeça à ordem legal. Ademais, a execução é feita no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DA EXEQUENTE QUANTO AOS BENS OFERECIDOS À PENHORA. DEBÊNTURES EMITIDAS PELA CIA. VALE DO RIO DOCE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 9 da Lei das Execuções Fiscais, o executado poderá, em garantia da execução nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 da LEF. Portanto, devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei n 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo. 2. Assim, tanto a ordem de nomeação do art. 11 da LEF, quanto as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil sobre o tema devem ter sido atendidas pela parte autora sob pena de ineficácia da prestação de garantia. 3. No caso concreto é pertinente a recusa da exequente na medida em que os títulos não possuem liquidez suficiente na medida em que são negociados em mercado secundário (Sistema Nacional de debêntures) pois não possuem cotação em bolsa. 4. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de interpretação que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser comandada pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado dite as regras do trâmite da execução. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00276628920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016. FONTE_REPUBLICACAO:). Ressalto que, da análise da cópia da matrícula juntada aos autos às fls. 43/46, constato que o imóvel está penhorado em diversas ações. Não há como obrigar a exequente a aceitar o bem oferecido à penhora. Diante do exposto, REJEITO o oferecimento de bem para garantia da execução, referente aos imóveis matrícula nº 15.266 e matrícula 15.267 da Comarca de Rancharia-SP. Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda, negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0069494-20.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPIK BALTA DUONIS)

Fls. 91/99: Manifeste-se a executada. Prazo: 15(quinze) dias. Após, vista à exequente. Prazo: 15(quinze) dias. Com as manifestações, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente N° 1411

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0508570-84.1994.403.6182 (94.0508570-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011583-95.1987.403.6182 (87.0011583-5)) LABORATORIO CLIMAX S/A(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES KARAMANOU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intime-se as partes para requererem o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio desampensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2295

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0516319-21.1995.403.6182 (95.0516319-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513817-12.1995.403.6182 (95.0513817-2)) BANCO REAL S/A(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP077545 - SANDRA MARIA OLIVEIRA) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Intime-se a parte embargante, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme comprovado pelo extrato de pagamento de precatório acostado à fl. 1085. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Providencie ainda a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema processual informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas, desampensando-se os autos. Publique-se e cumpra-se.

0045079-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017933-25.2012.403.6182) AUDIT SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP206703 - FABIANO DE CAMARGO SCHIAVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 97, requeira a Embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0513817-12.1995.403.6182 (95.0513817-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BANCO REAL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos.Com o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos (fl. 103), a Executada reconheceu que a cobrança do DEBCAD n. 31.741.213-2 permaneceu hígida, ou seja, não foi reconhecida a ilegalidade da incidência sobre a contribuição incidente sobre despesas de combustíveis e lubrificantes. Não obstante, requereu o levantamento do valor excedente depositado em juízo no que tange a parcela cuja incidência foi declarada ilegal. (fls. 105/106).A Exequite se manifestou às fls. 116/116-verso e pugnou pela conversão em renda de parte do valor depositado, com vistas a extinguir o crédito exigido no DEBCAD n. 31.741.213-2.A Executada afirma que, ante o trânsito em julgado da sentença, teria formulado pedido administrativo com vistas a extinguir a obrigação exigida no DEBCAD n. 31.820.556-4, originando o processo n. 16191.000005/2014-86. Ao final, a autoridade fiscal teria mantido a exigência em relação às contribuições de terceiros, fato que, na opinião do contribuinte, violaria a coisa julgada (fls. 126/132). Segundo alega, o fato narrado também se aplicaria aos DEBCADs ns. 31.613.812-6 e 31.613.779-0, objetos dos processos administrativos ns. 16191.00009/2014-64 e 16191.00006/2014-21, respectivamente (fls. 187/188).A FAZENDA NACIONAL esclareceu que foi dado fiel cumprimento à determinação judicial, pois toda a fundamentação utilizada pela Executada nos embargos à execução se referiria à contribuição previdenciária, de modo que não haveria extensão às contribuições de terceiros, entendimento esse estabelecido na ementa do acórdão proferido pelo C. STJ. Requereu, ao final, a conversão em renda do valor depositado em relação ao DEBCAD n. 31.741.213-2 (fls. 229/230).A Executada se manifestou e noticiou que a mesma celeuma se estabeleceu em relação ao DEBCAD n. 31.910.975-5, objeto do processo administrativo n. 16217.000084/2014-90 (fls. 246/247).Pois bem. Os embargos à execução foram opostos com vistas a discutir a legalidade da incidência das contribuições exigidas em todas as DEBCADs acostadas à inicial da execução fiscal, conforme se infere do relatório da sentença proferida naqueles autos (fls. 65/74).Naquela oportunidade, este Juízo entendeu que as verbas sobre as quais incidiram as contribuições exigidas tinham natureza indenizatória e, portanto, a exigência era ilegal, decisão que abrangiu todas as inscrições discutidas naqueles autos, conforme se extrai do seguinte trecho (fl. 70):As Notificações Fiscais de Lançamento de Débito ns. 31.820.556-4, 31.613.779-0, 31.613.812-6, 31.910.975-5 e 31.910.998-4 foram lavradas pelo não recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração paga a título de abono-creche, auxílio-creche e auxílio-baba.Ao final, os embargos foram julgados totalmente procedentes para tornar insubsistente a totalidade do depósito realizado, inclusive no que tange a contribuição incidente sobre a remuneração paga a título de reembolso de combustíveis e lubrificantes. Nesse contexto, parece-me que a denominação contribuições previdenciárias não tem o condão de reduzir o alcance da sentença proferida nos embargos à execução quanto à inexigibilidade de todo o crédito tributário executado, pois, ao contrário do que ocorre numa ação de conhecimento, em que o contribuinte deve especificar qual o provimento almejado em relação a cada uma das contribuições que almeja se isentar de recolher, na execução fiscal a insurgência é objetiva, isto é, se busca desconstituir um título presumivelmente líquido e certo, seja qual for a sua origem ou qual seja a destinação do produto da arrecadação. Assim, ao julgar totalmente procedentes os embargos a sentença concluiu que a incidência das contribuições exigidas na execução fiscal, sejam elas previdenciárias ou de terceiros, era ilegal, pois a natureza da verba tinha cunho indenizatório. Aliás, se essa distinção tivesse, de fato, sido feita à época da prolação da sentença, por certo os embargos seriam julgados parcialmente procedentes.Ocorre que a sentença foi totalmente reformada pelo Tribunal no acórdão prolatado às fls. 81/87, para reconhecer a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas. Se adotada a tese aduzida pelo Fisco para justificar a continuidade da cobrança das contribuições de terceiros, aqui residiria uma contradição. Uma vez que os embargos foram julgados totalmente procedentes para desconstituir a cobrança de contribuições previdenciárias e de terceiros sobre as verbas elencadas, ao reformar a sentença o Tribunal o teria feito apenas em relação às contribuições previdenciárias, já que ele adotou essa nomenclatura em sua ementa, devendo subsistir a impossibilidade de se exigir a contribuição de terceiros, já que não abrangida pela reforma do acórdão.No entanto, após a interposição de recurso especial, o E. STJ deu provimento ao pedido da Executada e reconheceu a ilegalidade da incidência das contribuições sobre o auxílio-creche e o auxílio babá (fls. 96/100).Assim, ao embargar a execução fiscal, é evidente que a Executada questionou todo o crédito tributário exigido (contribuições previdenciárias ou de terceiros), alcance reconhecido na sentença prolatada e que não foi objeto de questionamento pela Exequite no momento oportuno.Ante o exposto, determino que a Exequite seja intimada a cumprir integralmente os termos da decisão transitada em julgado nos autos dos embargos à execução n. 0516319-21.1995.4.03.6182, com vistas a dar fiel cumprimento ao decidido naquele processo no que tange às contribuições incidentes sobre o auxílio-creche e o auxílio-babá de todos os DEBCADS relacionados na inicial, seja contribuição previdenciária ou de terceiros, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo se manifestar nos autos sobre o prosseguimento do feito.Antes, porém, deverá a Executada se manifestar sobre o pedido de conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente no que tange ao DEBCAD n. 31.741.213-2, em especial sobre o valor histórico informado à fl. 230, no prazo de 05 (cinco) dias.Depois de cumprida a determinação pela Executada, abra-se vista à Exequite.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0534253-21.1997.403.6182 (97.0534253-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MANOEL GOMES DE OLIVEIRA NETO(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Diante da apelação interposta pela parte exequite, promova-se vista dos autos à parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, arts. 1010, parágrafo 1º).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0571088-08.1997.403.6182 (97.0571088-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FERCI COMUNICACOES COM/ E IND/ S/A X NICOLAU HAXKAR X GIUSEPPE BOAGLIO(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 307/310 por GIUSEPPE BOAGLIO, na qual almeja o reconhecimento da prescrição do crédito tributário ou, ainda, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Impugnação às fls. 320/322. Em suma, a Excepta alegou a inexistência de prescrição, pois os codevedores teriam sido citados dentro do prazo legal, além de constarem como corresponsáveis desde o ajuizamento da ação.Quanto à ilegitimidade passiva, arguiu que o Excipiente não teria comprovado a ausência de responsabilidade pela condução da sociedade empresária executada. É o relatório. Fundamento e

decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Os argumentos traçados pelo Excipiente quanto à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois não ostentava a condição de diretor-administrador da sociedade empresária, eles são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, pois não são matérias de ordem pública, sendo que, para sua análise, é necessário que se garanta o Juízo por meio da penhora. No caso dos autos, a matéria não pode ser reconhecida de plano, porquanto a Ficha Cadastral Completa da JUCESP não é suficiente para afastar a responsabilidade do Excipiente, pois consta que ele exercia a função de diretor, sem nenhum qualificativo (fls. 289/290). Ele alega que exercia a função de diretor industrial, porém não há elementos nos autos que permitam aferir a veracidade do alegado. Por certo, suas alegações justificam um exame pormenorizado de sua relação com a sociedade empresária à época dos fatos, uma vez que ele deverá demonstrar que não exercia poderes de gerência e, portanto, estaria isento de responsabilidade. Ocorre que a matéria em apreço demanda dilação probatória, inadmissível na via estreita da exceção de pré-executividade. No que se refere à prescrição, a Excipiente alega que o prazo prescricional superou o quinquídio legal entre a data do fato gerador da obrigação tributária e a sua citação. A Excepta, por sua vez, alega que os créditos teriam sido lavrados em 22/07/1996, com o respectivo ajuizamento da ação dentro do prazo legal. Afirma que os sócios estavam desde o início indicados como corresponsáveis pelo pagamento do débito e, durante a instrução do processo, detectou-se que a sociedade empresária era falida. Esclarece que o referido processo falimentar havia sido desconstituído e, por essa razão, este Juízo teria determinado a inclusão dos sócios no polo passivo. Uma vez que eles não foram localizados, teria sido realizada a citação por edital, ato que interrompeu o curso do lapso prescricional. Nos termos do art. 174 do CTN, vigente à época do ajuizamento da ação, o prazo prescricional era interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. De outra parte, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No caso em apreço, os créditos tributários foram constituídos em 22/07/1996 (fls. 06/08, 12 e 16/17) e, portanto, a citação do devedor, fato que interrompia a prescrição à época, deveria ter ocorrido até 22/07/2001. A Execução Fiscal foi ajuizada em 14/10/1997 (fl. 02) e a citação da sociedade executada ocorreu em 12/12/1997, conforme AR de fl. 19. No entanto, ao diligenciar para realizar a penhora de bens, o oficial de justiça certificou, em 12/10/1998, que o estabelecimento estava lacrado em razão da falência decretada pelo Juízo da 22ª Vara Cível da Capital (fl. 23). Com a notícia da reforma da decisão que havia decretado a falência da sociedade empresária, a Exequente requereu o prosseguimento do feito em relação a esta e, caso não encontrada, que se procedesse à citação dos sócios indicados nas CDAs (fl. 28). Este Juízo determinou a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, em 01/06/2001, tal como requerido na petição inicial (fl. 33). Expedida a carta de citação, o Excipiente não foi localizado (fl. 39), motivo pelo qual foi determinada a citação por edital, em 18/09/2002 (fl. 41), tendo o ato sido cumprido em 25/10/2002 (fl. 54). Nesse plano, se considerado isoladamente o decurso do prazo quinquenal, poder-se-ia cogitar ter ocorrido a prescrição do crédito tributário em relação ao Excipiente. No entanto, entendo que a citação somente aconteceu a destempo em razão de mecanismos inerentes à própria justiça, mormente se considerado a modificação da situação da empresa no âmbito do juízo falimentar, elementos que considero aptos a atrair a incidência da Súmula n. 106, do STJ, que assim dispõe: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Verifica-se dos autos que a Excepta agiu com diligência e impulsionou a execução fiscal sempre que houve óbice ao seu regular prosseguimento, fornecendo as informações necessárias ao Juízo. Ademais, com a notícia da falência da sociedade empresária, ela requereu a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, porém tal pedido não pôde ser concretizado, haja vista a reversão da falência que havia sido decretada em primeiro grau de jurisdição. Logo, a demora na inclusão e citação dos sócios se deveu exclusivamente ao trâmite necessário à regularização do feito e obtenção de informações de processos em trâmite em outro juízo, o que afasta os argumentos do Excipiente. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes

julgados (g.n.):AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO ANTIGO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. SÚMULA 106 DO STJ. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento da obrigação, a que for posterior. 2. No caso, a execução fiscal foi ajuizada com base na CDA n. 80.2.01.008807-28 cujo crédito tributário foi constituído pela entrega da declaração n. 8157562 em 30/06/1997 (fl. 118), portanto, posterior ao vencimento da obrigação (31/03/1997 e 30/05/1997). 3. Já o termo final da prescrição deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. 4. De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. 5. Na hipótese, a execução fiscal foi ajuizada em 08/03/2002 (fl. 27), ou seja, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, de modo que o marco interruptivo é a data da citação pessoal feita ao devedor, que, in casu, ocorreu apenas no ano de 2004 (fls. 44/45). 6. Assim, considerando o termo inicial (30/06/1997) e o termo final da prescrição (ano de 2004), vê-se que transcorreram mais de cinco anos no interstício. 7. Todavia, a demora na citação do executado por mecanismos inerentes ao Poder Judiciário não pode ser imputada à exequente, de modo que a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura da ação (08/03/2002), nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 8. A jurisprudência desta Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 9. Agravo legal desprovido.(TRF3; 3ª Turma; AI 521951/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. EFICÁCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04) 2. A prescrição consiste na perda da faculdade de intentar demanda para a reparação de direito lesado em virtude do seu não-exercício no prazo legal. Na medida em que a parte se desincumbe desse ônus no prazo legal, não pode ser sancionada na hipótese de a demora da citação for debitada a motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário, conforme a Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça (STJ, Resp n. 1.069.883-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.12.08) [...] omissis.5. Agravo legal não provido.(TRF3; 5ª Turma; AC 1642818/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016).Portanto, a citação ocorrida retroagiu à data do ajuizamento da ação e, assim, não se verifica a prescrição avertada. Ante o exposto:a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à aludida ilegitimidade de parte, nos termos da fundamentação supra.b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de prescrição dos créditos exigidos.Quanto ao pedido de expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, verifico que há duas constrições sobre bens imóveis dos coexecutados. O imóvel de matrícula n. 16.394 do 18º CRI de São Paulo, em nome do coexecutado NICOLAU HAXKAR, foi penhorado à fl. 108, com registro formalizado às fls. 132/135-verso.Posteriormente houve a penhora do imóvel matrícula n. 1.962, do CRI de Piedade/SP, em nome do coexecutado GIUSEPPE BOAGLIO (fl. 222), porém não houve a nomeação de depositário, tampouco o registro da constrição. Consta, ainda, que a Justiça de Trabalho tornou insubsistente a indisponibilidade da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 16.394, sob a alegação de que os créditos trabalhistas prevalecem sobre qualquer outro (fl. 272).Diante desse contexto, antes de apreciar o pedido formulado à fl. 322, deverá a Exequente esclarecer e requerer o que de direito em relação aos bens mencionados, haja vista a situação acima narrada, bem como se manifestar sobre o prosseguimento da execução em relação a cada um dos envolvidos, no prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir os qualificativos massa falida à coexecutada FERCI COMUNICAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A e espólio ao coexecutado NICOLAU HAXKAR. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0530241-27.1998.403.6182 (98.0530241-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JORGE ISSLER RICHTER - ESPOLIO(SP158093 - MARCELLO ZANGARI)

Fls. 62, 95 e 97: Compulsando os autos, bem como em consulta ao andamento processual no sistema informatizado que desde logo determino a juntada aos autos, verifico que a r. sentença de fls. 52/55 e 68/71 não foi publicada em nome do subscritor da petições indicadas. Isso porque este não está constituídos nos autos, o que implica em validade do trânsito em julgado certificado à fl. 75, não havndo que se falar em republicação dos atos praticados ou devolução de prazos.Por outro lado, constato que existem nos autos valores a serem levantados pela parte executada, desta feita, providencie o subscritor de fl. 97, a juntada aos autos de instrumento de mandato original, com poderes especiais para dar e receber quitação, comprovando ainda a representação do Espólio de Jorge Issler Richter, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação nos moldes supra, expeça-se o competente alvará de levantamento da quantia declinada à fl. 78.Publique-se e cumpra-se.

0534785-58.1998.403.6182 (98.0534785-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAMAC IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Diante da apelação interposta pela parte exequente, promova-se vista dos autos à parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, arts. 1010, parágrafo 1º). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0536391-24.1998.403.6182 (98.0536391-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA X LUIZ CARLOS CAMARGO BALLIO X HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA - ESPOLIO(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0541895-11.1998.403.6182 (98.0541895-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSPORTES CELIA E LIMA LTDA X OLIVAL OLIVEIRA LIMA X ALCIDES MARIO GIEHL X CELIA REGINA GONCALVES(SP049404 - JOSE RENA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 214/223 por CÉLIA REGINA GONÇALVES LIMA, na qual almeja o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Alegou, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a Excepta reconheceu a ilegitimidade passiva do Excipiente (fls. 244). É o relatório. Decido. Considerando o reconhecimento da ilegitimidade pela parte contrária, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de CÉLIA REGINA GONÇALVES LIMA do polo passivo da presente execução, nos termos dos arts. 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Em razão do reconhecimento da ilegitimidade, prejudicada a análise dos demais pontos suscitados pela Excipiente. Pelos mesmos fundamentos, determino a exclusão de ALCIDES MARIO GIEHL do polo passivo desta execução fiscal, conforme requerido pela Exequente à fl. 244. Ao SEDI, para as devidas anotações no sistema processual informatizado. Conquanto a Excepta tenha concordado com a exclusão, cabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, na medida em que o reconhecimento da ilegitimidade somente ocorreu após o contribuinte ter constituído advogado para a defesa de seus interesses em juízo. Assim, condeno a Excepta no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro nos percentuais mínimos previstos pelo art. 85, 3º, incisos I ao V, do CPC/2015, calculados sobre o valor atualizado da dívida e na forma prescrita pelo art. 85, 5º, do CPC/2015. Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001142-35.1999.403.6182 (1999.61.82.001142-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X GRAFICA RELEVO MARANHÃO LTDA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X MARIANGELA ARNOME ALBUQUERQUE MARANHÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0029302-70.1999.403.6182 (1999.61.82.029302-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NEW LINE IND/ E COM/ DE SEMI JOIAS LTDA X CHANDLER ELIAS DA SILVA X JOAO TRIVIGNO(SP151850 - GINO TRIVIGNO E SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 209/210 por CHANDLER ELIAS DA SILVA, na qual almeja o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Alega que, em decisão proferida no processo n. 0004012-28.2003.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro Regional X - Ipiranga, teria sido reconhecido sua condição de sócio de fachada da sociedade empresária executada, situação devidamente averbada perante a Junta Comercial de São Paulo. A Excepta apresentou impugnação às fls. 231/232-verso. Em suma, arguiu que a matéria já estaria preclusa, pois a questão já teria sido debatida nos autos, sem que o Excipiente tivesse interposto o recurso cabível. No mérito, afastou a tese aventada, pois a saída do quadro societário teria ocorrido em momento posterior à certificação da dissolução irregular da sociedade empresária. Requereu o prosseguimento da execução com a conversão em pagamento definitivo dos depósitos de fls. 201/203. É o relatório. Decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Em que pesem os argumentos do Excipiente, a exceção oposta não pode ser conhecida, em razão da preclusão operada sobre a matéria aventada, no termos do art. 507, do CPC/2015. Isso porque a questão da ilegitimidade já havia sido suscitada às fls. 140/141, com os mesmos argumentos ora apresentados, sendo que este Juízo entendeu pela manutenção do Excipiente no polo passivo da execução fiscal (fls. 181/182). A decisão foi publicada em 23/11/2011 (fl. 182), sem que o Excipiente tivesse apresentado o recurso cabível, conforme certificado à fl. 183. Assim, incabível a apreciação dos fatos calcados em provas e argumentos já apresentados naquela oportunidade. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade oposta às fls. 209/210. DEFIRO a conversão em renda da União dos valores constritos às fls. 151/153, transformando-os em pagamentos definitivos. Oficie-se à CEF para as providências cabíveis. Concretizada a conversão, abra-se vista à Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0033205-16.1999.403.6182 (1999.61.82.033205-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA ALIMENTOS LTDA(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X HAROLDO NUNES FARIA X PATRICIA CARLA DE AZEVEDO X SEVERINO SIMOES DE AZEVEDO X FERNANDA RODRIGUES JORDAO(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X JOSE ALVES DOS SANTOS

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 213/236 por FERNANDA RODRIGUES JORDÃO, na qual almeja o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Alegou, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a Excepta reconheceu a ilegitimidade passiva do Excipiente (fls. 244/247), tanto que já havia formulado pedido de exclusão anteriormente (fls. 208/208-verso). Quanto ao prosseguimento do feito, requereu a citação do coexecutado JOSÉ ALVES DOS SANTOS, por intermédio do oficial de justiça. É o relatório. Decido. Considerando o reconhecimento da ilegitimidade pela parte contrária, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de FERNANDA RODRIGUES JORDÃO do polo passivo da presente execução, nos termos dos arts. 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Em razão do reconhecimento da ilegitimidade, prejudicada a análise dos demais pontos suscitados pela Excipiente. Tendo em vista o pedido deduzido à fl. 208, determino a exclusão de HAROLDO NUNES FARIA, PATRÍCIA CARLA AZEVEDO e SEVERINO SIMÕES DE AZEVEDO do polo passivo desta execução fiscal. Ao SEDI, para as devidas anotações no sistema processual informatizado. Deixo de condenar a Excepta no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, porquanto a Excipiente foi citada em 28/01/09 (fl. 75) e somente peticionou nos autos após a FAZENDA NACIONAL ter requerido de ofício a exclusão da Excipiente do polo passivo da ação (fl. 208), pedido não apreciado em tempo hábil por este Juízo. Cite-se o coexecutado JOSÉ ALVES DOS SANTOS, CPF 010.595.778-01, por meio de oficial de justiça, no endereço declinado à fl. 212. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0053993-46.2002.403.6182 (2002.61.82.053993-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SNOLINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PDN IND/ E COM/ LTDA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO) X RENATO TOLEDO DE QUEIROZ(SP311075 - CHRISTIANE PERRI VALENTIM) X JAIR PAULO BARONIO(SP200564 - ANTONIO ALEIXO DA COSTA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 277/284 por RENATO TOLEDO DE QUEIROZ, na qual almeja o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Instada a se manifestar, a Excepta reconheceu a ilegitimidade passiva do Excipiente (fls. 349/351-verso). Requereu a inclusão da sociedade empresária TECNOCONSULT - COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. no polo passivo da ação, pois seria a incorporadora da sociedade ora executada. É o relatório. Decido. Considerando o reconhecimento da ilegitimidade pela parte contrária, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de RENATO TOLEDO DE QUEIROZ do polo passivo da presente execução, nos termos dos arts. 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ante a comprovação da incorporação da sociedade empresária executada (fls. 363/367), DEFIRO a inclusão de TECNOCONSULT - COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., CNPJ 53.690.673/0001-87, no polo passivo da ação. Ao SEDI, para as devidas anotações no sistema processual informatizado, inclusive em relação aos processos em apenso ns. 0054031-58.2002.4.03.6182, 0054424-80.2002.4.03.6182, 0054425-65.2002.4.03.6182, 0054426-50.2002.4.03.6182, 0054806-73.2002.4.03.6182, 0055578-36.2002.4.03.6182, 0017129-72.2003.4.03.6182 e 0021268-67.2003.4.03.6182. Cite-se a coexecutada TECNOCONSULT no endereço declinado à fl. 366, por meio de oficial de justiça. Deixo de condenar a Excepta no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a inclusão do Excipiente no polo passivo da execução fiscal tinha fundamento nas informações cadastrais formalizadas junto à JUCESP, embora aparentemente fraudulentas. Sem prejuízo, passo a apreciar os embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL às fls. 319/322-verso. Alega a Embargante que a decisão de fls. 271/275 teria sido contraditória, pois teria se amparado em informações equivocadas e exarada com base em elementos sem valor probatório necessário para justificar a exclusão dos aludidos sócios do polo passivo da execução fiscal. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:). O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A decisão foi bastante clara quanto aos fundamentos invocados para determinar a exclusão das pessoas físicas do polo passivo da execução fiscal, nem sempre de acordo com a pretensão de uma das partes. Ainda que tivesse havido equívoco, o que não se admite, não é possível observar contradição interna na referida decisão que justifique o manejo dos declaratórios. Se fosse acolhida a tese da Embargante, teria havido erro de julgamento, uma vez que este Juízo teria formado convicção com base em provas que ela considera insuficientes para justificar a exclusão dos Excipientes como corresponsáveis pelo pagamento do débito. No entanto, o aludido equívoco invocado pela Embargante somente pode ser desafiado pelo recurso próprio a essa finalidade, pois se refere ao próprio conteúdo decisório e ao exercício de ponderação das provas existentes para a formação da convicção deste Juízo. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cite-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0043597-63.2009.403.6182 (2009.61.82.043597-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP217165 - FABIA LEO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 75/84 e alegou que o débito era inexigível, pois apurado em desacordo com a decisão judicial proferida em ação de conhecimento por ela proposta. Pugnou, ainda, pela decadência. Referida exceção não foi acolhida (fls. 190/197), tendo a Executada interposto agravo de instrumento (fls. 200/212). Noticiado o pagamento, a Exequente requereu prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprir a determinação proferida no processo n. 95.00.45482-3, com vistas a verificar a compensação determinada naqueles autos (fl. 215). Ela se manifestou novamente à fls. 299 e informou que a Delegacia da Receita Federal havia concluído pelo cancelamento da CDA executada, pois reconhecida a validade da compensação realizada pelo contribuinte. Requereu novo prazo de 120 (cento e vinte) dias para que ela pudesse analisar a proposta formulada pelo órgão competente. Consoante certidão de fl. 305, a CDA executada consta como extinta na base CIDA. Instada a se manifestar sobre a extinção do feito (fl. 307), a Exequente permaneceu inerte (fl. 308). É o relatório. Decido. Os elementos existentes nos autos permitem afirmar, sem qualquer dúvida, que houve o cancelamento da dívida, em razão da regularidade da compensação realizada pela Executada, conforme relatório de fls. 301/303. Logo, do que consta dos autos, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Em homenagem ao princípio da causalidade, considerando que os débitos foram extintos em razão da compensação legítima realizada no âmbito administrativo, não homologada pela autoridade competente, condeno a Exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro nos percentuais mínimos previstos pelo art. 85, 3º, incisos I ao V, do CPC/2015, calculados sobre o valor atualizado da dívida e na forma prescrita pelo art. 85, 5º, do CPC/2015. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043709-32.2009.403.6182 (2009.61.82.043709-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SABRICO LAPA LTDA(SP222804 - ANDREA SCALLI MATHIAS DUARTE BENJAMIM) X MARCOS LINHARES DADALTI(SP031734 - IVO LIMOIEIRO E SP222804 - ANDREA SCALLI MATHIAS DUARTE BENJAMIM)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 139/148 por MARCOS LINHARES DADALTI, na qual almeja o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Instada a se manifestar, a Excepta reconheceu a ilegitimidade passiva do Excipiente (fls. 235/236). Requereu o prosseguimento da execução em relação com a inclusão das pessoas físicas e jurídicas arroladas à fl. 236. É o relatório. Decido. Considerando o reconhecimento da ilegitimidade pela parte contrária, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de MARCOS LINHARES DADALTI do polo passivo da presente execução, nos termos dos arts. 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI, para as devidas anotações no sistema processual informatizado. Conquanto a Excepta tenha concordado com a exclusão, cabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, na medida em que o reconhecimento da ilegitimidade somente ocorreu após o contribuinte ter constituído advogado para a defesa de seus interesses em juízo. Assim, condeno a Excepta no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro nos percentuais mínimos previstos pelo art. 85, 3º, incisos I ao V, do CPC/2015, calculados sobre o valor atualizado da dívida e na forma prescrita pelo art. 85, 5º, do CPC/2015. No que tange ao redirecionamento da execução, determino que a Exequite fundamente adequadamente o seu pedido deduzido à fl. 236 em relação a cada uma das pessoas físicas e jurídicas por ela arroladas, no prazo de 30 (trinta) dias, com vistas a fornecer subsídios para que este Juízo verifique a pertinência do pleito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0020230-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JIG S MOEMA ALIMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequite (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0027995-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIME DATA SERVICOS PROCESSAMENTO DE CART DE C X EVA ASTBURY X ESPOLIO DE SHIRLEY ROSE KRIEGER(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ) X WILLIAM FREDERICK ASTBURY(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceções de pré-executividade apresentada às fls. 86/110 por WILLIAM FREDERICK ASTBURY e às fls. 123/132 pelo espólio de SHIRLEY ROSE KRIEGER, nas quais almejam o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Instada a se manifestar, a Excepta reconheceu a ilegitimidade passiva dos Excipientes (fls. 152/153 e 164). Requereu o prosseguimento do feito com o redirecionamento da execução para o sócio SÉRGIO FERREIRA DE JESUS. É o relatório. Decido. Considerando o reconhecimento da ilegitimidade pela parte contrária, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de EUCLIDES MANOEL DOS REIS e SHIRLEY ROSE KRIEGER do polo passivo da presente execução, nos termos dos arts. 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI, para as devidas anotações no sistema processual informatizado. Conquanto a Excepta tenha concordado com a exclusão, cabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, na medida em que o reconhecimento da ilegitimidade somente ocorreu após o contribuinte ter constituído advogado para a defesa de seus interesses em juízo. Em adendo, ao contrário do alegado pela Excepta, quando do ajuizamento da ação, em 05/08/2010 (fl. 02), o art. 13, da Lei n. 8.620/93 já havia sido revogado pela Lei n. 11.941/09. Assim, condeno a Excepta no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro nos percentuais mínimos previstos pelo art. 85, 3º, incisos I ao V, do CPC/2015, calculados sobre o valor atualizado da dívida e na forma prescrita pelo art. 85, 5º, do CPC/2015, para cada um dos Excipientes. No que tange a pedido de redirecionamento da execução o sócio à época da dissolução irregular, sua apreciação deverá ser postergada para outro momento. O disposto no art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, determina a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento sempre que o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal respectivo selecionar no mínimo dois recursos representativos da controvérsia a serem encaminhados ao STJ, para fins de afetação. Nesse sentido, a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os processos ns. 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, cuja controvérsia é a identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada à execução fiscal em caso de dissolução irregular (se o sócio à época do fato gerador ou do encerramento ilícito das atividades empresariais), para os fins de afetação previsto no artigo retro mencionado, cujo efeito imediato é a suspensão das ações em curso que tratem da mesma matéria. No caso dos autos nota-se que a Exequite requer o redirecionamento da presente execução fiscal ao(s) sócio(s) da empresa executada, matéria relacionada à afetação pretendida, motivo pelo qual, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação das instâncias superiores. Deverá a Serventia, após a intimação da Exequite, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 946. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0044051-09.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DALIA S CONFECÇÕES LTDA X MARCELO TADEU CASELATTO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X VITORIO CASELATTO JUNIOR(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 239/243 por MARCELO TADEU CASELATTO e VITORIO CASELATTO JÚNIOR, na qual almejam o reconhecimento da prescrição da cobrança em relação a eles, assim como da ilegitimidade para figurarem no polo passivo da demanda. Impugnação às fls. 259/271. Em suma, a Excepta alegou que as alegações e documentos apresentados pelos

Excipientes não seriam suficientes para afastar a conclusão de dissolução irregular da sociedade empresária e, portanto, estaria justificado o redirecionamento. Reconheceu, contudo, que parte do crédito tributário exigido na CDA n. 80.6.10.019572-58, relativa às competências 01/2005 a 06/2005, estaria prescrita. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Os argumentos traçados pelos Excipientes quanto à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, embora num primeiro momento indiquem a possibilidade de ser reconhecida de plano, verifico que, na verdade, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessário que se garanta o Juízo por meio da penhora. Isso porque os Excipientes alegam que não houve a dissolução irregular da sociedade, fato ensejador do redirecionamento, tanto que em diligência realizada por oficial de justiça em outra ação executiva teria sido possível a penhora de bens do estoque rotativo da pessoa jurídica (fl. 246). No entanto, como bem salientou a Excepta, além de não ter sido comprovado pelos Excipientes que a sociedade empresária mantém suas atividades no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, as alegações não podem ser verificadas de plano, pois demandam dilação probatória. Em adendo a matéria aventada não pode ser considerada de ordem pública, motivo pelo qual sua arguição deve ser aduzida na via adequada. Logo, as alegações da Excipiente justificam um exame pormenorizado acerca da continuidade do desempenho das atividades pela sociedade empresária à época da realização da diligência, o que conflita com a via estreita da exceção de pré-executividade. Quanto à prescrição, os Excipientes alegam que entre a data da constituição do crédito tributário e a sua citação teria decorrido prazo superior a cinco anos. A pessoa jurídica coexecutada foi citada em 26/01/2011, conforme AR encartado à fl. 194. Expedido o mandado de penhora, a sociedade empresária não foi localizada no endereço cadastrado, consoante certidão de fl. 198, lavrada em 26/09/2011. Ato contínuo a Excepta requereu o redirecionamento da execução fiscal, em 09/01/2012 (fls. 201/202), haja vista a aparente dissolução irregular da Executada, pedido deferido na decisão prolatada em 18/04/2013 (fl. 223). Os Excipientes foram citados em 12/08/2014, conforme certidão de fl. 231. Portanto, o caso concreto aponta em sentido diverso do alegado pelos Excipientes, uma vez que a Excepta adotou todas as medidas cabíveis para o regular andamento da ação. E, na hipótese de dissolução irregular, o prazo prescricional para o redirecionamento da execução para os sócios deve ser contado do ato que confirmou a não localização do estabelecimento no endereço cadastrado. Verifica-se que, entre a data da verificação da dissolução irregular (26/09/2011) e a data do pedido de redirecionamento (09/01/2012), não decorreu o prazo quinquenal, motivo pelo qual os argumentos do Excipiente não devem prosperar. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. CITAÇÃO POSTAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE REJEITADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA CERTIFICADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. 1. A teor da Súmula 393 do colendo Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. Assente na jurisprudência acerca da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Também é pacífico o entendimento de que a citação postal equivale à citação pessoal para o efeito de interromper o curso do prazo prescricional. Precedentes: AgRg no REsp 1227958/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA e AgRg no REsp 1178129/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES. 3. Acerca da responsabilidade solidária, a aplicação às execuções fiscais, para fins de redirecionamento aos gerentes da empresa, mesmo as propostas com o objetivo de cobrar contribuições previdenciárias, deve observar o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN. Ou seja, somente quando constatada a prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 4. No caso em comento, a empresa executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça por ocasião do cumprimento do mandado de penhora, donde configurada a dissolução irregular a autorizar a inclusão das dirigentes no polo passivo da execução nos termos da Súmula 435/STJ. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; 1ª Turma; AI 437901/SP; Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy; e-DJF3 Judicial 1 de 31/03/2016). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. APLICABILIDADE DA TEORIA DA ACTIO NATA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. 1. É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 2. Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito. 3. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. 4. Assim, considerando-se que em cumprimento de mandado de penhora, avaliação e intimação, o Oficial de Justiça certificou em 04/11/2005 que o imóvel sede da empresa executada encontrava-se fechado (certidão de fl. 24), configurando hipótese de dissolução irregular nos termos do enunciado da Súmula n 435/STJ, não há se falar em prescrição intercorrente do redirecionamento da execução, posto que a exequente pleiteou a inclusão de sócios em 05/09/2006 (fls. 27/38), dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da executada (tendo sido deferida a inclusão em 19/03/2007). 5. A exequente não deu causa para a demora da efetivação da citação por edital, uma vez que requerida em 08/06/2010 e deferida em 16/08/2010, sendo que o edital de citação foi expedido apenas em 07/04/2014. Aplicável à espécie o enunciado da súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3; 6ª Turma; AI 573034/SP; Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). Importante ressaltar, ainda, que a matéria relativa ao prazo prescricional para redirecionamento da execução em caso de dissolução irregular da empresa está submetida a recurso repetitivo no C. STJ no REsp 1.201.993, sem julgamento até o momento. Ressalte-se que na exceção oposta, embora os Excipientes tenham alegado a ocorrência da prescrição contra si, tendo

como pressuposto a contagem do prazo em relação aos sócios da sociedade executada não localizada, de modo que a causa de pedir foi delimitada nesse aspecto, a Excepta optou por aprofundar a análise e apreciou cada um dos débitos a luz do prazo prescricional previsto no art. 174, do CTN, considerando como marco interruptivo da prescrição o despacho citatório / ajuizamento da ação, e reconheceu a prescrição do crédito tributário em relação à declaração n. 000020052050103464, entregue em 07/10/2005, objeto da CDA n. 80.6.10.019572-58. Sob esse aspecto, sendo a prescrição matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo, passo a apreciá-la. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Consta que os débitos foram constituídos nas seguintes datas: a) CDA n. 80.2.10.009752-61, em 02/10/2006, 05/03/2007, 04/09/2007 e 06/02/2009 (fls. 272/274); b) CDA n. 80.6.08.059020-98, embora a Excepta afirme que a constituição se deu por meio de intimação por edital em 11/12/2006, os documentos de fls. 273-verso/276 não trazem essa informação; c) CDA n. 80.6.10.019571-77, em 02/10/2006, 05/03/2007, 04/09/2007 e 06/02/2009 (fls. 276-verso/278-verso); d) CDA n. 80.6.10.019572-58, em 07/10/2005, 30/06/2006, 02/10/2006, 05/03/2007, 04/09/2007, 06/02/2009 e 02/09/2009 (fls. 279/285); e) CDA n. 80.7.10.004832-17, em 07/10/2005, 30/06/2006, 02/10/2006, 05/03/2007, 04/09/2007, 06/02/2009, 02/09/2009 (fls. 285-verso/291-verso). A execução fiscal foi ajuizada em 19/10/2010 (fl. 02) e o despacho citatório foi exarado em 13/01/2011 (fl. 193), interrompendo o prazo prescricional. Quanto a isso, a jurisprudência sedimentou entendimento de que referido despacho retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 (atual art. 240, 1º, do CPC/2015). Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CTN, ART. 174, I. APLICAÇÃO DA LC N. 118/05. CPC/73, ART. 219, 1º. 1. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para cobrança de créditos tributários prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data da constituição definitiva. 2. Nos termos do artigo 174, I, do Código tributário Nacional, o prazo prescricional interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 3. A LC nº 118/2005 tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o despacho que ordenou a citação do executado tenha sido proferido após à sua entrada em vigor (09.06.2005). Precedente do STJ em recurso representativo de controvérsia. 4. A interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da demanda, nos termos do 1º do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973, por ser essa previsão compatível com o rito da execução fiscal. Precedente do STJ em recurso representativo de controvérsia. 5. A retroação prevista no art. 219, 1º, do

Código de Processo Civil de 1973 apenas não ocorre caso a demora seja imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes do STJ. 5. Apelação provida.(TRF3; 5ª Turma; APELREEX 1967074/SP; Rel. Des. Fed. Maurício Kato; e-DJF3 Judicial 1 de 05/04/2016).Desse modo, o marco para contagem do prazo prescricional é o do ajuizamento da ação, ocorrido em 19/10/2010. Sob esse aspecto, estão prescritos todos os débitos constituídos antes de 19/10/2005. No caso dos autos, as CDAs ns. 80.6.10.019572-58 e 80.7.10.004832-17 são compostas de débitos constituídos em 07/10/2005 e, portanto, atingidos pela prescrição, caso não se verifique causa interruptiva anterior. Nesse plano, a Excepta somente reconheceu a prescrição em relação à primeira inscrição, pois no que tange à segunda teria havido pedido de parcelamento pelo contribuinte, em 10/07/2010, ato que teria interrompido o lapso prescricional. Segundo o relatório de fl. 291-verso, houve cadastro da solicitação de parcelamento na data mencionada, porém, um mês depois, em 10/08/2010, houve o cancelamento desse procedimento. Não está claro se o parcelamento foi requerido pelo devedor ou se, de ofício, a Excepta optou por suspender a cobrança com vistas a uma eventual opção de parcelamento pelo contribuinte, não formalizada no prazo considerado razoável para isso. Desse modo, entendo que a Excepta deverá comprovar o pedido de parcelamento administrativo formulado pela Executada, pois o extrato apresentado é insuficiente para corroborar as suas alegações. Deverá, ainda, comprovar a data de constituição dos créditos tributários exigidos na CDA n. 80.6.08.059020-98, porquanto os documentos apresentados não trazem a data da notificação de cada um dos débitos ali exigidos. Ante o exposto:a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à aludida ilegitimidade dos Excipientes para figurar no polo passivo da ação, em razão da dissolução irregular da sociedade empresária, nos termos da fundamentação supra;b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de prescrição em relação aos Excipientes;c) DECLARO a prescrição parcial do crédito tributário exigido na CDA n. 80.6.10.019572-58, objeto da declaração 000020052050103464, entregue em 07/10/2005, conforme reconhecido na impugnação de fls. 259/271.Determino que a Exequente providencie a imediata substituição da referida CDA, haja vista a inexistência de controvérsia. Ela deverá, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer os pontos suscitados e apresentar documentos hábeis a comprovar o pedido de parcelamento formulado pelo contribuinte no que tange aos débitos exigidos na CDA n. 80.7.10.004832-17, assim como a data da constituição do crédito objeto da CDA n. 80.6.08.059020-98.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0024329-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEDRO ORLANDO PIRAINO(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0037555-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VG ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0051275-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MACS - CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0051704-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOMENIQUE ZULMIRA PEDROSA ORKOV(SP012279 - ALAIDE DE AMORIM PEDROSA)

Fl. 36: A fim de atender ao pleiteado pela executada, mantenham-se os autos à disposição em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. No mais, em razão da manifestação da Exequente (fls. 37/38), cumpra-se a r. determinação de fl. 33, tornando os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento ou ulterior manifestação da parte interessada. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0020148-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.A.S.T. - EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - ME(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0009687-35.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO PAULO DE JESUS SILVA - CONFECOES - ME(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0018076-72.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PIEROTI, MIGUEL, ROSTAGNO & GUIMARAES E SOUZA ADVOGADOS(SP132433 - CARLOS EDUARDO GARCIA DE MIGUEL)

Vistos.Fls. 24/88. A Executada alega que os débitos exigidos na execução estariam extintos pela compensação formalizada antes do ajuizamento da ação. Requer a suspensão do processo até decisão definitiva acerca da compensação no âmbito administrativo ou, subsidiariamente, até que a PGFN se manifeste sobre o alegado. Ao final, pretende a extinção do executivo fiscal. Considerando que os pedidos de compensação foram formalizados após a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, abra-se vistas à Exequente para se manifestar sobre o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2708

EXECUCAO FISCAL

0069041-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALCMARI PRIETO NUNES DE OLIVEIRA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

...Decisão Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta e defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente N° 1638

EXECUCAO FISCAL

0014410-20.2000.403.6119 (2000.61.19.014410-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X FLANCONOX IND/ E COM/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos, A FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face de FLANCONOX IND/ E COM/ LTDA. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, considerando que fixou honorários advocatícios em 10% sobre o percentual do débito, que entende ser desproporcional e contraria o interesse público. Requer o acolhimento dos embargos para reformar a sentença para excluir a condenação da União em honorários advocatícios ou, ao menos, minorar a condenação em prol do interesse público e levando em consideração a simplicidade do trabalho executado pelo patrono da parte. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, exclusivamente para complementar a fundamentação, com base no artigo 489, 1º, incisos II e III c.c. artigo 1.022, único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, vez que houve omissão, alterando em parte o dispositivo, na forma como a seguir posto: Reza o artigo 85 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Nestes autos não há vencedor nem vencido, considerando que unicamente transcorreu o prazo da prescrição intercorrente, passível de conhecimento de ofício por este Juízo, sendo que não houve qualquer resistência da Fazenda Nacional quando provocada a se manifestar (fl. 59). Os autos permaneceram no arquivo sobrestado por mais de 05 (cinco) anos, considerando que o executado não foi localizado (fls. 37/38). Quando do desarquivamento para se falar da ocorrência da prescrição intercorrente, a FN não ofereceu qualquer resistência, portanto, não sucumbiu, não foi vencida, não havendo razão para condená-la em honorários advocatícios. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta e modificar a parte do dispositivo da sentença que trata dos honorários advocatícios, que passa a ter a seguinte redação: Sem condenação em honorários, visto que ausente sucumbência, a teor do disposto no artigo 85, caput, do CPC. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017635-82.2002.403.6182 (2002.61.82.017635-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NADIFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 134/134vº, não reconhecendo a ocorrência de prescrição nesta execução fiscal, bem como nada alegando quanto à prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Os parcelamentos verificados nos períodos de 15/11/1998 a 15/10/1999 e de 01/05/2001 a 25/01/2002 (doc(s). da(s) fl(s). 136/136vº) não têm o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anteriores a sua ocorrência. A falência da empresa executada não é causa de suspensão dos prazos prescricionais. O Código Tributário Nacional, aplicável ao presente feito, regulamenta a prescrição, prevendo as suas causas interruptivas e suspensivas, sendo que não há referência à suspensão da prescrição em razão da falência. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir, para afastar a alegação de causa suspensiva da prescrição: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (...). 2. (...). 3. O CTN regulamenta a prescrição dos créditos tributários, prevendo as causas que interrompem e suspendem seu curso. Não há, nessa norma, referências à suspensão da prescrição em razão da falência. Ao contrário, o CTN esclarece a não-sujeição dos créditos tributários ao concurso de credores. 4. (...). 5. (...). (TRF 4ª Região, AC, Processo n 200570000035129/PR, 2ª Turma, Rel. LEANDRO PAULSEN, DJ 01/11/2006, pg. 569). Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp nº 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público

interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 487, II, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Transitando em julgado, oficie-se ao MM. Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo para que proceda ao levantamento da penhora no rosto dos autos n.º 000.03.021147-6 (fls. 92/96), e cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038771-38.2002.403.6182 (2002.61.82.038771-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GR IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA X EUSEBIA MARIA DE JESUS X SILAS ALVES GARCEZ(SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA)

Vistos, Fls. 116/124 e 126/126vº: Alega a parte executada, em sede de exceção de pré-executividade, a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência/prescrição do crédito tributário. A FN postulou pela exclusão do excipiente e pelo indeferimento do pedido de prescrição. É o breve relatório. Decido. I - Ilegitimidade: Considerando a manifestação da FN às fls. 126/126 vº, reconhecendo o pedido de ilegitimidade do excipiente, alegando o exequente que sua retirada da sociedade se deu antes dos fatos geradores e da dissolução, defiro a exclusão do coexecutado SILAS ALVES GARCEZ do polo passivo. II - Decadência/Prescrição: A alegação de decadência/prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributos referentes ao período de 05/1996 a 11/1996, cujo prazo decadencial começou a correr em janeiro de 1997, a teor do disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo que com a notificação do auto de infração, em 30/10/2001, não decorreu o lustro decadencial e começou a correr o prazo prescricional, interrompido com o ajuizamento da presente execução fiscal em 05 de setembro de 2002 e citação em 06/08/2004 (fl. 45). Portanto, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não se configurando nem a decadência e nem a prescrição, esta prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade de SILAS ALVES GARCEZ, EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de analisar por ora o pedido de fixação de honorários advocatícios pelo excipiente, considerando a ordem proferida pela MM. Min. Relatora na afetação do REsp 1358837 de suspensão da tramitação do feito no tocante ao tema controverso quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, nos termos do disposto no artigo 1.037, II, do novo CPC, devendo a parte excipiente comunicar a este Juízo quando do julgamento definitivo do feito, a fim de ser tomada as providências pertinentes. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Ao SEDI, para a exclusão do coexecutado SILAS ALVES GARCEZ. P. R. I.

0055345-05.2003.403.6182 (2003.61.82.055345-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEC ALSTHOM SERVICOS MECANICOS LTDA X ALSTOM IND/ S/A X ALSTOM BRASIL LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A coexecutada Alstom Indústria Ltda opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 92/104, porém, desistiu da referida defesa às fls. 158/159 em razão de deferimento do pedido de inclusão do débito objeto da presente execução fiscal no parcelamento regulamentado pela Lei nº 11.941/09. A parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 à(s) fl(s). 168/168vº. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão de erro do contribuinte ao realizar declaração em duplicidade, conforme documento de fl. 173vº. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000297-27.2004.403.6182 (2004.61.82.000297-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 248.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Declaro levantada a penhora do bem imóvel descrito às fls. 182/198 e liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 182 dos autos. Oficie-se ao 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo informando-o sobre o levantamento da penhora. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0059979-10.2004.403.6182 (2004.61.82.059979-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOC AUXIL DAS CLASSES LABORIOSAS(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI)

Vistos,Ante a notícia de pagamento da inscrição em dívida ativa n.º 35.345.877-5, consoante se constata do documento da fl. 598, emitido pela parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA n.º 35.345.877-5. Incabível a condenação da executada em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas ex lege.Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes, mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer em Juízo quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. P.R.I.

0006128-22.2005.403.6182 (2005.61.82.006128-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA PRESIDENTE SAO PAULO LTDA X CARLOS SAAD FRAIHA X ADELAI R JAGUARI X FLAVIO GARBATI STERN(SP081665 - ROBERTO BARRIEU)

Vistos,Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Foi deferida à fl. 08 a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF. À fl.23 foi proferida decisão indeferindo a inclusão do sócio no polo passivo do feito, da qual a Fazenda Nacional noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 57/62), tendo sido concedido efeito suspensivo para incluir no polo passivo os sócios Claudio Chapchap, Saul Bernardino Pedro e José Koury Junior (fls. 65/67). Ante a v. decisão do E. TRF da 3ª Região que negou provimento ao agravo (fls. 105/113), foi determinada a exclusão dos sócios do polo passivo do feito à fl.114.A parte exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento da decisão da fl. 160, tendo o MM. Juízo ad quem determinado a inclusão dos sócios Flavio Garbati Stern, Adelair Jaguari e Carlos Saad Frainha no polo passivo do executivo fiscal (fls.187/195). O coexecutado Flavio Garbati Stern opôs exceção de pré-executividade às fls. 214/235, tendo a parte exequente apresentado impugnação às fls. 255/257, requerendo a extinção da execução fiscal, em razão da ocorrência da prescrição do crédito tributário, sem, contudo, condená-la em honorários advocatícios pela não resistência. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Consoante se verifica do relatório Relação de Declarações emitida pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 259, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, cuja(s) declaração(ões) n.º(s) 8965473 foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 02/08/1996.Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A

constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dia a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do equívoco exerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 17/01/2005, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte excipiente foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Custas isentas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012962-41.2005.403.6182 (2005.61.82.012962-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAGIL KAR PECAS PARA FREIOS LTDA ME X DANIEL BELLEZA(SP273046 - SERGIO MURILO SABINO) X GILMAR MENDES CARDOSO X MERCES MARIA MIOSSO X EDSON ABIBE

Vistos, Fls. 128/145 e 150vº: Alega a parte executada, em sede de exceção de pré-executividade, sua ilegitimidade passiva. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A FN postulou pela exclusão do excipiente. É o breve relatório. Decido. Considerando a manifestação da FN à fl. 150 vº, reconhecendo o pedido de ilegitimidade do excipiente, alegando o exequente que a inclusão do sócio se deu antes de certificada pelo Sr. Oficial de Justiça a dissolução irregular, defiro a exclusão do coexecutado DANIEL BELLEZA do polo passivo. Ante o exposto, acolho o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade de DANIEL BELLEZA, EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de analisar por ora o pedido de fixação de honorários advocatícios pelo excipiente, considerando a ordem proferida pela MM. Min. Relatora na afetação do REsp 1358837 de suspensão da tramitação do feito no tocante ao tema controverso quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, nos termos do disposto no artigo 1.037, II, do novo CPC, devendo a parte excipiente comunicar a este Juízo quando do julgamento definitivo do feito, a fim de ser tomada as providências pertinentes. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Ao SEDI, para a exclusão do coexecutado DANIEL BELLEZA. P.R.I.

0029230-73.2005.403.6182 (2005.61.82.029230-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANA MAR COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X ANTONIO GALVAO VIANA(SP129755 - LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ) X SHIRLEY DUARTE VIANA(SP129755 - LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ)

Vistos, Ante a notícia de pagamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.2.05.011785-52, consoante se constata do documento da fl. 109, emitido pela parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA n.º 80.2.05.011785-52. Incabível a condenação da executada em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas ex lege. Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes, expeça-se conforme requerido pela parte exequente à fl. 92. P.R.I.

0050075-29.2005.403.6182 (2005.61.82.050075-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADARIA E CONFEITARIA CATAVENTO LTDA ME. X ANTONIO DA SILVA BEJA X JOSE DA SILVA X JOSE GONCALVES VIANA X MARIA DE LOURDES PINTO FERREIRA X MARIA EMILIA SILVA VIANA DOS SANTOS X JORGE MANOEL DOS SANTOS X RUI ANTONIO SILVA BEJA(SP141751 - ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA)

Vistos, Às fls. 198/200 o coexecutado RUI ANTONIO SILVA BEJA alega ilegitimidade, considerando que se retirou da sociedade em 1997 e o débito cobrado nestes autos se refere ao ano de 2005. A FN nacional concorda com a exclusão do sócio coexecutado e requer a exclusão também dos coexecutados MARIA DE LOURDES PINTO FERREIRA e ANTONIO DA SILVA BEJA (fls. 234/234vº). É o breve relatório. Decido. Ante a notícia de que os coexecutados RUI ANTONIO SILVA BEJA, MARIA DE LOURDES PINTO FERREIRA e ANTONIO DA SILVA BEJA se retiraram da sociedade em 1997 e a dívida é do ano de 2005, reconheço a ilegitimidade dos citados coexecutados. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade dos coexecutados RUI ANTONIO SILVA BEJA, MARIA DE LOURDES PINTO FERREIRA e ANTONIO DA SILVA BEJA e julgo extinta a execução com fundamento no artigo 485, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Condene a FN ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do coexecutado RUI ANTONIO SILVA BEJA, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas ex lege. Ao SEDI, para a exclusão dos coexecutados RUI ANTONIO SILVA BEJA, MARIA DE LOURDES PINTO FERREIRA e ANTONIO DA SILVA BEJA. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. P.R.I.C.

0053730-09.2005.403.6182 (2005.61.82.053730-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KING TEL COMERCIO PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - EPP(SP142874 - IDELCI CAETANO ALVES) X ANA CECILIA ALVES

Vistos, Ante a notícia de pagamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.4.05.022447-07, consoante se constata do documento da fl. 588, emitido pela parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA n.º 80.4.05.022447-07. Incabível a condenação da executada em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas ex lege. Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido pela Fazenda Nacional à fl. 587. P.R.I.

0023472-79.2006.403.6182 (2006.61.82.023472-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESBOCO DESIGN E PLANEJAMENTO VISUAL LTDA(SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR) X GUILHERME DO AMARAL LYRA JUNIOR(SP228061 - MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA) X MARGARETE LYRA(SP228061 - MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 193 foi extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.6.04.059083-66 em virtude do decurso de prazo prescricional, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973. Os débitos das inscrições em dívida ativa remanescentes de n.º 80.2.06.022948-68, 80.6.03.080620-83 e 80.6.06.035425-97 foram quitados, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 214. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0026223-39.2006.403.6182 (2006.61.82.026223-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X PAULO CAMIZ DE FONSECA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 76.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0050443-67.2007.403.6182 (2007.61.82.050443-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA MEDICA SANTA FE S/C LTDA(SP361397 - WILSON PESSOA MOREIRA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 98/99.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 08.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0046622-84.2009.403.6182 (2009.61.82.046622-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X STAR SAT COMUNICACOES S/A(SP057465 - GERALDO URBANECA OZORIO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 21/32 alegando prescrição, bem como a inexigibilidade e iliquidez do título executivo. Juntou procuração e documentos às fls. 33/147.Às fls. 351/353, decidiu-se pela improcedência da Exceção de Pré-Executividade no que concerne à nulidade da CDA e à prescrição, remetendo-se as demais alegações à propositura de Embargos à Execução.A parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 à(s) fl(s). 417/418.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão da não localização da executada no seu endereço e, conseqüentemente, pela omissão desta na apresentação dos documentos necessários à apuração do tributo, conforme documento de fls. 419/425. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0000327-05.2009.403.6500 (2009.65.00.000327-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 22.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0042210-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOURENÇO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA)

Vistos,Ante a notícia de pagamento das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.7.10.004952-23 e 80.6.10.008667-55, consoante se constata dos documentos das fls. 204/207, emitido pela parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação às CDA's n.ºs 80.7.10.004952-23 e 80.6.10.008667-55. Incabível a condenação da executada em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege.Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes, expeça-se conforme requerido pela parte exequente à fl. 200.P.R.I.

0000733-89.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EPOCA FOTO ESTAMPA LTDA(SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 175. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001045-65.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIA PERPETUO BRAZ(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade em 26/05/2010 alegando que a cobrança seria indevida, vez que a Sra. Lia Perpetuo Braz era detentora de isenção do tributo em razão de doença de Parkinson. À fl. 31vº, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, tendo em vista que a inscrição correspondente foi extinta por decisão judicial nos autos nº 0033237-66.2010.403.6301. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a existência de isenção para o tributo cobrado. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301230904, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo

consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faço atento à recente julgada do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB:.) A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003576-27.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIFO ASSESSORIA E CONSULTORIA ECONOMICO CONTABIL S/C LT(SP186399 - ARGOS MAGNO DE PAULA GREGORIO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 88/99 alegando a existência de parcelamento. Juntou procuração e documentos às fls. 100/133. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 150. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois os parcelamentos das CDA's em cobro ocorreram em data posterior ao ajuizamento do feito (conforme documento às fls. 151/151vº). Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003904-54.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIFO ASSESSORIA E CONSULTORIA ECONOMICO CONTABIL S/C LT(SP186399 - ARGOS MAGNO DE PAULA GREGORIO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 40/55 alegando parcelamento e pagamento parcial do débito. Juntou procuração e documentos às fls. 56/97. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 110 e 114. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a Fazenda Nacional em honorários, pois tanto os parcelamentos quanto o pagamento do débito ocorreram em data posterior ao ajuizamento do feito (documento fls. 115/116). Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007885-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPM - SERVICOS TECNICOS EM SEGUROS LTDA. X PAULO ROBERTO SANTOS FIGUEIREDO(RJ149963 - ANNA PAULA MAIA PAUSEIRO) X CHRISTIANE MOREIRA

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 92. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0028998-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PRISCILA NAOMI OSHIMA MORAES(SP256881 - DEBORA MACHADO DE CARVALHO GIANANTI)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 37.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 06.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0052810-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VILLE DU VIN COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS LT(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados nas CDA's que instruem a inicial. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 32/40 alegando a existência de parcelamento vigente quando do ajuizamento do feito. Juntou procuração e documentos às fls. 41/127.Em resposta, a Fazenda Nacional reconheceu a existência de parcelamento vigente à época da distribuição, bem como requereu a extinção do feito com fulcro no art. 267, VI, do CPC (fl. 143). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A análise do documento constante às fls. 144/144vº indica a existência de parcelamento vigente do período de 16/06/2011 a 17/04/2015. Assim, verifico que a opção pelo parcelamento do débito ocorreu em 16/06/2011 (fl. 144), anteriormente, portanto, à data do ajuizamento da presente execução fiscal ocorrida em 11/11/2011 (fl. 02), quando a dívida ainda se encontrava com a exigibilidade suspensa, conforme o artigo 151, VI, do CTN, estando a Fazenda Nacional impedida de ajuizar o presente executivo fiscal. Dispõe o artigo 485, inciso VI, do CPC: Art. 485 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN, estando, portanto, ausente o interesse processual. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. STJ que compartilho:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. O PARCELAMENTO PRÉVIO, MODALIDADE QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN), IMPOSSIBILITA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO PELA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. DECISUM AGRAVADO FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE NAS PREMISSAS ASSENTADAS PELO MAGISTRADO DE PISO E PELO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 2. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Precedentes. 3. Estando presente a causalidade, é de rigor a condenação da ora recorrente ao pagamento de verba honorária de sucumbência. 4. O decisum, fundamentado exclusivamente nas premissas assentadas pelo Magistrado de piso e pelo Tribunal a quo, sem reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 5. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201202341124, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.)A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0068948-67.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X VIACAO COMETA S/A(SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL E SP248703 - ANTONIO LOPES DA SILVA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 238.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Não há que se condenar a Fazenda Nacional em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito (documentos fls. 233/236 e 240).Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0008221-11.2012.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X GUILHERME GOMES MEDEIROS(MT006882 - MARCELO BARBOSA TEIXEIRA DE MAGALHAES)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 49. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 28 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0034710-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORIENTAL PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA ME(SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA)

Vistos, A executada ORIENTAL PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA. ME apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, na qual postula o reconhecimento da prescrição parcial dos créditos tributários. Alega também o parcelamento de alguns débitos. A FN postulou pelo reconhecimento parcial da prescrição e a extinção do feito, considerando que liquidado por parcelamento (fls. 115/118). É o breve relatório. DECIDO. Com o advento do novo Código de Processo Civil, restou assentada a possibilidade de julgamento antecipado parcial de mérito, em conformidade com o disposto no art. 356, incisos I e II, do referido diploma legal. In casu, é possível a antecipação de julgamento de mérito no que toca aos pleitos de extinção de algumas CDAs, em face da alegação de prescrição. Passo, assim, ao julgamento antecipado do mérito, no que diz respeito às matérias acima identificadas, com amparo no art. 356, II, do Código de Processo Civil. Prescrição: Quanto à CDAS n 36.866.994-7, reconheço a ocorrência da prescrição, considerando o ajuizamento da presente execução fiscal em mais de 05 (cinco) anos depois da entrega das GFIPs (fls. 131/132 e 134/135), em 11 de junho de 2012, nos termos do artigo 174, I, do CTN. Há também parcial prescrição quanto às CDAs nº 39.104.448-6 e 36.807.175-8, no tocante às competências 05/2002 à 05/2007, constituídas através da entrega das GFIPs entre 07/08/2002 e 05/06/2007. Quanto às demais CDAs constituídas pela entrega das GFIPs antes do decurso de 05 (cinco) anos do ajuizamento, não transcorreu o prazo prescricional. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dia a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas

jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Reconheço também a extinção da presente execução fiscal quanto ao crédito nº 39.492.548-3, liquidado pelo parcelamento, conforme noticiado pela FN em sua petição à fl. 118 dos autos. Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, para reconhecer a ocorrência da prescrição no que concerne aos débitos albergados pela CDA nº 36.866.994-7, e parcial prescrição dos débitos das CDAs nº 39.104.448-6 e 36.807.175-8, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, somente em relação às referidas inscrições. Quanto à CDA n 39.492.548-3, ante a notícia de liquidação pelo parcelamento do débito exequendo, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Deixo de condenar qualquer das partes em honorários, considerando a sucumbência recíproca. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Considerando o transcurso de prazo requerido pela FN à fl. 118, retornem os autos à FN para que se manifeste expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao parcelamento noticiado nos autos. Regularize também a FP as CDAs com o reconhecimento da prescrição parcial, providenciando sua substituição nestes autos. No silêncio, ou requerendo a FP unicamente prazo, que desde já resta indeferido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF. P.R.I.

0050226-48.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

Vistos, A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face de METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela obscura ao condená-la em honorários advocatícios, em razão de ter procedido ao cancelamento da inscrição em dívida ativa muito antes da manifestação da executada, conforme comprova o documento da fl. 10 dos autos. Requer o acolhimento dos embargos para reformar a sentença para excluir a condenação da ANS em honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. Nos termos do inciso I do artigo 494 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Assim, nos termos do referido dispositivo legal, procedo à correção de ofício, da fundamentação e dispositivo da sentença da fl. 140v.º, para que fique consoante: A Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. (...) Condeno a Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. No mais, rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a obscuridade na sentença prolatada. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudências cujos entendimentos compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDCI no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDCI no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para corrigir erro material da fundamentação e dispositivo da sentença na forma exposta, mantendo no mais a sentença como posta. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1024 do CPC. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no seu registro e intimem-se.

0015484-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUARDO LUPPI JUNIOR(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 25. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0029344-31.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X GUILHERME GOMES MEDEIROS(MT006882 - MARCELO BARBOSA TEIXEIRA DE MAGALHAES)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 49. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao desbloqueio dos valores das fls. 38/39, pelo sistema BACENJUD. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0050416-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVASOC COMERCIAL LTDA(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 21/28 alegando que havia discussão acerca dos valores executados neste feito em sede do Mandado de Segurança nº 0001561-19.2013.403.6100 com depósito judicial de uma parte do valor cobrado, bem como a ocorrência de prescrição parcial reconhecida pela Receita Federal e pagamento de outra parte do débito. Juntou procuração e documentos às fls. 29/103. À fl. 141, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito por cancelamento, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a existência de tramitação de Mandado de Segurança anterior à Execução Fiscal (documentos fls. 161/163), ocorrência de prescrição parcial e pagamento. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301230904, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE

VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faço atento à recente julgada do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB:.) A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031346-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GEMEOS REPRESENTACOES LTDA ME(SP078848 - MAURICIO WAGMAN)

DECISÃO: Vistos, Fls. 196/197: Por ora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o comprovante de recolhimento do valor referente à expedição da certidão de objeto e pé. Após, com a comprovação, expeça-se, conforme requerido. Segue sentença em 01 (uma) lauda. Int.// SENTENÇA: VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 221. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0042269-25.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X GSM BRASIL LTDA(SP279763 - NATACHA BIZARRIAS DE MELO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 34. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0045883-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VOLCANO HOTMIND E COMUNICACAO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados nas CDA's que instruem a inicial. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 27/35 alegando a existência de parcelamento vigente quando do ajuizamento do feito. Juntou procuração e documentos às fls. 36/57. Em resposta, a Fazenda Nacional reconheceu a existência de parcelamento vigente à época da distribuição, bem como requereu a extinção do feito com fulcro no art. 485, VI, do CPC (fls. 59/59^{vº}). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A análise do documento constante à fl. 24 indica a existência de parcelamento vigente desde 25/08/2014. Assim, verifico que a opção pelo parcelamento do débito ocorreu em 25/08/2014 (fl. 24), anteriormente, portanto, à data do ajuizamento da presente execução fiscal ocorrida em 16/09/2014 (fl. 02), quando a dívida ainda se encontrava com a exigibilidade suspensa, conforme o artigo 151, VI, do CTN, estando a Fazenda Nacional impedida de ajuizar o presente executivo fiscal. Dispõe o artigo 485, inciso VI, do CPC: Art. 485 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN, estando, portanto, ausente o interesse processual. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. STJ que compartilho: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. O PARCELAMENTO PRÉVIO, MODALIDADE QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN), IMPOSSIBILITA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO PELA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. DECISUM AGRAVADO FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE NAS PREMISSAS ASSENTADAS PELO MAGISTRADO DE PISO E PELO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 2. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Precedentes. 3. Estando presente a causalidade, é de rigor a condenação da ora recorrente ao pagamento de verba honorária de sucumbência. 4. O decisum, fundamentado exclusivamente nas premissas assentadas pelo Magistrado de piso e pelo Tribunal a quo, sem reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 5. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201202341124, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.) A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos até 2.000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052591-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTIPLA - MULTIENTREPRISE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada se manifestou às fls. 10/11, alegando a quitação do débito. Juntou procuração e documentos às fls. 12/52. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 55. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Tendo em vista que o valor pretendido pela Fazenda Nacional se revelou indevido, vez que houve a quitação do débito anteriormente ao ajuizamento do feito (em 22/09/2014 - fls. 59/59^{vº}), bem como a contratação de advogado pela executada para apresentar defesa, condene a exequente em honorários advocatícios. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0063896-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EPOCA FOTO ESTAMPA LTDA - EPP(SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 27.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0007144-59.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X PRA BICHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 15.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0026634-67.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUGUSTO SACRAMENTO MARCOS(SP329051 - CAROLINA MARANGONI DOS SANTOS)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 31.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 28.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

Expediente N° 1639

EXECUCAO FISCAL

0048773-62.2005.403.6182 (2005.61.82.048773-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2856 - JOAO GUILHERME DE MOURA R P MUNIZ) X ANA MARIA VISCONTI(SP252248 - CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE)

FL. 239:(...)intimando-se a parte executada para que proceda a sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução n° 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções n°s 545, de 21/02/07, e n° 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução n° 509, de 31/05/06.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente N° 2654

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062654-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016787-61.2003.403.6182 (2003.61.82.016787-5)) JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Promova-se o desentranhamento do CD juntado aos autos (fls. 52), fixando-o na contracapa. A embargante, via representante constituído, deverá oportunamente comparecer em Secretaria para retirar o CD referido. Prazo: 15 (quinze) dias. 13. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 14. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016787-61.2003.403.6182 (2003.61.82.016787-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X PEDRO ARISTIDES BORDON NETO X JULIO VASCONCELLOS BORDON X MARCUS STEFANO X JOAO PAULO DE ASSIS BORDON X JOAO GERALDO BORDON(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E Proc. DR. NASSER JUDEH-OAB/RS 30879) X JBS S/A

I. Fls. 1773/4: Prejudicado o pedido, uma vez pendente de cumprimento a determinação para transferência da quantia depositada nos autos nº 0065277-17.2003.403.6182 no valor de R\$ 5.727.367,80 (cinco milhões e setecentos e vinte e sete mil e trezentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos) para conta a ser vinculada aos autos da presente execução. II. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, pendente apenas de transferência, suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução. III. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10897

PROCEDIMENTO COMUM

0001561-27.2015.403.6301 - MANOEL MESSIAS DA CRUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 4. Cite-se. Int.

0005477-98.2016.403.6183 - ANTONIO BERNARDES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. 1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0006139-62.2016.403.6183 - PAULO SUSSUMO KOBASHIGAWA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados às fls. 26. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 4. Cite-se. Int.

0006142-17.2016.403.6183 - CELINA PACHECO DA COSTA SIQUEIRA DE ARAUJO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

0006861-96.2016.403.6183 - JOSE BENEDICTO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

0007018-69.2016.403.6183 - ELENICE SOMMERHAUZER DE SOUZA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

0007187-56.2016.403.6183 - CARLOS BELTRAMINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

0007192-78.2016.403.6183 - ANNA ROSA DOS SANTOS LIMA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

0007195-33.2016.403.6183 - ANTONIO FERNANDES VIEGAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

0007207-47.2016.403.6183 - RITA SIRLENE GONCALEZ(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

0007219-61.2016.403.6183 - JOSUE PIRES DE MORAES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

0007489-85.2016.403.6183 - WALTER RAMOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

0007517-53.2016.403.6183 - RAMIRO CARDOSO(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

0007663-94.2016.403.6183 - EDUARDO JOSE DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

0007760-94.2016.403.6183 - JOSE GONCALVES GIL(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

Expediente N° 10898

PROCEDIMENTO COMUM

0000594-65.2003.403.6183 (2003.61.83.000594-0) - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 160 a 164: oficie-se à APS para que preste os esclarecimentos solicitados pela Contadoria, bem como para que apresente cópia do NB 42/108.910.929-3, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001357-95.2005.403.6183 (2005.61.83.001357-9) - JOSE AIRTON DOS SANTOS(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006600-83.2006.403.6183 (2006.61.83.006600-0) - SEBASTIAO BRAZ FIGUEIREDO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS. Int.

0008352-90.2006.403.6183 (2006.61.83.008352-5) - MARIA LAENE LIMA DE OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da AADJ, intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002637-62.2009.403.6183 (2009.61.83.002637-3) - GERSON DE ALMEIDA SILVA X EDITE GOMES DE CARVALHO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Procurador do INSS para que preste as informações requeridas pela AADJ. Int.

0003599-51.2010.403.6183 - BRUNO AQUILES BORGATTA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012052-98.2011.403.6183 - WILSON ROBERTO DO CEU GONCALVES(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da AADJ, intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003066-53.2014.403.6183 - PEDRO PAULO DA SILVA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da AADJ, intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004362-76.2015.403.6183 - JOSE VILSON BEZERRA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Procurador do INSS para que preste as informações requeridas pela AADJ. Int.

0007359-32.2015.403.6183 - ARLINDO RODRIGUES PEREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001137-14.2016.403.6183 - OSVALDO POSSOMATO(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002013-71.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-58.2003.403.6183 (2003.61.83.001461-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO ESTEVAO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

0005374-96.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-11.2005.403.6183 (2005.61.83.005844-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEFERINO MARIO DE JESUS(SP013630 - DARMY MENDONCA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

0000873-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-26.2008.403.6183 (2008.61.83.002577-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X EDIO CRISPINIANO DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que os 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

0006624-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-56.2009.403.6183 (2009.61.83.005431-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X NADIA ALVES DOS SANTOS SOUSA - MENOR IMPUBERE X JOAO VITOR DOS SANTOS SOUSA - MENOR IMPUBERE X SOLANGE ALVES DOS SANTOS(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

0006677-77.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-65.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X HILARIO BOCCHI JUNIOR(SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

0006890-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004003-44.2006.403.6183 (2006.61.83.004003-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X CLEIDE SARTORELLO UGAYAMA X RICARDO UGAYAMA X CLAUDIA UGAYAMA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que os 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado prazo este contado a partir da publicação.Int.

0008381-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-05.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ANTONIO ACELINO DE MOURA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

0008763-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-33.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE ROBERTO CARREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que os 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado prazo este contado a partir da publicação.Int.

0009606-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011547-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011547-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOSE LUIZ DA COSTA X MARIA DO SOCORRO PAIVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

0009610-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-94.2007.403.6183 (2007.61.83.001747-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOSE DONIZETE PINTO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA)

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que os 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado prazo este contado a partir da publicação.Int.

0009649-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008247-06.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X COSMA PEREIRA DE LIMA X MURILO PEREIRA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

0009697-76.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005632-14.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X IVONE LIBERATA PINTO(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que os 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado prazo este contado a partir da publicação.Int.

0001466-26.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013637-88.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CARLOS DAS GRACAS PEREIRA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001706-06.2002.403.6183 (2002.61.83.001706-7) - EDESIO BEZERRA DE MENEZES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X EDESIO BEZERRA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o pagamento complementar da requisição 20130078388, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o bloqueio do crédito supra, considerando a alegação de erro material no cálculo. 2. Após, cumpra-se o despacho de fls. 749. Int.

0006869-30.2003.403.6183 (2003.61.83.006869-9) - EDUARDO GEBAUER PIMENTEL(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDUARDO GEBAUER PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012499-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012499-1) - EUGENIO CARLOS JUSTO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO CARLOS JUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/224: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011728-45.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO FLORENCIO CUMARU(SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO FLORENCIO CUMARU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 570/571: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013518-64.2010.403.6183 - MARIA LUZ(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0013837-32.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0012462-59.2011.403.6183 - RICARDO DE CARVALHO SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003165-86.2015.403.6183 - BENEDITO BARBOSA LEITE(SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BARBOSA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente N° 10899

PROCEDIMENTO COMUM

0075047-79.2014.403.6301 - MARCOS ROBERTO VOROS(SP133826 - MARTA EURIDICE CARVALHO DE SANTIAGO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001450-09.2015.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS NICOLETTI(SP309124 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS E SP333197 - ALICE DE OLIVEIRA MARTINS FALLEIROS E SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004078-68.2015.403.6183 - ASTOLFO RIBEIRO DA CUNHA FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005144-83.2015.403.6183 - SERGIO ANDRE PINTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005145-68.2015.403.6183 - IVA DE SELES DOURADO(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006762-63.2015.403.6183 - RUBENS FERREIRA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006844-94.2015.403.6183 - SANDRA REGINA DE RISIO BARBOSA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007129-87.2015.403.6183 - EUNICE PIGNATTI GALETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008046-09.2015.403.6183 - JOSE MARIA RAMOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008445-38.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO AZZI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008543-23.2015.403.6183 - MANOEL COLLACO VERAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010812-35.2015.403.6183 - SIDNEI MOREIRA(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011288-73.2015.403.6183 - SALIM AMED ALI(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011504-34.2015.403.6183 - MARIA HELENA MARTINS RICCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011729-54.2015.403.6183 - JOSE LUIZ AZEVEDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0045976-95.2015.403.6301 - JOAO ANTONIO(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000639-15.2016.403.6183 - ANTONIO RAYMUNDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000949-21.2016.403.6183 - SELMA DE CASSIA SANTOS REZENDE BANDIERA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001405-68.2016.403.6183 - DONISETE JOSE BERNARDES(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 205 a 206º: vista à parte autora.2. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001832-65.2016.403.6183 - CARLOS FELIPE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002032-72.2016.403.6183 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO(SP344706 - ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002110-66.2016.403.6183 - NEIVA TEIXEIRA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002495-14.2016.403.6183 - JOSE DONA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002645-92.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA GOMES ARRAIOL(SP108271 - INGRID PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002695-21.2016.403.6183 - TEREZINHA DE JESUS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003008-79.2016.403.6183 - WAGNER APARECIDO BERGAMASCO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008769-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-30.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X NELSON GOMES JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010291-90.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017599-90.2009.403.6183 (2009.61.83.017599-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X NEUSA FERREIRA REZENDE(SP075780 - RAPHAEL GAMES)

1. Recebo as apelações do embargado e embargante em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pelo embargado, dê-se vista ao embargante para contrarrazoar. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011464-52.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004567-42.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X CLEIDE SANTOS PASCHOA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Recebo as apelações do embargado e embargante em ambos os efeitos. 2. Vista às partes para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000198-34.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-75.2006.403.6183 (2006.61.83.003503-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X AUDIZIO ROZEO DOS SANTOS(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000201-86.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003147-41.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MAGALY APARECIDA DE LIMA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001296-54.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003833-57.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDIVALDO CERQUEIRA DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 10900

PROCEDIMENTO COMUM

0019631-30.1993.403.6183 (93.0019631-6) - JOSE BARCELAO FILHO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA CAVALIERI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.0

0006143-71.1994.403.6183 (94.0006143-9) - CLOVIS SILVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.0

0007678-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007678-1) - MARIO DE SOUSA LOPES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.0

0003262-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003262-2) - MARCO AURELIO PEREIRA LIMA(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.0

0007945-11.2011.403.6183 - LAUDELINO APARECIDO PEGORARO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.0

EMBARGOS A EXECUCAO

0004168-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010933-39.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISETE ALVES FERREIRA(SP243714 - GILMAR CANDIDO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.0

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007507-87.2008.403.6183 (2008.61.83.007507-0) - IVAN DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial de fls. 169 e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001000-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001000-8) - DERMIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERMIVAL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 197 a 200: defiro a expedição dos requisitórios do valor incontroverso, com bloqueio.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005263-20.2010.403.6183 - ALDO LIMA DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.0

0001950-80.2012.403.6183 - KATIA DE CARVALHO X ROGERIO ATANAZIO DOS SANTOS X PATRICIA ATANAZIO DOS SANTOS X GABRIELLA APARECIDA ATANAZIO DO SANTOS(SP086787 - JORGIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO ATANAZIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA ATANAZIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLA APARECIDA ATANAZIO DO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.0

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10914

PROCEDIMENTO COMUM

0003632-17.2005.403.6183 (2005.61.83.003632-4) - MAURICIO BELARMINO DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.221/238, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

0082329-18.2007.403.6301 (2007.63.01.082329-3) - ELIZEU VIEIRA(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0011004-07.2011.403.6183 - FLORSINA DA SILVA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 134/145). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0004457-43.2014.403.6183 - EDNEA APARECIDA CONTO FERREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se no sistema informatizado o nome da sociedade. Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls.265/290, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo datada intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015497-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015497-0) - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS acerca da RMI do benefício concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004453-21.2005.403.6183 (2005.61.83.004453-9) - JOSE ESTACIO DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESTACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0001438-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001438-6) - JOSE MARIA DO BONFIM NETO(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MARIA DO BONFIM NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0003758-96.2007.403.6183 (2007.61.83.003758-1) - EDGAR RODRIGUES BATISTA(SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR RODRIGUES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.414/434). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltando, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0004964-48.2007.403.6183 (2007.61.83.004964-9) - FRANCISCA GUEDES DINIZ(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA GUEDES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 297/315). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltando, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0006000-91.2008.403.6183 (2008.61.83.006000-5) - RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.317/334, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0004089-10.2009.403.6183 (2009.61.83.004089-8) - GEOVALDO PATRICIO DOS SANTOS(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X GEOVALDO PATRICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS acerca da RMI do benefício concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002384-40.2010.403.6183 - RUBENS BARBOSA DA SILVA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.272 - Diga o INSS, prazo 10 dias. Após, venham conclusos. Cumpra-se.

0016004-22.2010.403.6183 - JOSE CARLO FRUSTACI(SP173303 - LUCIANA LEITE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLO FRUSTACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.387/408). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0002920-17.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO KRAMBECK(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO KRAMBECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 159/182). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0005304-50.2011.403.6183 - DIOGO PUPO NOGUEIRA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO PUPO NOGUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 275/290). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0006612-24.2011.403.6183 - ERASMO TORRES DE AZEVEDO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO TORRES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.194/214).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0009925-90.2011.403.6183 - ADROALDO HAMACECK BARBOSA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADROALDO HAMACECK BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0011127-05.2011.403.6183 - LAZARO PEIXOTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0009517-65.2012.403.6183 - MARCO AURELIO ALONSO SANCHES(SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO ALONSO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias.Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADOS até manifestação ou ocorrência da prescrição.Int.

0050192-07.2012.403.6301 - WALTER GRACIOSO(SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GRACIOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como bem se observa do julgado proferido às fls. 241/244, transitado em julgado em 12/11/2015 (fl.247), A DECISÃO FOI DESFAVORÁVEL À PARTE AUTORA. Razão pela qual, REVOGO os despachos de fls. 249/250, 256, 260, 270, 272 e 276.Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000192-95.2014.403.6183 - MARINA TAKAYO SASAKI MIURA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA TAKAYO SASAKI MIURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 225/247, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0006518-71.2014.403.6183 - ACYR GUILGER(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACYR GUILGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

Expediente N° 10927

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051352-43.2007.403.6301 - ELIAS ISRAEL FERREIRA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ISRAEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ-PAISSANDU-SP para que, no PRAZO DE 10 DIAS, NOS TERMOS DA INFORMAÇÃO DE FL. 251, APRESENTADA PELA CONTADORIA JUDICIAL, CORRIJA a RENDA MENSAL INICIAL relativa ao demandante, para o valor de R\$ 864,86 para 03/1998, INFORMANDO IMEDIATAMENTE este juízo quando da efetivação da ordem em comento. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 10928

PROCEDIMENTO COMUM

0012094-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012094-8) - FLAVIO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize, o patrono da parte autora, no prazo de 2 dias, a petição de fl. 452, subscrevendo-a, não obstante o processo ter saído em carga (fl. 453). Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

0000820-89.2011.403.6183 - DORACY MAGOGA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º 0000820-89.2011.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. DORACY MAGOGA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o pagamento dos valores atrasados do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, no período de 28/08/1997 a 18/12/2001. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 198. Citado, o INSS apresentou a contestação às fls. 208-229, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação, porquanto o autor deixou de postular a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no pólo passivo da presente demanda, figurando na ação, apenas, o gerente executivo do INSS em São Paulo/Lapa. Sustenta, também, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 236-238. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, vê-se que o autor propôs a demanda em face do (...) Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia Federal, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - LAPA (...) (fl. 02). Assim, conquanto tenha mencionado o gerente executivo, também houve a indicação da autarquia, pessoa jurídica com legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Ademais, o fato de o autor ter indicado o gerente executivo não impediu o INSS de oferecer a contestação, aduzindo toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido inicial. Ressalte-se, por fim, que a autuação do processo foi feita com a inclusão, apenas, do INSS, não merecendo prosperar, dessa forma, o pedido de nulidade. Em

relação à prescrição quinquenal, verifica-se que o impetrante requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na via administrativa, em 25/08/1997. Embora reconhecido o direito pela Junta de Recursos, em 14/07/2000, não houve a implantação do benefício, razão pela qual o autor impetrou mandado de segurança em 30/07/2001, logrando êxito na implantação do benefício, bem como no direito às parcelas atrasadas desde a DER, com o trânsito em julgado da ação em 17/05/2010. Por fim, como não houve o pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 25/08/1997, ajuizou a presente ação, em 02/02/2011. Enfim, ante o contexto apresentado, não há que se falar na ocorrência de prescrição sobre quaisquer das parcelas cobradas na ação, pois, de acordo com o princípio da actio nata, o prazo de prescrição inicia-se a partir do momento em que o direito de ação possa ser exercido. Como não houve o pagamento dos valores atrasados desde o trânsito em julgado do mandado de segurança, em 17/05/2010, sendo a presente ação de cobrança proposta em 02/02/2011, é de rigor a rejeição da preliminar. No mais, como salientando antes, a parte autora objetiva a liberação e pagamento dos valores em atraso de seu benefício, referentes ao período entre a DER e a data da concessão, vale dizer, entre 25/08/1997 a 18/12/2001. Enquanto autarquia federal, cumpre, ao INSS, zelar pelo patrimônio público, o que inclui não fazer pagamentos indevidos de valores que, posteriormente, não poderá recuperar. Nesse sentido, dispunha o artigo 178 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.625/99: Art. 178. O pagamento mensal de benefícios sujeitar-se-á a expressa autorização do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de Benefício ou do Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com os valores a serem estabelecidos periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Tal artigo foi alterado diversas vezes, até chegar à redação a seguir: Art. 178. O pagamento mensal de benefícios de valor superior a vinte vezes o limite máximo de salário-de-contribuição deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios. (Redação dada pelo Decreto n.º 5.545, de 2005) Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios, serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios pré-estabelecidos pela Direção Central. (Redação dada pelo Decreto n.º 5.545, de 2005). Ademais, a teor do princípio da autotutela, a Administração Pública tem o dever de anular os atos que haja praticado em desconformidade com as prescrições legais. Especificamente no caso da Previdência Social, há que se mencionar, a propósito desse princípio, o artigo 69 da Lei n.º 8.212/91, que determinou a implantação de um programa permanente de revisão dos benefícios, a fim de apurar eventuais irregularidades e falhas existentes. Ocorre que a Previdência Social não tem a eternidade para rever seus próprios atos, sob pena de causar grave dano à segurança que deve permear as relações jurídicas. Daí que a Lei 9.784/99 previu o prazo de 05 anos para revisão do ato, salvo se comprovada má-fé, conjugando o princípio da autotutela com o princípio da segurança das relações jurídicas (art. 54). Depois, sobreveio a Lei n.º 10.839/2004, que acrescentou o artigo 103-A à Lei n.º 8.213/91, abaixo transcrito: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei n.º 10.839, de 2004) 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei n.º 10.839, de 2004) 2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei n.º 10.839, de 2004). Note-se, de outra parte, que o 6º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 diz que o primeiro pagamento de renda mensal do benefício deve ser efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. Tal preceito foi revogado e substituído pelo abaixo reproduzido: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei n.º 11.430, de 2006). (...) 3º. O 1º (primeiro) pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei n.º 11.430, de 2006). Ora, se há uma regra determinando que o primeiro pagamento da renda mensal será efetuado nesse prazo de até 45 dias, subentende-se que o que exceder a isso é exceção. No caso em questão, o benefício da parte autora somente foi implantado por força de decisão judicial proferida no mandado de segurança, após transcorrido mais de um ano da decisão administrativa que reconheceu o direito. Ademais, a sentença proferida no mandado de segurança, mantida pelo Tribunal Regional Federal/3ª Região, foi clara ao reconhecer o direito à implantação do benefício, sendo decorrência lógica do título judicial o recebimento das parcelas pretéritas da aposentadoria. Assim, não é razoável submeter o segurado a esperar o recebimento dos valores atrasados, merecendo acolhimento, portanto, seu pedido. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), para condenar o INSS a liberar e efetuar o pagamento dos valores atrasados do benefício da parte autora (NB 108.191.112-9), entre 25/08/1997 e 18/12/2001. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e

71/2006: Benefício: aposentadoria por tempo de serviço; NB: 42/108.191.112-0; Segurado: Doracy Magoga; Pagamento de atrasados desde a DIB, entre 25/08/1997 e 18/12/2001.P.R.I.

0011228-42.2011.403.6183 - JOAO GUILHERMINO DE FREITAS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0011228-42.2011.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. JOAO GUILHERMINO DE FREITAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante a inclusão, no período básico de cálculo, das contribuições não computadas pela autarquia, constantes nos recibos de pagamentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 74). Os autos foram remetidos à contadoria para apuração do valor da causa, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 75-82. Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 88-130, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O processo foi remetido ao contador para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente (fl. 134), sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 135-137. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. O cerne da controvérsia diz respeito à apuração da RMI do benefício do autor. Sustenta que a remuneração recebida foi superior àquela considerada pela autarquia na carta de concessão. Requer a revisão da RMI, mediante a inclusão, no PBC, da remuneração contida nos recibos de pagamentos de fls. 22-41. Os autos foram encaminhados ao contador judicial, sendo revisada a RMI, modificando-se os salários-de-contribuição das competências de setembro/99 a agosto/2002 com base das cópias dos holerites apresentados pelo autor às fls. 22-71. Ao final, apurou-se o valor da RMI de R\$ 1.127,52, superior ao calculado pelo INSS, no importe de R\$ 1.121,73. De fato, nota-se a existência de diferença entre os salários computados pelo INSS no PBC (fl. 15) e os recibos de pagamentos do autor, anexados aos autos. Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência. Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, o autor não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Ademais, não há alegação de fraude nos dados levados em consideração pela contadoria para a revisão da RMI, pelo que entendo que os valores ali descritos devem ser considerados no PBC do benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício da parte autora, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 125.411.855-9; Segurado(a): João Guilhermino de Freitas; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0035174-77.2011.403.6301 - MARIA ANGELICA MENDONCA SANTOS E SILVA(SP105642 - SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA SCUTO E SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO E SP192464 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELLE GARCIA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ E SP298605 - KATIUSSA OLIVEIRA LIMA)

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0051323-51.2011.403.6301 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA GARCIA E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA E SP278451 - ANA PAULA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0051323-51.2011.403.6301FIs. 228-236: o autor insurge-se diante da sentença de fls. 193-202, que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Diz ter formulado o pedido de desistência da ação em 23/03/2015 (fl. 182), por não possuir interesse no benefício concedido (...) pelo motivo de hoje estar com 56 (cinquenta e seis) anos idade, ter trabalhado mais 5 anos na mesma empregadora e irá continuar trabalhando, tendo direito a um benefício mais vantajoso futuramente. Requer, pois, o cancelamento do benefício nº 176.903.871-7. Intimado, o INSS opõe-se à desistência (fl. 242). Decido. A sentença não padece de nenhum vício processual. Conforme ressaltado no relatório da sentença, a parte autora formulou o pedido de desistência da ação (fl. 182). Intimado, o INSS condicionou a desistência à renúncia expressa ao direito que se funda a ação (fl. 188). Instada a se manifestar acerca dos termos da autarquia, a parte autora ficou-se inerte (fl. 189-verso). De fato, após a contestação do réu, o pedido de desistência da ação somente poderá ser homologado com o consentimento do réu. Ante a ausência de manifestação do autor acerca dos termos propostos pela autarquia, o feito teve o seu regular prosseguimento, com a prolação da sentença, adstrita ao pedido formulado na exordial. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS CONTESTAÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. LEGITIMIDADE. ART. 3º DA LEI 9.469/97. 1. A Primeira Seção do STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.267.995/PB, Relator para Acórdão Min. Mauro Campbell), firmou o entendimento de que, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC, a desistência da ação, após o decurso do prazo para a resposta, somente poderá ser homologada com o consentimento do réu, condicionada à renúncia expressa do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 3º da Lei 9.469/1997. 2. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 201403314750, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB:.) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de cancelamento do benefício nº 176.903.871-7, mantendo o inteiro teor da sentença. Intimem-se.

0001346-22.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002514-59.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO SANTO PERSSINOTTE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002514-59.2012.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. CARLOS ALBERTO SANTOS PERSSINOTTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a majoração do coeficiente de cálculo utilizado, reconhecendo-se a especialidade do período de 15/08/1979 a 31/12/1987, laborado na empresa Varig S/A - Viação Aérea Riograndense. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença (fls. 217). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 222-230). Sobreveio réplica, às fls. 242-248. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as

atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementada todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA

CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o

Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cumpre salientar que, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, foi reconhecido que a parte autora possuía 32 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de contribuição, conforme carta de concessão de fls. 62 e contagem de tempo de fls. 37-38. Destarte, os períodos computados nessa contagem restaram incontroversos. Para a comprovação da especialidade do período de 15/08/1979 a 31/12/1987, foram juntadas cópias do formulário DSS-8030, emitidos em 16/11/2000 e 12/09/2003 (fls. 74 e 77) e de laudos técnicos, emitidos em 06/11/2000 e 10/09/2003 (fls. 75-76 e 78-79). Embora exercesse atividades administrativas compatíveis com o cargo de auditor, devido à localização do trabalho (Aeroporto de Congonhas - Edifício 4 - Setor de Contabilidade), situado entre os hangares 1 de manutenção e edifício 10, onde se localiza o banco de provas de motores turbo hélices, de aeronaves como Electra II e Focker 27 (fls. 78), esteve exposto a níveis de ruído externo de 82 dB, em média, conforme consta dos laudos periciais. Tais laudos, firmados por engenheiro de segurança do trabalho com registro no CREA, mencionam que apesar da perícia ter sido efetuada no período de maio de 1996 a julho de 1996, foi realizada com a ativação do banco de provas e testes de motores, posicionando-se no interior do ambiente de trabalho, que apresentava forma estrutural inalterada (fls. 79). Logo, o período de 15/08/1979 a 31/12/1987 deve ser enquadrado como tempo especial, com base no código 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Portanto, reconhecida a especialidade do período de 15/08/1979 a 31/12/1987, somando-o aos já computados administrativamente, chega-se ao seguinte quadro: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 13/12/2002 (DER) Carência Contagem administrativa 14/03/1968 18/04/1974 1,00 Sim 6 anos, 1 mês e 5 dias 74 Contagem administrativa 02/05/1974 30/08/1975 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 29 dias 16 Contagem administrativa 01/09/1975 31/05/1979 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 0 dia 45 Varig S/A 15/08/1979 31/12/1987 1,40 Sim 11 anos, 8 meses e 24 dias 101 Contagem administrativa 01/01/1988 29/11/1995 1,00 Sim 7 anos, 10 meses e 29 dias 95 Contagem administrativa 22/06/1998 21/09/1998 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 4 Contagem administrativa 01/04/1997 31/05/1998 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 0 dia 14 Contagem administrativa 09/08/1999 13/12/2002 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 5 dias 41 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 32 anos, 2 meses e 27 dias 349 meses 49 anos e 1 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 32 anos, 6 meses e 17 dias 353 meses 50 anos e 0 mês Até a DER (13/12/2002)

35 anos, 7 meses e 2 dias 390 meses 53 anos e 1 mês Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 13/12/2002 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como especial o período de 15/08/1979 a 31/12/1987 e somando-o aos já reconhecidos administrativamente, condenar o INSS a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 126.132.610-2, majorando o respectivo coeficiente de cálculo, desde a DIB de 13/12/2002, valendo-se do tempo de 35 anos, 07 meses e 02 dias, com o pagamento de atrasados, observada a prescrição quinquenal. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 126.132.610-2), deferido administrativamente em 13/12/2002, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: CARLOS ALBERTO SANTOS PERSSINOTTE; Benefício a ser revisto: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 126.132.610-2; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 13/12/2002; Reconhecimento de Tempo Especial: 15/08/1979 a 31/12/1987. P.R.I.

0003374-60.2012.403.6183 - MARINHO PONCIANO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0003374-60.2012.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. MARINHO PONCIANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão da aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 88-89). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 95-107, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 116-120). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO

TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP

contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato

normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades

laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.**

1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 16/09/2015)

SITUAÇÃO DOS AUTOS parte autora alega que exerceu atividades com exposição a ruído acima dos limites legais permitidos, no período de 23/06/1986 a 01/07/2011, na empresa Prensas Mahnke Ltda.. O INSS, em sede administrativa, indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 157.532.240-1, DER 11/07/2011, reconhecendo como especial apenas o período de 23/06/1986 a 02/12/1998, conforme consta da decisão de indeferimento do benefício (fls. 66), da análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 64) e da planilha de contagem de tempo (fls. 65). Destarte, incontroverso o período de 23/06/1986 a 02/12/1998, reconhecido como especial pela autarquia-ré. Para a comprovação da especialidade dos períodos de 03/12/1998 a 01/07/2011, foram juntadas cópias dos formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitidos em 23/09/2010 (fls. 33-34) e 28/07/2015 (fls. 127-130), que demonstram que a parte autora desempenhava suas funções exposta a ruído em níveis superiores a 96 dB. Portanto, o período de 03/12/1998 a 01/07/2011 deve ser enquadrado como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Embora constem pequenas divergências quanto aos períodos e níveis de ruído nos formulários de PPP juntados, todos eles permitem o enquadramento do período como especial. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Reconhecido o período especial de 03/12/1998 a 01/07/2011 e somando-o com o período já reconhecido pelo INSS, concluo que o segurado, na DER (11/07/2011), totaliza 25 anos e 09 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão de aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 11/07/2011 (DER) Carência Contagem administrativa 23/06/1986 02/12/1998 1,00 Sim 12 anos, 5 meses e 10 dias 151 Mahnke 03/12/1998 01/07/2011 1,00 Sim 12 anos, 6 meses e 29 dias 151 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (11/07/2011) 25 anos, 0 mês e 9 dias 302 meses 44 anos e 5 meses Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das

aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 03/12/1998 a 01/07/2011 e somando-o ao período já reconhecido pelo INSS, conceder à parte autora a aposentadoria especial desde a DER, em 11/07/2011, num total de 25 anos e 09 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARINHO PONCIANO; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 157.532.240-1; DIB: 11/07/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 03/12/1998 a 01/07/2011. P.R.I.

0009643-18.2012.403.6183 - ORIVALDO DE SOUZA FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009643-18.2012.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. ORIVALDO DE SOUZA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborado em condições insalubres, além da conversão dos períodos comuns em especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER ou sucessivamente, a partir da citação, da sentença ou, ainda, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 186. Citado, o INSS apresentou sua contestação, às fls. 188-209, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional,

considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro

anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL

MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração

podará, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afugar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral,******

ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEsta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.** 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria reverterá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração

rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)SITUAÇÃO DOS AUTOS a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido de 03/08/1981 a 30/04/1987 e 22/12/1987 a 11/12/2010. Para a comprovação do desempenho de atividade especial, foram juntadas cópias de PPP às fls. 126-129, os quais demonstram que o autor desempenhava suas atividades exposto a tensão elétrica em níveis superiores a 250 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Cabe ressaltar que, de 06/04/2004 a 20/05/2004 e 26/12/2009 a 10/09/2011, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (extrato CNIS anexo), não ficando exposto aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor. Destarte, apenas os períodos de 03/08/1981 a 30/04/1987, 22/12/1987 a 05/04/2004 e 21/05/2004 a 25/12/2009 devem ser enquadrados, nos termos já fundamentados. Quanto ao pedido de conversão dos períodos comuns em tempo especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima, verifico que o autor, na DER (06/04/2011 - fl. 39), totaliza, 27 anos, 07 meses e 17 dias de tempo especial conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/05/2012 (DER)

Carência	Eletropaulo	03/08/1981	30/04/1987	1,00	Sim	5 anos, 8 meses e 28 dias
69	Companhia Piratininga	22/12/1987	05/04/2004	1,00	Sim	16 anos, 3 meses e 14 dias
197	Companhia Piratininga	21/05/2004	25/12/2009	1,00	Sim	5 anos, 7 meses e 5 dias
68	Marco temporal					Tempo total Carência Idade Até a DER (22/05/2012) 27 anos, 7 meses e 17 dias 334 meses 45 anos e 3 meses

Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Deixo de apreciar os pedidos subsidiários tendo em vista o acolhimento do pedido principal de concessão de aposentadoria especial a partir da DER. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 03/08/1981 a 30/04/1987, 22/12/1987 a 05/04/2004 e 21/05/2004 a 25/12/2009 e somando-os ao lapso especial já computado administrativamente, conceder à parte autora a aposentadoria especial desde a DER, em 22/05/2012 (fl. 107), num total de 27 anos, 07 meses e 17 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Orivaldo de Souza Filho; Benefício concedido: Aposentadoria especial (46), DIB: 22/05/2012; RMI a RMA: a calcular; Tempos especiais reconhecidos: 03/08/1981 a 30/04/1987, 22/12/1987 a 05/04/2004 e 21/05/2004 a 25/12/2009. P.R.I.

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003227-97.2013.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. AGNALDO FERREIRA GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que alega ter laborado sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, com a conversão dos períodos especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 114. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 116-124, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria desde a DIB, em 22/01/2013, e presente ação foi ajuizada em 23/04/2013. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras

palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário,

nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL

APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício NB: 162.676.411-2, reconheceu que a parte autora possuía 28 anos, 04 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de fls. 95-96 e carta de indeferimento de fl. 102-103. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Não houve reconhecimento de períodos exercidos sob condições especiais. A parte autora pretende que sejam reconhecidos como tempo especial os períodos, exercidos como vigilante: de 02/12/1976 a 02/07/1977 (Empresa Bourdeaux Buffet); 01/10/1977 a 28/07/1979 (Empresa Auto Elétrica Tustão); 30/07/1979 a 05/02/1980 (Empresa Anafar Ind. e Com); 19/01/1982 a 01/04/1982 (Empresa Editora do Brasil S/A); 22/07/1982 a 24/07/1983 (Empresa Playcenter Empreendimentos); 01/11/1983 a 26/02/1984 (Empresa Perucchi Ind. Metalúrgica); 25/02/1985 a 11/10/1985 (Empresa Seg Serviços Espec. de Segurança e Transporte de Valores); 27/08/1986 a 09/09/1986 (Empresa Frigorífico Bordon); 11/09/1986 a 09/11/1986 (Empresa Blat Plast S/A) e 14/01/1987 a 22/01/2013 - data da DER - (Cia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM). A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. (TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso) Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Como se pode notar, as cópias da CTPS demonstra que o autor exerceu a função de vigilante no período de 25/02/1985 a 11/10/1985 (fl. 25). Assim, nos termos já fundamentados, reconheço a especialidade do lapso de 25/02/1985 a 11/10/1985, pela categoria profissional, com base no código 2.5.7. do artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. No que diz respeito ao período de 14/01/1987 a 22/01/2013 (data da DER) laborado na Cia de Trens Metropolitanos - CPTM observo que no extrato CNIS, nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Ocorre que, em se tratando de presunção relativa, como é o caso e, considerando que os documentos acostados nos autos infirmam a existência de agente nocivo, não é possível reconhecer a especialidade com base na exposição de agentes nocivos. Observo que no perfil profissiográfico de fls. 84-85 consta, expressamente, no campo fator de risco - que este é inexistente ou eventual. De outro lado, no laudo técnico de fls. 87-93, elaborado por profissional habilitado, consta expressamente que nas funções exercidas pelo autor de agente de segurança, agente de segurança ferroviário e agente de segurança operacional, estiveram ausentes quaisquer agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos (fls. 88-90). Ademais, consta que o autor não esteve e não está exposto a nenhum agente, no ambiente de

trabalho que fosse ou é prejudicial à saúde. Ademais, consta no formulário DSS-8030 (fl.86), que o autor exerceu e exerce suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, portando arma de fogo, revólver calibre 38, durante a sua jornada de trabalho. De outro lado, consta que não esteve e não está exposto a nenhum agente no ambiente de trabalho que fosse prejudicial à saúde. Destarte, reconheço apenas o interregno de 14/01/1987 a 28/05/1995 pela categoria profissional, com base no código 2.5.7. do artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Quanto aos demais períodos em que há anotações na CTPS do autor e anotações no CNIS, ou seja, de 22/07/1982 a 24/07/1983, 01/11/1983 a 26/02/1984, 25/02/1985 a 11/10/1985, 27/08/1986 a 09/09/1986; 11/09/1986 a 09/11/1986, diante da inexistência de documento que comprove a atividade de vigilante, ou mesmo a exposição a quaisquer agentes nocivos previstos nos decretos, mantenho tais interregnos como tempo comum. Da mesma forma, não há documento que comprove a especialidade dos períodos de 30/07/1979 a 05/02/1980 e 19/01/1982 a 01/04/1982 constantes no CNIS, devendo, da mesma forma, serem mantidos como tempo comum. No que concerne aos lapsos de 02/12/1976 a 02/07/1977 e 01/10/1977 a 28/07/1979, não há documento nos autos que comprove a existência dos mencionados vínculos. De todo modo, consta no CNIS os termos iniciais de tais períodos. Assim, reconheço como tempo comum os períodos de 02/12/1976 a 02/12/1976 e 01/10/1977 a 01/10/1977. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os, concluo que o segurado, na DER (22/01/2013 - fl. (102-103), totaliza 08 anos, 11 meses e 02 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/01/2013 (DER) CarênciaSeg. Serviços Espec. de Segurança e Transp. de Valores 25/02/1985 11/10/1985 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 17 dias 9Cia Paulista de Trens Metropolitanos 14/01/1987 28/04/1995 1,00 Sim 8 anos, 3 meses e 15 dias 100Até a DER (22/01/2013) 8 anos, 11 meses e 2 dias 109 meses 55 anos e 7 meses No tocante o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecidos os períodos especiais acima, somando-o aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/01/2013 (DER) CarênciaSeg. Serviços Espec. de Segurança e Transp. de Valores 25/02/1985 11/10/1985 1,40 Sim 0 ano, 10 meses e 18 dias 9Cia Paulista de Trens Metropolitanos 14/01/1987 28/04/1995 1,40 Sim 11 anos, 7 meses e 9 dias 100Cia Paulista de Trens Metropolitanos 29/04/1995 22/01/2013 1,00 Sim 17 anos, 8 meses e 24 dias 213Bourdeaux Buffet 02/12/1976 02/12/1976 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia 1Auto Elétrico Tustão 01/10/1977 01/10/1977 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia 1Anafar Indústria Comércio e Serviços 30/07/1979 05/02/1980 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 6 dias 8Editora do Brasil 19/01/1982 01/04/1982 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 13 dias 4Playcenter Empreendimentos 22/07/1982 24/07/1983 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 3 dias 13Perucchi Indústria Metalúrgica 01/11/1983 26/02/1984 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 26 dias 4Frigorífico Bordon 27/08/1986 09/09/1986 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 13 dias 2Bat Plast SA Ind.e Com. 11/09/1986 09/11/1986 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias 2Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 4 meses e 17 dias 188 meses 41 anos e 6 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 3 meses e 29 dias 199 meses 42 anos e 6 mesesAté a DER (22/01/2013) 32 anos, 5 meses e 23 dias 357 meses 55 anos e 7 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 7 meses e 23 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 7 meses e 23 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 7 meses e 23 dias). Por fim, em 22/01/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (4 anos, 7 meses e 23 dias). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 25/02/1985 a 11/10/1985 e 14/01/1987 a 28/05/1995, os quais somados ao tempo já computado administrativamente totalizam, até a DER, em 22/01/2013, 32 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de contribuição, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício postulado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em maior parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de 3% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Agnaldo Ferreira Gomes; Tempo especial reconhecido: 25/02/1985 a 11/10/1985 e 14/01/1987 a 28/05/1995. P.R.I.

0005546-38.2013.403.6183 - JUSSELINO CAMINHA ROCHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005773-28.2013.403.6183 - JOSE DE SOUZA PENNA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007226-58.2013.403.6183 - EDINALDO JOSE DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0010351-34.2013.403.6183 - MILTON BATISTA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340-341 e 342-343: Republique-se a sentença de fls. 306-317, incluindo-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome da nova patrona (Dra. ANTÔNIA EDMAR VIEIRA MOREIRA, OAB/SP 362.026), procedendo-se à imediata exclusão do nome do antigo advogado antes da intimação pelo Diário Eletrônico. Sentença de fls. 306-317: 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010351-34.2013.4.03.6183 Vistos etc. MILTON BATISTA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de período laborado como cobrador de ônibus nos seguintes períodos: a) 01/07/1987 a 15/12/2003 (Viação São Paulo Ltda.); b) 02/02/2004 a 14/10/2013 (Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23-274. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 277. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 279-281, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 290-302. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites

de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de

06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito

ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s². DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Por fim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para

comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS No caso dos autos, pretende-se o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 01/07/1987 a 15/12/2003 (Viação São Paulo Ltda.); 02/02/2004 a 14/10/2013 (Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.). O INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.844.963-2), às fls. 82/83, reconhecendo como especial apenas o período de 01/07/1987 a 28/04/1995, enquadrando-o no item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, conforme planilha de contagem de tempo (fls. 80-81). Portanto, incontroverso o período de 01/07/1987 a 28/04/1995. Em relação aos períodos posteriores (29/04/1995 a 15/12/2003 para Viação São Paulo Ltda. e 02/02/2004 a 14/10/2013 para Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.), a CTPS de fls. 60-61 indica que o autor desempenhou a função de cobrador de ônibus. Observa-se ainda que às fls. 44-55 foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl. 45): Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fls. 192-206). Extrai-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631 (1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s²), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s². À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carreado às fls. 207-212. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novel limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data. Desse modo, é possível o enquadramento como especial dos períodos de 29/04/1995 a 15/12/2003 (Viação São Paulo Ltda.) e 02/02/2004 a 19/04/2013, data do requerimento administrativo (Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.).

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Assim, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos e somando-os com o já reconhecido pelo INSS, chega-se ao seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	
Tempo até 19/04/2013 (DER)	Contagem administrativa	01/07/1987	28/04/1995	1,00	Sim
7 anos, 9 meses e 28 dias	Viação São Paulo	29/04/1995	15/12/2003	1,00	Sim
8 anos, 7 meses e 17 dias	Sambaíba Transportes Urbanos	02/02/2004	19/04/2013	1,00	Sim
9 anos, 2 meses e 18 dias	Até a DER (19/04/2013)				
25 anos, 8 meses e 3 dias	309 meses	45 anos e 10 meses			

Portanto, reconhecidos os períodos especiais acima, verifico que o autor, em 19/04/2013, totaliza 25 anos, 08 meses e 03 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.211/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regime disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Por oportuno, entendo que descabe realizar a

reafirmação da DER, com a inclusão de períodos posteriores ao requerimento administrativo. Isso porque é o requerimento administrativo que delimita a controvérsia posta em juízo e, assim, o reconhecimento judicial de período posterior esbarraria na falta de análise prévia do INSS. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecer como especiais os períodos de 29/04/1995 a 15/12/2003 e 02/02/2004 a 19/04/2013, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 19/04/2013, num total de 25 anos, 08 meses e 03 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: MILTON BATISTA DA SILVA; Benefício concedido: Aposentadoria especial (46); NB: 163.844.963-2; DIB: 19/04/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 29/04/1995 a 15/12/2003 e 02/02/2004 a 19/04/2013. P.R.I. Intime-se somente a parte autora.

0008520-14.2014.403.6183 - SAMUEL ALVES PIRES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0008520-14.2014.413.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. SAMUEL ALVES PIRES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período em que alega ter laborado sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, com a conversão do período especial, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada para a sentença à fl. 158. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 160-198, alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Não há que se falar, no caso, nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão do benefício desde 20/05/2014 e a ação foi ajuizada em 17/09/2014. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho

ou engenheiro de segurança do trabalho.² Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confirma-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para

comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua

efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que a contagem de fls. 95 demonstra que o segurado possuía, na DER, 32 anos, 09 meses e 09 dias. Destarte, tais períodos são incontroversos. Quanto ao lapso de 01/02/1979 a 02/12/1981, a cópia da CTPS de fl. 25 demonstra que o autor exerceu a função de aprendiz na Empresa Sifco do Brasil S/A-Indústrias Metalúrgicas. Ocorre que na carteira profissional não há informação sobre o exercício de atividade que permita o reconhecimento da especialidade pela categoria profissional. Tampouco há documento que demonstre exposição a agente nocivo. Assim, o referido lapso não deve ser enquadrado como tempo especial. Em relação ao interregno de 15/08/1984 a 20/05/2014 foi juntado o formulário DIRBEN - 8030 de fl. 66 e o laudo elaborado pelo médico do trabalho, às fls. 67-72, ambos emitidos em 31/12/2003. Em tais documentos, consta que o autor exercia suas atividades exposto a ruído de 85dB, bem como à graxa, óleos e solventes. Não há indicação de que o uso de equipamentos de proteção neutralizavam os efeitos dos agentes nocivos e que a exposição ocorria de modo habitual e permanente. No entanto, considerando a data dos documentos

ora mencionados, é possível o reconhecimento da especialidade apenas no período de 15/05/1984 a 31/12/2003, podendo ser enquadrados como tempo especial, com fundamento no código 1.2.10, do anexo I, do Decreto 83.080/79 e no código 1.2.11 do decreto 53.831/64. No que diz respeito ao restante do período, ou seja, o lapso de 01/02/2003 a 20/05/2014, o autor juntou cópia do perfil profissiográfico de fls. 75-76, onde consta que houve exposição a ruído de 85dB no período de 01/01/2004 a 31/05/2004 e a ruído de 84db no período de 01/01/2004 até a data da emissão do PPP, em 29/03/2012, ou seja, os níveis de ruído estavam dentro dos limites permitidos pela legislação então vigente. Ademais, consta a exposição a produtos químicos em geral. Não há, contudo, descrição dos agentes químicos a que o autor teria, efetivamente, ficado exposto, mas somente menção à produtos químicos em geral. Logo, não pode ser reconhecido como tempo especial. Reconhecido o período especial acima e somando-o, concluo que o segurado, na DER (20/05/2014), totaliza 19 anos, 07 meses e 17 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 20/05/2014 (DER) Carência CPTM 15/05/1984 31/12/2003 1,00 Sim 19 anos, 7 meses e 17 dias 236 Até a DER (20/05/2014) 19 anos, 7 meses e 17 dias 236 meses 49 anos e 4 meses No tocante o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido o período especial acima, somando-o aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 20/05/2014 (DER) Sifco do Brasil S/A 01/02/1979 02/12/1981 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 2 dias CPTM 15/05/1984 31/12/2003 1,40 Sim 27 anos, 5 meses e 24 dias CPTM 01/01/2004 20/05/2014 1,00 Sim 10 anos, 4 meses e 20 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 3 meses e 5 dias 211 meses 33 anos e 10 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 7 meses e 4 dias 222 meses 34 anos e 10 meses Até a DER (20/05/2014) 40 anos, 8 meses e 16 dias 396 meses 49 anos e 4 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 8 meses e 10 dias). Por fim, em 20/05/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 15/05/1984 a 31/12/2003 e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 20/05/2014, num total de 40 anos e 08 meses e 16 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 7% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Samuel Alves Pires; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); DIB: 20/05/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 15/05/1984 a 31/12/2003. P.R.I.

0003819-73.2015.403.6183 - ADALBERTO CARVALHO DE BRITO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264-265 e 294-295: Republicue-se a sentença de fls. 267-277, incluindo-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome da nova patrona (Dra. ANTÔNIA EDMAR VIEIRA MOREIRA, OAB/SP 362.026), procedendo-se à imediata exclusão do nome do antigo advogado antes da intimação pelo Diário Eletrônico. Fls. 267-277: 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003819-73.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. ADALBERTO CARVALHO DE BRITO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de período laborado como cobrador/motorista de ônibus nos seguintes períodos: a) 15/03/1988 a 27/04/1994 (São Paulo Transporte S/A.) e b) 27/04/1994 a 07/11/2014 (Expandir Empreendimentos Participações Ltda.). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24-224. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 227). Emenda à inicial às (fls. 228-229). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 232-237, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 246-260. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado

lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as

atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais.Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades.Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada.Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração.Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações:Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; eIII - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo

facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s². DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. SITUAÇÃO DOS AUTOS No caso dos autos, pretende-se o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: a) 15/03/1988 a 27/04/1994 (São Paulo Transporte S/A.) e b) 27/04/1994 a 07/11/2014 (Expandir Empreendimentos Participações Ltda.). No Perfil Profissiográfico de fls. 41-42, declaração de fl. 43 e ficha de empregados de fls. 44, há anotações de que o autor trabalhava como cobrador na empresa de transporte coletivo São Paulo Transporte S/A. entre 15/03/1988 a 27/04/1994 e no Perfil Profissiográfico de fls. 46-47, como motorista, de 27/04/1994 a 05/02/2013. Considerando a possibilidade de reconhecimento como especial pela categoria profissional até 28/04/95, a anotação no PPP já permitiria o reconhecimento até tal data, por enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79. Saliendo ainda que, em relação ao período de 29/04/1995 a 23/09/2013 (data da DER), observa-se que às fls. 65-75 foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl. 66): Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam,

enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fls. 124-138). Extraí-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s²), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s². À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carreado às fls. 139-147. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novo limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data. Saliento ainda que mesmo o período entre 26/05/2011 a 12/03/2012 em que a parte autora gozou de auxílio-doença por acidente do trabalho deve ser reconhecido como especial. Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010). Destarte, é possível o enquadramento como especial dos períodos de 15/03/1988 a 27/04/1994 (CMTC) e 28/04/1994 a 23/09/2013 - data da DER (Expandir Empreendimentos Participações Ltda.).

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Assim, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, chega-se ao seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
Expandir Transportes Urbanos Ltda.	15/03/1988	27/04/1994	1,00	Sim	6 anos, 1 mês e 13 dias
Expandir Transportes Urbanos Ltda.	28/04/1994	23/09/2013	1,00	Sim	19 anos, 4 meses e 26 dias
Até a DER (23/09/2013)					25 anos, 6 meses e 9 dias
Nessas condições, em 23/09/2013 (DER)					307 meses 48 anos e 4 meses

Em tais condições, em 23/09/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para reconhecer como especiais os períodos de 15/03/1988 a 27/04/1994 e 28/04/1994 a 23/09/2013, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial tempo de contribuição, desde a DER em 23/09/2013 (DER), com pagamento das parcelas em atraso desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os

autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Adalberto Carvalho de Brito; Benefício concedido: Aposentadoria especial; NB: 166.823.903-2; DIB: 23/09/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 15/03/1988 a 27/04/1994 e 28/04/1994 a 23/09/2013 . P.R.I. Intime-se somente a parte autora.

0004275-23.2015.403.6183 - SERGIO LUIZ MASINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0004275-23.2015.403.6183 Registro n.º _____/2016 Vistos, em sentença. SERGIO LUIZ MASINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período de 01/09/1984 a 06/09/1989, laborado na empresa Prensas Schuler S/A, para conversão em tempo comum e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 71). Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 73-93, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II -

para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho. (g.n.)

e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria

especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos**

Julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOS DO INSS, em sede administrativa, indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 170.553.047-5, DER 25/07/2014, reconhecendo como especial apenas o período de 01/06/1982 a 31/08/1984, laborado na empresa Prensas Schuler S/A, conforme consta da análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 58), da planilha de contagem de tempo (fls. 59-61) e da decisão de indeferimento do benefício (fls. 65-66). Destarte, incontroverso o período de 01/06/1982 a 31/08/1984, reconhecido como especial pela autarquia-ré. Para a comprovação da especialidade do período de 01/09/1984 a 06/09/1989, foi juntada cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 52-54. Embora exercesse o cargo de auxiliar de escritório, no período de 01/09/1984 a 30/04/1986, e de auxiliar de programação, no período de 01/05/1986 a 06/09/1989, tais atividades foram desempenhadas no setor Macacos Hidráulicos e estavam expostas a ruído em níveis de 86,8 dB, conforme dados extraídos do PPP. E apesar de constar a anotação de responsável pelos registros ambientais somente em 26/11/1990, consta também a informação de que as condições de trabalho, ambiente e maquinário eram os mesmos da época em que o autor prestou seus serviços na empresa (fls. 53). Portanto, o período de 01/09/1984 a 06/09/1989 deve ser enquadrado como tempo especial, com base no código 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79. Reconhecido o período acima e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo, descontando-se os períodos concomitantes: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/07/2014 (DER) Carência Contagem administrativa 01/03/1979 15/02/1980 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 15 dias 12 Contagem administrativa 10/03/1980 20/06/1981 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 11 dias 16 Contagem administrativa 01/06/1982 31/08/1984 1,40 Sim 3 anos, 1 mês e 24 dias 27 Schuler 01/09/1984 06/09/1989 1,40 Sim 7 anos, 0 mês e 8 dias 61 Contagem administrativa 01/02/1990 17/04/1990 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 17 dias 3 Contagem administrativa 01/06/1990 06/09/1991 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 6 dias 16 Contagem administrativa 07/09/1991 22/04/1994 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 16 dias 31 Contagem administrativa 02/05/1994 12/07/1994 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 11 dias 3 Contagem administrativa 04/10/1994 02/12/1994 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias 3 Contagem administrativa 09/01/1995 05/09/2005 1,00 Sim 10 anos, 7 meses e 27 dias 129 Contagem administrativa 01/11/2005 10/04/2006 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 10 dias 6 Contagem administrativa 04/12/2006 25/07/2014 1,00 Sim 7 anos, 7 meses e 22 dias 92 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 9 meses e 25 dias 220 meses 34 anos e 6 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 9 meses e 7 dias 231 meses 35 anos e 5 meses Até a DER (25/07/2014) 35 anos, 7 meses e 16 dias 399 meses 50 anos e 1 mês Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 8 meses e 2 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 8 meses e 2 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 8 meses e 2 dias). Por fim, em 25/07/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.211/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 01/09/1984 a 06/09/1989 como tempo especial e somando-o aos lapsos

já computados administrativamente, conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB, em 25/07/2014, num total de 35 anos, 07 meses e 16 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SERGIO LUIZ MASINI; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 170.553.047-5; DIB: 25/07/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/09/1984 a 06/09/1989. P.R.I.

0004509-05.2015.403.6183 - ADILSON CARVALHO DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004959-45.2015.403.6183 - JOSE VERIAMI DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 339-340, 341-342 e 343-344: Republicue-se a sentença de fls. 320-332, incluindo-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome da nova patrona (Dra. ANTÔNIA EDMAR VIEIRA MOREIRA, OAB/SP 362.026), procedendo-se à imediata exclusão do nome do antigo advogado antes da intimação pelo Diário Eletrônico. Sentença de fls. 320-332: 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004959-45.2015.403.6183 Vistos etc. JOSE VERIAMI DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado como cobrador/motorista de ônibus nos seguintes períodos: a) 16/09/1992 a 31/01/2004 (Viação Santa Madalena.); e b) 01/02/2005 a 31/08/2013 (Oak Tree Transportes Urbanos Ltda.). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23-286. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 289. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 291-299, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 304-316. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/09/2014 e a presente ação foi ajuizada em 19/06/2015. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58

da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido

pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez

que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo com as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (a_{ren}) de 1,1m/s² (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (a_{ren}) de 1,1 m/s²; b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s².

previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Por fim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é descon siderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que todos os períodos comuns apontados pela parte autora na exordial (fl. 04) constam no extrato CNIS anexo, de modo que é possível presumir que já foram reconhecidos pelo INSS sendo, portanto, incontroversos. No caso dos autos, pretende-se o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 16/09/1992 a 31/01/2004 (Viação Santa Madalena Ltda.) e 01/02/2005 a 31/08/2013 (Oak Tree Transportes Urbanos Ltda.). No que concerne ao lapso de 16/09/1992 a 31/01/2004 (Viação Santa Madalena Ltda.), a CTPS de fl. 74 indica que o autor desempenhava o cargo de cobrador em empresa de transporte coletivo. Considerando a possibilidade de reconhecimento como especial pela categoria profissional até 28/04/95, a anotação em CTPS já permitiria o reconhecimento até tal data, por enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79. Em relação aos interregnos posteriores (29/04/1995 a 31/12/2003 para Viação Santa Madalena Ltda. e 01/02/2005 a 31/08/2013 para Oak Tree Transportes Urbanos Ltda.), observa-se que às fls. 41-50 foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl. 42): Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da

Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fls. 184-198). Extrai-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s²), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s. À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carreado às fls.199-204. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s, observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novel limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data. Desse modo, é possível o enquadramento como especial dos períodos de 16/09/1992 a 31/01/2004 (Viação Santa Madalena Ltda.) e 01/02/2005 a 31/08/2013 (Oak Tree Transportes Urbanos Ltda.).

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Assim, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos e somando-os aos lapsos constantes no extrato CNIS, chega-se ao seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator Conta p/ carência	Tempo até 02/09/2014 (DER)
CONST. PRP LTDA	23/10/1981	07/11/1981	1,00	Sim 0 ano, 0 mês e 15 dias
2CARREFOUR	17/11/1981	01/09/1983	1,00	Sim 1 ano, 9 meses e 15 dias
2CRM ALIMENTOS LTDA	05/10/1983	29/11/1985	1,00	Sim 2 anos, 1 mês e 25 dias
26TUBOZIN	15/01/1986	11/05/1992	1,00	Sim 6 anos, 3 meses e 27 dias
77V. STA. MADALENA	16/09/1992	31/01/2004	1,40	Sim 15 anos, 11 meses e 4 dias
137OAK TREE	01/02/2005	31/08/2013	1,40	Sim 12 anos, 0 mês e 6 dias

103CONTRIBUIÇÕES 01/08/2014 02/09/2014 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 2 dias

Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 0 mês e 23 dias 203 meses 36 anos e 2 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 4 meses e 22 dias 214 meses 37 anos e 2 meses - Até a DER (02/09/2014) 38 anos, 4 meses e 4 dias 369 meses 51 anos e 11 meses

Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 4 meses e 15 dias

Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 4 meses e 15 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 4 meses e 15 dias). Por fim, em 02/09/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.211/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Por oportuno, entendo que descabe realizara reafirmação da DER, com a inclusão de períodos posteriores ao requerimento administrativo. Isso porque é o requerimento administrativo que delimita a controvérsia posta em juízo e, assim, reconhecimento judicial de período posterior esbarraria na falta de análise prévia do INSS. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para reconhecer como especiais os períodos 16/09/1992 a 31/01/2004 e 01/02/2005 a 31/08/2013, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com aplicação da Lei 9.876/99, desde a DER em 02/09/2014 (fl. 26), com pagamento das parcelas em atraso desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Veriani da Silva; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; NB: 171.021.665-1; DIB: 02/09/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 16/09/1992 a 31/01/2004 e 01/02/2005 a 31/08/2013. P.R.I. Intime-se somente a parte autora.

0008307-71.2015.403.6183 - MARIO KENJI NOMURA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos de fls. 155-157, onde consta o cumprimento do determinado pelo juízo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se somente a parte autora.

0009315-83.2015.403.6183 - JOSE BARBOSA CESAR(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA E SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0009315-83.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. JOSÉ BARBOSA CESAR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período de 18/11/2003 a 02/07/2007, laborado na empresa CNAGA - Armazens Gerais Alfândegados Ltda., para conversão em tempo comum e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença (fls. 69). Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 71-91, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui

nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos

termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS DO INSS, em sede administrativa, indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 167.248.304-0, DER 06/12/2013, reconhecendo como especiais apenas os períodos de 13/05/1991 a 02/04/1996 (Fibra S/A) e 23/09/1996 a 05/03/1997 (CNAGA-Armazens Gerais Alfandegados Ltda.), conforme consta da análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 24-25) e da planilha de contagem de tempo (fls. 26-28). Destarte, os períodos de 13/05/1991 a 02/04/1996 e 23/09/1996 a 05/03/1997, reconhecidos como especiais pela autarquia-ré, são incontroversos. No que concerne ao interregno de 18/11/2003 a 02/07/2007, foi juntada cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 46-47, no qual consta anotação de responsáveis pelos registros ambientais e a informação de que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a ruído em níveis de 88 dB. Portanto, o período de 19/11/2003 a 02/07/2007 deve ser enquadrado como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. No entanto, não é possível o reconhecimento do dia 18/11/2003, uma vez que o nível de ruído exigido era acima de 90 dB. Reconhecido o período acima e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/12/2013 (DER) Carência Contagem administrativa 13/04/1972 11/07/1972 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 4 Contagem administrativa 18/09/1972 14/03/1973 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 27 dias 7 Contagem administrativa 02/05/1973 31/08/1976 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 0 dia 40 Contagem administrativa 03/04/1978 14/09/1978 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 12 dias 6 Contagem administrativa 13/02/1979 23/02/1979 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 11 dias 1 Contagem administrativa 28/11/1979 24/03/1981 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 27 dias 17 Contagem administrativa 20/03/1984 30/07/1986 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 11 dias 29 Contagem administrativa 10/11/1986 13/03/1987 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 4 dias 5 Contagem administrativa 16/03/1987 29/08/1990 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 14 dias 41 Contagem administrativa 13/05/1991 02/04/1996 1,40 Sim 6 anos, 10 meses e 4 dias 60 Contagem administrativa 23/09/1996 05/03/1997 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 18 dias 7 Contagem administrativa 06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 80 CNAGA 19/11/2003 02/07/2007 1,40 Sim 5 anos, 0 mês e 26 dias 44 Contagem administrativa 25/03/2008 30/06/2008 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 6 dias 4 Contagem administrativa 19/05/2009 08/10/2010 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 20 dias 18 Contagem administrativa 01/11/2010 31/05/2014 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 6 dias 38 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 3 meses e 18 dias 238 meses 46 anos e 4 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 3 meses e 0 dia 249 meses 47 anos e 3 meses Até a DER (06/12/2013) 36 anos, 0 mês e 18 dias 401 meses 61 anos e 3 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 5 meses e 23 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 5 meses e 23 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 5 meses e 23 dias). Por fim, em 06/12/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da

vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 19/11/2003 a 02/07/2007 como tempo especial e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder à parte autora aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB, em 06/12/2013, num total de 36 anos e 18 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 171.109.906-3), deferido administrativamente em 30/09/2014, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 06/12/2013. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 06/12/2013, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ BARBOSA CESAR; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 167.248.304-0; DIB: 06/12/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 19/11/2003 a 02/07/2007. P.R.I.

0011977-20.2015.403.6183 - BENEDITO ANTONIO DE CAMPOS(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0044450-93.2015.403.6301 - JOSE VIEIRA DO CARMO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0044450-93.2015.403.6301 Registro nº _____/2016 Vistos etc. JOSÉ VIEIRA DO CARMO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos em condições especiais e conversão em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/08/2013. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação (fls. 77-84), alegando, preliminarmente, incompetência do JEF em razão do valor da causa e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Em razão do valor da causa apurado pela contadoria (fls. 122-125), aquele juízo declinou da competência para uma das varas previdenciárias de São Paulo (fls. 126-127). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados pelo JEF (fls. 136-137). Réplica às fls. 633-637. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afásto, ainda, as alegações da autarquia acerca de prescrição porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (13/08/2013 - fl. 13) e a presente ação foi ajuizada em 18/04/2016. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes

nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da

atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da

fiscalização, afêrir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.**

1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, a parte autora pleiteia o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 22/12/2001 a 11/01/2007 (Empresa F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.), 23/01/1995 a 02/06/2001 (Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor), 05/03/1987 a 14/06/1994 (Empresa de Transporte Atlas) e 02/03/2007 a 22/07/2013 (Empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.). Cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, não reconheceu nenhum período como tempo especial. No que concerne ao interregno de 05/03/1987 a 14/06/1994, foi juntada a cópia do perfil profissiográfico de fls. 61-62. Nesse documento, não há informações de que a parte autora exercia suas atividades exposta a agentes nocivos. Assim, não é possível o enquadramento do período como atividade especial. No que diz respeito ao período de 23/01/1995 a 02/06/2001, a cópia do PPP de fls. 63-64 demonstra que a parte autora exercia suas atividades com exposição a ruído de 92dB e no período de 01/10/1999 a 02/06/2001, além do ruído, com exposição a ácido sulfúrico e soda cáustica. Entretanto, as anotações de registros ambientais, constantes no documento, são a partir de 2002, ou seja, após os períodos laborados pela parte autora na referida empresa. Saliento que, no período anterior a 14/10/1996, não eram necessárias anotações de registros ambientais no PPP, pois não se exigia laudo técnico, exceto para o agente físico ruído. Logo, não é possível o enquadramento de quaisquer lapsos no período ora pleiteado. Quanto aos períodos de 22/12/2001 a 11/01/2007, laborado na Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. e 02/03/2007 a 22/07/2013, laborado na Empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda, os documentos, de fls. 60 e 65, demonstram que o segurado exercia a função de vigilante, portando arma de fogo calibre 38. Não há anotação de agentes nocivos. A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644).

(Destaque nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Como o período pleiteado é posterior à 28/04/1995 e não se demonstrou que havia exposição a agentes nocivos, esse lapso deve ser mantido como tempo comum.Logo, não reconhecidos os períodos pleiteados, restou mantida a contagem administrativa considerada por ocasião do indeferimento, de forma que não ficou caracterizado que a parte autora faz jus aos pedidos formulados nos autos. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0000513-62.2016.403.6183 - NILTON DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0000513-62.2016.4.03.6183Registro nº _____/2016Vistos, em sentença.NILTON DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, o pagamento de parcelas atrasadas do benefício reconhecido em sede de mandado de segurança. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 148.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 150-157, alegando, preliminarmente, a carência da ação, uma vez que não houve pedido de diferenças na via administrativa, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica à fl. 159. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).A preliminar de falta do interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, não se sustenta. Isso porque o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 631.240/MG, tratou da necessidade de o segurado requerer o benefício previdenciário junto ao INSS, restando demonstrada a lesão ao direito e, por conseguinte, o interesse de ingressar na via judicial somente após o indeferimento administrativo do pedido. No caso dos autos, não se trata de concessão ou revisão de benefício e sim de cobrança das parcelas pretéritas da aposentadoria concedida em sede de mandado de segurança, sendo, de rigor, a rejeição da alegação. Nesse sentido, cito precedente:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INÉPCIA DA INICIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. LIVRE CONHECIMENTO MOTIVADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. ADEQUAÇÃO DOS JUROS DE MORA. 1. Não se há falar em inépcia visto que a petição inicial permite ao Juízo o perfeito entendimento da questão, que trata do recebimento de parcelas pretéritas deferidas no Mandado de Segurança nº 2001.38.00.021373-5, referentes ao período de 28/08/2000 a 21/006/2001, inclusive a gratificação natalina. O direito do autor já fora reconhecido por ocasião do julgamento daqueles autos, havendo uma impossibilidade de pagamento em virtude do disposto na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal. 2. No que diz respeito à alegação de carência de ação, ligada ao interesse de agir, saliento que a fórmula instituída pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 631.240/MG, com repercussão geral, só se aplica aos casos em que a pretensão do segurado é a concessão de benefícios previdenciários. O caso dos autos se limita à cobrança de valores pretéritos. 3. Fundamentação sucinta diverge de ausência de fundamentação. Prepondera no ordenamento jurídico vigente o princípio do livre convencimento motivado, tendo o juiz sentenciante feito menção aos fatos e documentos que motivaram o seu convencimento. 4. Preliminares rejeitadas. 5. No mérito, o autor ajuizou uma ação mandamental que teve por objetivo o reconhecimento do tempo de atividade exercida em condições especiais, sua conversão em tempo comum e a consequente concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Concedida a segurança, a autarquia recorreu, mas a sentença de 1º grau foi mantida, com trânsito em julgado no dia 18/08/2003. No entanto, houve ressalva de que os efeitos financeiros ocorreriam somente a partir do ajuizamento daquela ação, a teor do que dispõe a Súmula nº 271 do STF. 6. A repercussão financeira em casos como esse é simples efeito do reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante. Assim sendo, a cobrança por meio de ação própria apresenta-se como meio hábil a pleitear o pagamento das parcelas pretéritas. Precedentes do STJ: AgRg no AgRg no REsp nº 628.961/RJ. Rel. Ministro Paulo Gallotti. DJ de 12/09/2005. 7. O autor apresentou cópias das decisões proferidas no âmbito do mandado de segurança nº 2001.38.00.021373-5, fazendo prova do seu direito (art. 333, I do CPC). 8. Sentença parcialmente modificada para determinar que os juros de mora sejam computados na forma da Lei nº 11.960/2009 a partir da sua vigência (juros aplicados à caderneta de poupança) (STJ - AgRg no REsp nº 1.248.259/SC - DJe de 23/02/2015). 9. Os honorários advocatícios fixados estão em conformidade com a Súmula 111 do STJ e o art. 20, 4º do CPC, bem como a correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 10. Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa oficial desprovida.(AC 2003.38.00.071080-7, JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:10/03/2016 PAGINA:.)Afásto, outrossim, a preliminar de prescrição quinquenal, porquanto o mandado de segurança, reconhecendo o direito à aposentadoria especial, transitou em julgado em 14/09/2015, sendo a presente ação ajuizada em 29/01/2016.Passo à análise do mérito.Após lograr êxito na obtenção da aposentadoria especial, por meio de mandado de segurança, o autor ajuizou a presente ação com o intuito de cobrar as parcelas atrasadas entre a DIB (21/08/2013)

e a data de início do pagamento do benefício (01/11/2015). Para demonstrar o direito vindicado, foi juntada a cópia do mandado de segurança. O título judicial, de fato, reconheceu o direito à concessão da aposentadoria, com a ressalva, por outro lado, de não ser possível o recebimento dos valores atrasados por meio do writ. Consoante se verifica do extrato do HISCREWEB, ainda não foram pagas as parcelas entre a DIB e a DIP. Logo, é devido o pagamento dos créditos em atraso. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de que a autarquia previdenciária efetue o pagamento dos valores referentes ao período de 21/08/2013 a 01/11/2015, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 164.612.612-0; Segurado: Nilton dos Santos; Benefício: Aposentadoria especial (46); DIB: 21/08/2013; DIP: 01/11/2015; Pagamento de atrasados: 27.08.2002 a 14.09.2006.P.R.I.

0001183-03.2016.403.6183 - AILTON CLEMENTE CASADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001183-03.2016.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. AILTON CLEMENTE CASADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas nas empresas Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, no período de 06/03/1997 a 13/09/2012, e Abril Comunicações S/A, no período de 03/06/2013 a 21/09/2015. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem designação de audiência de conciliação, diante da ausência de interesse da autarquia (fls. 98). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 104-113, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 124-126. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico,

prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no

12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria

especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, cabe ressaltar que, por ocasião do indeferimento administrativo (NB 174.950.531-0), em sede de análise técnica, foi reconhecido pelo INSS a especialidade do período de 01/08/1989 a 05/03/1997, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 63-65) e planilha de contagem de tempo (fls. 67). Destarte, tal enquadramento restou incontroverso em razão disso. No que concerne ao interregno de 06/03/1997 a 13/09/2012, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, foi juntado cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 49-50, com anotação de responsável pelos registros ambientais para todo o período, no qual há informação de que a parte autora, no período de 01/07/1995 a 13/09/2012, trabalhou exposta a tensões elétricas superiores a 250 volts de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Note-se que, apesar de especificar os equipamentos de proteção fornecidos, 9653 (protetor auditivo) e 5458 (vestimenta de segurança tipo manga), não existe indicação de que o EPI e EPC eram eficazes para o fator de risco eletricidade (fls. 50). Desse modo, não há provas de que havia a neutralização do agente nocivo, por isso, é possível o reconhecimento da especialidade do período. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 13/09/2012 como especial, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97.No tocante ao período de 03/06/2013 a 21/09/2015 (Abril Comunicações S/A), de acordo com o PPP de fls. 52, que contém anotação de responsável pelos registros ambientais para todo o período, a parte autora desempenhava suas funções exposta a ruído em níveis de 86 dB. Portanto, o período de 03/06/2013 a 21/09/2015 deve ser enquadrado como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, nota-se que o autor possui 25 anos, 05 meses e 02 dias de atividade especial, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 16/11/2015 (DER) CarênciaContagem administrativa 01/08/1989 05/03/1997 1,00 Sim 7 anos, 7 meses e 5 dias 92Eletropaulo 06/03/1997 13/09/2012 1,00 Sim 15 anos, 6 meses e 8 dias 186Abril 03/06/2013 21/09/2015 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 19 dias 28Até a DER (16/11/2015) 25 anos, 05 meses e 02 dias 306 meses 44 anos e 1 mêsCabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos

especiais de 06/03/1997 a 13/09/2012 e de 03/06/2013 a 21/09/2015 e somando-os ao período já reconhecido pelo INSS, conceder à parte autora a aposentadoria especial desde a DER, em 16/11/2015, num total de 25 anos, 05 meses e 02 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: AILTON CLEMENTE CASADO; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 174.950.531-0; DIB: 16/11/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempos especiais reconhecidos: 06/03/1997 a 13/09/2012 e de 03/06/2013 a 21/09/2015. P.R.I.

0003878-27.2016.403.6183 - CLAUDEMIRO JOSE FERREIRA(SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003878-27.2016.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. CLAUDEMIRO JOSÉ FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres e sua conversão em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 120. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 122-129, impugnando a gratuidade da justiça, alegando que os vencimentos da parte autora ultrapassam o limite de incidência de imposto de renda (R\$ 1.903,98). No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Houve manifestação da parte autora acerca da impugnação a justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que o demandante auferia rendimentos mensais superiores ao limite de incidência do imposto de renda (R\$ 1.903,98). Verdadeiramente, o valor recebido pelo autor, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar do benefício e da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder

Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o

formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais

equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído

relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.** 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.** 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de

contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora, em 02/08/2014, possuía 29 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fl. 53-54. Destarte, esses períodos são incontroversos. A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/01/1979 a 02/01/1984, 05/03/1984 a 06/02/1987, 07/04/1987 a 03/08/1990, 04/10/1990 a 20/08/1993 e 03/12/2007 a 28/10/2015.No que concerne ao interregno de 03/01/1979 a 02/01/1984 e de 04/10/1990 a 20/08/1993, as cópias do PPP de fls. 62-63 e do PPP de fls. 57-58 demonstram que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído dentro dos limites permitidos pela legislação então vigente, ou seja, 68,1 dB. Logo, tais interregnos não devem ser enquadrados como tempo especial. Quanto ao intervalo de 03/12/2007 a 28/10/2015, pelas anotações do perfil profissiográfico de fls. 60-61, o autor exercia suas funções exposto a ruído de 83 dB. Da mesma forma que os períodos acima mencionados, o nível de exposição a ruído era inferior ao considerado nocivo pela legislação então vigente. Portanto, o período não deve ser enquadrado como tempo especial. Ademais, não foram juntados documentos referentes aos períodos de 05/03/1984 a 06/02/1987 e 07/04/1987 a 03/08/1990, não sendo possível aferir eventual insalubridade na atividade exercida pela parte autora em tais interregnos. Logo, não reconhecidos os períodos ora pleiteados, como atividade especial, restou mantida a decisão administrativa, de forma que não ficou caracterizado que a parte autora faz jus ao pedido formulado nos autos.Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0004456-87.2016.403.6183 - MARIA ELZA DA SILVA PIRES(SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0004456-87.2016.4.03.6183Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença.MARIA ELZA DA SILVA PIRES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Inicialmente, recebo a petição de fls. 124-131 como aditamento à inicial. Afásto, por outro lado, a prevenção com o feito mencionado à fl. 91, considerando a divergência entre os pedidos. Por fim, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial. No mérito, preceitua o artigo 332, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que o juiz, nas causas que dispensem a fase instrutória e independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (incisos I e II), entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (inciso III) ou enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (inciso IV), podendo, também, julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição (parágrafo 1º).Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, concedido em 21/06/2007 (fl. 34).Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n.9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência

Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...). Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. Como o benefício do autor foi concedido após o advento da Lei nº 9.876/99, que passou a prever a incidência do fator previdenciário, de forma obrigatória, nas aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, tal fórmula foi aplicada no cálculo de seu benefício. Na fórmula do fator previdenciário é levado em conta o tempo de contribuição do segurado, a idade e a expectativa de vida até o momento da aposentadoria, além da alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Oportuno lembrar, ainda, que a expectativa de vida é obtida por intermédio da tábua de mortalidade, modelo demográfico que descreve a incidência de mortalidade nas diversas idades e resume, numericamente, as condições gerais de saúde de uma população. Essa tábua é divulgada pelo IBGE, podendo ser alterada anualmente. Em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. Do exposto, constata-se que somente dependem de questões de ordem pessoal do segurado os componentes da fórmula do fator previdenciário, tempo de serviço/contribuição e idade no momento da aposentadoria. A expectativa de vida depende, por sua vez, dos dados contidos na tábua de mortalidade do IBGE acima descrita para ambos os sexos, sendo utilizada a fórmula nacional única, nos termos do artigo 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, legislação essa última vigente na DIB do benefício da parte autora. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 332, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a tríple relação processual. Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do 3º do artigo 332. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002089-90.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011187-46.2009.403.6183 (2009.61.83.011187-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X EDNA DE AMORIM VEIGA ALVES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

Expediente Nº 10929

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004697-23.2000.403.6183 (2000.61.83.004697-6) - BENIGNO DA ROCHA CAMPOS X ANTONIO RODRIGUES FILHO X ARMANDO PIFFER X FRANCISCO CAUN X JOSE LOURENCO MORENO X ANTONIO MORENO X MARIA TRINDADE MORENO DEL PASSO X ZILDA CAVALETTE GILIOITI X LUIZ CARLOS CAVALETTE X JOAO CARMO CAVALETE X OSVALDO SATURNINO CAVALETI X LOURDES APARECIDA CAVALETI X MARIA APARECIDA CAVALETI NARDIN X EVERTON RODRIGO CAVALETTE X DANIANE ISABEL APARECIDA CAVALETTE X MAIKON APARECIDO CAVALETTE X OLINDA CELESTE RIBEIRO X PAULO CANDIDO DE SOUZA X NATHALIA DE SOUZA X RUBENS CANDIDO DE SOUZA X PAULO RODRIGUES DE LIMA X BENEDITA DA SILVA LIMA X RICARDO IBERE FERRI DE FARIAS X WALDEMAR PAES DUARTE X ZULMIRA JACOBUSI DUARTE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X BENIGNO DA ROCHA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PIFFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CAUN X NATHALIA DE SOUZA X JOSE LOURENCO MORENO X WALDEMAR PAES DUARTE X OLINDA CELESTE RIBEIRO X WALDEMAR PAES DUARTE X NATHALIA DE SOUZA X WALDEMAR PAES DUARTE X BENEDITA DA SILVA LIMA X BENEDITA DA SILVA LIMA X RICARDO IBERE FERRI DE FARIAS X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X ZULMIRA JACOBUSI DUARTE X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 671-708), sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para os demandantes, sendo que o prazo para a parte autora contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil, ficando averda, as partes, que o silêncio será presumido como concordância com o supracitado parecer. Nos termos do despacho de fls. 413-414, ressalto, a propósito, que, oportunamente, a execução deverá ser extinta relativamente aos seguintes autores: ZULMIRA JACOBUSI DUARTE e BENEDITA DA SILVA LIMA Int.

0001401-56.2001.403.6183 (2001.61.83.001401-3) - MAXIMO MARTINS X ANTONIO CARLOS MIOTO X CEZAR MARIANO PITANGA X GERALDO BATISTA ANASTACIO X ANTONIA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO X SILMARA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO X JOAO MANTOVANI X ISABEL CALBELLO MANTOVANI X JOSE AVELINO DA SILVA X JULIO ZAMBONINI X LUIZ CARLOS DE MATTOS X LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO X MERLEVINA DE SOUZA RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MAXIMO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZAR MARIANO PITANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ZAMBONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERLEVINA DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 dias, acerca do cópias trazidas pela parte autora (AVELINO DA SILVA), às fls. 879-1003, considerando a informação do INSS de fls. 758-788. Após, tomem conclusos para análise acerca do desbloqueio do ofício erquisitório expedido em favor do referido autor. Int.

0004363-81.2003.403.6183 (2003.61.83.004363-0) - JOAO MAURO VITORINO X APARECIDA DOS SANTOS ESTANISLAU VITORINO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO MAURO VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 413-423, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

0000825-58.2004.403.6183 (2004.61.83.000825-7) - JOSE DE FREITAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Altere a Secretaria o ofício requisitório nº 20160000714, a fim de que conste no campo Requisição: PRECATÓRIO, em vez de Requisição de Pequeno Valor.como constou. Após, tomem conclusos para transmissão. Intime-se.

0002262-95.2008.403.6183 (2008.61.83.002262-4) - FRANCISCO RAIMUNDO(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.261/277, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0013234-27.2008.403.6183 (2008.61.83.013234-0) - MANOEL JOSE MARINHO FILHO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE MARINHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.196/222, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0008395-90.2008.403.6301 - TOYO YOGUI MEKARO X YOCHIE MEKARO X SEISIM MEKARO X KOTOKU MEKARO X KOSSEI MEKARO X REIKO OKUMA(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOCHIE MEKARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO:Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.308/323, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se..Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, conforme extrato que segue, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça o autor KOTOKU MEKANO, no prazo de 05 dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação.No mais, expeçam-se aos demais autores, conforme determinado no supramencionado despacho.Int.

0000596-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000596-5) - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Altere a Secretaria o ofício requisitório nº 20160000706, a fim de que conste no campo Requisição: PRECATÓRIO, em vez de Requisição de Pequeno Valor.come constou.Após, tornem conclusos para transmissão.Intime-se.

0011083-54.2009.403.6183 (2009.61.83.011083-9) - FRANCISCO MAIELLARO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MAIELLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Altere a Secretaria o ofício requisitório nº 20160000701, a fim de que conste no campo Requisição: PRECATÓRIO, em vez de Requisição de Pequeno Valor.come constou. Após, tornem conclusos para transmissão. Intime-se.

0006928-71.2010.403.6183 - CLEUZA ROSA DE JESUS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO:Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.261/283, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se..Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora: CLEUZA ROSA DE JESUS, CPF: 056.638.878-22, conforme assinatura aposta à fl. 10.Após, cumpra-se o supramencionado despacho.Int.

0007046-76.2012.403.6183 - EUSVALDO SCARPINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUSVALDO SCARPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.475/498, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0011000-33.2012.403.6183 - JOSE VICENTE DE ARAUJO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio da parte autora, no tocante ao despacho retro, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para cancelamento do ofício precatório expedido em favor do autor JOSE VICENTE DE ARAUJO.Intime-se.

Expediente Nº 10930

PROCEDIMENTO COMUM

0003433-92.2005.403.6183 (2005.61.83.003433-9) - ANA MARIA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 475: considerando a informação de que a empresa ZAMEX S/A mudou-se do endereço apresentado pela parte autora, resta prejudicada a perícia designada para 03/11/2016. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do endereço correto para realização de perícia referente à empresa ZAMEX S/A (atual denominação de soutiens Morisco S/A).Comunique-se esta decisão ao sr. perito.Intime-se. Cumpra-se.

0001858-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001858-3) - ALCIDES MANNA X SIDINEI DE OLIVEIRA MANNA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211-214: manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias.Int.

0008331-41.2011.403.6183 - VALDIR ALBERTO PRIETO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 324-326: aguarde-se, inicialmente, a resposta aos ofícios de fls. 322-323. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de prova pericial.2. Fls. 287-293 , 296-299, 312-318 e 327-333: ciência ao INSS.Int.

0007457-22.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 237-265: manifestem-se às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0009924-03.2014.403.6183 - JACIDO BATISTA COUTINHO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 369-370: anote-se.Int.

0022588-03.2014.403.6301 - PEDRO PAULINO DE LANA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 465-479: ciência às partes.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o retorno da carta precatória sem cumprimento, considerando que as testemunhas não foram localizadas.Int.

0001898-79.2015.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE ASSIS(SP260311 - DANIELLA DE ANDRADE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.2. Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 21/11/2016.Int.

0007941-32.2015.403.6183 - ANISIO DE SOUSA GOMES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Int

0032029-71.2015.403.6301 - JOSE MAURICIO GERMANO NEVES(SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a produção de prova testemunhal.2. Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 30/11/2016 às 16h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP.3. Verifico que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora (fls. 167). Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455, 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0003849-74.2016.403.6183 - ADAO MARQUES BERNARDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0004644-80.2016.403.6183 - JOAO CUSTODIO DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0005846-92.2016.403.6183 - JOAO BOSCO CABRAL(SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTÃO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 38-51: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0005889-29.2016.403.6183 - ADEMIR MARIO FRANZIN(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0005980-22.2016.403.6183 - FABIO TURINI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 45/46: Anote-se o substabelecimento SEM reserva de poderes.2. Publique-se o r. despacho de fls. 44:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int. Cumpra-se.

0006004-50.2016.403.6183 - MIRIAM RODRIGUES RIBEIRO BICALHO DE ALMEIDA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 71: considerando que o INSS já foi citado, retire a parte autora a contrafé, mediante RECIBO nos autos. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0006107-57.2016.403.6183 - FRANCISCO LUNA DOS REIS(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP222314A - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0006121-41.2016.403.6183 - JOSE CARLOS TEIXEIRA PENNA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0006627-17.2016.403.6183 - SOLANGE BARBOZA LEAL(SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO E SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0006858-44.2016.403.6183 - ANA FERREIRA DOS SANTOS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0006980-57.2016.403.6183 - NESTOR DE SOUZA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2543

PROCEDIMENTO COMUM

0003121-19.2005.403.6183 (2005.61.83.003121-1) - RUI XAVIER FERREIRA(SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a improcedência da ação, bem como o trânsito em julgado de fl. 534, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0002719-64.2007.403.6183 (2007.61.83.002719-8) - LORRUANA HERNANDEZ FERREIRA X MARCOS VINICIUS HERNANDEZ FERREIRA X PEDRO HENRIQUE HERNANDEZ FERREIRA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0004599-18.2012.403.6183 - PEDRO POLYCARPO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0005926-61.2013.403.6183 - EDINEY GABRIEL MEDEIROS SILVA X CAMILY GABRIELA MEDEIROS SILVA X ETIENE CAMILLA MEDEIROS DA SILVA X ETIENE CAMILLA MEDEIROS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ETIENE CAMILLA MEDEIROS DA SILVA, EDINEY GABRIEL MEDEIROS SILVA e CAMILY GABRIELA MEDEIROS SILVA, devidamente qualificados, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de EDINEY LEANDRO DA SILVA, ocorrido em 23/03/2012 (fl. 34), na qualidade de companheira e filhos. Requereram, ainda, a condenação do

réu em danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos. À fl. 81/82, foram deferidos os pedidos de Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a medida antecipatória, ao qual foi negado seguimento (fls. 90/105 e 183/186). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 110/116). Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 190/195). O MPF manifestou-se requerendo a intimação dos autores para apresentar outras provas do vínculo (fls. 198/199). A parte informou não possuir outras provas documentais além daquelas já constantes dos autos e requereu a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas (fls. 216/231). Às fls. 235, foi determinada a expedição de Carta Precatória que retornou cumprida conforme se verifica de fls. 266/353. Os autores apresentaram alegações finais (fls. 358/362). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Referido benefício tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso dos filhos menores à época do óbito, EDINEY GABRIEL MEDEIROS SILVA e CAMILY GABRIELA MEDEIROS SILVA (conforme documentos de fls. 30/32) é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, uma vez que não foram apresentadas provas em sentido contrário. A coautora ETIENE CAMILLA MEDEIROS DA SILVA, alega ter sido companheira do falecido. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido EDINEY LEANDRO DA SILVA, bem como na qualidade de dependente da coautora ETIENE CAMILLA MEDEIROS DA SILVA. Em relação à condição de dependente da coautora ETIENE, diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. A alegada existência da união estável restou suficientemente comprovada com a juntada de cópias da certidão de nascimento dos filhos em comum EDINEY GABRIEL MEDEIROS SILVA (nascido em 30/05/2011) e CAMILY GABRIELA MEDEIROS SILVA (nascida em 07/05/2008) - fls. 30/32 e 50/52; Certidão de óbito do de cujus em que a autora consta como declarante (fl. 34), bem como recibo de pagamento de verbas rescisórias em que a autora figura como responsável legal do falecido (fls. 75/76). Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento. Passo, agora, a analisar a qualidade de segurado do falecido. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que se trata de institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Conforme se depreende da análise da CTPS e CNIS do falecido EDINEY LEANDRO DA SILVA (fls. 46/49 e 60), o de cujus manteve vínculo no período de 16/03/2012 até seu óbito em 23/03/2012. Foram apresentados ainda: a) cópia de GFIP em que consta inclusão do vínculo do falecido no sistema do INSS em abril de 2012 (fls. 56/60), b) Ficha de registro de empregado - FRE, com assinatura do falecido (fl. 73); c) recibo de pagamento de verbas rescisórias (fls. 75/76); d) contrato de experiência celebrado em 16/03/2012, com assinatura do falecido (fl. 171). O INSS em diligência obteve informação de que o Senhor Ediney foi assassinado a caminho do trabalho, em que estava em período de experiência (fl. 173). Constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido, ao contrário do que afirmou o INSS, tinha qualidade de segurado quando de seu óbito. Ademais, convém salientar que os depoimentos das testemunhas DOUGLAS DOS SANTOS LEMOS e ELVIS MADSON DA SILVA BRITO (CD com depoimentos acostado à fl. 351) levam à conclusão de que houve efetivamente o vínculo durante o período mencionado. A primeira testemunha DOUGLAS DOS SANTOS LEMOS afirmou que conhecia o falecido da comunidade em que residiam, morava próximo a ele e também teriam estudado juntos. Esclareceu que o falecido foi trabalhar na empresa em que o mesmo prestava serviços, qual seja, Brasimport, também conhecida como Candy Pop, e que ficou responsável por lhe dar instruções. Informou que ele ficou apenas dias trabalhando lá, quando chegou a notícia de que o mesmo havia sido baleado. Não soube informar se o falecido havia sido registrado em outra empresa. Indagado, disse que conhecia a companheira do falecido apenas como Camila, com que teve dois filhos. Afirmou que a autora ETIENE convivia com o falecido à época do óbito. A testemunha ELVIS MADSON DA SILVA BRITO disse conhecer o falecido porque eram quase vizinhos. Afirmou que trabalhou com o de cujus na empresa Candy Pop. Disse que trabalhou uma semana com ele, e depois mudou de horário. Indagado disse que o falecido tinha uma companheira de nome Camila, com quem tinha dois filhos. Na época do óbito a autora convivia com o Senhor Ediney em Macaíba e depois se mudou para São Paulo. Em suma, após a análise do conjunto probatório, depreendo que o de cujus realmente laborou no período indicado. As provas colhidas em audiência confirmaram o relato da inicial, havendo vasta prova material acerca do vínculo. Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, fazem jus os autores à concessão da pensão por morte, a qual lhes é

devida com DIB e DIP na data do óbito 23/03/2012, já que os filhos eram menores e o requerimento foi formulado em até 30 dias da data do óbito. DOS DANOS MORAIS. Os autores requereram, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de ETIENE CAMILLA MEDEIROS DA SILVA, EDINEY GABRIEL MEDEIROS SILVA e CAMILY GABRIELA MEDEIROS SILVA, o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de EDINEY LEANDRO DA SILVA, com DIB na DO 23/03/2012, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então, nos termos da fundamentação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: pensão por morte NB 160.351.540-0- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB e DIP: na data do óbito 23/03/2012- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim.P. R. I.

0008546-46.2013.403.6183 - SUZANA VEIGA GROSSI CARREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.258/267: Considerando que a comunicação eletrônica à empresa foi enviada em 01 de setembro, aguarde-se pelo prazo de 15(quinze) dias eventual juntada dos documentos. Decorrido o prazo, sem notícia, tornem os autos conclusos. Int.

0012915-83.2013.403.6183 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003795-45.2015.403.6183 - SOLANGE LODUCA DA SILVA(SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da central de conciliação sem notícia da ocorrência de acordo entre as partes, venham os autos conclusos para sentença.

0007213-88.2015.403.6183 - LIAMAR NUNES DE FREITAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0011727-84.2015.403.6183 - TATJANA POPOW DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0036478-72.2015.403.6301 - VADEMIR BERNARDO DA SILVA(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VADEMIR BERNARDO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 10.10.1977 a 13.09.1978 (Relaminadora Jobefêr); 06.11.1978 a 05.03.1979 9 (Olimpic Indústria de Autopeças Ltda); 02.05.1979 a 30.09.1980 (Relaminadora Jobefêr); 01.10.1980 a 16.10.1982 e 04.04.1983 a 24.04.1984 (Caixotaria Pereira); 02.05.1984 a 02.06.1986 (Enfeite Car); 01.08.1986 a 15.09.1988 (Caixotaria Pereira); 20.10.1988 a 10.02.1992 (Presol Indústria); 15.03.1993 a 04.08.1993 (Indústria Nossa Senhora da Conceição); 09.08.1993 a 30.04.1996 (Tinsley & filhos); 23.09.1996 a 08.02.1999 (Metalúrgica rio); 01.11.1999 a 30.09.2003 e 01.04.2004 a 30.06.2011 (Metalúrgica Ruffi) (b) a conversão, em tempo

especial, do intervalo de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo do NB 42/157.695.068-6, em 10.08.2011, acrescidas de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 99/100). À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 141/142) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, com ratificação dos atos anteriormente praticados e deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 151). Houve réplica (fls. 152/160). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o

disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP),

preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não

elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimentar e retirar a carga do forno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; art.

8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Quanto aos intervalos entre 10.10.1977 a 13.09.1978; 06.11.1978 a 05.03.1979; 02.05.1979 a 30.09.1980; 01.10.1980 a 16.10.1982 e 04.04.1983 a 24.04.1984; 02.05.1984 a 02.06.1986; 01.08.1986 a 15.09.1988; 15.03.1993 a 04.08.1993; 09.08.1993 a 30.04.1996, o requerente não acostou laudo técnico ou formulários a corroborar a exposição a agentes prejudiciais à saúde, sendo as CTPS de fls. 38/71, apontam vínculos a partir de 1984, nas funções de ajudante; ajudante geral; ajudante geral de montagem, categorias não elencadas nos Decretos que regem a matéria, motivo pelos quais não os reconheço como especiais. No que tange ao lapso entre 20.10.1988 a 10.02.1992, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos (fls. 20/21), atesta que o segurado exercia a função de Ajudante Geral e utilizava-se de ferramentas convencionais, tais quais, chave de fenda, de catraca, martelo para ajustes, bem como furadeiras e aparafusadeiras, com exposição a ruído de 76dB a 78dB. No intervalo referido o limite de tolerância então vigente não foi ultrapassado. No que concerne ao interstício de 01.11.1999 a 30.09.2003, o formulário de fls. 22/23, revela o desempenho da função de Torneiro Revólver, encarregado do preparo, regulagem e operação de máquinas ferramenta que usina peças de metal, planeja seqüências e executa cálculos técnicos. Indica ruído entre 88,7dB a 92,6dB e óleo solúvel de corte. Contudo, só há responsável técnico pelos registros ambientais, a partir de 04.06.2003. De fato, consta no campo destinado a observações que a mensuração baseou-se nos registros efetuados a partir do referido marco, o que permite o cômputo diferenciado tão-somente 04.06.2003 a 30.09.2003. Em relação ao período de 01.04.2004 a 30.06.2011 (Metalúrgica Ruffi), lê-se em formulário, emitido em 18.12.2014 (fls. 24/25), que a parte autora exerceu a função de Torneiro, no setor de Usinagem, cujo ruído atestado pelo profissional habilitado variava entre 88,0 dB a 90,1dB, o que permite a qualificação do intervalo. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não

vislumbre, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, o benefício teve início em 2011. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Com o cômputo do período especial ora reconhecido, o autor contava com 07 anos, 06 meses e 27 meses tempo laborados exclusivamente em atividade especial, insuficiente para concessão da aposentadoria especial, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, convertendo-se em comum, somados aos períodos comuns já reconhecidos pelo INSS (fls. 88/89) o autor possuía 32 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (18/08/2011), conforme tabela a seguir: Assim, não possuía tempo suficiente para aposentadoria na ocasião do requerimento administrativo em 18/08/2011. Noutro momento, em 24.09.2015, data da citação, o autor atingiu tempo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante planilha a seguir: Desse modo, na data da citação, o segurado contava com

59 anos, 07 meses e 12 dias de idade e 35 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de serviço, atingindo os 95 pontos necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 04.06.2003 a 30.09.2003 e 01.04.2004 a 30.06.2011; e (b) condenar o INSS, nos termos da fundamentação a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 24/09/2015 (citação), sem a incidência do fator previdenciário, na forma do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, desde a citação, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 24.09.2015 (citação)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 04.06.2003 a 30.09.2003 e 01.04.2004 a 30.06.2011 (especial)P.R.I.

0049858-65.2015.403.6301 - CARLOS HUMBERTO MARQUES DA CRUZ(SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS HUMBERTO MARQUES DA CRUZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do período urbano entre 17.06.1998 a 16.03.2004; b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; c) o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo do NB 42/166.497.316-5, em 23.12.2013, acrescidas de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 289 e verso). Elaborou-se parecer contábil (fl. 318/319). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 320/323). À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 332/333) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, com ratificação dos atos anteriormente praticados e deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 337). Houve réplica (fls. 341/342). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA AVERBAÇÃO DO PERÍODO URBANO COMUM. O autor pretende a averbação do período laborado na empresa Diretiva Transportes e serviços Ltda, no interstício entre 17.06.1998 a 16.03.2004. O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No tocante à prova do tempo de serviço urbano, conforme o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. O parágrafo 2º, inciso I, do mesmo artigo estabelece que servem para a prova os seguintes documentos: o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal. Para corroborar suas alegações, o segurado apresentou extratos de FGTS, com data de admissão e saída (fls. 34/37); CTPS com anotação do vínculo controvertido (fl. 67); holerites do período (fls. 80/156); Declaração de empregador (fl. 250); RAIS, Comunicação de dispensa e Termo de rescisão contratual (fls. 29/44). Ora, a documentação acostada é suficiente para comprovar que o vínculo com a Diretiva foi encerrado em 16.03.2004, sendo imperiosa sua averbação. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da

publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando o período urbano de 17.06.1998 a 16.03.2004, somado aos intervalos contabilizados pelo INSS (fls. 27/28), o autor contava com 38 anos e 12 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (23.12.2013), conforme tabela a seguir: Noutro momento, em 18.06.2015 (data de entrada em vigor da MP n. 676/15, posterior à DER), quando computa 58 anos completos de idade e 38 anos e 12 dias de tempo de serviço, o autor atinge os 95 pontos necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) determinar a averbação do período urbano entre 17.06.1998 a 16.03.2004 (DIRETIVA AUTO LOCADORA E TRANSPORTES LTDA); (b) condenar o INSS à obrigação alternativa de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação: (i) com DIB em 23.12..2013 (DER do NB 42/166.497.316-5), ou (ii) com DIB em 18.06.2015 (com opção pela não incidência do fator previdenciário). A escolha da obrigação caberá ao autor e, na forma do artigo 800, 2º, do Código de Processo Civil de 2015, deverá ser manifestada ao dar início à execução. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Considerando a condenação em obrigação alternativa, o benefício a ser provisoriamente implantado será o de menor renda mensal atual. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Proventos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 23.12..2013 (DER do NB 42/166.497.316-5), ou 18.06.2015 (com opção pela exclusão do fator previdenciário)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: 17.06.1998 a 16.03.2004 (comum)P.R.I.

0000795-03.2016.403.6183 - DAMIANA CARDOSO SANCHES DINIZ(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003669-58.2016.403.6183 - LUIS CARLOS DA COSTA VICENTE(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0004878-62.2016.403.6183 - GRACILIANA DE JESUS CARVALHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Int.

0005289-08.2016.403.6183 - SUELI APARECIDA COVOLAN BIZETTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Int.

0005386-08.2016.403.6183 - LECIO GRANJA DINIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0005622-57.2016.403.6183 - JULIA ALESSANDRA ALVES BESSA X ALESSIANY FERNANDA ALVES AMORIM(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para a juntada da declaração de inexistência ou de existência, conforme for o caso, de dependentes habilitados à pensão por morte de Itamar Bessa Santos, conforme determinado a fls. 62, visto que essa não acompanhou a petição de fls. 63, apesar do informado pela parte autora. Int.

0006001-95.2016.403.6183 - FABIO RAMOS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Int.

0006763-14.2016.403.6183 - TELMA MEDEIROS BRITO(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendase vencidas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2381,44, as doze prestações vincendas somam R\$ 28.577,28 e as 4 vencidas 9.525,76 total 38.103,04, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006771-88.2016.403.6183 - ALICIO SOARES DE LIMA (SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que os objetos são diferentes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006791-79.2016.403.6183 - WASHINGTON BARROS DE AZEVEDO (SP310488 - NATHALIA BRAZAN BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não juntar procuração e declaração de hipossuficiência originais, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV e não formular pedido de justiça gratuita. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004193-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014975-78.2003.403.6183 (2003.61.83.014975-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MILTON PAULO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PAULO DE CARVALHO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Fls. 130: ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005778-79.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-11.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE RIBEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008589-12.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-67.2005.403.6183 (2005.61.83.001042-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X FIDELIS DE JESUS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010117-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011456-17.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X MARLI ALVES FERREIRA ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010518-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012875-77.2008.403.6183 (2008.61.83.012875-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X MANOEL BEZERRA LINS(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040509-78.1990.403.6183 (90.0040509-2) - ALEXANDRE BERTI X MARIA ELISETH SIMONETTI BERTI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALEXANDRE BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0000849-28.2000.403.6183 (2000.61.83.000849-5) - PAULO SERGIO FUDA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO SERGIO FUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando a ocorrência de erro material na conta de fls.175/186, que ensejou o pagamento do PRC nº20130112232 da parte autora, agora bloqueado, e o conseqüente acolhimento a fls. 380 da conta de fls.249/265, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a alteração do objeto de mencionada requisição, passando de R\$241.810,56 em 01/06/2010 para R\$218.448,57, na mesma data, com as devidas atualizações a serem efetuadas pelo E. TRF, colocando à disposição do beneficiário o valor resultante e estornando a diferença. Sem prejuízo, tendo em vista que, com o creditamento dos valores inscritos no ofício requisitório de no. 20130112234, referente aos honorários sucumbenciais, foi liberada a quantia incontroversa, através de alvará de levantamento de fls.356, determino o estorno do saldo remanescente, oficiando-se ao E. TRF. Intimem-se as partes, com urgência. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios ao Egrégio Tribunal Regional Federal, Divisão de Precatório.

0004737-63.2004.403.6183 (2004.61.83.004737-8) - MARIA SILENE DE JESUS LACERDA FERREIRA X ADINALDO DA CONCEICAO LACERDA X BENEDITO LACERDA X SILVIO DA CONCEICAO LACERDA X ANDRELINA DA CONCEICAO LACERDA(SP203652 - FLAVIO JOSE ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA SILENE DE JESUS LACERDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADINALDO DA CONCEICAO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DA CONCEICAO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRELINA DA CONCEICAO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X ANDRELINA DA CONCEICAO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR)

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. d) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004723-45.2005.403.6183 (2005.61.83.004723-1) - ARNALDO PINTO DE FARIA FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PINTO DE FARIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001034-27.2005.403.6301 - JOSE ROBERTO GOMES(SP263887 - FRANK ADRIANE GONCALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

0001580-43.2008.403.6183 (2008.61.83.001580-2) - GERALDO PINHO BARRETO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PINHO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

0067210-80.2008.403.6301 - ADEMIR CABRAL(SP171830 - ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, retomem os autos ao arquivo, aguardando-se o pagamento do precatório expedido. Int.

0003647-44.2009.403.6183 (2009.61.83.003647-0) - JOSE EUGENIO DE SANTANA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS E SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUGENIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze)dias, conforme requerido pela parte autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0012021-49.2009.403.6183 (2009.61.83.012021-3) - ALZIRO DIAS DA CONCEICAO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRO DIAS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0035915-88.2009.403.6301 - MARIA BENEDITA BORBA X WILLIAN BORBA BERNARDES(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN BORBA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

0001504-14.2011.403.6183 - EDSON LUIZ GOZZO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUIZ GOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0003122-28.2011.403.6301 - JOSE SEBASTIAO DE MEDEIROS(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0004377-50.2012.403.6183 - MAGDA EDNA FERRARI(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA EDNA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0005065-12.2012.403.6183 - ZENILSON GOMES DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILSON GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 137/155. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003085-93.2013.403.6183 - JOAO BATISTA MENDONCA BARBOSA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MENDONCA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

0005793-19.2013.403.6183 - FERNANDO PEREIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios sem destaque de honorários contratuais, tendo em vista que as irregularidades no contrato de serviços advocatícios apontadas a fls. 362/363 não foram esclarecidas nem sanadas pela parte autora, apesar de oportunizado por este Juízo.Int.

0009180-42.2013.403.6183 - SAZAMU HASHIMOTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAZAMU HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0001079-79.2014.403.6183 - MARTA LOPES DO NASCIMENTO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente N° 2575

PROCEDIMENTO COMUM

0005495-42.2004.403.6183 (2004.61.83.005495-4) - MARIA JOSE DOS SANTOS ALVES X PAULA LILIAN ALVES SANTOS(SP219265 - CLAUDIA PORTES CORDEIRO E SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

0004578-42.2012.403.6183 - DANIELA DOS SANTOS SOUZA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINELIA SANTOS BONFIM X SAMUEL VICTOR BONFIM PEREIRA X MARIA DO SOCORRO SANTOS X GUILERME SANTOS PEREIRA X GISELE SANTOS PEREIRA X DANIELA DOS SANTOS SOUZA X MATHEUS DOS SANTOS SOUZA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI E SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA)

Dê-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos para nomeação de curador especial para os corréus citados por edital.Int.

CARTA PRECATORIA

0007705-46.2016.403.6183 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X SYLVIO PIVA(PR044044 - MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA E PR034741 - FABIO GREIN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Vistos. Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 10/11/2016, às 15:00 hs, para audiência de oitiva da testemunha Sr. Edson Piva, que será ouvido na qualidade de informante, conforme arrolado à fl. 02. Promova a secretaria a inclusão do patrono da parte autora junto ao Sistema de Acompanhamento Processual de modo que seja intimado do presente despacho e intime a referida testemunha nos termos do artigo 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º. Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juízo deprecante, comunicando-o a data acima designada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016031-50.2016.403.6100 - JOSIAS GONCALVES DE ALMEIDA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Intime-se o impetrante a, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o polo passivo, considerando que, in casu, a autoridade impetrada é o chefe da APS em que teria sido cometido o ato ilícito. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Int.

0016816-12.2016.403.6100 - ANDRE NOGUEIRA RAMOS(SP289642 - ÂNGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR E SP378224 - MARCOS JOSE DE SOUZA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAIEIRA - SP

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Intime-se o impetrante a, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009, sob pena de extinção. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Int.

0019771-16.2016.403.6100 - MARA APARECIDA DOMINGOS CARDOSO(SP295875 - JOHN KENNEDY SANTOS) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Intime-se o impetrante a, no prazo de 15 (dez) dias: a) fornecer cópia da petição inicial e documentos, para intimação da autoridade coatora; b) Regularizar o polo passivo indicando corretamente a autoridade coatora. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Int.

0002052-63.2016.403.6183 - IEDA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Considerando a petição de fls. 44/47, retifique-se a autoridade coatora no presente feito, devendo constar Chefe da Agência da Previdência Social - Centro São Paulo no lugar de Gerente Regional do INSS em São Paulo. Ao SEDI para retificação. Tendo em vista o informado a fls. 39/41 de que o ofício de notificação requerendo prestação de informações já foi encaminhado ao impetrado correto, aguarde-se resposta por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem informações, expeça-se novo ofício destinado ao chefe da APS São Paulo - Centro. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006705-11.2016.403.6183 - ADEMIR TEODORO DOS SANTOS(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Esclareço que a exordial indica que o autor padece de patologias que o impedem de desempenhar atividade laborativa. Contudo, requereu a realização de perícia médica com especialista em ortopedia (item c - fls. 18), e informou o acometimento de moléstias ortopédicas e auditivas (fls. 11), juntando apenas documentos médicos relativos a esta última. Além disso, não comprovou ter requerido administrativamente a concessão do benefício vindicado, de modo a justificar o interesse de agir, mesmo sem o exaurimento na esfera administrativa, devendo ainda, nesse aspecto, retificar o valor da causa nos termos do artigo 292, parágrafo 1o, do NCPC. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e a complementação da inicial em relação ao acima mencionado, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0006943-30.2016.403.6183 - ELIEL OLIVEIRA DE ARAUJO(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Além disso, o autor não comprovou ter requerido administrativamente a concessão do benefício vindicado, de modo a justificar o interesse de agir, mesmo sem o exaurimento na esfera administrativa, devendo ainda, nesse aspecto, retificar o valor da causa nos termos do artigo 292, parágrafo 1o, do NCPC. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e a complementação da inicial em relação ao acima mencionado, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Sem embargo, oficie-se à 9ª Vara Previdenciária requisitando cópia da inicial e respectivas emendas, além de eventual sentença proferida nos autos constantes do termo de prevenção de fls. 58. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0007576-41.2016.403.6183 - VALTER PEREIRA DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001062-29.2003.403.6183 (2003.61.83.001062-4) - SEVERINO VICENTE DE LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO VICENTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria consulta nos autos do agravo de instrumento.

0000752-18.2006.403.6183 (2006.61.83.000752-3) - EZEQUIEL SEVERINO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que pese a improcedência da sentença em primeira instância (fls. 201/205), houve parcial procedência do recurso do autor (fls. 243/248) determinando o reconhecimento e averbação de determinados períodos como especiais, conforme discriminado a fls. 248 e esclarecido a fls. 294. Dessa forma, visto tratar-se de segunda reiteração, intime-se pessoalmente o chefe da AADJ para que cumpra IMEDIATAMENTE a obrigação de fazer contida no título executivo transitado em julgado, qual seja, averbação dos períodos reconhecidos como especiais, devendo o senhor meirinho aguardar o devido cumprimento da ordem, assim como certificá-lo.

Expediente N° 2578

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004120-45.2000.403.6183 (2000.61.83.004120-6) - NELSON FRANCISCATTI X ALZIRA TRINCHINATO(SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X ANTONIO DUARTE DA CRUZ X LETICIA CRISTINA DUARTE DA CRUZ X ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X JOSE JARDIM DE SOUZA X IRENE BERNABE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMARGO X JOSE VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO NATAL DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE FREITAS X NAIR APARECIDA THOME X SEVERINO ALVES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NELSON FRANCISCATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA TRINCHINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUARTE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELIZIA BRACALENTE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BERNABE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0006011-96.2003.403.6183 (2003.61.83.006011-1) - AUREO OLIVEIRA CARAPIA X BRAULINO RIBEIRO DA CRUZ X GILVAN CRISPIM DOS SANTOS X OSWALDO JOSE EMBOABA X PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X AUREO OLIVEIRA CARAPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULINO RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN CRISPIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO JOSE EMBOABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0003272-19.2004.403.6183 (2004.61.83.003272-7) - EVANDRO SANTOS ALVES(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X EVANDRO SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0007421-87.2006.403.6183 (2006.61.83.007421-4) - HELIO APARECIDO CORREA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI E SP160140 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0023574-98.2007.403.6301 - VALQUIRIA BORBON LEMES CIUFFO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA BORBON LEMES CIUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0011526-39.2008.403.6183 (2008.61.83.011526-2) - ANTONIO CARLOS JACOMASI X ALFREDO ANTONIO BAPTISTA NETO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS JACOMASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0004975-09.2009.403.6183 (2009.61.83.004975-0) - PEDRO CORREA PINTO SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CORREA PINTO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0011599-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011599-0) - NANJI DE SOUZA DIAS LOPES(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANJI DE SOUZA DIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0012045-77.2009.403.6183 (2009.61.83.012045-6) - MOISES BOMFIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0001035-02.2010.403.6183 (2010.61.83.001035-5) - MAURICIO LESSA LEAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO LESSA LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0004791-48.2012.403.6183 - FLAVIO FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0005771-92.2012.403.6183 - BENIVALDO PEREIRA X CILENE PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0006698-58.2012.403.6183 - JOSE MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0009089-83.2012.403.6183 - RUBENS FERNANDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0000410-60.2013.403.6183 - ANGELA CRISTINA SAVATIN CARVALHO(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA CRISTINA SAVATIN CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0001010-81.2013.403.6183 - SERGIO DE OLIVEIRA(SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0010275-10.2013.403.6183 - FRANCISCO XAVIER GUIMARAES(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO XAVIER GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0000921-24.2014.403.6183 - MILTON TAVARES HENKLAIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON TAVARES HENKLAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

***_*

Expediente N° 13047

PROCEDIMENTO COMUM

0012958-25.2010.403.6183 - HELVECIO GUSTAVO RODRIGUES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/262: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013003-92.2011.403.6183 - GIOVANE VIRGOLINO DE MORAES(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/227: Por ora, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze dias).Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018760-88.2012.403.6100 - JEFERSON FERNANDES MOREIRA - INCAPAZ X RUBEM ALVES MOREIRA(SP160237 - SOCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332/355 e 356/362: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015061-97.2014.403.6301 - LUIZ SILVERIO DO NASCIMENTO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA E SP188152 - PAULO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001998-34.2015.403.6183 - ELMA GOMES DA CRUZ(SP228083 - IVONE FERREIRA E SP250306 - VANESSA SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004070-91.2015.403.6183 - ANTONIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005552-74.2015.403.6183 - JOAO BOSCO DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 190, item b: Por ora, providencie o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada do termo de destituição da advogada Dra. Fernanda Anacleto C. M. Shibuya, OAB/SP 352.679. Com a juntada, deverá a Secretaria efetuar as devidas anotações e encaminhar os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0005788-26.2015.403.6183 - RENILDO FILHO OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 209, item c: Por ora, providencie o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada do termo de destituição da advogada Dra. Fernanda Anacleto C. M. Shibuya, OAB/SP 352.679. Com a juntada, deverá a Secretaria efetuar as devidas anotações e encaminhar os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0007151-48.2015.403.6183 - JULIA DA SILVA SPACASSASSI(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/143: Ciência à parte autora. Providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafés), mediante recibo. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010392-30.2015.403.6183 - RUBENS DOMINGUES SCHUNCK(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 340, item XXVI: Anote-se. No mais, cumpra-se a determinação constante do terceiro parágrafo de fl. 321. Int.

0011249-76.2015.403.6183 - OSWALDO JOSE DE ALMEIDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 92. Defiro ao INSS o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação com relação ao despacho de fls. 84. Int.

0011941-75.2015.403.6183 - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324/326: Anote-se. No mais, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 323. Int.

0000651-29.2016.403.6183 - DOLORES APARECIDA CIVIDANES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 63. Defiro ao INSS o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação com relação ao despacho de fls. 60. Int.

0001260-12.2016.403.6183 - SEBASTIANA RODRIGUES DA FONSECA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras providências a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001796-23.2016.403.6183 - OSCAR GAUDENCIO LIMA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/75: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001859-48.2016.403.6183 - OMAR SAID(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/191: Por ora, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo na inércia e não havendo outras provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003570-88.2016.403.6183 - MARIA DE BRITO LIMA FERREIRA(SP290058 - PATRICIA PERRUCHI E SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48/55: Tendo em vista tratar-se de demanda cujo objeto é exclusivamente de direito e diante do fato da parte autora não ter especificado que prova pretende seja produzida com a inversão do ônus da prova, indefiro tal pleito. Ademais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente N° 13098

PROCEDIMENTO COMUM

0001922-44.2014.403.6183 - ROSA HELENA PONZONI DE SOUSA(SC030343 - LEANDRO AMERICO REUTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 479/480: Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 478. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005924-57.2014.403.6183 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006249-32.2014.403.6183 - EUCLIDES BATISTA DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0007119-77.2014.403.6183 - EUROTIDES ROMAO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011841-57.2014.403.6183 - CELIO DA SILVA SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0001121-65.2014.403.6301 - EDELICIO LEAL LOBO(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 637. Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

000251-49.2015.403.6183 - MARTINHO VICENTE DE ALMEIDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0001489-06.2015.403.6183 - VILMA SANCHEZ PALMERO FLAQUER(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002004-41.2015.403.6183 - RAQUEL GUIOTE RIBEIRO(SP209233 - MAURICIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002928-52.2015.403.6183 - EDSON ROBERTO GENEROSO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003865-62.2015.403.6183 - CARLOS VIDAL BENEDITO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 118. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004448-47.2015.403.6183 - ORLANDO TEIXEIRA PRATES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004929-10.2015.403.6183 - JOSE DE PAULA COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005106-71.2015.403.6183 - LORIVAL BEZERRA DE MENEZES(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005361-29.2015.403.6183 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005902-62.2015.403.6183 - JOAO RAFAEL DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005911-24.2015.403.6183 - CICERO BASILIO DE LIMA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0006162-42.2015.403.6183 - JOSE NABI PEREIRA DE SOUZA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0006364-19.2015.403.6183 - ANTONIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006551-27.2015.403.6183 - PATRICIA DE FATIMA MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 165. Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006913-29.2015.403.6183 - ENY ANTUNES DE GODOY(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0007097-82.2015.403.6183 - ERNESTINA JORGE(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 180. Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007910-12.2015.403.6183 - MARCIO AMAURY ABIB(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0008042-69.2015.403.6183 - CLAUDINO GOMES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008338-91.2015.403.6183 - MARIA CAROLINA DE SOUZA PICAIO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008870-65.2015.403.6183 - JOAO BATISTA FELIX(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000174-06.2016.403.6183 - JOSE MARIA DIAS CARDOSO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 187. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005627-50.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002182-73.2004.403.6183 (2004.61.83.002182-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO FAGUNDES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a certidão retro, dê-se vista somente ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0005889-97.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001861-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001861-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODOLFO DOS SANTOS(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

Ante a interposição de recurso pelo EMBARGANTE, dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005241-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-09.2004.403.6183 (2004.61.83.003984-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X EDUARDO DANIEL ALVES VIEIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO)

Ante a interposição de recurso pelo EMBARGANTE, dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005754-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-33.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES)

Ante a interposição de recurso pelo EMBARGANTE, dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 13099

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007085-10.2011.403.6183 - JOSE NOVAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação às fls. 191 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0002362-11.2012.403.6183 - PAULO CESAR TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/275: Ciência a parte autora. No mais, ante a informação supra quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000282-89.2003.403.6183 (2003.61.83.000282-2) - GILBERTO APARECIDO DIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILBERTO APARECIDO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação às fls. 524 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 13100

PROCEDIMENTO COMUM

0012425-61.2013.403.6183 - SENOYR DA SILVA FORTE(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 440/441: Anote-se. Fls. 442/464: Esclareça o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que não houve condenação em honorários e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme fls. 294. Int.

0010180-43.2014.403.6183 - ALVARO FERNANDES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004145-19.2004.403.6183 (2004.61.83.004145-5) - RICARDO BERNARDO KAIRALLA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BERNARDO KAIRALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269: Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. No mais, ante a informação supra, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou retifica os termos da petição de fls. 260/268. Int.

0006022-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006022-0) - SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, ante a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009404-82.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS BERNARDES(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 373: Ciência a parte autora. No mais, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003983-43.2012.403.6183 - JOAO FERRAZ X JOSE DAGOBERTO DA COSTA X JOSE VILLA BARBEIRO X NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON OLIVEIRA FILHO X WILSON DALL OSTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAGOBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VILLA BARBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DALL OSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do autor JOSÉ VILLA BARBEIRO, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. No mais, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de habilitação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003802-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003802-0) - JOSE FRANCISCO LEITE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/176: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004019-61.2007.403.6183 (2007.61.83.004019-1) - ANTONIO NAGY(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NAGY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193: Anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. No mais, ante a informação de Fls. 195/196, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003921-71.2010.403.6183 - JOSE RIBAMAR CARNEIRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 270/271, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004966-76.2011.403.6183 - ZILDO NEVES DE MIRANDA X JULIANA ALEXANDRE DE JESUS MIRANDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDO NEVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do autor ZILDO NEVES DE MIRANDA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. No mais, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de habilitação. Int.

0001331-19.2013.403.6183 - IVON BELO DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVON BELO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/186: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002559-29.2013.403.6183 - LAERCIO PINHEIRO(SP221755 - ROBERTA GUARINO VIEIRA E SP280525 - CRISTIANE BASSETTI MARCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 13101

PROCEDIMENTO COMUM

0000225-56.2012.403.6183 - LUCINEIDE DA SILVA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE DELLA TORRE(SP146682 - ANTONIO JOSE PINHEIRO DE ALMEIDA)

Fls. 246: Razão não assiste à corré Eliane Della Torre da Silva, tendo em vista que o despacho de fls. 242 refere-se tão somente a manifestação quanto às fls. 236/237 e 240/241. Ademais, tendo em vista a juntada da petição da parte autora às fls. 244/245, manifeste-se a corré no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao INSS do despacho de fls. 242, bem como da petição de fls. 244/245 para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004967-56.2014.403.6183 - EDGARD EDSON OREFICE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 522/527: Nada a apreciar tendo em vista a decisão constante de fl. 503. Outrossim, tendo em vista o pedido de fl. 525, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do termo de destituição da advogada Dra. FERNANDA ANACLETO C. M. SHIBUYA, OAB/SP 352.679. No mais, dê-se vista ao INSS e após voltem os autos conclusos. Int.

0088603-51.2014.403.6301 - VITURINA MARIA DIAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0011007-41.2016.403.6100 - MIGUEL ANGELO VANNI(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP246109 - SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara, bem como para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para o autor, e após, nesta ordem, para CPTM, INSS e União. Após, se nada mais requerido pelas partes, tendo em vista a fase em que o feito se encontra, e tratando-se de ação que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004149-36.2016.403.6183 - GILDAVE PEREIRA GOMES(SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0004214-31.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA MACHADO MOTTA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

Expediente N° 13102

PROCEDIMENTO COMUM

0002054-67.2015.403.6183 - IVONEIDE GOMES EMIDIO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o reiterado não comparecimento da parte autora nas perícias designadas, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que esclareça se mantém o interesse no prosseguimento do feito, bem como justifique, comprovando documentalmente, o motivo de sua ausência, sob pena de preclusão da prova pericial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002857-50.2015.403.6183 - SUZANA DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, providencie a parte autora a juntada de cópias do prontuário médico constante da mídia digital de fl. 138, necessárias à instrução do mandado de intimação que será encaminhado ao perito. Com a juntada, intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, da petição de fls. 136/137, bem como com as cópias do prontuário médico que serão apresentadas pela parte autora, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004283-97.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 282, item c: Por ora, providencie o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada do termo de destituição da advogada Dra. Fernanda Anacleto C. M. Shibuya, OAB/SP 352.679. Fls. 285/288: Ciência à parte autora para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006305-31.2015.403.6183 - MARLUCE MARIA DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006538-28.2015.403.6183 - ADRIANA PENHA MARIANO DOS SANTOS MELO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o reiterado não comparecimento da parte autora nas perícias designadas, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que esclareça se mantém o interesse no prosseguimento do feito, bem como justifique, comprovando documentalmente, o motivo de sua ausência, sob pena de preclusão da prova pericial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 13104

PROCEDIMENTO COMUM

0007410-43.2015.403.6183 - BENEDITO ERNESTO DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Taubaté/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0011196-95.2015.403.6183 - JOSE DE CAMARGO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0000334-31.2016.403.6183 - GILBERTO FERRAZ(PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Osasco/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0001268-86.2016.403.6183 - MARIA GONCALES BELARDINUCCI(PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0001498-31.2016.403.6183 - ABDO RAHMAN ISMAEL(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 13105

PROCEDIMENTO COMUM

0007170-54.2015.403.6183 - ROGER DA SILVA CRUZ X MATHEUS DA SILVA CRUZ X NELCIDES DA SILVA SOUTO(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil. Dê-se vista ao MPF. Intime-se.

5000015-46.2016.403.6128 - EVERALDO JOSE DE BARROS(SP063673 - VERA LUCIA DIAS SUDATTI E SP200348 - KARINA NASSER BUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, providencie a patrona do autor o cumprimento do tópico final da decisão de fl. 87, comparecendo em Secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo. Intime-se.

0000526-61.2016.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO BADU DEMETRIO X RENATO BADU DEMETRIO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 72/85 e 87/90 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 21/31, 49/67 e 74/84, não verifico a ocorrência de prevenção deste feito com os autos de nº 0022538-11.2013.403.6301, ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade com os autos de nºs 0070587-49.2014.403.6301 e 0006005-69.2015.403.6183. Não obstante a manifestação da parte autora ao determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 86, melhor analisando os autos, verifico que o documento apresentado a fl. 48 trata-se de carta de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, afeta a concessão de benefício pós-morte do cônjuge da autora, Sr. Manoel Silva Demétrio, benefício esse implantado tão somente ao cumprimento da r. sentença proferida no Juizado Especial Federal (fls. 57/67), na qual concedido o benefício de pensão por morte à autora, mediante a implantação do citado benefício instituidor. Assim, cite-se o INSS. Outrossim, deixo consignado que ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, deverá a parte autora, até a réplica, cumprir o determinado no 2º do despacho de fl. 86 procedendo a retirada da contrafê acostada na contra capa, junto à Secretaria desse Juízo, mediante recibo. Intime-se.

0003493-79.2016.403.6183 - NOBUO FURUYA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004196-10.2016.403.6183 - GIOVANNA MAYRA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ANNA RUBIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X GILDA FERREIRA(SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA E SP192368 - EDUARDO DE BIASI PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

0004854-34.2016.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES MUNHOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005823-49.2016.403.6183 - ELISABETH AMARAL PETRUCCI X ALEXANDRE PETRUCCI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005863-31.2016.403.6183 - JOAQUIM FRANCA MARQUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005897-06.2016.403.6183 - ARMANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005975-97.2016.403.6183 - JAIR MENDES SARAIVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de urgência e da tutela de evidência. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006131-85.2016.403.6183 - OSMAR JOSE PIMENTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006148-24.2016.403.6183 - ALCIDES MARIN SALLES(SP338193 - JOSE LINEU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006981-42.2016.403.6183 - CLEIDE APARECIDA DE ARAUJO JESUS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente N° 13106

PROCEDIMENTO COMUM

0067833-03.2015.403.6301 - JOSE BENONE FERREIRA DE LIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) item 11.2, de fl. 04: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007354-73.2016.403.6183 - TERESA SILVA SANTANA(RS014877 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E SP386542A - CAROLINA FAGUNDES LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 02, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007358-13.2016.403.6183 - NANCI RIBEIRO DOS SANTOS(SP195790 - LEANDRO PRAXEDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/98: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 16, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e/ou respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 93/94, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, fls. 87 e 89/90, dos autos. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007481-11.2016.403.6183 - JASON BENEDITO DOS SANTOS(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a qualificação do(a)s autor(a)s, incluindo o e-mail.-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 48/49 dos autos, à verificação de prevenção.-) esclarecer a alegação constante do item 4.5 de fls. 08.. PA 0,10 -) regularizar a documentação/qualificação do polo ativo, tendo em vista a divergência entre os documentos de fls. 12, 18, 21 e o de fls. 13, bem como para posterior remessa ao SEDI para retificação, caso seja necessário. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007574-71.2016.403.6183 - JOSE AILTON DOS SANTOS ANDRADE(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado às fls. 52/53 dos autos, à verificação de prevenção.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007600-69.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA CHAGAS DO COUTO(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer documentos médicos aos alegados problemas de saúde.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007603-24.2016.403.6183 - GERALDO MAGELA RODRIGUES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 10, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 21/22 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer documentos médicos aos alegados problemas de saúde.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007617-08.2016.403.6183 - JOSE KOVACS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007631-89.2016.403.6183 - EDNALDO LUIS DA SILVA(SP188495 - JOSE CARLOS HOMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias legíveis de fls. 87/104.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007674-26.2016.403.6183 - JOAO BATISTA CARDOSO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em que trabalhou após a concessão do benefício.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007711-53.2016.403.6183 - PRISCILA SOUSA DOS SANTOS(SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER E SP354355 - EMANUELE PARANAN BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 65 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo NB nº 607.384.911-0, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007751-35.2016.403.6183 - JOAO LUCIANO DE MELO FILHO(SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEICÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 93, à verificação de prevenção. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007755-72.2016.403.6183 - SUELI SATIKO IOGUY(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 21, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 13107

PROCEDIMENTO COMUM

0003832-38.2016.403.6183 - FAUAZ CURY(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição com documentos às fls. 52/92 em aditamento à inicial. Não obstante já instada a parte autora a promover a emenda da inicial, determinação essa parcialmente cumprida, excepcionalmente, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para dias para a apresentação da petição inicial, sentença e eventual acórdão e trânsito em julgado dos autos de nº 0157249-31.2005.403.6301, especificado à fl. 45, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0007461-20.2016.403.6183 - DARLYSON ROBSON DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS E SP321391 - DIEGO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer cópia do indeferimento administrativo referente ao NB nº 31/546.347.016-9. -) trazer prova do prévio requerimento do auxílio acidente, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007478-56.2016.403.6183 - SUELI CRISTINA DOS ANJOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007527-97.2016.403.6183 - MARIA EUNICE DE CASTRO FERREIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer cópias legíveis dos documentos de fls. 133/157. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007555-65.2016.403.6183 - VICENTE APARECIDO QUIRINO(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 22, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007722-82.2016.403.6183 - LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP238267 - ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 10, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente N° 13108

PROCEDIMENTO COMUM

0002229-81.2003.403.6183 (2003.61.83.002229-8) - CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/211: Ciência à parte autora.No mais, ante a r. decisão retro, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000272-69.2008.403.6183 (2008.61.83.000272-8) - MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA(SP048306 - MIRNA MARTINS E SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do original fls. 682. Int.

0006012-03.2011.403.6183 - IVONE SOUZA DA LUZ(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para juntada da documentação de eventuais herdeiros ainda não localizados. No mesmo prazo, providencie o patrono:-) certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, em nome do de cujus, a ser obtida junto ao INSS.-) atestado de óbito dos ascendentes da autora falecida. -) certidão de casamento de Claudionor Souza da Luz.Int.

0011244-59.2012.403.6183 - NEUZA FLORES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 321: Razão assiste à parte autora, motivo pelo qual determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que seja acostada a memória de cálculo, conforme informação de fl. 315.Com a juntada, voltem os autos conclusos. Int.

0008204-35.2013.403.6183 - WILSON DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/248: Ciência ao INSS.No mais, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010012-75.2013.403.6183 - AMAURI LORENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 202: Não obstante já ter sido expedida carta precatória para cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 195, necessária a análise da petição de fl. 202. Nestes termos e tendo em vista a determinação constante de fls. 182/183, indefiro a impugnação do INSS diante da necessidade da realização da prova pericial.No mais, aguarde-se o retorno da mencionada carta precatória.Int.

0004784-85.2014.403.6183 - RUBENS GALDINO SIQUEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/163: Ciência ao INSS.No mais, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021863-14.2014.403.6301 - JOSE MARIA DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Não obstante a fase processual em que se encontram os autos e, de fato, não instada a parte autora a tanto quando da emenda da inicial, por ora, intime-se a mesma para que apresente cópia integral das CTPSs do autor, imprescindíveis à análise do pedido - reconhecimento de períodos de atividade comum urbana.Prazo: 15 dias.Após, se em termos, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004131-49.2015.403.6183 - ARACI LEONARD COLATTI CATARINO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2016.03.00.002928-7, interposto contra decisão de acolhimento de exceção de incompetência, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0008334-54.2015.403.6183 - VANDICK DA PAIXAO DE LAIA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 130.Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009117-46.2015.403.6183 - ORLANDO CARLOS HENRIQUETO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2016.03.00.015975-4.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011255-83.2015.403.6183 - ZILDA CAVANHAS(SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS E SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade de digitalização do exame de ressonância magnética (fls. 160), deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para sua retirada, mediante recibo nos autos, devendo apresentá-lo quando da data da realização da perícia.Int.

0004114-76.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público. No mais, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004667-26.2016.403.6183 - ROSA MARILDE PAJOR CHANQUET(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 318/336: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0000449-91.2013.403.6301 e 0087071-42.2014.403.6301.No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.Int.

0005500-44.2016.403.6183 - DAVID SILVA MOURA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005650-25.2016.403.6183 - CAETANO PETRELLA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005656-32.2016.403.6183 - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005667-61.2016.403.6183 - MARIA MARTINS DE CARVALHO SALES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial. À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia. Intime-se.

0006195-95.2016.403.6183 - JOSEFA MARIA DA COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010740-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-42.2004.403.6183 (2004.61.83.000257-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANASTACIO MONTEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Ante a interposição de recurso pelo EMBARGADO e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012419-07.2016.403.6100 - CRISTIANE FERNANDES DO PRADO(SP149718 - FERNANDA CAMPOS GARCIA) X DIRETOR DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (fls. 47/48), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração dos impetrados à lide. Isenção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007621-45.2016.403.6183 - EDSON TITO ROSETTI(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias (da petição de emenda) para formação da contrafez, devendo trazer aos autos cópia completa e atual do extrato do andamento do processo administrativo, tendo em vista que a mera juntada de reclamação formulada junto à ouvidoria (fls. 126/128) não demonstra o alegado excesso de prazo. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006241-36.2006.403.6183 (2006.61.83.006241-8) - AMADEU DIAS GONCALVES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU DIAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 13109

PROCEDIMENTO COMUM

0008550-93.2008.403.6301 - JOSE HENGLES(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de 01.03.1968 a 09.03.1968 (VIAÇÃO CONSTÂNCIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA), 11.10.1968 a 19.11.1968 (VIAÇÃO RIO BONITO S/A), 01.07.1971 a 04.11.1971 (BOMBAS FAMOSAS LTDA), 08.11.1971 a 15.12.1971 (INSTITUTO DE BOMBAS HIDRÁULICAS FONTE LTDA), 01.09.1973 a 17.05.1974 (VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA), 22.03.1973 a 14.06.1973 (JORGE FONSECA) e 18.07.1973 a 17.08.1973 (REQUIPE TRANSPORTES LTDA), como exercidos em atividades especiais, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, referentes ao cômputo dos períodos de 01.06.1968 a 14.09.1968, 02.05.1969 a 02.07.1970, 04.08.1972 a 02.03.1973, todos em VIAÇÃO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA, 21.02.1980 a 28.06.1980 (GERVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), 20.01.1966 a 20.01.1968 (SÃO PAULO TRANSPORTES S/A), e de 24.06.1991 a 28.11.1992 e de 13.09.1994 a 02.02.1995 (CONSTRUTORA PRESIDENTE S/A), como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a somatória com os demais, já reconhecidos administrativamente, pleito referente ao NB 42/141.485.996-9. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0002368-52.2011.403.6183 - PEDRO GILBERTO GONCALVES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento dos períodos de 23.02.1977 a 17.07.1981, de 24.05.1982 a 06.05.1985 e de 02.09.1985 a 05.03.1997 como em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial afeto ao reconhecimento do período de 06.03.1997 a 12.01.2004 (CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA) como exercido em atividade especial e consecutiva modificação da espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou de revisão da RMI do benefício concedido administrativamente. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007513-55.2012.403.6183 - LAERCIO SANTANA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao pedido de concessão de pensão por morte, afetos ao NB 21/108.199.608-1 e NB 21/145.452.188-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004549-55.2013.403.6183 - HELENO GOMES DE OLIVEIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento do período de 21.04.1987 a 26.10.1988 (GESSY LEVER ALIMENTOS S/A) como em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao reconhecimento dos períodos de 30.06.1976 a 28.08.1979 (FRIGORÍFICO BORDON S/A), de 23.03.1984 a 12.03.1987 e 03.04.1989 a 01.07.1989 (GOYANA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MATERIAIS PLÁSTICOS), de 19.07.1993 a 29.11.1995 (INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS CARIA LTDA), de 26.09.1979 a 14.01.1983 (DANONE S/A), de 26.04.1996 a 01.01.1998 (MEGA PLAST S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS) e de 07.08.2002 a 19.05.2007 (GRAP INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA) como se exercidos em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/146.770.457-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0024618-32.2014.403.6100 - ANTONIO AMARO DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, referente à alteração do parâmetro remuneratório que serve como base à complementação da aposentadoria do autor, utilizando-se como referência a tabela salarial da CPTM. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000236-17.2014.403.6183 - JOAO LUIS BATISTA BIONEZ(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 213/215 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003224-11.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO GARMS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial afeto ao reconhecimento do período de 29.03.1976 a 17.05.2002 (TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A) como exercido em atividade especial e consecutiva revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/152.556.911-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005215-22.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO IVO(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente à averbação do período de 06.03.1997 a 01.07.2003 (CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS) como exercido em atividades especiais e a transformação do benefício em aposentadoria especial, bem como o cômputo no salário de contribuição de diferenças salariais apuradas em reclamação trabalhista, além da revisão do seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pela Emenda Constitucional 20/1998 e pela Emenda Constitucional 41/2003, pleito afeto ao 42/129.841.353-0. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000167-19.2014.403.6301 - JUDA TADEU COIMBRA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de 01.02.1996 a atual (MULTBOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP) como exercido em atividades especiais, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, referentes ao cômputo dos períodos de 19.07.1983 a 31.07.1988 (GRANIMAR S/A MARMORES E GRANITOS), 01.09.1988 a 13.09.1994 (GRANIMAR S/A MARMORES E GRANITOS) como exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial, ou, em caráter subsidiário, de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/155.800.639-4. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006435-21.2015.403.6183 - LUZINETE DE ARAUJO PAES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ E SP299399 - KARINE BARBOSA CANEVARI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, referente à alteração do parâmetro remuneratório que serviu como base à complementação da aposentadoria do falecido marido da autora, utilizando-se como referência a tabela salarial da CPTM. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006779-02.2015.403.6183 - PAULO ANTONIO SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, afeto à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/146.062.692-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0007777-67.2015.403.6183 - REGINA MARCIA VIOLIN GENTIL(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho de 01.10.1984 a 16.04.1986 (SANTA CASA DE MISERICÓRDIA ASILO DOS POBRES DE BATATAIS), de 18.04.1986 a 29.05.1989 (SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO), de 23.07.1990 a 04.03.1996 (HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP) como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do atual CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido referente ao reconhecimento dos períodos de 13.04.1998 a 02.05.2005 (INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES), de 02.07.2003 a 16.04.2008 (HOSPITAL INFANTIL SABARÁ S/A) e de 02.05.2005 a 23.08.2013 (SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN), como exercidos em atividade especial e respectiva condenação do réu à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pretensões afetas ao NB 42/169.155.961-7. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0007834-85.2015.403.6183 - DAVINO BARAUNA DE SOUZA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, reconheço decadência e, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente ao reconhecimento de um período como exercício em atividade especial e a conseqüente revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.160.076-4. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0007951-76.2015.403.6183 - EDUARDO LIMA GUIMARAES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, JULGO EXTINTOS, sem resolução de mérito, os pedidos deduzidos nos ítem 2 e 3.1 da inicial, bem como o pedido de retificação dos salários de contribuição dos períodos de 01.1999 a 11.2000 e de 01.2003 a 12.2003, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, referentes à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.127.311-7, por meio reconhecimento do período de 29.04.1995 a 31.07.2000 (INDÚSTRIAS ARTEB S.A.) como exercido em atividades especiais. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008880-12.2015.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente ao cômputo dos períodos de 23.10.1978 a 03.11.1981 (EDEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA/GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA), 24.03.1982 a 03.10.1986 (EDEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA/GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA), 08.10.1990 a 01.10.1991 (BRAMPAC S/A), 01.07.2002 a 29.10.2002 (REGMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA) e 03.05.2004 a 31.03.2013 (MOUNTAIN VIEW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS E RESINAS LTDA-EPP) como exercido em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial, ou, em caráter subsidiário, de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito afeto ao NB 42/165.999.859-7. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009388-55.2015.403.6183 - JOSE LUCIANO COSTA(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ LUCIANO COSTA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB nº 42/145.678.499-1, concedida administrativamente em 31.07.2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009595-54.2015.403.6183 - LUCIMAR SCHMITTD(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de 01.09.1987 a 28.04.1995 (FUN. SÃO FRANCISCO XAVIER) como exercido em atividades especiais, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, referentes ao cômputo dos períodos de 06.07.1981 a 31.08.1987 (FUN. SÃO FRANCISCO XAVIER), 29.04.1995 a 19.06.1997 (FUN. SÃO FRANCISCO XAVIER), 20.11.1997 a 05.04.2003 (BENEF. HOSPITAL NIPO BRASILEIRA), 06.09.2001 a 09.05.2002 (SPDM ASS PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICINA), 16.12.2002 a 24.04.2006 (ASSOCIAÇÃO BENEF. JESUS E MARIA), 14.02.2003 a 17.05.2010 (PREFEITURA DE GUARULHOS), como exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial, pleito afeto ao NB 42/153.425.735-4. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010826-19.2015.403.6183 - DARIO CANDIDO DO NASCIMENTO(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor DARIO CANDIDO DO NASCIMENTO, referente à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a retificação do salário de contribuição pleito afeto ao NB 42/142.642.878-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0011016-79.2015.403.6183 - DANIEL TADEU ALRCON(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de DANIEL TADEU ALRCON, relativo à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez - NB: 32/601.555.573-8, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

0011239-32.2015.403.6183 - DELAIR TEREZA GUOLO DOS SANTOS(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida em contestação, de decadência do direito do autor DELAIR TEREZA GUOLO DOS SANTOS atinente à revisão do benefício - NB 42/088.192.989-1 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0011529-47.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO PINHO E SILVA(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, afeto à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/170.906.201-8. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0012018-84.2015.403.6183 - NIVALDO ANTONIO SABADINI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial afeto ao reconhecimento do período de 04.01.1979 a 12.02.2007 (TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A) como exercido em atividade especial e consecutiva revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/123.779.937-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003350-90.2016.403.6183 - ELIANA APARECIDA MIRANDA LOPES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora ELIANA APARECIDA MIRANDA LOPES, referente à revisão do Benefício n.º 57/119.221.092-9, mediante o afastamento da aplicação do fator previdenciário. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

Expediente N° 13110

PROCEDIMENTO COMUM

0910378-37.1986.403.6183 (00.0910378-3) - EDITH DE ALMEIDA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005698-86.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil VI, do CPC. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070843-89.2014.403.6301 - SERGIO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo JULGO EXTINTO o pedido, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, referente ao cômputo do período de 01.11.1980 a 23.05.2006 (FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.) como exercido em atividades especiais, e a transformação do benefício 42/133.623.275-4 em aposentadoria especial. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003146-80.2015.403.6183 - ADELAIDO JESUS DIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a ação por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, em relação às pretensões iniciais, afetas ao reconhecimento de períodos como se em atividades especiais e a conversão da aposentadoria concedida administrativamente (B42) em aposentadoria especial (B46), pretensões atinentes ao NB 42/146.769.041-1. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008733-83.2015.403.6183 - CELSO APARECIDO RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fl. 221/222, opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010527-42.2015.403.6183 - HELOISA MARIA ROCHA MARINHO(SP366037 - ERIKA MINHOTO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 142/145 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003369-96.2016.403.6183 - DENISE MARTINS STRAFACCI RODRIGUES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 106/118, opostos pelo pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003376-88.2016.403.6183 - ANA LUCIA MACHADO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 97/109, opostos pelo pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005753-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002906-82.2001.403.6183 (2001.61.83.002906-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X WILSON MESTRE(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 104/106 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0482908-38.1982.403.6183 (00.0482908-5) - MARIA DE LOURDES SILVA BORGES X LUIZ BALBINO DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0013104-38.1988.403.6183 (88.0013104-2) - BENEDITO LEITE(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X BENEDITO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de regular representação processual, bem como, falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a execução do valor referente ao saldo remanescente, nos termos dos artigos 485, incisos IV e VI, e 925 do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004994-20.2006.403.6183 (2006.61.83.004994-3) - JARBAS REINALD OUTERELO REBOREDA(SP193794 - AMIRAILDES LIMA CASTRO E SP196605 - ALMIRA LIMA DA SILVA UEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS REINALD OUTERELO REBOREDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005415-68.2010.403.6183 - JAIRO JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIRO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006971-08.2010.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013841-69.2010.403.6183 - ADELINA MARTINS SANCHES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA MARTINS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000401-69.2011.403.6183 - IVANILDA VIANA DA SILVA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVANILDA VIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000680-21.2012.403.6183 - DOMINGOS PEDROSO BATISTA(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PEDROSO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004715-24.2012.403.6183 - EDSON APARECIDO LEONARDO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON APARECIDO LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000539-65.2013.403.6183 - ROBENS ANDRADE LIMA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBENS ANDRADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002270-96.2013.403.6183 - JOSE EDVALDO RODRIGUES(SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO E SP303775 - MARITZA METZKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDVALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, e do artigo 925 do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007858-84.2013.403.6183 - JOSIAS VENANCIO DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSIAS VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009853-35.2013.403.6183 - JOAO IZENILDO PINHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO IZENILDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010251-50.2011.403.6183 - GERALDO FELIX GOMES(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FELIX GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 13111

PROCEDIMENTO COMUM

0002526-68.2015.403.6183 - JOANA AUGUSTA DE OLIVEIRA CABRAL DE MOURA COUTINHO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Reconheço que existente erro material quanto aos termos dispostos no parágrafo atinente à arbitragem dos honorários sucumbenciais, conforme como constou na sentença embargada: (...) Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei(...). Desta feita, retifico o texto do parágrafo citado, conforme segue abaixo, contudo, mantendo a sucumbência recíproca:(...) Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111, do E. STJ. Isenção de custas na forma da lei (...). Assim, não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do atual Código de Processo Civil, a impor o acolhimento dos embargos declaratórios opostos pela parte autora/embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 297/305.Publicue-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímem-se.

0003595-38.2015.403.6183 - JONES RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 344/345 opostos pela parte autora.Publicue-se. Registre-se. Intímem-se.

0003596-23.2015.403.6183 - LINDOARDO DONIZETI DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 159/160 opostos pela parte autora.Publicue-se. Registre-se. Intímem-se.

0005316-25.2015.403.6183 - JOSE EDMILSON RAMOS DO NASCIMENTO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Nessa esteira, reconheço a omissão existente na referida sentença quanto a tal aspecto, e retifico-a para que passe a constar, como primeiro parágrafo de fl. 131, o seguinte texto:(...) Por fim, acerca de enquadramento de determinada atividade como perigosa ou penosa é preciso que, pelo menos de forma analógica, tal atividade seja enquadrável na lista de atividades e que o risco à saúde decorra da própria natureza da atividade ou do agente causador e, não, unicamente, das condições em que é executado o trabalho. Isto considerando ser inerente a todas as profissões a existência de atividades repetitivas e desgastes psicológicos; as próprias conjunturas da atualidade podem fazer com que toda e qualquer profissão seja passível de ser enquadrada na condição de atividade especial. A presunção do exercício de atividade periculosa, existente até o advento da Lei 9032/95, de 28.04.1995, e o respectivo enquadramento nos Códigos 2.5.2 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79 se faz para as funções de laminador e, até 05.03.1997, de acordo com o Decreto 2.172/97, ainda necessário documento específico relatando a presença de agentes nocivos e condições ambientais, no caso, existentes somente após 01.08.1998. Outrossim, ainda que assinalado que o autor exerceu suas funções auxiliando nos processos de laminação, no cargo de auxiliar de produção, a descrição das atividades não se faz hábil ao enquadramento pela atividade, previsto nos citados códigos, haja vista que tais deveriam ser similares às exercidas pelo operador de laminadora (...).No mais, fica mantida a sentença mantida em seus próprios termos.Publicue-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímem-se.

0007854-76.2015.403.6183 - ANTONIO ROLIM X ADAO JOSE DE CARVALHO X NARCISO PEDROSO PORTELA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 185/186, opostos pela parte autora.Publicue-se. Registre-se. Intímem-se.

0008482-65.2015.403.6183 - MARIA MARGARIDA TEIXEIRA MONTEIRO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fl. 195/202, opostos pela parte autora.Publicue-se. Registre-se. Intímem-se.

0008683-57.2015.403.6183 - LUIS BATISTA DA COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 243/244 opostos pela parte autora.Publicue-se. Registre-se. Intímem-se.

0009019-61.2015.403.6183 - JOSEMAR DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o réu a averbar o período de 05.03.1997 a 31.12.2003 (REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A./COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS) como exercido em atividades especiais, a conversão em tempo comum, a elevação do tempo total de serviço com o acréscimo desse período, com condenação do réu à revisão da RMI, pretensão afeta ao NB 42/161.226.757-0, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0009306-24.2015.403.6183 - SILMARA CAVENAGHI(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 124/125 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010064-03.2015.403.6183 - SERGIO LUCHON(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 175/178 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011478-36.2015.403.6183 - AMANCIO FRAGA AMORIM(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 76/85 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011883-72.2015.403.6183 - ARLINDO DALAROVERA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 98/107 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0043519-15.1995.403.6100 (95.0043519-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X EUCLIDES CANNAVAN X MARIA SURITA CASTELHANO CANNAVAN(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 255/267 e 289/290 dos autos, atualizada para DEZEMBRO/2015, no montante de R\$ 71.138,24 (setenta e um mil, cento e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 255/267 e 289/290, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0009681-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026357-92.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X TEREZINHA DONIZETI COLOMBARI X ANA CAROLINA HEGUCHI - MENOR(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 38/47 dos autos, atualizada para JUNHO/2016, no montante de R\$ 219.893,91 (duzentos e dezenove mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa e um centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 38/47, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0009946-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011009-63.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 29/35 dos autos, atualizada para AGOSTO/2015, no montante de R\$ 365.402,29 (trezentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e dois reais e vinte e nove centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 29/35, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0009948-94.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010828-28.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X VALDELINO AMARAL DOS SANTOS(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 33/39 dos autos, atualizada para JULHO/2015, no montante de R\$ 151.837,67 (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 33/39, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0011091-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005913-96.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X ANTONIO PASCHOAL DA SILVA NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 40/51 dos autos, atualizada para MAIO/2015, no montante de R\$ 197.779,71 (cento e noventa e sete mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 40/51, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0011219-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009032-65.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X MARIA DE FATIMA ARANDA GONZALES(SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS E SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 32/38 dos autos, atualizada para JUNHO/2016, no montante de R\$ 21.741,27 (vinte e um mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 32/38, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0011339-84.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005543-64.2005.403.6183 (2005.61.83.005543-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X GERALDO TAVARES ALVES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Parte dispositiva da sentença: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 88/97 dos autos, atualizada para SETEMBRO/2015, no montante de R\$ 530.685,85 (quinhentos e trinta mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 88/97, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0011535-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002811-18.2002.403.6183 (2002.61.83.002811-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X IRACI DE FATIMA BRITO(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Parte dispositiva da sentença: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 34/44 dos autos, atualizada para JUNHO/2016, no montante de R\$ 429.396,94 (quatrocentos e vinte e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 34/44, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0011992-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008117-50.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X CLEIDE LUNARDINI DA SILVA MENDES(SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 31/38 dos autos, atualizada para JULHO/2016, no montante de R\$ 93.770,29 (noventa e três mil, setecentos e setenta reais e vinte e nove centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 31/38, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0000147-23.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004255-71.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X JOAO GOMES CANARIO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 45/62 dos autos, atualizada para JUNHO/2016, no montante de R\$ 171.480,12 (cento e setenta e um mil, quatrocentos e oitenta reais e doze centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 45/62, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

Expediente Nº 13112

PROCEDIMENTO COMUM

0004354-65.2016.403.6183 - WALTER FLAVIO FERREIRA(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0005871-08.2016.403.6183 - MARCIA BARBOSA DOS SANTOS(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006410-71.2016.403.6183 - PAULO PEREIRA DE GODOY(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006773-58.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS VAZ DE ALENCAR SABOYA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006777-95.2016.403.6183 - FLORIVALDO BORIN(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0007124-31.2016.403.6183 - JOSE DOS REIS(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008450-60.2015.403.6183 - MANUEL FELIPE DOS SANTOS(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

Expediente N° 13113

PROCEDIMENTO COMUM

0008082-95.2008.403.6183 (2008.61.83.008082-0) - CLOVIS BARROSO SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, referente ao cômputo dos períodos de 03.05.1971 a 13.12.1973 (BARDELLA S/A - INDÚSTRIAS MECÂNICAS), e de 20.02.1974 a 28.04.1977, 04.07.1980 a 27.04.1984, 01.08.1984 a 09.07.1990 e 08.08.1990 a 30.11.1993, todos em TREATLAN IND. E COM. DE FERRO E AÇO LTDA, como em atividades urbanas comuns, e dos períodos de 03.05.1971 a 13.12.1973 (BARDELLA S/A - INDÚSTRIAS MECÂNICAS) e de 04.01.1995 a 05.02.1996 (TREATLAN IND. E COM. DE FERRO E AÇO LTDA), como em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afeto ao NB 42/135.635.285-2. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0083137-76.2014.403.6301 - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer ao autor direito ao cômputo do período de 11.10.2001 a 18.07.2011 (MD PAPÉIS LTDA) como exercido em atividades especiais, e a somatória com os demais, já reconhecidos administrativamente, pleito afeto ao NB 42/160.927.767-5. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0004423-34.2015.403.6183 - REGINALDO FERNANDES BOTE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 173/181, opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006362-49.2015.403.6183 - YUJI AIHARA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/086.065.121-5 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0009549-65.2015.403.6183 - JOSE HORACIO NOGUEIRA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.110.729-7 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0000009-56.2016.403.6183 - RENATO BEDIN(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.155.416-2 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0000758-73.2016.403.6183 - SILVIO FERNANDES DE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, correspondente ao lapso temporal havido entre 01.11.1999 à 28.02.2007, pertinentes ao benefício - NB 42/110.289.966-3, compensada eventual quantia já creditada no período, parcela vencida, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010649-89.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-30.2002.403.6183 (2002.61.83.001588-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOSE GERALDO GOMES DE SOUZA(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 125/131 e 155 dos autos, atualizada para JUNHO/2015, no montante de R\$ 22.008,55 (vinte e dois mil, oito reais e cinquenta e cinco centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 125/131 e 155, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e BRENO BORGES DE CAMARGO no polo passivo da ação. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais. P.R.I.

0011435-02.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012019-11.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X OSVALDO JOSE LUPPI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 57/63 dos autos, atualizada para JUNHO/2016, no montante de R\$ 288.309,48 (duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e nove reais e quarenta e oito centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 57/63, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2356

PROCEDIMENTO COMUM

0008020-16.2012.403.6183 - GERALDO RAIMUNDO FERREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0010803-73.2015.403.6183 - MARISA DE SOUZA SILVA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC.Após, se cumprido, tornem conclusos para designação de audiência ou, tratando-se de oitiva de testemunha em outra comarca, expeça-se a Carta Precatória, Int.

0010967-38.2015.403.6183 - JOSE BARBARA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0011487-95.2015.403.6183 - WALDIR FRANCO DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011899-26.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO MARINHO PEREIRA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005067-11.2015.403.6301 - JOSE AURENIO GOMES(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0026221-85.2015.403.6301 - CID BRAZ DELPHINO(SP325314 - TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA ALCARAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação naquele juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que rito seguido pelo JEF prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deve ser aberto novo prazo para tal finalidade. Assim, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, apresente contestação.

0034415-74.2015.403.6301 - JOSE LUCAS DA SILVA(SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Int.

0046678-41.2015.403.6301 - JOVINO FERNANDES DA SILVA(PR052513 - CLEBER ALCINO ODILOM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Embora o processo n. 0007247-97.2015.4036.6301, indicado no termo de prevenção, trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação, cuja juntada ora determino, que àquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora regularizar os autos apresentando procuração e declaração de hipossuficiência atualizados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Int.

0052028-10.2015.403.6301 - ERASMO MARQUES VIANA(SP180632 - VALDEMIER ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000543-97.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO(SP226824 - FABIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC. Após, se cumprido, tratando-se de oitiva de testemunha em outra comarca, expeça-se a Carta Precatória. Int.

0000791-63.2016.403.6183 - SINELI TENORIO DA SILVA TAVARES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000894-70.2016.403.6183 - GUNTHER TIGGES(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001039-29.2016.403.6183 - NATANAEL PEREIRA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001516-52.2016.403.6183 - SANDRA MARA DE MELO RODRIGUES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002511-65.2016.403.6183 - CARMELA PEREIRA X CLAUDIO ROBERTO PEREIRA(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002891-88.2016.403.6183 - LAZARO APARECIDO FRANCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002966-30.2016.403.6183 - MARIA ANTONIA DE MIRANDA ALVES X MARCIO DE MIRANDA X MARCO ANTONIO DE MIRANDA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003539-68.2016.403.6183 - JOAO DE DEUS SOARES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003706-85.2016.403.6183 - JOAQUIM CARLOS MIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

0004522-67.2016.403.6183 - DENIS ALVES PACHECO(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora;II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. III - Apresentar cópias legíveis dos documentos (CTPS) constantes das fls. 53/70 dos presentes autos;IV - Comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento.V - Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0004575-48.2016.403.6183 - CLAUDIO LUIZ DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.Indicar o endereço eletrônico da parte autora. Apresentar procuração recente.Apresentar declaração de pobreza recente. Apresentar cópia do comprovante de residência atual.Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

0004680-25.2016.403.6183 - NEWTON IBELLI DE ARAUJO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0005025-88.2016.403.6183 - JOAQUIM MOREIRA SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, contendo o cálculo da RMI. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Se cumprido, tornem conclusos para análise da competência e/ou designação de perícia prévia. Int.

0005449-33.2016.403.6183 - JOSE MAURO DE ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 139 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

0005561-02.2016.403.6183 - ARIOSVALDO SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Indicar o endereço eletrônico da parte autora. Apresentar cópia do comprovante de residência atual. Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 239/240 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

0005874-60.2016.403.6183 - DAIR DOMINGOS FORTES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP363064 - RENAN MATHEUS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Apresentar comprovante de endereço atualizado; III - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, contendo o cálculo da RMI; Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0005892-81.2016.403.6183 - CLAUDIO PAIVA DA SILVA(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Esclarecer o seu pedido, delimitando no pedido os períodos que pretende ver reconhecidos como atividade especial. III - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, contendo o cálculo da RMI. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0005904-95.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DE MENESES(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, contendo o cálculo da RMI. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0005986-29.2016.403.6183 - ORLINDO DOS SANTOS PEREIRA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Esclarecer o seu pedido, delimitando no pedido os períodos que pretende ver reconhecidos como atividade especial. III - Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0006113-64.2016.403.6183 - JOSEFINA DUQUES DA SILVA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP369276 - ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Apresentar comprovante de endereço atualizado; II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, contendo o cálculo da RMI; Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0006146-54.2016.403.6183 - WILSON VARGAS LAFUENTE(SP338193 - JOSE LINEU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito. Verifica-se que a petição inicial não foi instruída com o comprovante de recolhimento de custas judiciais, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

0006239-17.2016.403.6183 - JESUALDO BATISTA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Apresentar cópia do documento de identidade; III - Apresentar comprovante de endereço atualizado; IV - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, contendo o cálculo da RMI; Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0006558-82.2016.403.6183 - GEISON RUIZ MENGHINI(SP301476 - SIMONE ALVES COSTA PADOIN DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista o objeto da ação, e as peculiaridades do caso, defiro a imediata realização de PERÍCIA MÉDICA DOMICILIAR, nos presentes autos.II - Indefiro a realização de perícia social, visto que, de acordo com o objeto da ação, desnecessária ao deslinde do feito.III - Nomeio como Perito Judicial o(a) Dr(a). Raquel Nelken, especialidade PSIQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 29 de outubro de 2016, às 10:00h, que será realizada no endereço residencial da parte autora, Rua Giuliano Bugiardini, n. 109, Jardim Santa Emília, São Paulo, CEP. 04183-030, tendo em vista as razões apresentadas pela parte autora às fls. 63. IV - Tendo em vista as peculiaridades do caso, e ante a necessidade de realização da perícia domiciliar, fixo os honorários, excepcionalmente, no valor de R\$ 1.110,00 (um mil, cento e dez reais), nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º da Resolução CJF nº 232/2016. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.VII - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.VIII - Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.IX - Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013033-30.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA FERRER DE OLIVEIRA(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO)

Ante a interposição de apelação pelo INSS, deixo de apreciar a petição de fls. 154.Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001104-58.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007823-66.2009.403.6183 (2009.61.83.007823-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS E SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO)

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003013-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-45.2008.403.6183 (2008.61.83.006307-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ALEXANDRE MENEZES BRAULIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003247-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009117-51.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOAO RAYMUNDO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5447

PROCEDIMENTO COMUM

0014437-49.1993.403.6183 (93.0014437-5) - MARIA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA X EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO X MARIA DA PENHA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA FONSECA X MARIA HELENA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA ISHIDA X ANTONIO NAPOLITANO X ANTONIO REINALDO FERRO X ARLINDO LUIZ COGO X LUIZA TUMIOTTO COGO X ARNALDO DALLA DEA X DAICY CIUFFI SALVADEU X DANIEL NINNO X OLINDA CALANDRIM VERONEZZE X DULCINEA DALLA DEA BUSSACARINI X CECILIA DEZAN BUSSACARINI X ELVIRA BENAVENTO VERONEZI X EUGENIA MENDES X HEBE DA CUNHA CANTO SIMOES X ELIZA GODEGHESE PIZZATO X JOSE MARIA BOTTESI WHITACHER X MANOEL ZAGO X MARIO ZAGO X IRACEMA BENETTE PAES X GLORIA MONTEIRO LEITE X ORLANDA VERONESI RAMPAZZO X ROSANE MARY APARECIDA RAMPAZZO LUCATTO X RUDEMAR OSORIO RAMPAZZO X ROSANGELA MARIA RAMPAZZO DA SILVA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

FLS. 581/582: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Cumpra a serventia o despacho de fl. 558, expedindo-se as competentes requisições. Intime-se.

0011392-41.2010.403.6183 - ARNALDO BARBOSA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0065684-05.2013.403.6301 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X MICHEL SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITE-SE o corréu MICHAEL SANTANA DOS SANTOS no endereço indicado na consulta de fl. 189. Intime-se. Cumpra-se.

0009952-89.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS JOSE DA SILVA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO CARLOS JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 6.090.663-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.085.238-43, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Determino à parte autora que, no prazo de 20 (vinte) dias, acoste aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/128.540.977-6, notadamente do relatório conclusivo mencionado à fl. 58 destes autos. Sem prejuízo, esclareça a parte autora desde que data pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, trazendo aos autos cópia integral do respectivo processo administrativo. Intime-se.

0002864-42.2015.403.6183 - ANTONIO PEREIRA VIEIRA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação previdenciária, processada sob procedimento comum, proposta por ANTÔNIO PEREIRA VIEIRA, nascido em 25-04-1958, filho de Raimunda Dalva Vieira e de Aprígio Pereira de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 14.183.970 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 066.660.568-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Considerando a decisão de fls. 74-74verso, da lavra da excelentíssima Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, titular da 8ª Vara Federal Previdenciária, entendo juridicamente adequado suscitar o conflito negativo de competência, com fulcro no artigo 953, inciso I do Código de Processo Civil. O objetivo almejado com o conflito ora suscitado é evitar-se a prolação de decisão contraditória em relação à demanda que se processa junto ao Juízo Suscitado - processo nº 0003151-56.2012.403.6103, viciando a própria atividade jurisdicional estatal. Com base nos autos a mim distribuídos, verifico que o autor Antônio Pereira Vieira obteve o benefício previdenciário NB 42/139.144.850-0 em novembro de 2006, cuja prestação se mostrou regular até o mês de fevereiro de 2012. Narra, então, que a autarquia previdenciária, de ofício, entendeu inexistir prova quanto à atividade rural de determinado período de labor, circunstância esta que teria ocasionado a revisão de sua aposentadoria e descontos no novo benefício concedido - NB 12/162.757.418-0. Ocorre que a parte autora ajuizou, em 08-11-2013, demanda em que busca o reconhecimento de período rural de labor, com escopo de aposentar-se por tempo de contribuição. Trata-se do processo atualmente em trâmite perante a 08ª Vara Federal Previdenciária - processo nº 0003151-56.2012.4.03.6103. Por outro lado, busca o autor, com o processo distribuído a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, cessação dos descontos efetivados em seu benefício previdenciário, decorrentes de valores pagos a maior, referentes à primeira aposentadoria por tempo de contribuição concedida. Está patente, no caso sob análise, existência de conexão por prejudicialidade. A conexão de entre duas causas se configura quando, apesar de não serem idênticas, possuem um vínculo de identidade entre si em relação a algum dos seus elementos caracterizadores. Segundo o revogado Código de Processo Civil, quando ajuizada a presente demanda, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Confira-se art. 103, do antigo Código de Processo Civil de 1973. Por outro lado, o novel Código de Processo Civil manteve no artigo 55 o tradicional conceito de conexão estabelecido pelo seu predecessor. E, ainda, agasalhou a concepção materialista de conexão, determinando que serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Confira-se parágrafo único do dispositivo citado. É importante ressaltar, ainda, que mesmo sem disposição expressa no revogado Codex processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adotava a concepção materialista de conexão em seus julgados. E, no caso sob análise, como visto, pretende a parte autora que a autarquia previdenciária cesse descontos que incidem sobre o seu benefício previdenciário. Contudo, referidos descontos decorrem de circunstância discutida nos autos do processo nº 0003151-56.2012.4.03.6103, submetida à análise do Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária. Caberia à parte autora, assim, direcionar o presente pleito àquele Juízo, competente para apreciação em razão da conexão por prejudicialidade. Nos termos do artigo 106, do Código de Processo Civil de 1973, correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Nessa mesma esteira, o Novo Código de Processo Civil estabelece que a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente e o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. Vide arts. 58 e 59, da lei processual. E, diferentemente do quanto sustenta o Juízo Suscitado, o declínio de competência não se verificou em razão de identidade de pedido ou causa de pedir mas em virtude da potencial prolação de decisões conflitantes, circunstância que atrai a competência do Juízo prevento para processamento e julgamento do feito, no caso, a Suscitada 8ª Vara Federal Previdenciária. Deste modo, considerando que este processo foi distribuído em momento posterior ao processo n. 0003151-56.2012.4.03.6103 (fl. 02), entendo este Juízo Suscitante que o processo deve ser remetido à 8ª Vara Federal Previdenciária para julgamento, diante da configuração da prevenção. Consequentemente, apresento o atual conflito de competência. Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 953, inciso I do Código de Processo Civil para apreciação do presente conflito negativo de competência. Instrua-se o ofício com cópia integral dos autos. Intimem-se.

0004357-54.2015.403.6183 - VALTER DE SOUZA BITENCOURT (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. FL. 131: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004757-68.2015.403.6183 - HERMOGENES GOMES DA SILVA FILHO (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por HERMOGENES GOMES DA SILVA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 11.622.233-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 049.973.953-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora ser titular do benefício de aposentadoria sob o NB 129.994.589-6, desde 07-10-2008 (DIB). Aduz que o artigo 202 da Constituição Federal garante o direito à irredutibilidade do salário de benefício e, por consequência, deve a parte requerida ser condenada a recalcular o salário de benefício para fins receber o salário-de-benefício sem qualquer restrição em virtude do teto de benefício (fl. 06). Atribuiu, inicialmente, à causa, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 07-20). Reconheceu-se, de plano, a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum para o processamento e julgamento do feito, considerando o valor atribuído à causa (fl. 23). O autor emendou a petição inicial, indicando como valor da causa R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Houve retratação e a emenda da petição inicial foi acolhida a fl. 25. Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do adequado valor da causa. O setor contábil apresentou laudo a fls. 27-28 no qual apurou a inexistência de diferenças a serem pagas ao autor, de modo que não existiria qualquer proveito econômico com a demanda. O autor foi intimado a esclarecer o interesse processual (fl. 30) e permaneceu inerte. Assim, foi o autor intimado a, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a decisão de fl. 30, sob pena de indeferimento da petição inicial. O prazo concedido transcorreu, novamente, in albis (fl. 34 verso). II. MOTIVAÇÃO processo comporta extinção sem análise do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso III c.c. artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Depreende-se que a Contadoria Judicial, ao verificar o valor atribuído à causa pelo autor, apurou a inexistência de diferenças a cobrar, oriundas da pretensão formulada. O autor foi intimado por duas vezes para se manifestar acerca da conclusão a que chegou o Setor Contábil e justificar o seu interesse de agir. Contudo, por duas vezes, manteve-se inerte, quando houve expressa consignação no sentido de que a ausência de manifestação acarretaria o indeferimento da petição inicial. Portanto, não resta presente o interesse processual do autor, imprescindível para se postular em juízo, nos exatos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. Neste sentido: Existência de interesse processual. Há interesse processual quando se reconhece a utilidade e a necessidade de pronunciamento judicial para a satisfação da pretensão do autor. Precedentes (STJ, 3ª T., REsp 1120811-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16.10.2012, DJUE 22.10.2012), (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 252). É de rigor, pois, a extinção do processo. III. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque nos artigos 17, 330, inciso III e 485, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Contudo, está suspensa sua exigibilidade nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil, por ser o autor titular dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006121-75.2015.403.6183 - EDIVALDO GOMES DA SILVA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária movida por EDIVALDO GOMES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 10.895.297-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 006.002.498-4, em face da sentença de fls. 192-201, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados. Alega a embargante que a sentença embargada citra-petita uma vez que teria reconhecido como especial o período de labor junto a Cia Paulista de Trens Metropolitanos de 05-03-1985 a 10-03-2009 quando, na realidade, o período a ser reconhecido envolve de 05-03-1985 a 14-10-2011. Além disso, suscita que a sentença nada mencionou sobre o período de 11-07-1978 a 29-01-1979, em que laborou junto à Amelco S/A. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 192-201. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. À guisa de corroboração, pontuo que o pedido concernente ao período de 11-03-2009 a 14-10-2011 foi julgado improcedente, por razões que foram regularmente lançadas na sentença impugnada. Tal situação em nada se identifica com o julgamento citra petita. Além disso, a especialidade do período de labor junto à Amelco S/A (11-07-1978 a 29-01-1979) foi expressamente analisada a fl. 193-verso-194 de modo que beira as raíais da litigância de má-fé a afirmação no sentido de que nada foi apreciado a respeito. Portanto, os embargos de declaração não comportam acolhimento pois pretendem, em verdade, a modificação da decisão. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por EDIVALDO GOMES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 10.895.297-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 006.002.498-4, em face da sentença de fls. 151/171, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006517-52.2015.403.6183 - ANTONIO PEREIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por ANTONIO PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 7.243.521-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 811.486.408-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-11-2006 (DIB/DER) - NB 42/138.000.978-0. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 01-08-1978 a 31-12-1978; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores

S.A., de 01-10-1982 a 05-11-1992; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 06-03-1997 a 16-11-2006. Aduz, de modo condicional, em se tornando controversa, a ratificação da atividade especial administrativamente reconhecida, a qual elencou: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 01-01-1979 a 30-09-1982; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 06-11-1992 a 05-03-1997. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte acostou documentos aos autos (fls. 30/185). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 188 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 190/207 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 208 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 213/220 - apresentação de réplica; Fls. 222/223 - conversão do feito em diligência para que o autor acostasse aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado; Fls. 226/229 - requerimento, da parte autora, de expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. ou produção de prova pericial; Fl. 230 - determinação para que parte autora comprovasse a solicitação dos documentos à empresa Volkswagen do Brasil Ltda.; Fls. 231/232 - manifestação do autor; Fl. 233 - deferimento do pedido de expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil Ltda.; Fls. 235/238 - apresentação de LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente do Trabalho; Fls. 239 - abertura de vista às partes acerca dos documentos de fls. 235/238; Fls. 242/269 - alegações finais apresentadas pela parte autora; Fl. 272 - ciência da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Passo a análise da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 30-07-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 16-11-2006 (DER) - NB 42/138.000.978-0, com data do deferimento do benefício em (DDB) em 17-08-2007. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária, sendo devidas as parcelas existentes a partir de 30-07-2010. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 162/167: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 01-01-1979 a 30-09-1982;

Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 06-11-1992 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 01-08-1978 a 31-12-1978; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 01-10-1982 a 05-11-1992; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 06-03-1997 a 16-11-2006. Anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 55/59 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. em 08-05-2007, referente ao período de 01-08-1978 a 08-05-2007 (data da emissão do documento); Fls. 70/73 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. em 08-02-2006, referente ao período de 01-08-1978 a 08-02-2006 (data da emissão do documento); Fls. 236/238 - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT, expedido em 23-06-2016, assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Gustavo Salandini - CREA/SP 5060502883, entretanto indicando os engenheiros responsáveis por período, legalmente habilitados, que menciona exposição do autor a ruído de 82 dB(A) no período de 01-08-1978 a 31-12-1992; 91 dB(A) de 01-01-1993 a 12-09-2007. Inicialmente, esclareço que deixo de observar os documentos de fls. 55/59 e 70/73 por entender que os Perfis Profissiográficos Previdenciários estão incompletos conforme devidamente fundamentado na decisão de fls. 222/223. Conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora, percebeu os benefícios de auxílio-doença, identificados pelos NBs 31/002.179.683-4, no período de 28-07-1979 a 30-09-1982, NB 31/060.266.154-4, de 01-10-1982 a 05-11-1992, NB 31/104.443.967-7, de 07-11-1996 a 31-07-1997, NB 31/133.577.154-6, de 01-05-2005 a 13-09-2005 e 31/134.002.942-9, no período de 18-02-2006 a 07-05-2006. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo dos períodos em que o autor recebeu auxílio-doença como especiais, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual. Assim, consoante informações contidas no LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - de fls. 236/238 constato que nos períodos controversos de 01-08-1978 a 31-12-1978, 01-08-1997 a 30-04-2005, 14-09-2005 a 17-02-2006 e de 08-05-2006 a 16-11-2006 o autor esteve exposto a pressão sonora acima do limite de tolerância fixado para a época. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial dos períodos de 26-07-1973 a 30-06-1975 e de 1º-09-1975 a 13-09-1977, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e nos seguintes períodos: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 01-08-1978 a 31-12-1978; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 01-08-1997 a 30-04-2005; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 14-09-2005 a 17-02-2006; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 08-05-2006 a 16-11-2006. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 13 (treze) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias em tempo especial. Como na presente ação não foram reconhecidas todas as conversões requeridas nos autos e assim restou demonstrado que o autor laborou em atividades comuns e especiais de forma intercalada, não há que se falar em conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 16-11-2006 - durante 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias. Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial. Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da ciência da autarquia previdenciária acerca dos documentos apresentados às fls. 236/238 em 22-08-2016. (fl. 272) Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo e os PPPs apresentados às fls. 55/59, 70/73 e 153/157 eram insuficientes para caracterização do caráter especial da integralidade do período reconhecido na sentença, em face de irregularidade quanto ao preenchimento do campo referente ao responsável pelos registros ambientais - o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão

do LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - apresentado às fls. 236/238, que não havia sido apresentado ao INSS.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ANTONIO PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 7.243.521-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 811.486.408-78, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 01-08-1978 a 31-12-1978; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 01-08-1997 a 30-04-2005; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 14-09-2005 a 17-02-2006; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 08-05-2006 a 16-11-2006. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos administrativamente (fls. 162/167) e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/138.000.978-0. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 22-08-2016 - data da ciência - DIP. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007281-38.2015.403.6183 - VALDERICO ALVES DA SILVA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por VALDERICO ALVES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.678.817-X, inscrito no CPF/MF sob o nº. 212.661.748-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial NB 46/084.582.370-1, com data de início em 13-10-1988 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 17/39). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 42). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 45/52). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 54). A parte autora apresentou manifestação à fl. 56. A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 57, porém, sem apresentar sua contestação. Declarado revel o INSS, deixando, no entanto, de lhe serem aplicados os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos, foi determinada abertura de vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 58) O autor informou que não havia outras provas a produzir, requerendo a procedência do pedido. (fl. 60) O instituto previdenciário apresentou manifestação às fls. 62/85. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Insta consignar, inicialmente, a desnecessidade de desentranhamento da contestação apresentada extemporaneamente. Isso porque, ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal, ou seja, pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta, em que há um interesse público indisponível subjacente. O próprio Superior Tribunal de Justiça já defendeu que o desentranhamento da contestação intempestiva não constitui um dos efeitos da revelia, acrescentando que o réu revel pode intervir no processo a qualquer tempo, de modo que a peça intempestiva pode permanecer nos autos. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a

renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte VALDERICO ALVES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.678.817-X, inscrito no CPF/MF sob o nº. 212.661.748-34, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011831-76.2015.403.6183 - JOAO DE SOUZA MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO DE SOUZA MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº. 3.962.797-4, inscrito no CPF/MF sob o nº. 269.294.228-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial NB 42/082.401.432-4, com data de início em 15-01-1991 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 12/21). Defriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 22 e determinou-se a parte autora que apresentasse cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício (fl. 24). Peticionou a parte autora em 28-03-2016 apresentando cópia do processo administrativo e do documento LSCBREV02 (fls. 29/65). Acolhido o contido às fls. 29-65 como aditamento à inicial, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 66). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 67/75). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 77). Concordou a parte autora com os cálculos elaborados pela Contadoria, apresentando a ressalva de que o valor apontado corresponderia ao valor da causa, visto não computar juros, correção monetária e nem parcelas após a distribuição (fl. 78). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir, a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 80/108). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 109). A autarquia ré declarou-se ciente e reiterou a contestação apresentada (fl. 110). Houve a apresentação de réplica (fls. 111/118). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO

DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte JOÃO DE SOUZA MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº. 3.962.797-4, inscrito no CPF/MF sob o nº. 269.294.228-00, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011911-40.2015.403.6183 - PAULO SERGIO PAVANI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PAULO SÉRGIO PAVANI, portador da cédula de identidade RG nº 13.135.394 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 054.675.838-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder auxílio-acidente, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a cessação do auxílio-doença identificado pelo NB 31/603.375.144-6, ocorrida em 20-12-2013. Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 12/89). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 92/95). Regularmente citado (fl. 99), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deixou de apresentar contestação. O laudo médico pericial foi acostado aos autos às fls. 106/113. Concedida vista às partes, a autarquia previdenciária se declarou ciente, enquanto o autor requereu a realização de nova perícia (fls. 117/121). O pedido formulado pelo autor restou indeferido (fl. 122). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Inicialmente, em vista da formulação de pedido expresso e da juntada de declaração de hipossuficiência, cuja presunção é de veracidade, DEFIRO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. De se ressaltar, ainda, que, não obstante a não apresentação de resposta pela parte ré, não lhe são aplicáveis os efeitos da revelia, em razão da indisponibilidade do interesse público. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela. Noutros termos, a diferença fulcral entre os três benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Por fim, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que o requerente fora submetido a exame médico judicial realizado por especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, conforme laudo colacionado às fls. 106/113, tendo se constatado que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. À guisa de ilustração, reproduzo breve trecho do laudo: IX. Análise e discussão dos resultados Autor com 51 anos, mecânico, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames de ressonância magnética. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, PAULO SÉRGIO PAVANI, portador da cédula de identidade RG nº 13.135.394 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 054.675.838-08, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059200-03.2015.403.6301 - JOSE TORRES ASSUNCAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por JOSÉ TORRES ASSUNÇÃO, portador da cédula de identidade RG nº 14.278.491-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 111.497.874-49, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 02-09-2008 (DIB) - NB 42/146.444.279-4. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: CI, de 19-04-1985 a 03-01-1993; Grace Brasil Ltda., de 04-01-1993 a 19-01-1998; Geosonda S.A., de 20-01-1998 a 02-09-2008. Aduz, de modo condicional, em se tornando controversa, a ratificação das atividades especiais administrativamente reconhecidas. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/289). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais: Fl. 293 - determinação para que parte autora emendasse a inicial; Fls. 296/299 - apresentação de documentos pela parte autora; Fls. 301/304 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 307/350 - parecer técnico da contadoria do JEF/SP; Fls. 351/352 - decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em face do valor de alçada; Fl. 361 - redistribuição do processo neste juízo; determinação de ciência às partes; ratificação dos atos praticados; determinação de intimação do instituto previdenciário para que, querendo, ratifique a contestação já apresentada; determinação para que a parte autora regularizasse sua representação processual; Fls. 362/364 - apresentação pela parte autora de procuração e declaração de hipossuficiência em via original; Fl. 365 - manifestação, por cota, da autarquia previdência em que ratifica a contestação apresentada; Fl. 366 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 367 - manifestação do instituto previdenciário de que não havia provas a produzir; Fls. 368/381 - apresentação de réplica. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 09-11-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 02-09-2008 (DER) - NB 42/146.444.279-4. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas as parcelas existentes a partir de 09-11-2010. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 74/77: Sociedade Benef. Israelita Bras. Hospital Albert Einstein, de 02-02-1980 a 18-03-1983; Hospital do Servidor Público Municipal, de 09-02-1980 a 18-04-1985; Grace Brasil S.A., de 04-01-1993 a 28-04-1995. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: CI, de 19-04-1985 a 03-01-1993; Grace Brasil Ltda., de 29-04-1995 a 19-01-1998; Geosonda S.A., de 20-01-1998 a 02-09-2008. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 37/38 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Grace Brasil Ltda., referente ao período de 04-01-1993 a 19-01-1998 em que o autor exerceu o cargo de Médico do Trabalho e esteve exposto a vírus e bactérias; Fl. 126 - Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical do Sindicato dos Médicos de São Paulo de 02/1987; Fl. 127 - pagamento de anuidade do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo do exercício de 1987; Fl. 129 - Recibo de anuidade de 1988 da Sociedade Brasileira de Pediatria; Fl. 130 - Guia de Recolhimento da anuidade de 1988 do Conselho Regional de Medicina do Estado de São

Paulo; Fl. 132 - Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical do Sindicato dos Médicos de São Paulo de 02/1988; Fl. 137 - Guia de Recolhimento de anuidade de 1987 da Sociedade Brasileira de Pediatria; Fls. 142/143 - Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços do autor para a Fundação CESP firmado em 01-11-1986; Fl. 149 - comunicado da Fundação CESP de concordância com a rescisão do contrato do autor datado de 27-07-2007; Fls. 154/155 - Termo de Compromisso para Credenciamento Médico firmado entre o autor e a Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas de 23-08-1984; Fls. 287/288 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Geosonda S.A. referente ao período de 16-09-1996 a 09-04-2014 (data da emissão do documento) em que o autor exerceu o cargo de Médico do Trabalho e esteve exposto a riscos biológicos (bactéria, fungos, habitual e permanente); Fl. 289 - declaração da empresa Geosonda S.A. acerca da funcionária autorizada a assinar o PPP. No que diz respeito à atividade desenvolvida pelo autor, algumas considerações merecem ser feitas. A atividade de médico se insere no código 1.3.2 e 2.1.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. A exposição do médico tem prova absoluta de insalubridade até a edição da Lei nº 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, vigente a contar de 05 de março de 1.997. Neste sentido: Portanto, a atividade do médico goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/95. Nesse sentido: Agravo interno. Previdenciário. Processual Civil. Conversão de tempo especial em comum. Enquadramento na presunção legal de nocividade por categoria profissional. 1) Antes do advento da Lei 9.032/95, bastava a apresentação do formulário de informações desempenhadas, para fins de comprovação do exercício de atividades em condições especiais. 2) O Decreto 53.831/64 incluía no rol de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas as atividades de médicos, dentistas, enfermeiros (código 2.1.3), e o Decreto 83.080/79 (código 2.1.3). 3) Comprovados os recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, cuja inscrição se deu na atividade de médico, que prescindem de demonstração da exposição efetiva a agentes nocivos. 4) O conjunto probatório permite a conclusão da efetiva exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente. Logo, cabe a conversão do tempo especial em comum para fins de obtenção de aposentadoria. 5) Recurso a que se nega provimento, (AC 200251015010000 - TRF2 - 2ª T. Especializada, um - Des. Fed. Andrea Cunha Esmeraldo - DJU 31.08.2009, p. 83). Mas, ainda que tenha terminado a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos em relação às ocupações previstas nesses Anexos após a edição da Lei 9.032/95, o tempo anterior de serviço em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser computado como especial, permitindo sua conversão e soma ao tempo comum para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 396-397). Cumpre indicar, por oportuno, julgados pertinentes à hipótese: SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO. O exercício de atividade laborativa em condições especiais no regime celetista, antes do advento do regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/90, assegura o direito à averbação do respectivo tempo de serviço mediante aplicação do fator de conversão correspondente. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Ante o enquadramento legal expresso das atividades de medicina, em razão de sua exposição a agente biológicos, é cabível o reconhecimento e a conversão, para fins previdenciários, do tempo de serviço prestado durante o regime celetista. (APELREEX 200770000032071, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 21/09/2009). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NO ROL DOS DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto ao agente nocivo previsto nos itens 2.1.3 do Decreto 53.831/64, 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79, 3.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97, e 3.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme Declaração e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4. O tempo de serviço do autor, na função de médico, contado de forma simples, alcança período superior a 25 anos, fazendo jus à revisão e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde a DER. 5. Agravo desprovido. (APELREEX 00484694820114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Com estas considerações, observo que quanto ao período controverso de 19-04-1985 a 03-01-1993, a prova carreada aos autos, quanto à atividade de médico, advém dos documentos de fls. 126/155. Indo adiante, quanto aos períodos de 29-04-1995 a 19-01-1998 e de 20-01-1998 a 02-09-2008 infere-se da análise dos PPPs de fls. 37/38 e 287/288 que a parte autora esteve exposta a agentes biológicos de forma habitual e permanente. Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. Assim, por meio da análise da descrição das atividades em questão resta forçoso concluir que a parte autora exerceu nos períodos de 29-04-1995 a 19-01-1998 e de 20-01-1998 a 02-09-2008, atividade sujeita a perigo por contaminação por agentes biológicos infecciosos, mostrando-se de rigor o reconhecimento da especialidade no r. período. Ademais, entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, o requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ TORRES ASSUNÇÃO, portador da cédula de identidade RG nº 14.278.491-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 111.497.874-49, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: CI, de 19-04-1985 a 03-01-1993; Grace Brasil Ltda., de 29-04-1995 a 19-01-1998; Geosonda S.A., de 20-01-1998 a 02-09-2008. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos administrativamente (fls. 74/77) e converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 09-11-2010 em face do reconhecimento da prescrição quinquenal. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005316-88.2016.403.6183 - SIRLEY PEREIRA RODRIGUES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial. Cite-se.

0005879-82.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS CRUZ (SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 579/586: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Informe a parte recorrente se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005989-81.2016.403.6183 - QUINTO CAVANI NETO (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação movida por QUINTO CAVANI NETO, portador da cédula de identidade RG nº. 6.665.286 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 733.353.808-78, em face da decisão de folhas 73/76, que reconheceu de ofício a incompetência desse juízo em razão do valor da causa. Aduz a existência de omissão na sentença embargada, por entender não ter havido a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e da eficácia vinculante da decisão prolatada pelo E. STJ, nos autos do RESP 1.334.448. Requer, assim, que seja sanada a omissão apontada e apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face da decisão proferida às folhas 73/76. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. Não existem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento dos embargos opostos. O artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, estabelece que a natureza da competência dos Juizados é absoluta, competindo a tais juízos processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Dessa feita, a competência em razão do valor da causa é questão de ordem pública e não está sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser declarada em qualquer momento. A leitura atenta da decisão embargada revela a inexistência de omissão com relação ao pedido apontado pela embargante, haja vista que, em razão do valor da causa, o juízo se declarou absolutamente incompetente para o julgamento e, por tal motivo, determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito da questão. Logicamente, o reconhecimento da incompetência absoluta desse juízo impede a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que lhe falta competência, pressuposto processual de validade. Diante do valor da causa, o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP é absolutamente competente para processar e julgar essa demanda, bem como apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa reproduzo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO FORO FEDERAL COMUM.- A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.- A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.- O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 291 e 292, caput, do CPC.- A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 54.000,00, sendo R\$ 28.858,44, a título de prestações vencidas e vincendas, cumuladas com o dano moral no valor de R\$ 40.036,20, correspondente a 20 vezes o valor do benefício, estimado em R\$ 2.001,81. - O MM Juiz a quo fixou o valor da causa em R\$ 34.858,44, correspondente ao valor das prestações vencidas, vincendas e o dano moral reduzido ao dobro das prestações vencidas.- Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 02/09/2015, a soma das parcelas vincendas, vencidas e o dano moral reduzido, resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 47.280,00 (salário mínimo: R\$ 788,00).- É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.- Não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão do autor, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP.- Agravo de instrumento improvido. (Processo: AI 00066412320164030000 SP - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - Julgamento: 19/09/2016 - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2016). Força convir, portanto, que a decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de vício de procedimento ou de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por QUINTO CAVANI NETO, portador da cédula de identidade RG nº. 6.665.286 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 733.353.808-78, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009532-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-81.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SEVERINO DO RAMO ROCHA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos de embargos à execução pela parte embargada, SEVERINO DO RAMO ROCHA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 12.503.823 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 761.436.438-49, contra a sentença de fls. 42/42vº, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo embargante. Alega a parte ora embargante que a sentença padece de vícios, na medida em que não teria consignado, em seu relatório, a manifestação da parte quanto ao parecer da Contadoria Judicial. Insurge-se, ainda, contra a determinação de que cada parte arcaria com os honorários advocatícios de seus patronos. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargada em embargos à execução. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Em verdade, sem efetivamente apontar quaisquer dos vícios que ensejam a oposição dos aclaratórios, busca a parte indicar um suposto erro in judicando, o qual não é passível de impugnação por meio de embargos de declaração, em razão da natureza meramente integrativa do recurso. Com efeito, os embargos de declaração são um recurso de fundamentação vinculada, não se prestando ao reexame de matéria já julgada. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inersso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifê) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Diante disso, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por SEVERINO DO RAMO ROCHA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 12.503.823 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 761.436.438-49, em embargos à execução manejados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040239-87.2010.403.6301 - NELSON FIRMINO PEIXOTO(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FIRMINO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5448

PROCEDIMENTO COMUM

0012627-87.2003.403.6183 (2003.61.83.012627-4) - ADOLF ADALBERT JONAS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 362), bem como dos despachos de fls. 363 e 365, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão da aposentadoria do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por HUMBERTO VIEIRA GOMES, portador da cédula de identidade RG nº. 3.993.446-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 021.532.388-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/086.087.004-9, com data de início em 01-08-1989 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/25). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 28). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 29/35). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 37). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente alegou a falta de interesse de agir, a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 39/63). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 64). A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 65. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte HUMBERTO VIEIRA GOMES, portador da cédula de identidade RG nº. 3.993.446-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 021.532.388-20, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001389-17.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 18.401.423 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 062.161.788-14, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O feito não se encontra maduro para julgamento.Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/171.247.739-8, organizado em ordem cronológica e legível, especialmente das folhas posteriores àquela de nº 53, do processo administrativo.Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência.Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0001406-53.2016.403.6183 - MARIA HELENA DE AQUINO OLIVEIRA(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA HELENA DE AQUINO OLIVEIRA, nascida em 13/11/1964, portadora da cédula de identidade RG nº 19.590.735-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.902.948-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida conceder aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, pedido indeferido em 26-03-2014 - NB 42/165.211.485-5. Explicita que houve novo requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 11-09-2014, deferida. Contudo, sustenta a autora ser deficiente sendo de rigor a concessão do benefício pleiteado com base na Lei Complementar n.º 142/2013. Requer a conversão do seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria do deficiente. Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 15-107). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergou-se para o momento de prolação da sentença o exame da tutela antecipada (fl. 110). Citada, a autarquia previdenciária contestou o feito (fls. 112-130). Determinada a realização de perícia (fls. 132-134), foi o laudo médico colacionado a fls. 139-149 dos autos. Regularmente citado (fl. 60), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito requerendo, em síntese, a improcedência da demanda (fls. 61-82). Concedida vista às partes, o autor concordou com a conclusão a que chegou a perícia médica (fls. 153-156). A autarquia previdenciária, por seu turno, reiterou a improcedência do feito (fl. 157). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II. MOTIVAÇÃO II.1. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência possui assento constitucional - art. 201, 1º, CRFB/88 - e foi regulamentada pela Lei Complementar n.º 142/2013. Considera-se pessoa com deficiência, para os fins da lei, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas - art. 2º, LC n.º 142/13. A Lei de regência estabelece períodos diferenciados de contribuição a depender do grau de deficiência do segurado. Assim, caso esteja acometido de deficiência grave, deverá contribuir por 25 (vinte e cinco) anos, se homem e 20 (vinte) anos, se mulher; se a deficiência for moderada, o segurado deve comprovar 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher; por fim, em se tratando de deficiência leve, deve o segurado contribuir por 33 (trinta e três) anos, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher. A Lei Complementar n.º 142/2013 prevê, ainda, a aposentadoria por idade do deficiente. O segurado que completar 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, qualquer que seja o grau de deficiência, e demonstrar o tempo mínimo de 15 (quinze) anos de contribuição, comprovada a existência de deficiência durante tal período, fará jus ao benefício. A aposentadoria da pessoa com deficiência foi, ainda, regulamentada pelo Decreto n.º 8.145/2013 e a Portaria Interministerial 1º/2014 AGU/MPS/MF/SEDH/MP estabeleceu a necessidade de realização de avaliação funcional, delineando os critérios a serem observados pelo perito. Nesse contexto, foi realizada perícia judicial pelo expert Wladiney Monte Rubio Vieira que analisou não apenas a capacidade laborativa do autor mas, também, o grau de deficiência e seu impacto no desenvolvimento de atividades sociais, ao responder a contento todos os quesitos formulados pelas partes. Constatou-se que o autor possui deficiência leve desde a sua primeira infância, sendo provavelmente congênita (fls. 139-149). Regularmente intimada, a autarquia previdenciária não impugnou o laudo, limitando-se a reiterar os termos da contestação (fl. 157). Verifico que a perícia está hígida e bem fundamentada, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não haveria razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. No caso sob análise, o indeferimento do benefício NB 42/165.211.485-5 pela autarquia previdenciária se deu sob o fundamento de que não teria havido a comprovação da deficiência junto à perícia por ela realizada (fl. 57). Contudo, o acometimento de deficiência leve restou plenamente comprovada nos autos desde a primeira infância, que compreende os seis primeiros anos completos. II.2. CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À luz do artigo 3º, inciso III da Lei Complementar n.º 142/2013, deveria a autora comprovar, na data de requerimento, dia 26-03-2014 (DER), o cumprimento de 28 (vinte e oito) anos de contribuição. E, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que laborou por 30 (trinta) anos, 1 (hum) mês e 13 (treze) dias. Portanto, conta a requerente mais de 28 (vinte e oito) anos de tempo de serviço, que desenvolveu acometida de deficiência leve, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente físico, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício - art. 8º, I, LC n.º 42/13. Aplica-se, no que tange ao fator previdenciário, o disposto no artigo 9º, inciso I da Lei Complementar n.º 42/2013. III. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, MARIA HELENA DE AQUINO OLIVEIRA, nascida em 13/11/1964, portadora da cédula de identidade RG nº 19.590.735-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.902.948-70, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno o instituto previdenciário requerido a implantar aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente a favor da parte autora desde a data do requerimento administrativo em 26-03-2014 (DER) - NB 42/165.211.485-5. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Decido nos termos do art. 124 da Lei Previdenciária. Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devida até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111/STJ). Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001630-88.2016.403.6183 - JANETE RIBEIRO DIAS DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JANETE RIBEIRO DIAS DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 25.589.633-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 176.346.548-92, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia compelida a conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega padecer de males que a impedem de exercer suas atividades laborativas. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para o benefício que persegue. Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 08/40). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência (fls. 43/44). Depois de regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação às fls. 47/55, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 61/70, com manifestação das partes às fls. 74/75 e 76. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. No que pertine ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a autora fora submetida a exame médico realizado por especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, conforme laudo acostado às fls. 61/70, no qual se constatou que a requerente não se encontra incapacitada para o trabalho. À guisa de ilustração, reproduzo breve trecho do laudo: IX. Análise e discussão dos resultados Autora com 48 anos, auxiliar de produção, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exame ultrassonográficos e de ressonância magnética. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em Ombros e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico Artralgia em Ombros e Lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, JANETE RIBEIRO DIAS DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 25.589.633-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 176.346.548-92, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001833-50.2016.403.6183 - JOSE ARRUDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ARRUDA, portador da cédula de identidade RG nº. 1.471.349-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 277.302.988-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.130.227-9, com data de início em 1º-09-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/25). Defêraram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 28). Constam dos autos parecer e

cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 29/40). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 42). A parte autora manifestou sua discordância com os valores apresentados no laudo contábil (fl. 43). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente impugnou a gratuita da justiça, a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 45/65). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 66). Houve a apresentação de réplica (fls. 67/85). A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 86. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no Sistema Único de Benefício/HISCRE - Histórico de Créditos, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição com rendimento mensal no valor de R\$ 2.569,44 (dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quatro centavos) abaixo, inclusive, do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte JOSÉ ARRUDA, portador da cédula de identidade RG nº. 1.471.349-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 277.302.988-72, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002786-14.2016.403.6183 - RUTE LIMA MOREIRA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por RUTE LIMA MOREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.290.483, inscrita no CPF/MF sob o nº. 053.823.178-52, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte NB 21/140.401.713-2, com data do início em 07-02-2006, derivada da aposentadoria especial NB 46/085.069.870-7, com DIB fixada em 30-08-1989.Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/27). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 30).Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 32/38).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fl. 40. Na mesma oportunidade, determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré.A parte autora apresentou manifestação de concordância com os valores apresentados no laudo contábil (fl. 41).Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente impugnou a gratuita da justiça, a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 43/62). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 63).A autarquia previdenciária declarou-se ciente às fl. 64.Houve a apresentação de réplica (fls. 65/70).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no Sistema Único de Benefício/HISCRE - Histórico de Créditos, a parte autora é beneficiária de pensão por morte com rendimento mensal no valor de R\$ 3.642,83 (três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos) abaixo, inclusive, do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de

Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos

os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte RUTE LIMA MOREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.290.483, inscrita no CPF/MF sob o nº. 053.823.178-52, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003047-76.2016.403.6183 - EDISON LOPES RODRIGUES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por EDISON LOPES RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 7.863.525 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 667.780.348-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº. 42/149.778.512-7, com data do início em 01-04-2009. Pleiteia revisão da renda mensal inicial da supramencionada aposentadoria por tempo de contribuição, considerando para o cálculo do salário de benefício os salários de contribuição de todo o período contributivo, com o pagamento das diferenças de todas as parcelas vencidas e vincendas, observado o prazo prescricional. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/40). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 43. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do instituto previdenciário. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação em que pugna pela total improcedência do pedido (fls. 45/51). Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 52). Houve apresentação de réplica às fls. 53/60. Manifestou o INSS o seu desinteresse em especificar provas (fl. 61). A parte autora informou à fl. 62 que não pretendia produzir provas além das já carreadas aos autos. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar a forma de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O autor faz pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/149.778.512-7, a fim de que no cálculo do seu salário de benefício sejam considerados os salários de contribuição de todo o seu período contributivo, e não apenas as contribuições previdenciárias posteriores a julho de 1994, nos moldes do disposto no artigo 29, I da Lei nº. 8.213/91, com a redação trazida pela Lei nº. 9.876/99. Os benefícios previdenciários são regidos, em regra, pela aplicação das normas jurídicas disciplinadas pela legislação vigente ao tempo de sua concessão, vale dizer, a matéria previdenciária norteia-se pela aplicação do princípio *tempus regit actum*. Referido princípio está intimamente atrelado à garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, verbis: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Dessa garantia constitucional decorre o princípio da irretroatividade das leis, ou seja, a lei somente projeta-se aos casos futuros (efeitos *ex nunc*), ressaltando-se os atos já consumados. Esse princípio, aliás, já de há muito se encontra consagrado em nosso ordenamento jurídico, consoante se infere da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. No caso em comento, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi deferido em 13-04-2009 (DDB), com data de início em 1º-04-2009 (DIB). Verifica-se que o autor filiou-se à Previdência Social em data anterior à publicação da Lei nº. 9.876/99. O benefício do autor foi concedido sob a égide das Leis nº. 8.213/91 e 9.876/99, que dispunham o que segue: Lei nº. 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99): I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...) Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: (...) II - para o homem 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Lei nº. 9.876/99 Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à ata de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (grifou-se). Importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender mais adequados. Não há, portanto, direito ao cálculo de acordo com a fórmula pleiteada, mas, sim, de acordo com a forma prevista em lei, que foi corretamente aplicada pela autarquia-ré, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor EDISON LOPES RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 7.863.525 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 667.780.348-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003199-27.2016.403.6183 - JOSE SANCHES HERRERA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ SANCHES HERRERA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.909.200-7, inscrito no CPF/MF sob o nº. 098.268.158-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/087.990.006-7, com data de início em 06-06-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 10/20). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 21 e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 23). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls.

24/28).Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 30).Manifestou-se a parte autora acerca do laudo contábil (fls. 31/32).Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente alegou a falta de interesse de agir, a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 34/55). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 56).Houve a apresentação de réplica (fls. 59/66).A parte autora requereu produção de prova pericial à fl. 67.A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 68.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, indefiro o pedido de produção de nova prova pericial contábil formulado pela parte autora à fl. 67, por entender desnecessária para o deslinde do feito. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda

Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte JOSÉ SANCHES HERRERA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.909.200-7, inscrito no CPF/MF sob o nº. 098.268.158-53, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003205-34.2016.403.6183 - MANOEL GARCIA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MANOEL GARCIA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.321.993-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 063.077.798-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário NB nº 083.616.086-0, com DIB em 06-11-1988. A petição inicial foi acompanhada de procuração e documentos (fls. 10-20). O Setor de Distribuição trouxe aos autos relação de possíveis processos preventos, conforme informações contidas nas fls. 23-31. Às fls. 23/31 foram juntadas cópias da petição inicial, da sentença e dar certidões de trânsito em julgado e de publicação, todas referentes ao processo n.º 0005780-49-2016.4.03.6301, cuja tramitação se passou no Juizado Especial Federal da 3ª Região. A parte autora foi intimada a manifestar-se sobre o seu interesse na demanda, considerando o anterior ajuizamento do processo n.º 0005780-49-2016.4.03.6301, cumprindo a determinação a fls. 33-41 verso Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II. MOTIVAÇÃO A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 11), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). Verifico, pois, que neste momento a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Assim, DEFIRO por ora, ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo nº 0005780-49-2016.4.03.6301, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, possui identidade de parte, de causa de pedir e de pedido com a presente ação de revisão do valor do benefício NB nº 083.616.086-0, com DIB em 06-11-1988. No processo que tramitou no Juizado Especial Federal, o pedido foi julgado improcedente e extinto com julgamento do mérito, uma vez que restou constatado, pela Contadoria Judicial, a inexistência de diferenças salariais a serem apuadas. Cumpre enfatizar que essa decisão transitou em julgado em 31-05-2016 (fl. 31). Assim, mister se faz reconhecer a existência da coisa julgada no presente caso, por já existir decisão transitada em julgado a respeito da matéria. Nesse particular, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 1111, que: Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 525, 1º, I, a impugnação à execução nos casos do CPC 535 I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ex officio, a petição inicial. V. coment. CPC 337. Pontuo, apenas, que o fato de o autor não haver expressamente formulado o pedido que fora apreciado naquela demanda, circunstância que, em tese, viciaria aquele julgado - sentença ultra petita - não é fundamento idôneo para a repositura da pretensão. Isso porque a coisa julgada abrangeu, também, a controvérsia ora submetida à apreciação deste Juízo. Consoante entendimento de Humberto Theodoro Junior: É na conjugação dos atos das partes e do juiz que se chega aos contornos objetivos da coisa julgada. São, pois, as pretensões formuladas e respectivas causa de pedir (questões litigiosas) julgadas pelo Judiciário (questões decididas) que se revestirão da eficácia da imutabilidade e indiscutibilidade de que trata o art. 468 do CPC. (...) Ressalte-se, mais uma vez, que o dispositivo da sentença não se confunde com o texto final do julgado, mas deve ser localizado em todos os momentos da sentença em que o julgador deu solução às questões que integram a causa petendi, seja da demanda do autor, seja da defesa do réu, como adverte Liebman na seguinte passagem: Em conclusão, é exata a afirmativa de que a coisa julgada se restringe à parte dispositiva da sentença. A expressão, entretanto, deve ser entendida em sentido substancial e não apenas formalístico, de modo que compreenda não apenas a fase final da sentença, mas também tudo quanto o juiz porventura tenha considerado e resolvido acerca do pedido feito pelas partes. Os motivos são, pois, excluídos por essa razão, da coisa julgada, mas constituem amígdala indispensável elemento para determinar com exatidão o significado e o alcance do dispositivo. A princípio, pois, a controvérsia está pacificada e foi alcançada pelo manto da coisa julgada, corolário da segurança jurídica. Confira-se art. 5º, caput, Constituição Federal de 1988. Portanto, não se mostra admissível a repositura de demanda, já julgada pelo Poder Judiciário. III. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Refiro-me à ação proposta por MANOEL GARCIA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.321.993-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 063.077.798-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há imposição ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003393-27.2016.403.6183 - ARGEMIRO CABRAL GOMES (SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ARGEMIRO CABRAL GOMES, portador da cédula de identidade RG nº. 353.726-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 141.291.918-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial NB 42/087.902.958-7, com data de início em 01-10-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 12/24). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 27). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 29/33). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 35). Manifestou-se a parte autora acerca do laudo contábil (fls. 36/37). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente alegou a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 39/66). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 67). Houve a apresentação de réplica (fls. 68/72). A

autarquia previdenciária declarou que não havia mais provas a especificar à fl. 73. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorde nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-

04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte ARGEMIRO CABRAL GOMES, portador da cédula de identidade RG nº. 353.726-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 141.291.918-53, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004340-81.2016.403.6183 - ARACY MANGANELI MANTOVANI (SP332472 - HAIRA HURI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004751-27.2016.403.6183 - AILTON APARECIDO CANUTO DOS SANTOS (SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por AILTON APARECIDO CANUTO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 8.560.340 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.522.088-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde 20-02-2009, data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade do interregno de 24-03-1980 a 22-06-2005, em que laborou junto à Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP. Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos (fls. 11/112). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de comprovante de endereço atualizado e de cópias da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 003820-51.2010.403.6301, mencionado no termo de prevenção (fl. 116). A determinação foi cumprida parcialmente (fls. 117/118). Foram acostadas aos autos as principais peças do processo nº 003820-51.2010.403.6301 (fls. 119/131). É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Da análise dos documentos constantes dos autos, constato a identidade de partes, causa de pedir e pedidos entre a presente ação e o processo nº 0033820-51.2010.403.6301, que tramitou perante esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria especial desde 20-02-2009, data do requerimento administrativo nº 149.397.457-0, mediante o reconhecimento do interregno de 24-03-1980 a 22-06-2005 como tempo de serviço especial. Naquele processo, o pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado (fls. 130/131). Nesse particular, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 1111, que: Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença no casos do CPC 525, 1º, I, a impugnação à execução nos casos do CPC 535 I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ex officio, a petição inicial. V. coment. CPC 337. Assim, mister se faz reconhecer a existência de coisa julgada no presente caso, por já existir decisão transitada em julgado a respeito da matéria. Confirmam-se arts. 337, 4º e 485, V, do Código de Processo Civil. Desnecessária a prévia oitiva da parte, no mais, uma vez que a decisão, pautada na constatação de pressuposto processual negativo, funda-se em critérios objetivamente aferíveis, de modo que eventual impugnação da parte autora não terá o condão de conduzir à sua modificação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Contudo, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência, pois a autarquia previdenciária não foi citada para contestar o feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004994-68.2016.403.6183 - MIGUEL CRUVINEL FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005039-72.2016.403.6183 - ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de benefício por incapacidade, formulado por ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 19.853.252-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 268.927.118-47, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor seja revisto o valor do benefício por incapacidade que recebe, em decorrência do agravamento de seu estado de saúde. Com a inicial, anexou procuração e documentos aos autos (fls. 14/27). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, como se observa à folha 30. Na mesma oportunidade, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela e, ainda, determinou-se a emenda da inicial, para que a parte autora esclarecesse os pedidos, a causa de pedir e suas especificações. Intimada, a parte autora apresentou petição, acompanhada com documentos, emendando a peça inicial, conforme folhas 35/63. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o caso era de pronto indeferimento da petição inicial, diante da inépcia. Isto porque, analisando-se os termos da inicial, é possível concluir que a causa de pedir e os pedidos não guardam lógica e harmonia entre si, pois da narrativa dos fatos não decorre imediata conclusão. Diante da exigência de iniciativa da parte para a instauração do processo, a petição inicial é o instrumento primordial do processo judicial, capaz de impulsionar a atividade jurisdicional do Estado, cujos limites da lide são fixados de acordo com os pedidos nela postulados. Com efeito, pela leitura da peça inaugural de fls. 02/12, em conjunto com sua emenda de fls. 35/37, constata-se que, apesar de a parte autora já receber benefício de aposentada por invalidez NB 32/534.747.105-7 desde 13-03-2009 (DIP e DIB), formula pedido de reconhecimento de aposentadoria por invalidez ou alternativamente auxílio-doença, consoante alínea a do rol de folha 36. Além disso, a parte autora instrui os autos com documentação clínica visando comprovar que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais. Percebe-se, assim, que houve, na petição inicial, confusão entre dois institutos jurídicos distintos, quais sejam: a) revisão do valor do benefício de aposentadoria por invalidez, fundamentada em eventual direito de equivalência entre o valor inicialmente recebido e o valor atual máximo do benefício; b) nova concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, concessão de auxílio-doença, decorrente do agravamento das condições de saúde da parte autora. Não se trata de mera imprecisão terminológica, mas de equívoco tão grave que comprometeu a própria fundamentação jurídica do pedido e inviabilizou a correta compreensão dos fatos, sendo, portanto, de rigor o indeferimento da petição inicial. Ainda, não se olvida que, em regra, diante da irregularidade na exordial, deve o julgador conceder à parte a oportunidade de emendá-la. Ocorre que, no presente caso, mesmo após a apresentação de emenda à peça exordial, verifica-se que se mantiveram os vícios detectados. Se a parte autora, ao ajuizar a demanda e, mesmo depois de apresentar respectiva emenda, discorre sobre fatos que não possuem conclusão lógica, toda a sua narrativa perde o sentido, tornando-se inviável analisar a pretensão ou mesmo formular defesa. Destarte, diante dos vícios insanáveis da peça vestibular, mostra-se de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso I, do novel Código de Processo Civil, pois a petição inicial e sua emenda não explicam, ainda que de modo precário, qual o objeto da pretensão deduzida em juízo. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do novel Código de Processo Civil. Refiro-me à demanda proposta por ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 19.853.252-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 268.927.118-47, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento de custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Também não há condenação à verba honorária em razão da ausência de citação da autarquia previdenciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005333-27.2016.403.6183 - EVANIA MARIA SEGURA Y GRIOLES BORGES (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por EVANIA MARIA SEGURA Y GRIOLES BORGES, portadora da cédula de identidade RG nº 11.526.150-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 079.628.238-38, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor em 23-01-2012 (DIB/DER) - NB 57/159.379.519-7. Requer a condenação do INSS a reconhecer a especialidade da atividade que desempenhou, convertendo o atual benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor (57) em aposentadoria especial, bem como o cálculo da renda mensal inicial pelo critério previsto pelo art. 29, II, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, cuja previsão exclui a incidência do fator previdenciário, desde a DER. Subsidiariamente, requer seja reconhecido o seu direito ao tratamento conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação apenas ocorreria quando seu resultado fosse superior à unidade (fator previdenciário positivo), sendo afastado, destarte, e a consequente condenação do INSS ao pagamento das diferenças vencidas, devidamente acrescidas de juros moratórios e correção monetária até o efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 27/43). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 46. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do instituto previdenciário. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. (fls. 48/86) Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 87). Houve apresentação de réplica às fls. 88/102. A autarquia previdenciária declarou-se ciente às fl. 103. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - professor, visando a sua transformação em aposentadoria especial desde a DER, mediante reconhecimento de tempo especial, ou, subsidiariamente, revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Menciono doutrina referente ao tema. Inicialmente, a atividade do professor era prevista no anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos, para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função. Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, nem tampouco com relação ao número mínimo de horas aula. A atividade de professor, relacionada como especial no Decreto 53.831/64 (Código 2.1.4), deixou de gerar direito à aposentadoria especial, bem como à conversão do tempo de serviço para a sua soma ao período de atividade comum, pelo advento da Emenda Constitucional nº 18/1981, que passou a estabelecer

os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria diferenciada ao professor. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Com efeito, a Emenda 18/1981, proibiu a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado já houvesse implementado todas as condições para se aposentar até 29.06.1981, que não é o caso da autora. Observo que, nos termos do 8º do art. 201 da CF/88, consoante redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 20/98, o tempo de contribuição necessário para a aposentação previsto no inciso I do 7º do mesmo artigo será reduzido em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No mesmo sentido, aliás, quanto ao regime próprio, o disposto no 5º do art. 40 da CF. Outrossim, de acordo com o art. 56 da Lei 8.213/91 O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa se transcreve a seguir, é elucidativo no que tange aos requisitos dessa aposentadoria excepcional: PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor. Artigo 201, 7º, I, cc. 8º, da CF. Artigo 56 da Lei 8.213/91. Via inadequada para pagamento atrasados. Efeitos patrimoniais pretéritos. Inadequação parcial da via. [...] II. Cabível o mandado de segurança no âmbito da Assistência e Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde a impetrante, contando com mais de 30 anos de exercício de atividade de professor primário, pretende a concessão de benefício de aposentadoria excepcional de professor [...]. III. Evidente o equívoco da autoridade impetrada no indeferimento do benefício, confundindo a regra constitucional permanente (artigo 201, 7º, I cc. 8º, da CF), com a regra de transição da Emenda nº 20/98. Os efeitos concretos que emanam do processamento equivocado do processo administrativo, resultando no indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição excepcional de professor, revelam-se violação concreta ao seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que preenchidos todos os requisitos, situação esta que lhe garante o direito de pleitear junto ao Judiciário sua proteção, o que confirma claramente a presença de seu interesse de agir, não podendo, assim, falar-se em inadequação da via mandamental [...]. IV. Desarrazoada a motivação da autoridade impetrada no sentido de faltar tempo de contribuição até 16/12/1998, uma vez que o pedido administrativo formulado pelo impetrante foi no sentido de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor e não aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra de transição. V. Aposentadoria por tempo de contribuição, excepcional, de professor é aposentadoria diferenciada, excepcional, conferida ao professor de educação infantil ou de ensino fundamental ou médio. Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, para ser contemplada em regra especial, excepcional, de aposentadoria diferenciada, que exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades. VI. A prova pré-constituída nos autos demonstra com segurança o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor, dispensando dilação probatória. A farta documentação acostada aos autos, comprova, suficientemente, que o impetrante conta com mais de trinta anos de efetivo exercício do magistério no ensino fundamental, infantil (primário) ou médio. VII. Demonstrado pela prova pré-constituída aos autos o preenchimento dos requisitos, resta caracterizado o direito líquido e certo do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada, nos termos do artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, devendo ser concedida a segurança, concedendo-se a ordem de implantação do benefício. VIII. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. IX. Re-messa necessária a que se dá parcial provimento. Sentença reformada em parte para denegar a segurança no tocante à ordem de pagamento das prestações em atraso, ressalvando ao impetrante as vias ordinárias. Mantida a concessão da ordem de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor. (TRF3, REOMS 0002316-61.2004.4.03.6002, Oitava Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Nilson Lopes, j. 17.06.2013, v. u., e-DJF3 28.06.2013) Analisando o caso dos autos, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo apresentada às fls. 34/40, verifico que a autarquia previdenciária já observou a regra citada. Assim, a pretensão da parte autora não merece acolhimento. Portanto, em se tratando de uma espécie de aposentadoria por tempo de serviço, deve haver no cálculo da renda mensal a incidência do fator previdenciário, conforme já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91 (fls. 100-101, destaquei). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP201400350500, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 477607, julgado em 22-04-2014, DJE 18-06-2014, Relator Herman Benjamin) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. DESNECESSIDADE. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do

salário-de-benefício. III - O agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, por não ter natureza de recurso ordinário, não comporta sustentação oral (artigo 143 do Regimento Interno desta Corte), prescindindo também da inclusão em pauta para julgamento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF - Terceira Região, AC 00025324620134036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1886211, julgado em 05-11-2013, DJF3 Judicial 13-11-2013, Relatora Juíza Convocada Giselle França)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIOIncide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876 de 1999.Apelação improvida.(TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200670120005765, TURMA SUPLEMENTAR, j. em 23/04/2008, D.E. de 10/06/2008, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA, v.u.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.É inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, tendo em conta que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do amparo anteriormente à edição da Lei 9.876/99.(TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200871990005097, SEXTA TURMA, j. em 12/03/2008, D.E. de 06/05/2008, Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, v.u.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR.1. Há omissão no acórdão que deixa de se manifestar sobre a forma de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por ele concedida.2. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876, de 1999.(TRF - QUARTA REGIÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO, Processo: 200371000226019, QUINTA TURMA, j. em 29/05/2007, D.E. de 11/06/2007, Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI, v.u.) Ademais, não há que se falar em aplicação ao seu benefício do tratamento conferido pela Lei Complementar nº. 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, uma vez que tal Lei regulamenta o 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não abrangendo, portanto, a aposentadoria titularizada pela parte autora. Assim, pretensão deduzida não merece acolhimento.Registro, ainda, que a matéria objeto de Repercussão Geral no STF acerca da atividade de magistério refere-se à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum após a EC 18/1981 - ARE 703550, Relator Ministro Gilmar Mendes - o que, s.m.j., não é abordado no presente caso.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora EVANIA MARIA SEGURA Y GRIOLLES BORGES, portadora da cédula de identidade RG nº 11.526.150-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 079.628.238-38, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil.Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005593-07.2016.403.6183 - SIMONE BATISTA DA SILVA X FRANCISCA BATISTA DA SILVA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como peritos do juízo: Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia, Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral e a assistente social Sra. CAMILA ROCHA FERREIRA. PA 1,05 Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 22/11/2016 às 09:50 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 29/11/2016 às 16:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Ciência às partes da data designada pela Sra Assistente Social CAMILA ROCHA FERREIRA, para realização da perícia social dia 17/12/2016 às 09:00 horas. Compete à Sra. Assistente social realizar a perícia no endereço residencial do autor(a). Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se.

0005702-21.2016.403.6183 - MARIA RAMOS DOS PRAZERES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006254-83.2016.403.6183 - ISAURA PAPA ZAITUNE(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006496-42.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA HENRIQUE(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007330-45.2016.403.6183 - ALCIDES DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme arts. 294 a 299 do CPC.Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há quase 03 (três) anos.Sem prejuízo, esclareça a parte autora a divergência existente entre o endereço indicado na petição inicial (fl. 02) e aquele mencionado no documento de fl. 41.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0007442-14.2016.403.6183 - YARA PEDROSO DOS SANTOS GRANERO(SP350220 - SIMONE BRAMANTE E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação proposta por YARA PEDROSO DOS SANTOS GRANERO, portadora da cédula de identidade RG nº 17.685.335-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 045.679.368-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer, em síntese, sua desaposeção.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo.Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.497,62 (dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 51/56, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.960,36 (quatro mil, novecentos e sessenta reais e trinta e seis centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.462,74 (dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos).O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 29.552,88 (vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos).Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 29.552,88 (vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007475-04.2016.403.6183 - CREUSA RIBEIRO DE LIMA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP290227 - ELAINE HORVAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por CREUSA RIBEIRO DE LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº 13.924.850-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 026.223.298-73, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.347,70 (dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 77/82, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.801,35 (quatro mil, oitocentos e um reais e trinta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.453,65 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 29.443,80 (vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e três reais oitenta centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 29.443,80 (vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e três reais oitenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007762-64.2016.403.6183 - JOAO NOVAES(SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,05 Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção dos processos sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 74. Primeiramente, regularize o demandante sua representação processual, apresentando instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência originais e recentes, sob pena de indeferimento da petição inicial. Vide art. 76 do CPC. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido. Providencie a parte autora documento recente em seu nome, apto a comprovar seu atual endereço. Prazo: 10 (dez) dias. Com as regularizações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência. Intimem-se.

0004019-80.2016.403.6301 - EDUARDO SIMOES DE ALMEIDA(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007752-54.2016.403.6301 - ORLANDO EZEQUIEL DE MOURA(SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando originais do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, intime-se o INSS a fim de que ratifique ou retifique a contestação apresentada às fls. 96/100. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002072-54.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008052-21.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DE LIMA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA DE LIMA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0008052-21.2012.403.6183. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/43. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 47/49. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 51/61, os quais fixaram o valor devido em R\$ 136.623,13 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e vinte e três reais e treze centavos), para agosto de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Concedida vista às partes, a parte embargada manifestou sua concordância (fl. 64), ao passo que a autarquia previdenciária expressou discordância (fl. 65). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pela parte embargada para a execução do julgado, notadamente no que concerne ao índice de correção monetária. Enquanto a parte embargante defende, com fulcro no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a aplicação da TR como índice de correção monetária, a parte embargada pugna pela aplicação do INPC, índice de correção monetária previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Compulsando os autos principais, verifica-se que a v. decisão exequenda de fls. 113/115, proferida em 18-02-2015, assim estabeleceu: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos previstos nas ADIs n. 4.425 e 4.357. E, como cediço, a Resolução nº 267/13 do CJF promoveu alterações no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pela Resolução/CJF nº 134/10, prevendo a aplicação do INPC como índice de correção monetária a partir de 09-2006. Assim, tendo em vista que não se pode alterar os termos e parâmetros adotados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada, não tem razão a parte embargante quando pretende adotar índice de correção monetária diverso daquele estabelecido no título executivo, qual seja, o INPC. Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada. Destacam-se alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014). Competia à parte embargante, caso discordasse dos critérios lançados no título, interpor tempestivamente o recurso adequado. Não o fazendo, com o trânsito em julgado, é inadmissível sua pretensão de reforma da decisão nesse momento processual. Devem, pois, ser adotados os critérios estabelecidos pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Destarte, a execução deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 136.623,13 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e vinte e três reais e treze centavos), para agosto de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de MARIA DE LIMA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 136.623,13 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e vinte e três reais e treze centavos), para agosto de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 51/61 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar autônoma de produção antecipada de prova, formulado por BERNARDO DE AZEVEDO BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº 50.542.429-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 356.057.586-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta o requerente ser necessária a realização de prova em seu ambiente de trabalho desenvolvido junto à empresa São Luiz Viação Ltda., na condição de motorista, no período de 04-12-1990 até o presente momento. Protesta pelo reconhecimento da especialidade do aludido período de labor. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15-57). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, a parte autora requer o deferimento dos benefícios da gratuidade, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 16), cuja presunção é de veracidade. Confira-se art. 99, 3º, do Código de Processo Civil. Neste momento, constata-se que a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, conforme art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e art. 98, do Código de Processo Civil de 2015. Não se pode olvidar a possibilidade de a condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo - rebus sic stantibus. DEFIRO por ora, pois, à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Busca o autor, por meio da presente demanda, a produção antecipada de provas para que, ao final, sejam reconhecidos os respectivos períodos especiais de 04/12/1990, onde autor manteve pacto perante atualmente perante a empresa: SÃO LUIZ AVIAÇÃO (sic, fl. 14). Determina o artigo 381 do Código de Processo Civil que: Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Ainda, estabelece o artigo 382, 2º do Código de Processo Civil que o juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas. Nesse sentido, vide doutrina de Rafael Sirangelo de Abreu: O procedimento de produção de prova antecipada visa realizar com antecedência um meio de prova, quer em face de situação de urgência, quer frente à necessidade da prova para a autocomposição ou mera ciência dos fatos. No CPC/1973, a medida foi prevista no Livro III - Do Processo Cautelar. No CPC/2015, a providência é prevista no procedimento comum do processo de conhecimento, no capítulo das provas. O novo estatuto processual procurou simplificar a previsão, unificando em um só artigo qualquer pedido que implique a antecipação do meio de prova, tanto que previu também o arrolamento e a justificação no mesmo dispositivo legal. E, assim, reconheceu expressamente a possibilidade do pedido autônomo, sem o requisito da urgência e sem a necessidade de um processo principal. A pretensão do autor volta-se, ao final, ao reconhecimento da especialidade do período de labor especificado na petição inicial. Contudo, a produção antecipada de provas, que no novo Código de Processo Civil sofreu uma releitura para abarcar hipóteses mais abrangentes em relação ao revogado Código processual - dispensando, inclusive, o requisito de urgência -, não é admitida para o fim pretendido pelo autor. Como visto, a pretensão veiculada não é admitida em sede de produção antecipada de prova, competindo ao autor o manejo da via adequada para o fim pretendido. Para postular em juízo, é necessária a presença de interesse processual (art. 17), condição da ação constituída pelo binômio necessidade - adequação. Especificamente no que concerne à adequação, compete à parte, por meio de seu patrono, identificar corretamente o meio processual adequado à persecução da tutela jurisdicional pretendida. No caso, como visto, o autor não se utilizou da via adequada. Assim, mostra-se inafastável a extinção do processo com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, o que pode ser feito de pronto. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, na forma do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil, as quais ficam suspensas em razão da concessão da Justiça Gratuita concedida. Tampouco inexistente condenação em honorários advocatícios porque o instituto previdenciário não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006860-97.2005.403.6183 (2005.61.83.006860-0) - PEDRO DE ALCANTARA SOUZA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE ALCANTARA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarchiveados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

0008150-45.2008.403.6183 (2008.61.83.008150-1) - ANNA RIBEIRO FUSARI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA RIBEIRO FUSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarchiveados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

0013219-87.2010.403.6183 - MARCOS ANTONIO LAZARO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002897-95.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000564-30.2003.403.6183 (2003.61.83.000564-1)) SIDENEY CORDEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de cumprimento provisório de sentença, manejado por SIDENEY CORDEIRO, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.930.348-27, portador da cédula de identidade RG 10.364.475 SSP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o requerente a execução provisória do título judicial formado no processo nº 0000564-302003.403.6183, ao argumento de que naqueles autos há apenas um recurso especial pendente de julgamento, o qual, por não ser dotado de efeito suspensivo *ope legis*, não obstará a execução provisória do julgado e a consequente expedição de precatório para pagamento dos valores devidos e a implantação da renda mensal inicial já revisada. Sustenta, ainda, que já teria ocorrido o trânsito em julgado para a autarquia-ré, por ela não ter recorrido da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de execução movida contra a Fazenda Pública, não se aplicam as regras ordinárias da execução por quantia certa, vez que as exigências do direito material na disciplina das relações jurídicas que envolvem a Fazenda Pública influenciam as regras processuais, exigindo tratamento específico, a fim de adaptar as regras pertinentes à sistemática do precatório. Com efeito, a execução contra a Fazenda Pública tem seu regime jurídico disciplinado pela Constituição Federal, que, em seu artigo 100, estabelece ser necessária a observância do regime de precatório ou de requisição de pequeno valor, *in verbis*: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim (...) 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (...) 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (grifo nosso) Verifica-se, assim, que não é possível a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento do débito antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, ainda que exista decisão judicial contra a qual foi manejado somente recurso sem efeito suspensivo. Dito de outro modo, não se aplica a regra, segundo a qual a decisão impugnada por recurso sem efeito suspensivo, malgrado não ostente o traço da definitividade, possui eficácia executiva, podendo ser cumprida pelo vencido tão logo o vencedor manifeste desejo de executá-la, às situações em que a Fazenda Pública é devedora. Ademais, a parte autora requer, ainda, a expedição de ofício ao INSS para que revise a RMI - renda mensal inicial do benefício, de forma a alterá-lo. Ocorre que no título que provisoriamente pretende executar, restou assegurado à parte autora a opção pelo benefício que entendesse mais vantajoso: a) aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, correspondente a 76% (setenta e seis por cento) do salário de contribuição, a partir do requerimento administrativo, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Lei nº 9.876/1999 ou b) aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei 8.213/91, a partir da citação, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (fl. 105). Dessa feita, nos termos do título executivo judicial, a execução do julgado abrange uma obrigação de pagar, relativa ao pagamento das parcelas vencidas e, ainda, uma obrigação de fazer, consistente na determinação de implantação do benefício ou de nova renda mensal, tudo a ser processado no bojo da ação principal. Dito de outro modo, não cabe o ajuizamento de processo autônomo, já que a opção da parte autora pelo benefício que se liquidará e o cumprimento da decisão devem ocorrer nos autos principais. No caso concreto, o cumprimento provisório carece de título a respaldá-lo, na medida em que não há manifestação da parte autora a respeito da opção do benefício pela execução da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou por tempo de contribuição por tempo integral. Verifica-se, além disso, que o objeto do recurso especial da parte autora se refere ao percentual e à forma de aplicação dos juros de mora, assim como à fixação do percentual da verba honorária sobre o montante total da execução, o que, por serem consectários legais da própria execução, não impedem a execução da obrigação de fazer imposta no título executivo judicial nos autos principais. Destarte, diante da impossibilidade de realização do pagamento antes do trânsito em julgado e da ausência de manifestação da parte autora no que tange à opção fixada no título, em razão das regras de direito material aplicáveis ao caso concreto, revela-se de rigor a extinção do presente cumprimento provisório de sentença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Refiro-me ao cumprimento provisório de sentença manejado por SIDENEY CORDEIRO, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.930.348-27, portador da cédula de identidade RG 10.364.475 SSP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5449

PROCEDIMENTO COMUM

0005440-96.2001.403.6183 (2001.61.83.005440-0) - BENEDITO LEITE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0001103-25.2005.403.6183 (2005.61.83.001103-0) - MARIA TANIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP110881 - ACILAINE MARTINS DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA TANIA DE OLIVEIRA PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 15.560.821-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 094.283.148-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a revisar seu benefício previdenciário de pensão por morte acidentária - NB 93/086.041.709-3 -, cuja concessão remonta a 07-06-1989. Sustenta que a autarquia previdenciária deixou de reajustar o valor de seu benefício de acordo com os índices previstos na legislação de regência, notadamente no art. 15 da Lei nº 7.787/89, no art. 41 da Lei nº 8.213/91 e nos arts. 9º e seguintes da Lei nº 8.542/92. Assevera, ainda, que a revisão pleiteada resultaria em uma renda mensal de R\$ 1.088,83 (um mil, oitenta e oito reais e oitenta e três centavos) em fevereiro de 2005. Com a exordial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 11/34). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 42/45). Houve apresentação de réplica às fls. 49/51. Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, declinou-se da competência em favor da Justiça Estadual (fls. 55/56). Redistribuído o feito ao juízo da 7ª Vara de Acidentes de Trabalho, foi determinada a citação da autarquia previdenciária (fl. 58). Oficiado a trazer aos autos os dados relativos à renda mensal inicial do benefício e aos seus índices de reajuste, o INSS apresentou os documentos de fls. 66/79. Intimadas as partes, a autora requereu o aditamento da petição inicial para formular pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício (fls. 84/92) e se manifestou às fls. 94/96. Manifestou-se o INSS, por cota, juntando aos autos demonstrativo de cálculo (fls. 101vº/116). A parte autora, então, impugnou os cálculos apresentados pela autarquia (fls. 120/128). As partes apresentaram alegações finais às fls. 132/150 e 152/157. Determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação das alegações constantes da petição inicial (fl. 159), sobreveio o parecer de fls. 160/160vº. Concedida vista às partes, a autora impugnou os cálculos (fls. 163/165, enquanto o INSS reiterou suas alegações anteriores (fls. 166/166vº). Prolatou-se sentença de procedência do pedido (fls. 167/169), objeto de interposição, pela parte autora, de embargos de declaração (fl. 172), os quais restaram rejeitados (fl. 173). Inconformada, a requerente interpôs apelação às fls. 175/181. O INSS, então, ofertou recurso adesivo (fls. 184/196). Com fundamento no art. 115, I, do Código de Processo Civil de 1973, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo suscitou conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 233/240). Sobreveio decisão concernente à declaração de competência do juízo desta 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 250). Instado a se manifestar acerca do aditamento à inicial, apresentado pela autora às fls. 84/92, o INSS discordou da modificação do pedido efetuada após a citação, pugnando pelo julgamento do feito nos termos dos pedidos formulados na exordial (fls. 293/294). Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a expedição de ofício à empresa Expresso Sul Americano LTDA., para prestar informações acerca dos salários-de-contribuição do instituidor do benefício, bem como a apresentação de cópia integral do processo administrativo pela parte autora. Após, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria (fls. 296/327). A empresa prestou as informações requeridas pelo juízo (fls. 330/331). Cópia integral do processo administrativo foi acostada, aos autos, pela parte autora (fls. 337/379). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 381/386, com impugnação da parte autora às fls. 391/398, e concordância da autarquia-ré à fl. 399. Com o retorno dos autos à Contadoria Judicial, foi apresentado o parecer de fl. 403, com manifestação das partes às fls. 406/408 e 409. Determinou-se, mais uma vez, o retorno dos autos ao contador judicial (fl. 410). Apresentado o parecer de fls. 411/414, as partes se manifestaram às fls. 417/418 e 420/427. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício de pensão por morte acidentária. De início, considerando a oposição da parte contrária (fls. 293/294), INDEFIRO o requerimento de aditamento da exordial apresentado pela parte autora às fls. 84/92. Com efeito, seja sob a luz do já revogado Código de Processo Civil, quando o pleito foi formulado, seja sob a égide do novel Código processual, após a citação, é vedado ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu. Cumpre citar que, no caso concreto, manifestou o INSS expressa discordância quanto ao aditamento à petição inicial pretendido pela autora. Assim, o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, formulado somente às fls. 84/92, não pode ser apreciado por este juízo, sob pena de ofensa ao princípio da adstrição, consagrado no art. 141 do Código de Processo Civil, que impõe ao juiz o dever de decidir a lide nos limites em que foi proposta. Vale lembrar, ainda, o art. 492 do Código de Processo Civil, que veda a prolação de decisão ultra petita, extra petita ou citra petita. Cabia à parte autora, no mais, diante da oposição da parte contrária ao aditamento da inicial, formular referido pedido em uma nova ação. Desta feita, tendo em vista a impossibilidade de apreciação do pedido de revisão da renda mensal inicial, cinge-se a controvérsia somente à aplicação dos índices de reajuste previstos na legislação de regência, em especial o art. 15 da Lei nº 7.787/89 e o art. 41 da Lei nº 8.213/91. Nesse aspecto, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 381/386 revelam que a autarquia previdenciária aplicou corretamente todos os índices de reajuste legais ao benefício, não havendo que se falar, portanto, em diferenças decorrentes do desrespeito às leis que regularam os reajustes dos benefícios concedidos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. Importante ressaltar, ainda, ser irrelevante para o deslinde da controvérsia o fato de constar dos autos cálculos que apontem valores devidos em razão da apuração equivocada da renda mensal inicial do benefício, porquanto a controvérsia a ser analisada, repise-se, cinge-se apenas à correta aplicação dos índices legais de reajuste. Desse modo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, MARIA TANIA DE OLIVEIRA PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 15.560.821-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 094.283.148-97, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043066-71.2010.403.6301 - EDUARDO DE ANDRADE(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 313/314: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 307.Intimem-se.

0001175-26.2016.403.6183 - EZEQUIAS DOS SANTOS(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EZEQUIAS DOS SANTOS, nascido em 15-08-1960, portador da cédula de identidade RG nº 14.440.254-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 034.901.768-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer benefício de auxílio-doença convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a cessação do auxílio-doença, identificado pelo NB 31/532.422.527-0, ocorrida em 04-12-2014. Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 12-49). Determinou-se a emenda da petição inicial para que a parte autora colacionasse aos autos via original da procuração e declaração de hipossuficiência (fl. 53), diligência cumprida a fls. 54-56.Deferiu-se o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 57-58). Regularmente citado (fl. 60), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito requerendo, em síntese, a improcedência da demanda (fls. 61-82). Realizou-se perícia médica na especialidade clínica geral, com laudo médico acostado aos autos às fls. 88-94. Concedida vista às partes, o autor impugnou o laudo pericial, aduzindo que não estaria este Juízo vinculado à conclusão a que chegou (fls. 97-101). A autarquia previdenciária, por seu turno, reiterou a improcedência do feito (fl. 102). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decidido.II. MOTIVAÇÃO Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do artigo 26 da Lei n.º 8.213/91.A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que o requerente fora submetido a exame médico judicial realizado por especialista em clínica médica, dr.ª Arlete Rita Siniscalchi, conforme laudo colacionado às fls. 88-94. Constatou-se que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. À guisa de ilustração, reproduzo breve trecho do laudo: VII. Análise e discussão dos resultados:55 anos, frentista. O periciando informa os seguintes diagnósticos: B 24 Doença pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV] não especificada. D 69. Trombocitopenia secundária.O periciando estava recebendo benefício previdenciário desde 2003, cessado em dezembro de 2014, por ser portador do vírus HIV da imunodeficiência humana adquirida.O diagnóstico de portador do HIV ocorreu quando ele passou a apresentar infecções (herpes, pneumonia) e, atendido no hospital universitário da USP recebeu diagnóstico.Está em acompanhamento médico em instituição de renome no tratamento da doença, Instituto Emílio Ribas.Desde o diagnóstico e início do tratamento ele não passou por novas internações hospitalares.Apresentou queda na contagem de plaquetas, sendo que, não apresentou e nem apresenta complicações hemorrágicas e vem com bom controle da doença infecciosa.Em acompanhamento médico do Instituto Emílio Ribas desde 18.05.11, em razão da trombocitopenia apresentada. Anteriormente era acompanhado no SAE Butatã.Outros diagnósticos apresentados são herpes zoster, onicomicose e lombalgia.Exames apresentados no processo demonstram um controle satisfatório da infecção pelo HIV e também da trombocitopenia, como descrito abaixo.26.1.16: CD4 279 cel/mm, carga viral indetectável.Hemograma de 29/01/16, mostra hemoglobina (hb) de 15,1 e contagem de plaquetas minimamente reduzida, plaquetas 119 000/mm³ (contagem que não determina eventos hemorrágicos)Hemograma de 6/5/16:hb 15,2, leucócitos 3620, plaquetas 105000, carga viral indetectável.Está em terapia antirretroviral, em uso de Lopinavir, Raltegravir e Tenogovir.O quadro clínico da trombocitopenia (queda da contagem de plaquetas no sangue) associada ao HIV é similar ao da púrpura trombocitopênica imune e inclui sangramentos predominantemente da pele e mucosas e hemorragia gastro-intestinal.(...)Concluimos, após leitura dos documentos apresentados, anamnese clínica e proceder ao exame do periciando, que ele é portador do vírus HIV da imunodeficiência humana adquirida, encontrando-se em acompanhamento médico e uso regular de medicamentos, apresentado controle satisfatório das doenças que apresenta.Não identificamos incapacidade laborativa posterior ao período em que ele esteve em benefício previdenciário.Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO. (...)O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.Pontuo que a estigmatização da doença que acomete o autor, por si só, não faz presumir a incapacidade laborativa mas impõe a necessidade da análise das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do autor, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo .No caso sob análise, contudo, analisando-se a idade do autor, a atividade habitualmente exercida, o fato de estar a doença sob controle e em boa condição física, corroboram com o laudo pericial no sentido de que o autor possui capacidade para o desempenho de atividade laborativa.Verifico que, diferentemente do quanto sustentado pelo autor, o simples acometimento da doença, por si só, não pode ser motivo legítimo ao deferimento do benefício pleiteado. Tal providência, ao contrário, fomentaria a estigmatização e segregação social do portador do vírus da imunodeficiência humana adquirida.Por tal razão, é imprescindível analisar as demais condições do autor, a fim de se concluir pela imprescindibilidade do benefício de incapacidade, situação esta não configurada na espécie.Nesse contexto friso, ainda, que em regra os benefícios não foram criados para

cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez o autor. Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento. III. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, EZEQUIAS DOS SANTOS, nascido em 15-08-1960, portador da cédula de identidade RG nº 14.440.254-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 034.901.768-98, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003798-63.2016.403.6183 - MARIA LUIZA D OREY LACERDA SOARES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006569-14.2016.403.6183 - FERNANDO FRAGNAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a Competência desta Vara Previdenciária para a análise do feito. Isso porque, de acordo com a Súmula 689 do STF, o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro. Não obstante, e tendo em vista a petição de fl. 70, intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000662-58.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013119-35.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X JOAO FERREIRA LOPES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO FERREIRA LOPES, alegando excesso de execução nos autos n.º 0013119-35.2010.403.6183. Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/37. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 42/52. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 54/58, os quais fixaram o valor devido em R\$ 200.968,62 (duzentos mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), para dezembro de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Concedida vista às partes, a parte embargada expressou concordância (fls. 63/66), ao passo que a autarquia previdenciária impugnou os cálculos apresentados (fls. 67/70). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pela parte embargada para a execução do julgado, notadamente no que concerne ao índice de correção monetária. Enquanto a parte embargante defende, com fulcro no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a aplicação da TR como índice de correção monetária, a parte embargada pugna pela aplicação do INPC, índice de correção monetária previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Compulsando os autos principais, verifica-se que a v. decisão exequenda de fls. 103/107, proferida em 15-12-2014, assim estabeleceu: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. E, como cediço, a Resolução n.º 267/13 do CJF promoveu alterações no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pela Resolução/CJF n.º 134/10, prevendo a aplicação do INPC como índice de correção monetária a partir de 09-2006. Assim, tendo em vista que não se pode alterar os termos e parâmetros adotados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada, não tem razão a parte embargante quando pretende adotar índice de correção monetária diverso daquele estabelecido no título executivo, qual seja, o INPC. Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada. Destacam-se alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Competia à parte embargante, caso discordasse dos critérios lançados no título, interpor tempestivamente o recurso adequado. Não o fazendo, com o trânsito em julgado, é inadmissível sua pretensão de reforma da decisão nesse momento processual. Devem, pois, ser adotados os critérios estabelecidos pela Resolução n.º 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Destarte, a execução deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 200.968,62 (duzentos mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), para dezembro de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de JOÃO FERREIRA LOPES. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 200.968,62 (duzentos mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), para dezembro de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 54/58 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de ANTONIO CARLOS DI TULLIO, alegando excesso de execução nos autos de nº 0004356-45.2010.403.6183. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/12. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 18/19. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 21/32. Concedida vista às partes, o embargado manifestou discordância (fl. 35), ao passo que a autarquia previdenciária apresentou concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 36). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irresignação quanto aos cálculos de liquidação da parte embargada, alegando que não existem diferenças a pagar. A alegação merece acolhimento. A contadoria judicial analisou os valores que já foram pagos em favor da parte embargada e concluiu pela ausência de valores devidos em seu favor, in verbis: Em atenção ao r. despacho de fls. 20 efetuamos a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.740.069-5 (fls. 22/24) para aposentadoria especial, e as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizamos com juros e correção monetária, nos termos da r. sentença de fls. 255/263 e r. decisão de fls. 297/302. Informamos que não há valores a executar visto que as rendas mensais recebidas na aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.740.069-5 são superiores as rendas mensais devidas da aposentadoria especial. Verificamos que na carta de concessão de fls. 22/24 está registrado que o benefício foi concedido de acordo com liminar proferida na ação cível pública nº 2000.71.000304352. Analisamos a conta embargada, às fls. 338/354, e constatamos que o autor não descontou as rendas efetivamente recebidas, conforme Relação de Créditos de fls. 328/331. Apresentamos cálculo atualizado (valor negativo) para data da conta das partes, conforme demonstrativos anexos. No caso dos autos, está caracterizada a hipótese de liquidação zero, ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o an debeat, quando realizada a apuração do quantum debeat, verificou-se que nada é devido à parte ora embargada. Cito importante julgado a respeito: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeat, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeat - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida. (TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) (grifo nosso) Tendo em vista referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção dos embargos pelo reconhecimento de sua procedência. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor da parte embargada, ANTONIO CARLOS DI TULLIO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Não incidem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 21/32 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005371-20.2008.403.6183 (2008.61.83.005371-2) - ELIO MEGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ELIO MEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação à execução manejada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ELIO MEGA, portador da cédula de identidade RG nº 3.778.323-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 034.375.588-20, alegando excesso de execução (fls. 261/292). Devidamente intimado, o exequente ofereceu resposta (fls. 295/296). Determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 298/305, os quais fixaram o valor devido em R\$ 11.923,84 (onze mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), para abril de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Concedida vista às partes, o exequente manifestou concordância (fl. 309), ao passo que o executado reiterou os termos de sua impugnação (fl. 310). É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.II - DECISÃO A controvérsia posta em discussão versa sobre o excesso dos valores apresentados pela parte exequente para a execução do julgado, notadamente no que concerne ao índice de correção monetária e aos descontos decorrentes dos pagamentos efetuados na via administrativa. De início, verifica-se que a parte exequente apura valor maior que o efetivamente devido porque, de forma equivocada, deixou de atualizar o pagamento realizado administrativamente em maio de 2012 para a data da conta de liquidação. Por sua vez, no que tange à correção monetária, o INSS defende, com fulcro no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a aplicação da TR como índice de correção monetária, enquanto o exequente pugna pela aplicação do INPC, índice de correção monetária previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Compulsando os autos principais, verifica-se que a v. decisão exequenda de fls. 121/127 assim estabeleceu: Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2016, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Assim, tendo em vista que não se pode alterar os termos e parâmetros adotados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada, não tem razão o executado quando pretende adotar índice de correção monetária diverso daquele estabelecido no título executivo, qual seja, o INPC. Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada. Destacam-se alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Ante o exposto, determino que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 11.923,84 (onze mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), para abril de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Publique-se. Intimem-se.

0009906-21.2010.403.6183 - FRANCISCO ZILMO DA SILVA (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ZILMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 163.552,00 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 16.427,31 (dezesseis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 179.979,31 (cento e setenta e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), conforme planilha de folha 274, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0001919-94.2011.403.6183 - JOSE HUMBERTO MAGALHAES MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUMBERTO MAGALHAES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 354), bem como do despacho de fl. 355 e da manifestação da exequente de fl. 356, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de auxílio-doença, no período de 1º-04-2011 a 30-05-2011. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011140-33.2013.403.6183 - ANA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003727-03.2012.403.6183 - ENRIQUE ESTEBAN BOCHNIAK(SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENRIQUE ESTEBAN BOCHNIAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006576-06.2016.403.6183 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária para revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 50/55), o valor da causa corresponderia a R\$ 44.903,36 (quarenta e quatro mil, novecentos e três reais e trinta e seis centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 44.903,36 (quarenta e quatro mil, novecentos e três reais e trinta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2065

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016194-54.1988.403.6183 (88.0016194-4) - GERALDO ALVES ANDRADE X ADELINO FERREIRA X ADELINO DE OLIVEIRA X ANTONIO LIGEIRO X ANTONIO OLIVEIRA X CATARINA LABOURE DE CARVALHO X BRAZ QUINTINO MARTINS X EUZA CAMARGO MARTINS X MARCELO CAMARGO MARTINS X ARACI MAGALHAES FERREIRA X CELSO POLETTO X CLARK CASTRO GARCIA X DOURO DO NASCIMENTO X EDMUNDO DE FIGUEIREDO JUNIOR X CECILIA RANIERI FIGUEIREDO X EDUARDO FREIRE X FLORISVALDO SILVA LEITE X FRANCISCA DA CRUZ PICCHI X SEVERINA CELINA DE ASSIS X FRANCISCO PISCITELLI X FRANCISCO DA SILVA BROCA X IRMA LUCIA BROCA COSTA X CLAUDIA RUBIO DAINEZ X SUELI RUBIO DAINEZ DE LIMA X GERALDO TELES DE FREITAS X GLADIO CALZA X GUILHERME CHACUR X ILDEFONSO CHIARELLI X INACIO SPARAPAN X ISAAC ELIAS X ISMAEL JOAQUIM DA SILVA X CREUSA BRASIL VIANA X IVO RODRIGUES X JAIME PEREIRA MACHADO X JOAO LAZARO ALVES X JOAO MANDRUCA X JOAO LOPES DA SILVA X JOAO NOBREGA DE MORAIS X JOAO SERRA FILHO X CARMELITTA DOS SANTOS X JORGE BERNARDO X JOSE CARLOS HAUTZ X JOSE FRANCO X JOSE LEITE FILHO X JOSE QUINTANA MEDRANO X JULIO CEZAR X LIBERATO JOSE ROSA X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X MARIA JOSE ASSIS DE MELO X LIDERICO MEIRA PRIMO X MANOEL PINTO RIBEIRO X WANDA DE ALMEIDA RIBEIRO X MANOEL SOARES DA SILVA X MARCONI CABRAL X MARIO DE JESUS X MIGUEL RICCI X NAIR MENDES X NATALINO RINALDI X OSMAR PEREIRA VOZ X OSVALDO FRANCA X OSVALDO SOARES X PEDRO CERUTTI X CLAUDIO LYRA MILLIAN X PEDRO LYRA MILLIAN X AGUIDALINA MILLIAN ESPINDOLA X PEDRO VERCOSA DE LEMOS X SANTOS GARCIA X ELINE DE JESUS GARCIA X ELANE DE JESUS GARCIA X SERGES GARCIA X SANTOS GARCIA JUNIOR X MARIA ILZA RAMOS DOS SANTOS X SERGIO HERREIRA X GEORGINA MARCUCCI HERREIRA X TAKENCHI TZIKEDZO X THEREZA PEREIRA GUNELLO X WALTER DIAS MOREIRA X HEDWIG BIEMANN X WERNER KLIMA X WILSON ROQUE X SERGIO ELMI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP010064 - ELIAS FARAH E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X GERALDO ALVES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LIGEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 1821 : Indefiro o pedido, tendo em vista ter sido suspenso o feito em relação ao co-autor Antonio Ligeiro pelo despacho de fls. 1215 em 30/08/2002 e desde então não foi promovida a habilitação de eventual herdeiro.II - Apresente a parte autora a certidão de casamento de Suely Marcucci Herrera Veras (sucessora de Georgina Marcucci Herrera), procuração do viúvo Antonio de Padua Veras e certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.III Esclareça a parte autora a petição de fls. 1843, pois nela se menciona OSORIO BAPTISTA RIBEIRO que é estranho aos autos, bem como, estes não estavam arquivados.IV - Cumpra a parte autora, integralmente, os itens II e III do despacho de fls. 1802/183.No caso do não cumprimento do acima mencionado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de intimação.Int.

0028518-27.1998.403.6183 (98.0028518-0) - GERALDO DE VILHENA CARDOSO X MARIA UMEKO YOSHIDA CARDOSO X MARIA LUCIA CORREA DA SILVA X MARIA APARECIDA BORTOLOTTI GABRIEL X NEUZA SOARES DA CRUZ FIDELIS X BENICIO FLORENCIO SALES X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X AMANDIO BISPO CRUZ X GONCALA APARECIDA CRUVINEL X MARIA IVONE BUONO DE FARIAS X MARIA NEISE ANGELICO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA UMEKO YOSHIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BORTOLOTTI GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA SOARES DA CRUZ FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIO FLORENCIO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDIO BISPO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALA APARECIDA CRUVINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONE BUONO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEISE ANGELICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, os despachos de fls. 319 e 323, providenciando a já requisitada certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS no setor de benefícios, observando que não é substituível pela certidão PIS/PASEP/FGTS.No caso de não cumprimento do acima determinado, arquivem-se os presentes autos independentemente de intimação.Int.

0003767-05.2000.403.6183 (2000.61.83.003767-7) - JOAO BUDOIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAO BUDOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as certidões de óbito dos pais de João Budoia, bem como , devem eventualmente ser habilitados os respectivos conjuges dos irmãos do de cujus, a depender do regime de bens, que deve ser comprovado nos presentes autos.No caso do não cumprimento do acima determinado, arquivem-se o feito.Int.

0004191-47.2000.403.6183 (2000.61.83.004191-7) - VALDEMAR COVISI X SERGIO NONATO X SEBASTIAO TADEU BOLSONI X VIRGILIO LUIZ X WILDE ERMELINDO JULIATE X ZELDA APARECIDA KUM DEL CAMPO X ANADYR RAMOS LOPES X AMALIM AYUB PEDROZA X MARCOLINO MENDES DE BRITO X ODAYR BORIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDEMAR COVISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO NONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TADEU BOLSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILDE ERMELINDO JULIATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELDA APARECIDA KUM DEL CAMPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANADYR RAMOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIM AYUB PEDROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOLINO MENDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAYR BORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque de honorários do pagamento de valores devidos à VALDEMAR COVISI, conforme requerido às fls. 779/780. Quanto ao destaque das demais requisições de pagamento, apreciarei o pedido após a habilitação dos sucessores. Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento dos valores devidos à VALDEMAR COVISI, consoantes os valores apontados às fls. 746/750. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a razão de sua manifestação contrária à habilitação de Margarida de Castro Borin, viúva de Odayr Borin. Tendo em vista a petição de fls. 862/863, em que o patrono dos autos informa ter esgotado todas as possibilidades de obter cópia da certidão de óbito do sucessor falecido Paulo, filho do autor Marcolino Mendes de Brito, manifeste-se, ainda, o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a habilitação dos demais herdeiros, observando-se a reserva de cota parte que deverá ficar reservada aos eventuais sucessores de Paulo. Intimem-se e cumpra-se.

0005829-71.2007.403.6183 (2007.61.83.005829-8) - ANTONIO CARLOS CORREA DE MELO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CORREA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os presentes autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Registro que o parâmetro dos cálculos deverá observar a a somatória inicial apresentada pela parte autora e também a Resolução 267/13, posto que consolida a uniformização dos cálculos. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 331/333. Int.

0091093-90.2007.403.6301 - MARIA OLIVIA GUGLIELMONI X NATALIA FERNANDA GUGLIELMONI SANTOS X ALEXSANDRO GUGLIELMONI SANTOS(SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ E SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA FERNANDA GUGLIELMONI SANTOS(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO) X NATALIA FERNANDA GUGLIELMONI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXSANDRO GUGLIELMONI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Informação do SEDI às fls. 503, providencie a Secretaria a extinção da execução na rotina MV/XS, em relação à ALEXSANDRO GUGLIELMONI SANTOS, em razão de falecimento. Após, expeça-se a ordem de pagamento em nome de NATALIA FERNANDA GUGLIELMONI SANTOS. Publique-se o despacho de fls. 502. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 502: Primeiramente, tendo em vista a notícia de falecimento de ALEXSANDRO GUGLIELMONI SANTOS, e tendo em vista tratar-se de habilitação nos presentes autos, determino sua exclusão do polo passivo dos presentes autos, restando como exequente apenas NATALIA FERNANDA GUGLIELMONI SANTOS. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Intimem-se.

0000022-94.2012.403.6183 - FRANCISCA GONCALVES DE MORAIS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA GONCALVES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192 : Assiste razão ao INSS. Apresente a parte autora os valores que entender devidos, através de memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a VI do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, se em termos, intime-se o Instituto réu nos termos do artigo 535 do CPC. Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

AUTOR: JOSE CARLOS BANIONIS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO

AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

24 de outubro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000083-25.2016.4.03.6183

REQUERENTE: LIGIA CELIA LEME FORTE GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA FORTE GONCALVES - SP350933

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) declaração de hipossuficiência atualizada e em seu original;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos, sob pena de reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

24 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-68.2016.4.03.6183

AUTOR: MARILUCE DE LIMA VALVERDE

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO AMARANTE SANTOS - SP347741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 20.240,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 880,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-95.2016.4.03.6183

AUTOR: OLIMPIA PEREIRA DE OLIVEIRA BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ROMAO DE MELO - SP383590, THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto extinto sem julgamento de mérito por incompetência em razão do valor da causa, conforme documento em anexo.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência com data.

Int.

24 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500043-43.2016.4.03.6183

AUTOR: GERSON GOMES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Anote-se na capa dos autos.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0751398-89.1986.403.6183 (00.0751398-4) - MARIA LUZIA DOS SANTOS X ANTONIO DE LIMA X JOSE ALVES PINTO X DIRCE DIAS BAPTISTA MORAES X ANTONIO DIAS BAPTISTA X LEA DIAS BAPTISTA HAMAD X CELIO BENEDITO DIAS BATISTA X FRANCISCO CARLOS DIAS BAPTISTA X LUIZ DONIZETTI DIAS BAPTISTA X ORLANDO JOSE BATISTA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE BATISTA DA SILVA X ESTHER APPARECIDA DO NASCIMENTO SILVA X MARIA DA CONCEICAO BARBOSA PASIN X WILMA BARBOSA PASIN X MARIA APARECIDA DE JESUS X NEUSA CRISTINA DE FATIMA PAULINO DE JESUS DA COSTA X LUIS CARLOS PAULINO DE JESUS X MARILENE PAULINO DE JESUS NICOLAU X JANETE APARECIDA PAULINO DE JESUS SANTOS X SONIA APARECIDA PAULINO DE JESUS X JORGE HENRIQUE PAULINO DE JESUS X ROSILENE MARIA PAULINO DE JESUS(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Informem os requerentes: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em relação aos sucessores de Maria Aparecida de Jesus, que era sucessora de Abílio Paulino de Jesus, de acordo com a conta de fl. 234.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0030521-38.1987.403.6183 (87.0030521-9) - JOSE FRANCISCO JUNIOR X JOSE LAUDELINO DOS SANTOS X JOSE NETUNO SANTOS DA SILVA X NILCE MARIA DO NASCIMENTO X ROSANGELA MARIA DO NASCIMENTO MARTINS X JOSE DE SOUZA BRITO X JOSE VITORIO DE SOUZA X JOSUE JERONIMO DE CAMPOS X JURACY RAMOS ALMEIDA X LUIZ FIRMO CAVALCANTE X LUIZ CARVALHO X GUILHERMINA BRANDAO CARVALHO X ESMERALDINA CARVALHO DEMETRIO X DONIZETTI CARVALHO X MARCOS BRANDAO CARVALHO X JOAO LUIS CARVALHO X JOSE RENAN CARVALHO X MANOEL AGOSTINHO DOS SANTOS X MANUEL ALONSO LAGO X MILAGROS ESTEVEZ PEREIRA X RANIERO ALONSO ESTEVES X MARCIO ANTONIO PLACIDO CORREA X MIGUEL ANTONIO FULGENCIO X NATALICIO FERREIRA DA SILVA X IVANE AUGUSTO JULIO X NELSON PINTO DE ABREU X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA GOMES X MARIA DE LOURDES SOUZA DA CRUZ X JOSE AURO DA CRUZ X WILSON ALVES CRUZ X CLEIDE CRUZ DA SILVA X NEUSA MARIA CRUZ MARTINS X OLIVIO LETRA X ANA MARIA GOSMAN LIMA X OSWALDO DUTRA GRACA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos.Expeçam-se ofícios requisitórios complementar quanto à verba principal, conforme cálculo de fls.311/313, diante da concordância expressa das partes (fls.317 e 320), na proporção de:- 50% para Nilce Maria do Nascimento e Rosangela Maria do Nascimento Martins, sucessores de José Roberto Martins, devidamente habilitados na decisão de fls.498/499.- 20% Esmeraldina Carvalho Demetrio, Donizetti Carvalho, Marcos Brandão Carvalho, João Luiz Carvalho e Jose Renan Carvalho, sucessores Guilhermina Brandão Carvalho, devidamente habilitados na decisão de fl.689.Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento parciais, em favor de José Auro da Cruz, Wilson Alves da Cruz, Cleide Cruz da Silva e Neusa Maria da Cruz Martins, sucessores de Maria de Lourdes Souza da Cruz, devidamente habilitados na decisão de fls.626/627, de acordo com o ofício requisitório expedido às fls. 332/334.Após, vistas às partes, se em termos, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência ao MPF de todo o processado. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Intimem-se as partes, decorrido o prazo para eventual recurso CUMpra-SE.

0092998-24.1992.403.6183 (92.0092998-2) - ARMANDO COSTA DE ABREU SODRE X AYMORE DE OLIVEIRA PINHEIRO X ELIETE SUAREZ MACHADO X ORETTA LUCIANI X SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Forneçam os requerentes a certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte de Aymoré de Oliveira Pinheiro. Após, voltem-me conclusos. Int.

0016588-46.1997.403.6183 (97.0016588-4) - LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Defiro o pedido de prioridade de tramitação destes autos considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. A questão relativa ao valor da RMI será decidida no momento oportuno. Por ora, proceda a parte autora de acordo com o artigo 534 do novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017822-50.1999.403.6100 (1999.61.00.017822-3) - MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Sobreste-se o feito em Secretaria aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento nº 0011113-67.2016.4.03.0000. Int.

0003872-74.2003.403.6183 (2003.61.83.003872-5) - EDUARDO MONTI X DILMA DOS SANTOS MONTI X JOSE MARTINS DA SILVA X NORIVAL DOS SANTOS X ADALCINA MENEZES VIEIRA X JOSE INOCENCIO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência à parte exequente sobre o desarquivamento dos autos. Após, sobreste-se o feito em Secretaria. Int.

0012299-60.2003.403.6183 (2003.61.83.012299-2) - OSWALDO RUARO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

A parte autora/exequente manifestou-se às fls. 214/215, postulando a complementação do pagamento realizado por intermédio de Precatório/RPV, uma vez que não teriam sido incluídos os juros moratórios entre a data da liquidação do cálculo homologado em embargos à execução e a inscrição da requisição para pagamento.No entanto, conforme se verifica dos próprios autos, mais especificamente às fls. 197, após a expedição dos requisitórios, e antes mesmo de sua transmissão ao Egrégio TRF-3, as partes foram devidamente intimadas, tendo plena possibilidade de questionar o valor requisitado para pagamento, não tendo havido qualquer manifestação contrária por parte do exequente, o que nos leva à necessária conclusão pela sua concordância em face dos valores ali indicados.Questionar o valor após o efetivo pagamento indicado às fls. 210/211, indica a inafastável extemporaneidade de tal pronunciamento, uma vez que caberia ao exequente insurgir-se contra tais valores no momento em que tomou ciência dos valores requisitados, pois fazê-lo após o recebimento implica no reconhecimento da preclusão do direito de discutir a respeito de tal incidência de juros de mora.É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema relacionado com a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório (RE 579431), restando a necessária aplicação da norma contida no Código de Processo Civil (art. 543-B do CPC e art. 1.036 do NCPC), conforme tem sido decidido em outros recursos da mesma espécie (RE 948796; RE 919141; RE 936506; RE 933941; RE 929084; RE 910486; ARE 918084).Não cabe, porém, falar-se em sobrestamento do feito para aguardar a decisão da Corte Suprema em relação ao tema, haja vista a preclusão a respeito da matéria nos presentes autos, pois, devidamente intimada da expedição da requisição para pagamento, a parte não apresentou qualquer manifestação a respeito da necessidade de inclusão de juros no valor requisitado, vindo a manifestar tal interesse apenas após o levantamento da quantia devidamente quitada.Não tem sido outro o entendimento da jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, conforme transcrevemos abaixo:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. APELO NÃO CONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO.1. O exequente não se insurgiu, à época, contra o despacho que indeferiu seu pleito de inclusão de correção monetária plena e da incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, operando-se, desta feita, a preclusão nos moldes dos arts. 183 e 473, ambos do CPC. Precedentes.2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.3. Agravo legal improvido. (AC 679506 - Processo: 0024614-54.1998.4.03.6100 - Relator Juiz Convocado Miguel Di Piero- Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.1. Na decisão agravada, deixou-se de conhecer a questão de aplicação da Lei 11.960/09 em razão da ocorrência de preclusão da discussão sobre a taxa de juros de mora aplicável, tendo em vista que já houve liquidação da sentença adotando-se os cálculos da parte ré com a anuência da parte autora.2. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório. Precedente do STF.3. Agravo desprovido. (AC 1507174 - Processo: 0004499-10.2005.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Órgão Julgador Décima Turma - Data do Julgamento 19/05/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015)Posto isso, indefiro a inclusão dos juros de mora requerida pela parte exequente.Decorrido o prazo para eventuais recursos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0006845-60.2007.403.6183 (2007.61.83.006845-0) - WILSON ROBERTO FARIA DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado nos Embargos à Execução, ante a interposição de apelação do INSS. Int.

0000162-70.2008.403.6183 (2008.61.83.000162-1) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da petição do INSS de fl.179, a qual indica que, utilizando os dados do acórdão transitado em julgado, a RMI e RM serão inferiores os valores recebidos por força do NB 152.904.163-2, INTIME-SE a parte autora para que esclareça a opção pelo benefício concedido judicialmente. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000345-41.2008.403.6183 (2008.61.83.000345-9) - DOMINGOS GRECCO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002663-94.2008.403.6183 (2008.61.83.002663-0) - ANISIO RODRIGUES CHAVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0005340-97.2008.403.6183 (2008.61.83.005340-2) - AGENOR MARCOLINO DA ROCHA(SP220472 - ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010781-59.2008.403.6183 (2008.61.83.010781-2) - PAULO CELESTINO RIBEIRO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0041148-03.2008.403.6301 - GERSON NORBERTO DOS SANTOS(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 195/224. Informe a parte autora:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0061876-65.2008.403.6301 (2008.63.01.061876-8) - SARAH APARECIDA ORDAKJI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LANGLEY LANI

A parte autora alega, em suma, que em razão da previsão legal prevista no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a sentença não estaria sujeita à remessa necessária. Justifica que o valor da condenação não ultrapassa o valor de 1.000 salários mínimos. Decido. Como a sentença proferida não apresenta a condenação em valor certo e líquido, não há como aplicar a ressalva prevista no 3º do artigo 249 do Novo Código de Processo Civil. Observo que também o Código de 1973, no parágrafo 3º do artigo 475, previa a exceção à remessa necessária em caso da condenação ser de valor certo, sendo, inclusive, este entendimento sido insculpido no enunciado nº 490 da súmula do STJ, in verbis: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Abra-se vista à Defensoria Pública da União e ao INSS para ciência da sentença proferida. Int.

0001641-64.2009.403.6183 (2009.61.83.001641-0) - JOSE ROBERTO GALVASE(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004349-87.2009.403.6183 (2009.61.83.004349-8) - CLAUDIO MAXIMO X SHEILA REGINA MAXIMO DOS SANTOS X KLEBER MAXIMO X CLAUDIO MAXIMO JUNIOR(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de SHEILA REGINA MAXIMO DOS SANTOS (CPF 370.475.968-60) e KLEBER MAXIMO (CPF 378.967.718-37) e CLAUDIO MAXIMO JUNIOR (CPF 316.662.038-90), nos termos do art. 689, do NCPC e art. 1829, do Código Civil. Ao SEDI para retificação da autuação. Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fl.335, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls.302/318. Considerando que houve manifestação favorável, informe a parte autora: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, na proporção de 1/3 para cada sucessor, bem como ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0038415-30.2009.403.6301 - ELZO CASEMIRO DE SOUZA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fl.332, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls.314/327. Considerando que houve manifestação favorável, informe a parte AUTORA: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. Cumprida a determinação acima, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo homologado. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s). Intimem-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

0006573-61.2010.403.6183 - NOELIA PEREIRA ARAUJO(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0012571-10.2010.403.6183 - IVONEIDE MARIA DINIZ(SP327350 - RENAN ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABELI DINIZ DO NASCIMENTO - MENOR(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000258-80.2011.403.6183 - PEDRO CAMARGO NEVES MEZA SANCHEZ(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 220/233. Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 234 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001099-75.2011.403.6183 - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fl.169, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls.156/165.Considerando que houve manifestação favorável, informe a parte AUTORA: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.Cumprida a determinação acima, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo homologado.Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).Intimem-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

0003492-70.2011.403.6183 - HENRIQUE APARECIDO FERREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor opte entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do benefício judicial, conforme salientado pelo INSS à fl. 151.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006602-77.2011.403.6183 - MILTON MONTOVANI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 198/222. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0012082-36.2011.403.6183 - VICENTE PAULO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se. Int.

0003701-05.2012.403.6183 - TADEU DONIZETI DRIGO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.394: defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005909-59.2012.403.6183 - ANTONIO DO PRADO BUENO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.152: diante do tempo já decorrido, concedo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006103-59.2012.403.6183 - ELIZABETE MAYUMI TAYRA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0007011-19.2012.403.6183 - JOSE SILVA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.214: considerando o teor das informações recebidas da ADJ-Paissandu, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido. Sem prejuízo, intime-se o embargado (INSS) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.Após, voltem-me conclusos.Int.

0000235-66.2013.403.6183 - CARLOS TORRES VERA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício para empresa empregadora, a fim de que apresente os documentos solicitados na decisão de fl.145, à inteligência do disposto no art. 438, do NCPC, vez que, além da empresa empregadora não poder ser equiparada a repartições públicas, para os fins de abrangência da regra prevista no artigo supracitado, não ficou demonstrada a recusa da empresa em fornecer os documentos requeridos.Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão supramencionada. No silêncio, registre-se para sentença.Intimem-se.

0001504-43.2013.403.6183 - JOAO BASTOS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial e testemunhal. Ademais, não existem provas nos autos de que houve recusa na entrega dos documentos pelas empresas. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos mencionados na decisão de fl. 320, principalmente dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0001841-32.2013.403.6183 - WALDEMAR UMBELINO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando inexistir dependentes habilitados à pensão morte, determino ao patrono da parte autora que proceda à habilitação dos herdeiros do de cujus. Int.

0003573-48.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO DO ESPIRITO SANTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do novo endereço informado (fl.150), reitere-se o determinado na decisão de fl.130.

0003597-76.2013.403.6183 - NILSON GOMES DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0005040-62.2013.403.6183 - GIVALDO JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/166: ciência às partes. Após, registre-se para sentença. Int.

0008798-49.2013.403.6183 - CARLA CATARINA DE SOUZA RIBEIRO X PEDRO HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO X ALCIENE DE SOUZA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIENE DE SOUZA X KATIANE PEREIRA DA SILVA X LUCAS EMANOEL PEREIRA DA SILVA RIBEIRO X ANGELA RODRIGUES COELHO X FRANCISCO FELIPE COELHO RIBEIRO

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0009978-03.2013.403.6183 - ARNALDO CORREA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0012259-29.2013.403.6183 - WANTUIR CANDIDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0008823-96.2013.403.6301 - MARIA LUCIA SIQUEIRA LIMA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0025615-28.2013.403.6301 - MIGUEL DELGADO NETO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes sobre o (s) Laudo (s) Técnico (s) acostado (s) aos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença. Intimem-se.

0004525-52.2013.403.6304 - ADALBERTO BERTACCHINI(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0002016-89.2014.403.6183 - NANCY LOFRETA FIORINI(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por ser matéria eminentemente de direito, registre-se para sentença. Intimem-se.

0002125-06.2014.403.6183 - PAULO SERGIO ALVARENGA PIRES(SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0002945-25.2014.403.6183 - JOSE DE SOUSA NETO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0006515-19.2014.403.6183 - ANIELLO CUTOLO NETTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0006675-44.2014.403.6183 - ANTONIO DE AGUIAR SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0007308-55.2014.403.6183 - LAUDELINO MARTINS PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0008045-58.2014.403.6183 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA HADERA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0008403-23.2014.403.6183 - IVAN PEREIRA SANTOS X HERMELINA OLIVEIRA SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0008435-28.2014.403.6183 - DAMIAO RODRIGUES COUTINHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0008464-78.2014.403.6183 - VALDIR PEREIRA DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0008503-75.2014.403.6183 - OZIEL FRANCISCO ALVES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Int.

0008586-91.2014.403.6183 - DIRCELINA SABADINI DA COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

0008600-75.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO DE AGUIAR BELO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prioridade de tramitação destes autos considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Mantenho a decisão de fl. 312 por seus próprios fundamentos. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Quanto ao recebimento dos documentos juntados como prova emprestada, o requerimento será analisado quando da prolação da sentença. Abra-se vista ao INSS para ciência do processado e, após, registre-se para sentença. Int.

0008653-56.2014.403.6183 - LOURDES ALMEIDA BARROS(SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008681-24.2014.403.6183 - HAMILTON RAPANELLI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios à FUTURA SUPERABRASIVOS LTDA e à DAIWA-SANGYO LTDA, solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado nos autos, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com a juntada aos autos do referido laudo, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Int.

0008859-70.2014.403.6183 - JOSE DOMINGOS DE SOUSA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à MERCEDES BENZ DO BRASIL, solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado nos autos, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com a juntada aos autos do referido laudo, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Após, nada sendo requerido, REGISTRE-SE para sentença. Int.

0010643-82.2014.403.6183 - PAULO FLORENTINO CORDEIRO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0011763-63.2014.403.6183 - CELIO FERREIRA SALLES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0012146-41.2014.403.6183 - KOUITI MOTIKAWA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por ser matéria de direito, registre-se para sentença.Int.

0087023-83.2014.403.6301 - WILSON ANTONIO DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se.

0002933-36.2014.403.6304 - ANTONIO BENTO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se.

0000109-45.2015.403.6183 - IRAILDES SIMOES GOES(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA HONORIO BARBOZA COELHO

Fls.128/130: manifeste-se a parte autora. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0000301-75.2015.403.6183 - JOAO MARTINS DE MELO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl74: por derradeiro, cumpra a parte autora as decisões de fls. 36 e 62, sob pena de indeferimento da petição inicial. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000693-15.2015.403.6183 - JAIRO FERNANDES CASTILHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0000755-55.2015.403.6183 - CELSO DA COSTA ALBUQUERQUE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à Laboratório Biovet S/A, solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado aos autos, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com a juntada aos autos do referido laudo, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença.Int.

0001078-60.2015.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0001280-37.2015.403.6183 - ELENA DOS ANJOS LUZ HELITO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0001374-82.2015.403.6183 - MAERCY BENEDITO FERREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0001611-19.2015.403.6183 - ROSEVALDO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à CPTM - Companhia Paulista de trens Metropolitanos, solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado nos autos, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com a juntada aos autos do referido laudo, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Após, nada sendo requerido, REGISTRE-SE para sentença.Int.

0001720-33.2015.403.6183 - CLAUDIA REGINA BARBOSA DE CARVALHO X CARLOS FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGINA BARBOSA DE CARVALHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0001833-84.2015.403.6183 - MARCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício para empresa empregadora, a fim de que apresente os documentos solicitados na decisão de fl.182, à inteligência do disposto no art. 438, do NCPC, vez que, além da empresa empregadora não poder ser equiparada a repartições públicas, para os fins de abrangência da regra prevista no artigo supracitado, não ficou demonstrada a recusa da empresa em fornecer os documentos requeridos.Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão supramencionada. No silêncio, registre-se para sentença.Intime-se.

0001969-81.2015.403.6183 - CACILDA CHIMENTE(SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002047-75.2015.403.6183 - ROBSON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0002381-12.2015.403.6183 - OSCAR DA SILVA SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0002538-82.2015.403.6183 - ROGERIO PAOLILLO MONAY(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 192 por seus próprios fundamentos. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário DO AUTOR, bem como do respectivo laudo que o embasou, ou comprove com documentos hábeis a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0002565-65.2015.403.6183 - BRUNO ROSSI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0002808-09.2015.403.6183 - DIRCE MIRALHA ARIGUELLA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0003049-80.2015.403.6183 - DEUSDEDITH CECILIO BORGES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0003269-78.2015.403.6183 - STIG IVAN DALE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0003494-98.2015.403.6183 - LEONILDO CORREDATO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0003502-75.2015.403.6183 - ANTONIO CARAJELEASCOW(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0003563-33.2015.403.6183 - BENVINDO ALVES DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0004194-74.2015.403.6183 - JOAO CORREIA DE SOUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0004923-03.2015.403.6183 - GILBERTO ARTHUR BOURDON(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0005065-07.2015.403.6183 - ELISABETE MASAGLI STANISCI SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora a perícia médica requerida, vez que referida prova já foi realizada no âmbito do Juizado Especial. Nada sendo requerido, dê-se ciência ao INSS de todo o processado. Após, registre-se para sentença. Int.

0005181-13.2015.403.6183 - MARIA MARGARIDA DE ALMEIDA CHIABOTTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0005266-96.2015.403.6183 - ANDRE MAURICIO DE LIMA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, por se tratar de matéria de direito, registre-se para sentença.Int.

0006070-64.2015.403.6183 - ALCEBIADES RIBEIRO DA SILVA(PR046048 - PAULA MARQUETE DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0006228-22.2015.403.6183 - SILAS GOMES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça o requerente os endereços atualizados das empresas que deseja sejam oficiadas para o fornecimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários e seus respectivos laudos técnicos. Com o cumprimento, expeçam-se os ofícios. Int.

0007179-16.2015.403.6183 - WALDECK AURELIO SAMPAIO FILHO(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se.

0007285-75.2015.403.6183 - MARIA AUGUSTA SEQUEIRA MACHADO(SP143447 - JULIANA BARDELLA VERNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia contábil, ante a prescindibilidade da referida prova para solução da demanda.Fl.81 ciência ao INSS.Intimem-se. Após, registre-se para sentença.

0007358-47.2015.403.6183 - JOSE RIBAMAR COSTA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0008722-54.2015.403.6183 - GERALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

0009110-54.2015.403.6183 - FERNANDO BEZERRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

0009276-86.2015.403.6183 - ROSANE MARCELINO ZULIANI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0009417-08.2015.403.6183 - EUCLIDES GUILHERME DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia contábil, ante a prescindibilidade da referida prova para solução da demanda. Fl.43: ciência ao INSS. Intimem-se. Após, registre-se para sentença.

0009719-37.2015.403.6183 - LUIS VALENTIM DA SILVA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.56: considerando a data do agendamento junto ao INSS (21.09.2016), defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para o devido cumprimento da decisão de fl.43, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação judicial, CITE-SE o INSS. Int.

0010201-82.2015.403.6183 - NORBERTO ANTUNES NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informou-se, nestes autos, conforme petição de fls.53/54, a ocorrência do falecimento da parte autora. Como se sabe, a morte de qualquer das partes gera consequências de natureza jurídica, com imediato reflexo, tanto na ordem processual quanto na esfera material, entre tais reflexos, legítima a sucessão processual da parte falecida. Assim, determino ao patrono da parte autora que proceda à habilitação dos herdeiros do de cujus. Suspendo este processo, por noventa (90) dias, em virtude do óbito - regularmente informado. Int.

0011392-65.2015.403.6183 - JOSE CARLOS MONTEIRO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0011460-15.2015.403.6183 - IVANILDO CORREIA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0011827-39.2015.403.6183 - LELIA FERREIRA MERCADANTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia contábil, ante a prescindibilidade da referida prova para solução da demanda. Intimem-se. Após, registre-se para sentença.

0000442-60.2016.403.6183 - EDVALDO BISPO MENEZES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0000594-11.2016.403.6183 - DALVA DA SILVA FERNANDES(SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0000706-77.2016.403.6183 - EZEQUIEL DOS SANTOS ZANCANELA X EVA PEREIRA DOS SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0000766-50.2016.403.6183 - DINA FARIA TEIXEIRA(SP160320 - MARCIO DUBOIS E SP320919 - TAMARA MARIANA GONCALVES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0000873-94.2016.403.6183 - CICERO INACIO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0000907-69.2016.403.6183 - GILBERTO CHAVES SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001110-31.2016.403.6183 - TITO DE PAULA SILVA(SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento da decisão de fls. 136/136-verso até a data agendada pela agência do INSS, inclusive em relação aos documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial. Int.

0001123-30.2016.403.6183 - JEFERSON RODRIGUES DA SILVA X FRANCIANE RODRIGUES DE MORAES(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0001218-60.2016.403.6183 - CARLOS BRITO ARAUJO(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0001385-77.2016.403.6183 - ADILSON DOS REIS(SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0001438-58.2016.403.6183 - ALFONSO APARECIDO IARUSSI(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0001482-77.2016.403.6183 - JOAO GOMES DA SILVA FILHO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0001511-30.2016.403.6183 - PAULO PEREIRA DE ALMEIDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0001515-67.2016.403.6183 - ANTONIO SILVA CARDOSO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0001519-07.2016.403.6183 - FRANCISCO JOSE DA COSTA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, fãculo à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0001642-05.2016.403.6183 - SUNAO ASSAE(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença. Intimem-se.

0002031-87.2016.403.6183 - MOISES RAMIRO NOGUEIRA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em análise à possibilidade de prevenção, observo que a parte autora deduziu pedido idêntico no processo nº 0009955-86.2015.403.6183, distribuído à 1ª Vara Federal Previdenciária, onde foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conforme preceitua o artigo 286, II, do Novo Código de Processo Civil, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido. Desse modo, determino a redistribuição deste processo ao juízo prevento (1ª Vara Federal Previdenciária). Intimem-se. Cumpra-se.

0002978-44.2016.403.6183 - RAIMUNDO LEITE DE MELO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 76, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003514-55.2016.403.6183 - WELLINGTON ALVES DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial. Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, indeferido na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa. Dessa feita, por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade Otorrinolaringologista, nomeio o profissional médico Dr. ELCIO ROLDAN HIRAI - CRM/SP 128909, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, fãculo à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Oportunamente, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0004494-02.2016.403.6183 - NOELLE RODRIGUES MAFRA X MARIA ROSARIA RODRIGUES MAFRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acólho a emenda à inicial Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, indeferido na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa. Em emenda à inicial promovida às fls. 105, acolhidas desde o presente momento, o autor manifestou seu desinteresse na realização de audiência de conciliação. Dessa feita, por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. OPORTUNAMENTE, REMETAM-SE OS AUTOS AO MPF PARA VISTA. Com o cumprimento, retornem-me os autos CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se.

0006793-49.2016.403.6183 - ALFEU TOLEDO JUNIOR(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade oftalmologia, nomeio o profissional médico Dr. ORLANDO BATICH - CRM/SP 19.010, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais-- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0006941-60.2016.403.6183 - MARCIA APARECIDA SOARES(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, suspenso na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa. O autor manifestou seu desinteresse na realização de audiência de conciliação às fls. 2-verso. Dessa feita, por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. OPORTUNAMENTE, RETORNEM-SE CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se.

0007276-79.2016.403.6183 - CRISTINA MARIA DE RESENDE(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o processo nº 0042973-98.2016.403.6301 foi extinto sem julgamento de mérito, enquanto que o objeto do processo nº 0033228-36.2012.403.6301 é distinto do veiculado na presente demanda. .PA 1,5 Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Não obstante a parte autora tenha demonstrado seu desinteresse na designação de audiência de conciliação, por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. .PA 1,5 Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, para atuar como Perito Judicial no presente feito. .PA 1,5 Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculta à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. OPORTUNAMENTE, RETORNEM-SE CONCLUSOS PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005887-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005887-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA LOPES X GUILHERMINA DOS SANTOS LOPES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Fl. 160: ciência à embargada. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010423-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006819-23.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X NELSON VIEITES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca do informado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000956-13.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006845-60.2007.403.6183 (2007.61.83.006845-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO FARIA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo embargante, intime-se a parte EMBARGADA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009293-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006460-34.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA SOARES MATHEUS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

Fl.12: mantenho a decisão de fls.10/10-verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se, em secretaria, decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado. Int.

0010429-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007434-71.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X HILDEGARD ATKINSON BALZANO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

Fl.11: mantenho a decisão de fls.10/10-verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se, em secretaria, decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042551-03.1990.403.6183 (90.0042551-4) - ABEL PINTO MONTEIRO X ALBERTO DOS SANTOS X AMERICO FERNANDES LOUREIRO FILHO X JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO X ELIANA FERNANDES LOUREIRO VICTORIANO X FELICIA CAMARA DE ARAUJO X ANASTORI JORGE X ANGELO SANTIN X ANNITA MINGRONI CECCO X WALDER APARECIDO COSTA X EDISON DE JESUS COSTA X MARIA DA PIEDADE COSTA FERNANDES X ARLINDO DE GODOY X HELOISA PINHEIRO BOCCHILE X ARMANDO SIANI X ARTUR DO NASCIMENTO X LEO WALDYR GRAZIANO X CLEA SILVIA GRAZIANO RIBEIRO PORTO X VERA NILCE GRAZIANO X CARLOS RUBENS C MANGUEIRA X VERA LUCIA GRIGIO MANGUEIRA X CARLOS RUBENS GRIGIO MANGUEIRA X CELSO RAMALHO OEMLMEYER X CINALDO CARISSIMO BRITO X DALVA LADISLAU DO PRADO X DARIO RODRIGUES FIGUEIREDO X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA CASALE X ELMO OLMO X ELZA KLEMES BACCO X MARIA ZELIA CAMARGO SALLES RACY X OLGA MACHADO COTAET X WANDA BERA PALANDI X FLORISBERTO TAVARES CREMASCO X FRANCISCO SANCHES X IOLANDA DADERIO SANTANA X GERALDO SIQUEIRA CAMPOS X CECILIA PARISOTTO SIQUEIRA CAMPOS X GREGORIO GOMES MEDEIROS X JUSSARA MANDUCCI GAVANSKI DOS SANTOS(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ABEL PINTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO FERNANDES LOUREIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIA CAMARA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANASTORI JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO SANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNITA MINGRONI CECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDER APARECIDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PIEDADE COSTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA PINHEIRO BOCCHILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO SIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEO WALDYR GRAZIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEA SILVIA GRAZIANO RIBEIRO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA NILCE GRAZIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RUBENS C MANGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RAMALHO OEMLMEYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINALDO CARISSIMO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA LADISLAU DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO RODRIGUES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA CASALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELMO OLMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA KLEMES BACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZELIA CAMARGO SALLES RACY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA MACHADO COTAET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA BERA PALANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISBERTO TAVARES CREMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA DADERIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SIQUEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO GOMES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA MANDUCCI GAVANSKI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Defiro o pedido de habilitação de JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO FILHO (CPF 583.864.408-72) e ELIANA FERNANDES LOUREIRO VICTORIANO (CPF 077.273.288-04), na qualidade de sucessores de AMERICO FERNANDES LOUREIRO FILHO, nos termos do art. 689, do NCPC e art. 1829, do Código Civil. 2- Defiro o pedido de habilitação de CECILIA PARISOTTO SIQUEIRA CAMPOS (CPF 299.196.798-60), na qualidade de sucessor de GERALDO SIQUEIRA CAMPOS, nos termos do art. 112, da Lei 8213/91, combinado com o art. 689, do NCPC e art. 1829, do Código Civil. 3- Ao SEDI para as devidas anotações. 4- Solicite-se eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que coloque à disposição do Juízo os valores relativos às requisições nº 20160013034 e 20160013036. 5- Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

0003877-62.2004.403.6183 (2004.61.83.003877-8) - JOAO HEKALI MOTOORI X LEIKO MOTOORI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HEKALI MOTOORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.548/549: dê-se ciência à parte autora, com urgência. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005974-64.2006.403.6183 (2006.61.83.005974-2) - ORLANDINO LUIZ DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDINO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do documento de fl. 316, providencie a parte autora a habilitação do(s) sucessor(es). Sobreste-se o feito em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0009182-85.2008.403.6183 (2008.61.83.009182-8) - EDUARDO ALVES GARALDI X BRUNA GARALDI(SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ALVES GARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o requerido pela AADJ, nos termos apresentados às fls. 280. Intime-se.

0000513-04.2012.403.6183 - TEREZA DA SILVA PALMEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DA SILVA PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para que seja expedido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso e posterior intimação do executado nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Apesar da apresentação dos cálculos para manifestação do exequente, o fato é que, se houvesse concordância, os cálculos seriam homologados por transação. Havendo discordância, não há outro caminho senão a observância ao mencionado artigo, intimando o executado para, se desejar, impugnar a execução. Portanto, o requerimento de expedição de ofício precatório relativo ao valor incontroverso só pode ser realizado após a impugnação e apresentação do valor realmente incontroverso, a teor do parágrafo quarto. Posto isso, indefiro, por ora, o requerimento de expedição do ofício precatório relativo ao valor incontroverso. Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do NCPC. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006738-35.2015.403.6183 - REINILTON GUEDES DE BRITO(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, forneça o exequente cópia integral do processo nº 2004.61.84.564069-6 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001033-22.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005258-08.2004.403.6183 (2004.61.83.005258-1)) GILMAR RODRIGUES SAMORA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030884-60.1999.403.6100 (1999.61.00.030884-2) - TSUTOMU MIZUNO X MASASHI MIZUNO X YOKO MIZUNO X CHUJI MIZUNO X JUNKO MIZUNO X KEIKO MIZUNO OHARA(SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X TSUTOMU MIZUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação dos sucessores de Tsutomu Mizuno, quais sejam, Masashi Mizuno (CPF nº 844.430.908-78), Yoko Mizuno (CPF nº 996.959.368-49), Chuji Mizuno (CPF nº 844.431.208-82), Junko Mizuno (CPF nº 007.291.028-31) e Keiko Mizuno Ohara (CPF nº 055.420.878-41). Ao SEDI para as devidas anotações. Abra-se vista ao INSS para ciência e, após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0002424-90.2008.403.6183 (2008.61.83.002424-4) - SEVERINA EVARISTO DE BRITO DA SILVA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA EVARISTO DE BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/190: indefiro, em virtude do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.906/94. Ressalto que a procuração de fl. 6 não lhe conferiu poderes para atuar como advogado no feito. Fl. 191: o requerimento já foi apreciado na decisão de fl. 183. Prossiga-se, por ora, nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006405-06.2003.403.6183 (2003.61.83.006405-0) - LUIZ FIRMINO IRIAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LUIZ FIRMINO IRIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006697-10.2011.403.6183 - MARIA STELA ALKIMIM CRIPA(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA STELA ALKIMIM CRIPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0013519-15.2011.403.6183 - AURORA ESTEVAM PESSINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA ESTEVAM PESSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.